

DIARIO



OFFICIAL

Empresa Industrial de Melhoramentos
no Brazil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVII—30° DA REPUBLICA—N. 228

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1918

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL:

Despacho Collectivo do Ministerio — Informações prestadas ao Sr. Presidente da Republica, pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, relativamente ao estado do mercado do Rio de Janeiro e diferentes pragas da Republica.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13.195, que concede autorização á Brazilian Salinas, Limited, para funcionar na Republica.

Decreto n. 13.196, que concede autorização á Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica.

Decreto n. 13.207, que abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:455\$140, papel, para attender ás despesas com a viagem do ex-ministro da Alemanha até a fronteira do Uruguay.

Resoluções do Commissariado da Alimentação Publica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Circular — Título — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, da Caixa de Amortização, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos, Correios e da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Estatistica Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

drade, professores do Instituto Benjamin Constant; a de 33 % ao Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão, professor cathedatico da Faculdade de Direito do Recife e a de 10 % a Humberto Milano, professor do Instituto Nacional de Musica.

Nomeando o 1° tenente do Exército Agnelio de Souza para exercer, em commissão, o cargo de capitão commandante da Companhia Regional do Departamento de Tarauacá, no Territorio do Acre.

Ministerio da Fazenda:

Sanccionando as resoluções legislativas;

Que autoriza a abrir e abrindo o credito de 10:600\$ para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de prata o nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 e 20 réis;

Que autoriza a elevar a emissão do que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico, ao cambio de 27 d. por 1\$, e dá outras providencias;

Augmentando de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes.

Abrindo o credito especial de 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1° posto fiscal do Acre. Julio Targinio da Fonseca, addido ao mesmo ministerio.

Abrindo o credito especial de 18:192\$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extinto 4° posto fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos.

Concedendo ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com sede na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitales dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas.

Dispensando, a pedido, o 1° escripturario da Alfandega de Santos Ojilon Bezerra de Figueiredo do logar do inspector em commissão da Alfandega de Paranaguá e nomeando para o referido logar o 2° escripturario da Alfandega de Santos, Manoel Nicanor Pereira.

Nomeando, a pedido, o 2° escripturario da Alfandega de Pelotas, Olavo Carneiro da Cunha, para identico logar na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Santa Catharina o o 2° escripturario desta delegacia Alberto Medeiros Barbosa para identico logar na Alfandega de Pelotas.

Exonerando por abandono de emprego José da Costa Borges do logar de 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia e nomeando para o referido logar o 2° official aduaneiro da Alfandega do Pará, bacharel Mario Afonso Monteiro Pessoa.

DIARIO OFFICIAL

DESPACHO COLLECTIVO

No Palacio do Governo realizou-se hontem, sob a presidencia do Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, presidente da Republica, o Despacho semanal collectivo do Ministerio, tendo sido assignados os seguintes decretos nas pastas respectivas:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Abrindo o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz G. A. de Barros.

Publicando a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Reformando compulsoriamente o 2° tenente da Brigada Policial do Districto Federal João Eustaquio Teixeira de Sá.

Concedendo a gratificação adicional de 40% sobre seus vencimentos a Mauro Montagna e a de 5 % a Armando Navarro de An-

Ministerio da Marinha:**Promovendo:**

No Corpo da Armada:

A capitão de mar e guerra, por merecimento, o capitão de fragata Raul Oscar de Faria Ramos e no quadro Q. F., também por merecimento, o capitão de fragata Eduardo de Carvalho Piragibe; a capitão de fragata, por merecimento, o capitão de corveta Francisco José Pereira das Neves; e, por antiguidade, a capitão de corveta o graduado Americo Vieira de Mello; a capitão-tenente os 1^{os} tenentes Manoel do Lago, Antonio Augusto Schorch e Aristoteles Ferrão Gomes Calça; a 1^o tenente, o graduado Afonso Aranha Parga Nina e os 2^{os} tenentes Aldo de Sá Britto e Souza, Waldemar de Araujo Motta e Eugenio Augusto de Oliveira Borges Filho, e por merecimento a capitão-tenente, o 1^o tenente Sylvio Noronha;

No Corpo de Saúde, por merecimento a capitão-tenente o 1^o tenente medico Dr. Antonio Lemos Filho.

Reintegrando Pedro Virginio Orlandini no cargo de 1^o official da ex-Secretaria de Marinha, em vista de sentença judiciária.

Graduando:

No Corpo da Armada, em capitão de corveta, o capitão-tenente Luiz Antonio do Magalhães Castro e em 1^o tenente o 2^o tenente Hildebrando Osorio da Silveira.

Transferindo para a reserva, por haverem obtido permissão para empregar sua actividade na marinha mercante e industrias correlativas, o capitão de corveta Mario do Amaral Gama e o capitão-tenente Augusto Pacheco Alves de Araujo.

Nomeando o Dr. Luiz Gonzaga de Castro 1^o tenente medico do Corpo de Saude da Armada e Alcebiades Gomes de Almeida 2^o tenente pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada.

Ministerio da Guerra:**Promovendo:**

Na infantaria: a 1^o tenente, o graduado José Luiz Godolphim.

Na artilharia: a tenente-coronel, por antiguidade, o graduado Lino Carneiro da Fontoura; a major, por antiguidade, o graduado Jorge Gustavo Tinoco da Silva; a capitão, o graduado Miguel Cardoso de Souza Filho e a 1^o tenente o 2^o tenente Emmanuel Kant Torres Homem.

Graduando:

Na infantaria, em 1^o tenente, o 2^o tenente Alvaro Augusto de Frias Villar.

Na artilharia, em tenente-coronel, o major Ticiano Corregio Dacimon; em major o capitão João Sother da Silveira e em capitão o 1^o tenente João Baptista Mascarenhas de Moraes.

No corpo de intendentes, em 1^o tenente, o 2^o tenente João Maria do Amaral.

Transferindo:

Na artilharia: os maiores Aurelio de Amorim para o 22^o grupo do 7^o regimento e Americo Dias Novaes para o 13^o do 10^o regimento.

Na infantaria: os capitães José Henrique Pereira de Mello para a 2^a companhia do 32^o batalhão, Francisco Franco Ferreira da Fonseca para a 3^a do 36^o, e Alfredo Lourival de Moura para a 2^a companhia do 18^o, sendo classificado na 8^a companhia de metralhadoras o capitão Julio de Souza Couceiro.

Transferindo para a 2^a classe do Exército, ficando aggregados á arma a que pertencem, o capitão Basilio Augusto Vildt e o 2^o tenente Antonio de Assis Fernandes Tavora.

Reformando: o 1^o tenente de infantaria Miguel Archânjo de Figueiredo; o cabo de saude Arnaldo Paixão de Castilhos, do batalhão ferro viário, 6^o de engenharia e o cabo do material bellico Manoel Francisco Corrêa da Silva, do 53^o de caçadores.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Abrindo o credito de 500:000\$ para occorrer a despesas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

Approvando o orçamento definitivo, na importancia de 2.597:387\$709, referente ao armazem frigorifico, construido no porto de Santos, Estado de S. Paulo.

Aposentando: Osorio Ferreira Gomes no cargo de 2^o official da Administração dos Correios do Estado do Ceará e João Bento Soares em igual cargo na Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Nomeando o Dr. Ataliba de Moraes para o cargo de inspector de carnes junto á xarqueada de propriedade dos Srs. Souza Filho & Comp., na estação de Sítio, Estado de Minas Geraes.

Concedendo patentes de invenção, a:

Jaguarhato Miranda, de «meio aperfeiçoado para enrolamento de garrafas e outros recipientes»;

Justus Samuel Bergman, de «aperfeiçoamentos em methodos e em aparelhos de imprimir»;

Arthur Wilzin, de «aperfeiçoamentos na fabricação de frascos de vidro e em machinas para os modelar e soprar»;

Albert Otto Trostel, de «um novo typo de couro ornamentado e methodo para o produzir»;

Juan Anibal Domingues, de «um novo processo para tingir couros»;

Robert Macpherson, de «aperfeiçoamentos no fabrico de agentes detergentes e emulsionantes»;

Henrique Antonio Thieme, de «um novo fermento para pão, denominado Fermento Primor»;

Olindo Valeri, de «uma lingaria para linhas de estradas de ferro e de tramways»;

Leopoldina Santos Silva, de «nova applicação da planta Irezino familia das amaranthaceas, especie Polymorpha, para a obtenção de um remedio contra a mordedura de cobras e insectos venenosos»;

Manoel Antonio Dias da Cruz, de «um systema para fabricação de obras em geral de metal, pela combinação de dois, tres ou mais metaes diferentes, denominado Multicolor»;

Manoel Rubessi de Faria, de «um processo para fabricar alcool de madeira ou de partes lenhosas ou fibrosas de plantas»;

Joaquim Pires de Oliveira, de «aperfeiçoamentos em fogões de cozinha e seu vasilhame»;

Alfredo Augusto Mendes Franco, de «um processo de resfriamento de carnes»;

Francisco Antonio de Souza, de «um dispositivo a ser adaptado ou emendado nas enxadas, enxadões, pás, rodas, bicos de arados e carpideiras e outros instrumentos de lavoura e destinado a servir de novo corte ou gume»;

S. Haddad, de «um canivete aperfeiçoado».

Ao Sr. Presidente da Republica foram prestadas pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio as seguintes informações, relativas ao mercado do Rio e das dif-

ferentes praças da Republica, fornecidas pelo Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura:

Mercado do Rio, de 16 a 21 de setembro de 1918

Algodão em rama

Funcionou destituído de interesse o mercado desse producto. Durante a semana entraram 5.311 fardos das seguintes procedencias;

Pernambuco	1.603
Mossoró	1.514
S. Paulo	856
Ceará	600
Natal	378
Espirito Santo	362
Pará	22

Sahiram dos trapiches 213, ficando em stock 12.870 fardos. Os preços por 10 kilos foram os seguintes:

Sertões	54\$000 a 55\$000
Primeira sorte	53\$000 a 54\$000

Assucar

Continúa retrahido o mercado desse producto.

Entraram durante a semana 36.433 saccos das seguintes procedencias:

Campos	21.492
Espirito Santo	60
Pernambuco	10.081
Sergipe	2.686
Maceió	1.500
Bahia	221
Minas	396

Sahiram dos trapiches 31.687, ficando em stock 207.124 saccos.

Os preços declarados foram para o branco crystal \$750 a \$780 por kilo, as outras qualidades não foram cotadas.

Café

O mercado funcionou calmo.

Entraram 44.856 saccas, foram embarcadas 6.992, vendidas 9.725, ficando em stock 812.016.

Os preços foram os seguintes, por arroba:

Typo 3	11\$600 a 11\$800
Typo 4	11\$200 a 11\$400
Typo 5	10\$800 a 11\$000
Typo 6	10\$400 a 10\$600
Typo 7	10\$000 a 10\$200
Typo 8	9\$600 a 9\$800
Typo 9	9\$200 a 9\$400

Mercado de fumo

Não soffreu alteração este mercado, cujos foram ainda os mesmos da semana anterior.

Entraram: 4.210 fardos e 1.596 volumes.

Regularam os preços anteriores:

Fumo em corda, por kilo:

De 1ª qualidade, 3\$ a 3\$500.

De 2ª qualidade, 2\$600 a 3\$100.

Regulares, 1\$600 a 2\$500.

Baixo, 1\$200 a 1\$100.

De Porto Alegre, por 15 kilos:

De 1ª qualidade, 48\$ a 50\$000.

De 2ª qualidade, 2\$600 a 3\$100.

Commum:

De 1ª qualidade, 43\$ a 46\$000.

De 2ª qualidade, 43\$ a 44\$000.

Mercado de xarqua

Não foram divulgados os elementos estatísticos deste mercado quanto a preços, tendo as entradas sido de 1.711 fardos, as saídas de 1.711 fardos e a existencia de 5.500 fardos.

Alguns vendedores deram os preços de 1\$800 a 2\$ para os generos inferiores e 2\$200 para os superiores, sem que estes preços possam ser considerados os do mercado normal.

Entradas de diversos generos:

Alcool 360 tonéis, 263 pipas e 100½ tonéis.

Aguardente, 114 pipas e tres volumes.

Cebolas, 62 caixas.

Batatas, 1.321 caixas e 377 jacás.

Manteiga, 3.405 latas, 267 caixas e 41 volumes.

Óleo, 1.520 caixas, 317 quartolas e 314 volumes.

Sebo, 636 bordalezas, 255 quartolas, 175 barris e 65 volumes.

Preços correntes para lotes:

Aguardente, por pipa, com 480 litros:

De Campos, 240\$ a 250\$000.

De Paraty, 270\$ a 300\$000.

De Angra, 260\$ a 270\$000.

Alcool, por pipa com 480 litros:

De 40 grãos, 600\$ a 620\$000.

De 38 grãos, 570\$ a 580\$000.

De 36 grãos, 520\$ a 530\$000.

Bacalhão, por caixa, 110\$ a 180\$000.

Peixelin, tina 110\$000.

Breu, por barrica, claro e escuro, nominaes.

Cimento, por barrica:

Dova, 59\$000.

Atlas, 59\$000.

Farinha de trigo, dos moinhos nacionaes, preço por sacco com 44 kilos:

Do Moinho Fluminense:

Especial, 30\$500.

S. Leopoldo, 29\$500.

Do Moinho Inglez:

Buda Nacional, 30\$500.

Nacional, 29\$500.

Brasileira, 29\$000.

Semolina, 30\$000.

Do Moinho Santa Cruz:

Perola, 30\$000.

Paulicéa, 29\$500.

Santa Cruz, 29\$500.

Kerozene, por caixa com duas latas, diversas marcas, 26\$000.

Phosphoros, marca Olho, 88\$, por lata
 Pinho americano, por pé, 1\$000.
 Resina, por duzia, 200\$000.
 Do Paraná, de primeira qualidade, por duzia, 185\$000.
 De segunda, 165\$000.
 De terceira, não ha.
 Madeira de lei, por metro cubico
 Cedro, 155\$000.
 Peroba branca, 200\$000.
 Outras qualidades, 140\$000.
 Sal, por sacco com 60 kilos, de Cabo Frío, 11\$800.
 Aguas mineraes, por caixa
 De Caxambú, 32\$ a 33\$000.
 Lambary, 28\$ a 30\$000.
 Salutaris, 30\$ a 32\$000.
 Vinhos estrangeiros, por pipa
 Virgem, 680\$ a 700\$000.
 Verde, 560\$ a 580\$000.
 Collares, 740\$ a 760\$000.

DIFFERENTES PREÇOS DA REPUBLICA, DE 12 A 18 DE SETEMBRO DE 1918

Aguardente

Belém — Entraram 15.000 litros. Preço por frascueira, 12\$000.

Rio Grande, R. G. do Sul — Preço por 480 litros: 520\$000.

Alcool

Rio Grande, R. G. do Sul — Preço por litro: 1\$300.

Algodão

S. Paulo — Preço por arroba, do Estado, 67\$ a 68\$000. Mercado calmo.

Belém — Entraram 8.119 kilos. Preço por arroba: com caroço, 11\$500; sem caroço, 37\$000.

Amendoim

S. Paulo — Preço por 25 kilos: bom, 12\$500; regular, 11\$500. Mercado calmo.

Florianopolis — Preço por 25 kilos: 11\$000.

Arroz

S. Paulo — Mercado paralyzado. Não ha cotação.

Florianopolis — Preço por 60 kilos: 33\$000.

Rio Grande, R. G. do Sul — Preço por 60 kilos: 42\$ a 50\$000.

Assucar

S. Paulo — Preço por 60 kilos. Refinado filtrado: especial, 66\$; de primeira, 64\$; de terceira, 58\$000. Carioca, 60\$000. Outras qualidades, não foram cotadas. Mercado paralyzado.

Florianopolis — Preço por 60 kilos: mascavo, 40\$; mascavinho, 46\$000.

Rio Grande, R. G. do Sul — Preço por arroba: 15\$ a 18\$000.

Bagre

Rio Grande, R. G. do Sul — Preço por kilo: secco, \$960. 28\$600.

Banha

Florianopolis — Preço por kilo, 1\$300.

Rio Grande do Sul — Preço por arroba, 25\$000.

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por arroba, 25\$000.

Batatas

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 33 kilos, 6\$000.

Borracha

Belém — Entraram, 204.161 kilos de borracha e 28.112 de caucho. Preço por kilo: sertão fina, 3\$800; sernamby, 1\$750; sernamby, caucho, 1\$850. Ilhas: fina, 2\$ a 2\$100; sernamby, \$700 a \$750. Cameté: sernamby, \$850 a \$900. Caviana: fina, sem offerta. Outras procedencias, sem offerta. Mercado nullo. Ultimas cotações em Liverpool: fina, sertão, entrega immediata, tres shillings e oito pence; entrega futura, tres shillings e sete pence. Ilhas: fina, entrega immediata, tres shillings e dous pence.

Cacau

Belém — Entraram, 7.329 kilos. Preço por kilo: \$820 a \$880. Mercado firme.

Café

Santos — Entraram, 267.985 sacas. Embarcaram, 36.598. Vendidas, 72.000. Stock, 6.711.658. Preço por dez kilos para o typo quatro: 8\$300 a 8\$600. Mercado calmo.

Florianopolis — Preço por arroba, 13\$000.

Caroço de algodão

S. Paulo — Preço por arroba, do Estado, 4\$000.

Castanhas

Belém — Entraram, 408 hectolitros. Preço por hecto-litro: da terra, 12\$100; de Sapucaya, 42\$000.

Cera animal

Florianopolis — Preço por arroba, 2\$600.

Copahyba

Belém — Entraram, 6.412 kilos. Preço por kilo 2\$000.

Couros

Belém — Entraram, 6.482 kilos. Preço por kilo: verdes, \$780; salgados, 1\$800; espichados, por unidade, 8\$000.

Farinha de mandioca

Florianopolis — Preço por 45 kilos, 14\$000.

Belém — Entraram 11.321 alqueires. Preço por alqueire, 3\$800 a 6\$500; por sacco, 14\$000.

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 50 kilos 21\$ a 25\$000.

Farinha de milho

Florianopolis — Preço por 40 kilos, 16\$000.

Farinha de trigo

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 22 kilos, 28\$600.

Feijão

S. Paulo — Preço por 60 kilos: saccharia nova. feijão mulatinho da secca: superior, claro, limpo, 22\$; bom, claro, limpo, 21\$500; regular, claro limpo, 21\$500; superior, barrcado, 21\$500; bom, barrcado, 21\$; regular, barrcado, 21\$000. Mercado calmo. Feijão mulatinho das aguas: superior, claro, limpo, 13\$; bom, claro, limpo, 12\$; regular, claro, limpo, 11\$; superior, barrcado, 12\$; bom, barrcado, 11\$; regular, barrcado, 10\$000. Mercado frouxo. Feijão branco: superior, limpo, 26\$; bom, limpo, 25\$500; regular, limpo, 25\$; superior, barrcado, 25\$; bom, barrcado, 24\$500; regular, barrcado, 24\$500. Mercado firme.

Florianopolis — Preço por 60 kilos, preto, 15\$000.

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 60 kilos, 28\$000.

Fumo

Belém — Entraram, 12.025 kilos. Preço por arroba, 15\$ a 50\$000.

Guaraná

Belém — Preço por kilo, 9\$000.

Mamona

S. Paulo — Preço por kilo: gráda, \$670 a \$680; média, \$680 a \$690; miúda, \$680 a \$690; misturada, \$670 a \$680; em casca, \$180. Mercado firme.

Milho

Preço por 60 kilos: Cattete, superior, 9\$500 a 9\$700. Amarellinho, bom, 9\$200; regular, 8\$800. Amarellão: bom, 8\$500 a 8\$600; regular, 8\$300. Branco: crystal, superior, 9\$500; superior, 8\$800; bom, 8\$500; dente de cavallo, 8\$200. Baixo, 8\$000. Mercado calmo.

Florianopolis — Preço por 60 kilos, 16\$000.

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 60 kilos, 11\$500.

Ovos

Florianopolis — Preço por duzia, \$600.

Pelles

Belém — Entraram, 683 pelles de veado. — Preço por kilo, 2\$000.

Phosphoros

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por lata, 90\$000.

Pirarucú

Belém — Entraram, 55.850 kilos. Preço por kilo, 1\$010 a 1\$380.

Polvilho

Florianopolis — Preço por 50 kilos, 24\$000.

Sal

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por 30 kilos, 2\$000.

Tapioca

Florianopolis — Preço por 45 kilos, 40\$000.

Toucinho

Florianopolis — Preço por arroba, 12\$000.

Vinho

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por um quinto 55\$000.

Xarque

Rio Grande, Rio Grande do Sul — Preço por kilo, 2\$240.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.195 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918.

Concede autorização a "Brazilian Salinas, Limited", para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Brazilian Salinas, Limited», sociedade anonyma, com séde na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a «Brazilian Salinas, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

J. G. Pereira Lima.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.195, desta data

I

A «Brazilian Salinas, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão, sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou servicos a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja estabelecida pena especial será punida com a multa de

um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio na forma abaixo:

TRADUÇÃO

A todos que a presente virem, a Brazilian Salinas, Limited, com escriptorio registrado em Mincing Lane House, na cidade de Londres, SAIBA.

Considerando que a companhia foi incorporada na conformidade das Leis de Companhias de 1908 a 1917, e considerando que uma cópia certificada do certificado de incorporação se acha annexada á presente, e considerando que uma cópia certificada do *memorandum* e estatutos da companhia se acha também annexada ao presente, e considerando que a companhia deseja fazer a nomeação que vae expressa abaixo, fica pela presente, publico e declarado que a companhia pela presente nomeia Carlos Augusto Silveira, de Merivale South Drive St. Ann's-on-sea, Lancashire, procurador da companhia para, no nome e da parte da companhia, fazer todos os actos e cousas e outorgar e firmar todos os instrumentos e documentos que, no entender do mesmo procurador, forem necessarios ou convenientes para a execução dos negocios da companhia no Brasil, e fica pelo presente instrumento expressamente declarado que, sem prejuizo dos poderes geraes anteriormente conferidos na presente procuração ao mesmo procurador, elle terá poderes para, no nome e da parte da companhia, fazer todos os quaesquer dos seguintes actos:

1. Praticar todos os actos e cousas legalmente necessarios para authenticar, registrar e inscrever a companhia nas repartições competentes, e perante as autoridades competentes da Republica do Brasil, afim de serem a existencia e personalidade juridica da companhia plenamente reconhecidas no Brasil, para todos os effeitos e fins.
2. Aceitar, outorgar, authenticar e registrar e archivar nas repartições competentes do Brasil, todas as transferencias e garantias, em favor da companhia ou de quem esta determinar, de bens moveis ou immoveis que a companhia opportunamente adquirir.
3. Solicitar e obter todas as concessões, licenças, outorgas, sanções, poderes e faculdades de qualquer governo municipal ou autoridade local no Brasil, que forem necessarios para a exploração ou desenvolvimento e ampliação das operações da companhia.
4. Cobrar dinheiros devidos e a pagar á companhia no Brasil, e iniciar, proseguir, citar e ser citado com respeito a acções, processos, reclamações, demandas e procedimentos legaes quaesquer, transigir com respeito aos mesmos ou delles desistir, e comparecer perante qualquer tribunal em acções cíveis ou crimes, ou perante qualquer arbitro ou pessoas que por lei ou consenso das partes, tiverem poderes para receber testemunho.
5. Ajustar, liquidar, transigir e submeter a arbitramento todas e quaesquer acções, processos, reclamações, divergencias e assumptos que surgirem em qualquer tempo, na forma supracitada, entre a companhia e qualquer pessoa ou pessoas no Brasil.

Celebrar, fazer, outorgar e praticar todos os contractos, ajustes, recibos, pagamentos, instrumentos e cousas e bem assim, todos os titulos assecuratorios, transferencias e transpases á companhia e fazer todas as outras cousas que, no entender do citado procurador, forem necessarias ou convenientes a qualquer dos fins deste mandato, e fica pelo presente instrumento DECLARADO que o mesmo procurador, no exercicio dos poderes neste acto conferidos ao mesmo, conformar-se-ha com os regulamentos e instrucções, na occasião, impostos ou dados ao mesmo pela companhia e poderá subestabelecer em pessoa ou pessoas, qualquer dos poderes neste acto conferidos, mediante os termos e condições que parecerem convenientes, e poderá, em qualquer tempo, revogar qualquer desses subestabelecimentos. Fica entendido, porém, que nenhuma pessoa que negociar com o mesmo procurador ou com qualquer subestabelecido seu terá de verificar ou inquirir si esse está ou não agindo de accordo com esses regulamentos e instrucções, e a despeito de qualquer infracção dos mesmos regulamentos e instrucções, praticada pelo citado Procurador ou subestabelecidos ou por qualquer delles, relativamente a qualquer acto, escriptura ou instrumento, será este, — no que respeita o vinculo entre a Companhia e a pessoa ou pessoas que negociarem com esse procurador ou seus subestabelecidos ou qualquer delles, — valido e obrigará a Companhia a todos os respeitos e para os fins de direito. E a companhia se obriga a ratificar e confirmar tudo quanto o mesmo procurador devidamente fizer por força do presente, e fica pelo presente acto declarado que esta procuração será irrevogavel a menos que e até que seja rescindida pela directoria da companhia e devendo o aviso competente dessa rescisão ser dado ao mesmo procurador.

Em testemunho do que, a companhia mandou sellar o presente instrumento com seu sello commun no dia doze do junho de mil novecentos e dezoito.

O sello social da companhia foi affixado ao presente, perante:

Directores:

Assignados: *William Tweedie*. — *Francis Edward Finzel*. — *William Lachlan*, secretario.

Testemunhas:

Assignados: *R. Seaton Taylor*. — *W. J. Wenham*.
Estava o sello commun e social da companhia.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente aprovado e juramentado pelo presente certifico que estive presente no dia em que se achava datado este instrumento e vi o sello commun da Brazilian Salinas, Limited, ser affixado ao instrumento de procuração junto, na presença de William Tweedie e Francis Edward Finzel, dons dos directores da mesma companhia, e de William Lachlan, secretario da mesma, todos de mim conhecidos, e que achavam-se também presentes Raymond Seaton Taylor e Walter John Wenham, ambos de Londres, testemunhas que firmaram igualmente o mesmo instrumento, igualmente de mim conhecidas. E certifico mais que os mesmos William Tweedie e Francis Edward Finzel, como directores e o mesmo William Lachlan, como secretario da mesma companhia, como ficou dito supra, firmaram respectivamente seus nomes na mesma procuração, perante mim, citado tabellião e na presença das testemunhas já mencionadas. E certifico, finalmente, que o sello commun da mesma Companhia foi affixado á mesma procuração em virtude de uma resolução da directoria da mesma.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio. Datado de Londres, aos doze dias de junho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e dezoito. — (Assignado) *N. R. Jauralde*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de N. R. Jauralde, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro numerado e rubricado "Vasconcellos", deve para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em vinte e oito de junho de 1918. — (Assignado) *H. de Vasconcellos*, consul, encarregado do Consulado Geral.

Estava uma estampilha consular de 4\$, inutilizada pela chancellia do mesmo Consulado Geral.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Rio de Janeiro, estampilha federal do valor de 2\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. de Vasconcellos. Secção dos Negocios Consulares. (Sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de 550 réis):

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, (Assignado) *Arino Ferreira Pinto*.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor de Rs. 3\$600:
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1918. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em inglez, afim de o traduzir para o ver-

vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente certifico que a Brazilian Salinas, Limited, foi incorporada na conformidade das Leis das companhias de 1908 a 1917, como companhia limitada, no dia tres de junho de mil novecentos e dezoito.

Passado e por mim firmado em Londres, neste dia dezoito de junho de mil novecentos e dezoito. — *H. Birtles*, registrador de sociedades anónimas.

Estava gravado no documento um sello de cinco shillings. Chancella do Registro de Sociedades Anónimas trazendo a data de dezoito de junho de mil novecentos e dezoito.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente approved e juramentado, pelo presente certifico que a firma «H. Birtles» constante do Certificado da Incorporação da Brazilian Salinas, Limited, aqui annexado, é legitima e do proprio punho de Henry Birtles, registrador de sociedades anónimas, e que essa firma foi por elle assignada na minha presença no dia em que se acha datado este instrumento. E certifico mais que o mesmo Henry Birtles é o funcionario competente autorizado por lei para expedir e firmar esse certificado.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio. Datado de Londres neste dia dezoito de junho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e dezoito. — *N. R. Jauralde*, tabellião publico.

Estava uma estampilha ingleza de um shilling, inutilizada. Sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro, numerado e rubricado «Vasconcellos», deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Londres, aos vinte e oito de junho de 1918. — *H. de Vasconcellos*, consul, encarregado do Consulado Geral.

Estava a chancella do alludido Consulado Geral, inutilizando uma estampilha consular de \$8000.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal tres estampilhas de seiscentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, do Sr. H. de Vasconcellos. Secção dos Negocios Consulares (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis), Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Por tradução conforme. Sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de \$8800: Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade,

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte:

TRADUÇÃO

LEIS DAS COMPANHIAS, 1908 A 1917

Companhia limitada por acções

Memorandum de associação da Brazilian Salinas, Limited

1. O nome da companhia é Brazilian Salinas Limited.
2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.
3. Os fins para que a companhia é estabelecida são os seguintes:

a) adquirir e explorar as concessões das salinas geraes situadas no municipio de Cajapió, no Estado de Maranhão, na Republica do Brasil, a que allude a outorga ou concessão feita a Carlos Silveira pelo governo do Estado do Maranhão, em data de 13 de julho de 1917, e adquirir e explorar no Maranhão, no Brasil já citado, e alhures, concessões e outorgas de salinas; e comprar, vender, importar, exportar, manipular,

preparar para o mercado e negociar em sal, salinas e toda a sorte de substancias salinas, productos e compostos; e para esse fim obter da Republica do Brasil ou de qualquer outro Estado ou autoridade da America do Sul, suprema, local ou outra, ou de qualquer corporação, companhia ou pessoa, quaesquer concessões, outorgas, decretos, direitos ou privilegios que parecerem á companhia susceptiveis de utilizar, e explorar, trabalhar, desenvolver, trabalhar e exercer e aproveitar esses favores;

b) conseguir o registro ou reconhecimento da companhia no Brasil e em qualquer paiz estrangeiro, colonia ou dependencia, e para este fim, por intermedio de seu procurador ou de outra forma, fazer todos os actos e cousas, e effectuar todos os pagamentos que forem necessarios ou convenientes para a obtenção desse registro ou reconhecimento da supracitada companhia;

c) explorar todos ou qualquer dos negocios de armadores, ou corretores de navios, corretores de seguros, fretadores, gerentes de material de navegação, contractantes de frete, transportadores por terra e mar, donos de catraias, de saveiros, agentes expedidores, commerciantes, armazenadores em frigorificos donos de salgas trapicheiros, nodos de caes e commerciantes em geral ou em negocios semelhantes, agentes importadores, exportadores, ou vendedores de artigos quaesquer, mercadorias ou machinismos, concessionarios de agencias ou de licenças de manufactura ou de venda de artigos, mercadorias ou machinas, e, em geral, exploração de negocios de financeiros, concessionarios e meradores, e o empreendimento e exploração de toda a sorte de commercio e operações mercantis;

d) procurar, investigar, examinar e explorar minas e terras que se supponha conterem mineraes ou pedras preciosas e explorar e negociar em minas e direitos mineiros e empreendimentos a isso relativos;

e) segurar em qualquer outra companhia ou com qualquer pessoa, contra prejuizos, danos, riscos e responsabilidades de toda a sorte que possam affectar esta companhia e bem assim explorar o negocio de seguro maritimo e seguro maritimo accidental em todos os seus ramos e fazer re-seguros e contra-seguros;

f) explorar qualquer outro negocio (de manufactura ou outro) que á companhia parecer susceptivel de ser convenientemente explorado em ligação aos supracitados assumptos ou que pareça trazer vantagem directa ou indirecta ou valorização ou augmento de proventos a quaesquer dos bens da companhia.

g) comprar ou adquirir e proteger, prorogar e renovar por outros meios, no Reino Unido ou alhures, quaesquer patentes, direitos de patente, privilegios de invenção, licenças, protecções e concessões que parecerem de vantagem ou utilidade para a companhia, e usar e aproveitar e fabricar mediante taes direitos ou conceder licenças ou privilegios relativos a esses direitos, e gastar dinheiro em experiencias e no melhoramento ou tentativa de melhoramento de quaesquer patentes, invenções ou direitos que a companhia adquirir ou pretender adquirir;

h) adquirir, melhorar, gerir, trabalhar, desenvolver e exercer todos e quaesquer direitos relativos a bens de todas as especies, arrendar, hypothecar, vender, dispôr, aproveitar o gyral de qualquer outra forma com os mesmos e especialmente com terras, inclusive salinas ou banhados e jazidas de sal, armazens e edificios, e adquirir, assentar, construir e manter estradas de ferro, estradas de ferro ligeiras, bonds, estradas e caminhos, caes, molhes, armazens, trapiches e trabalhos necessarios ou convenientes aos fins da companhia;

i) adquirir e emprehender todos ou parte dos negocios, clientela e activos de qualquer pessoa, firma ou companhia que explorar ou pretender explorar qualquer dos negocios que a companhia está autorizada a fazer, e como parte do preço dessa aquisição, assumir todo ou parte do passivo dessa pessoa, firma, ou companhia, ou adquirir um interesse na mesma, fazer fusão ou entrar em qualquer arranjo para partilha de lucros ou cooperação ou para limitar concorrência ou para auxilio mutuo com qualquer dessas pessoas, firmas ou companhias, e dar ou aceitar em pagamento de qualquer dos actos ou cousas supracitados ou bens adquiridos, quaesquer acções, debentures, debenture-stock, ou obrigações que forem ajustados, e possuir e conservar ou vender, hypothecar e negociar em acções, debentures, debenture-stock, ou obrigações recebidas dessa forma; e associar-se ou fazer acordos de partilha de lucros, união de interesses, concessões reciprocas, ou cooperação com qualquer sociedade, pessoa ou companhia;

j) empregar e gyral com os dinheiros da companhia que não forem immediatamente necessarios, nas obrigações e de modo que opportunamente forem determinados;

k) emprestar e adeantar dinheiro ou dar credito ás pessoas e mediante as condições que parecerem convenientes, e

especialmente, a freguezes e outros que tiverem negocios com a companhia, e dar garantias ou tornar-se fiador dessas pessoas;

l) tomar emprestado ou levantar dinheiro do modo que a companhia entender e, especialmente, mediante emissão de *debentures* ou *debenture-stock* perpetuos ou não, e garantir o reembolso de qualquer dinheiro tomado por emprestimo, levantado ou devido por força de hypotheca, gravame ou penhor de todos ou parte dos bens da companhia ou seus activos (presentes ou futuros), inclusive o capital a realizar;

m) sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, outorgar e emitir notas promissórias, cambiaes, conhecimentos, *warrants*, *debentures* e outros instrumentos negociaveis ou transferiveis;

n) subscrever, tomar, comprar ou adquirir de outra forma e possuir acções ou outros interesses ou obrigações de qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que explorar negocio susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente a companhia;

o) funcionar como agentes ou corretores e como *trustees* de qualquer pessoa, firma ou companhia e assumir e cumprir sub-empreitadas, e tambem funcionar em quaesquer dos negocios da companhia, por intermedio de agentes, corretores, sub-empreiteiros ou outros;

p) remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que prestar serviços a esta companhia em dinheiro ou mediante distribuição de acções ou obrigações da companhia, ás mesmas, creditadas como integradas ou com parte do seu capital realizado, ou de outra forma;

q) pagar todas ou quaesquer despesas feitas com respeito á formação, organização e incorporação da companhia, e pagar commissões a corretores e outros pela subscrição, collocação, venda ou garantia de subscrição de quaesquer acções, *debentures*, *debenture-stock* ou obrigações da companhia;

r) organizar qualquer outra companhia para adquirir todos ou parte dos bens ou afim de assumir qualquer verba do passivo desta companhia, ou emprehender qualquer negocio ou operação que pareça coadjuvar ou trazer vantagem a esta companhia ou para valorizar qualquer propriedade ou negocio desta companhia, e collocar ou garantir a collocação, subscrição de todas ou parte das acções ou obrigações de qualquer dessas companhias, ou adquirir todas ou parte dessas acções ou obrigações;

s) vender ou dispôr de outra forma de toda ou parte da empreza da companhia, global ou parcialmente, pelo preço que a companhia achar conveniente, e especialmente mediante acções, *debentures*, *debenture-stock* ou obrigações de qualquer companhia que realizar essa compra;

t) distribuir pelos socios da companhia, em especie, qualquer propriedade da companhia, e especialmente quaesquer acções, *debentures*, *debenture-stock*, ou obrigações de outras companhias pertencentes a esta companhia ou de que esta companhia tiver a faculdade de dispôr;

u) fazer todas as outras cousas que forem consideradas incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima ou a qualquer delles.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é £ 10.000 (dez mil libras) dividido em 9.986 (nove mil novecentas e oitenta e seis) acções ordinarias de uma libra (£ 1) cada uma e 140 acções "A" de um shilling cada uma e 140 acções "B" de um shilling cada uma. A companhia tem a faculdade de, oportunamente, augmentar ou reduzir o seu capital, e de emitir quaesquer acções do capital original ou augmentado, com direitos preferenciaes, deferidos ou outros especiaes, ou com as restricções com respeito a dividendo, voto, devolução de capital ou outras, que a companhia opportunamente determinar em resolução especial; fica entendido, porém, que si sempre que o capital da companhia for dividido em acções de classes differentes os direitos inherentes a qualquer classe (salvo disposição em contrario nas condições de emissão das acções dessa classe) poderão ser modificados com o consentimento escripto dos possuidores de tres quartos das acções emitidas dessa classe, ou com a sancção de uma resolução extraordinaria votada em assemblea geral especial dos possuidores de acções daquela classe. Em toda a assemblea geral especial dessa especie, o *quorum* deverá ser constituído por duas pessoas que possuam ou representem por procuração dous terços das acções emitidas dessa classe.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços constam da lista abaixo, desejamos constituir uma companhia, na conformidade do presente memorandum da associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do

capital da companhia figurando em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores — Numero e classe de acções tomadas por cada subscriptor

Ordinaria "A" "B"

Francis Edward Finzel, Ivi House
West Bernes Lane, New Malden, Surrey, corretor de as-
sucar e colonial..... Uma

Charles John Bailey, Wood Dane,
Oxshott, Surrey, corretor colonial Uma

Datado de 3 de junho de 1918.

Testemunha das assignaturas supra: --

W. J. Wenham, advogado, 5, Gry's Inn Square, Londres W. C.

Por cópia conforme. — H. Birtles, registrador de sociedades anonymas.

Estava gravado no documento um sello inglez, de um shilling.

Na primeira pagina, no alto, estavam as seguintes declarações: 150,615/3. Registrada 53.190, 3 de junho de 1918.

Chancella do Officio de Registro de Sociedades Anonymas, trazendo a data de 18 de junho de 1918.

Estavam quatro estampilhas inglezas do valor colectivo de quatro shillings, inutilizadas.

Estava a rubrica "Vasconcellos".

"B"

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1908 A 1917

(Companhia limitada por acções)

Estatutos da Brazilian Salinas, Limited

PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella A da primeira parte da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, não applicar-se-hão a esta companhia.

2. Nos presentes estatutos, salvo si a contextura exigir o contrario:

Escriptorio significa o escriptorio registrado da companhia, na occasião;

O *registro* significará o Registro de Socios a escripturar de accordo com o art. 25 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de accordo com qualquer modificação estatucional da mesma;

Mez significará o mez solar;

Integralizada comprehenderá creditada como integralizada;

Secretario incluirá qualquer pessoa nomeada para exercer as funções de secretario, temporariamente.

— Palavras que tiverem uma accepção especial a ellas attribuida por lei terão a mesma significação nestes estatutos.

— Palavras indicando o numero singular sómente comprehenderão o plural e vice-versa.

— Palavras indicando o genero masculino comprehenderão o feminino.

— Palavras indicando individuos comprehenderão corporações.

3. Os directores poderão comprar ou adquirir de outra forma nas condições e mediante as estipulações que entenderem qualquer propriedade adquirida para servir aos fins da companhia.

4. A companhia não offerecerá qualquer das suas acções ou *debentures* á subscrição publica.

5. Será licito á companhia pagar commissão a qualquer pessoa por haver subscripto ou se obrigado a subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou por conseguir ou se obrigar a conseguir subscrições, absoluta ou condicionalmente, de quaesquer acções da companhia, não podendo essa commissão exceder de dous shillings e seis dinheiros por acção.

6. A companhia, dentro do mez que se seguir á data do seu registro, deverá cumprir o disposto no art. 2º das Leis das Companhias (disposições relativas aos directores), de 1917 que lhe forem applicaveis.

COMPANHIA PARTICULAR

7. A companhia é uma companhia particular na aceção das Leis das Companhias de 1908 e 1917, e nessa conformidade: 1º, não será feito convite ao publico para subscrever acções, *debentures* ou *debentures-stock* da companhia; 2º, o numero dos socios da companhia (sem contar as pessoas empregadas da companhia e aquellas que, tendo sido outrora empregadas da companhia, eram, no exercicio de seus cargos, e continuaram, depois de retiradas do exercicio dos mesmos cargos, a ser socios da companhia) é limitado a cincoenta, ficando entendido que para os effeitos desta disposição, quando duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia conjuntamente, serão consideradas um socio só; e 3º, o direito de transferir as acções da companhia é restricto do modo e nas condições ulteriormente constantes destes estatutos.

CAPITAL

8. O capital original da companhia é de £ 10.000 (dez mil libras), dividido em 9.986 (nove mil novecentas e oitenta e seis) acções ordinarias de uma libra (£ 1) cada uma e 140 acções «A» de um shilling cada uma e 140 acções «B» de um shilling cada uma.

ACÇÕES E CERTIFICADOS

9. As acções ficarão sob a fiscalização e superintendencia dos directores, que poderão distribui-las ou dellas dispor em favor das pessoas, mediante os termos e do modo que entenderem. Podem ser emitidas acções ao par ou com premio.

10. A companhia pôde fazer ajustes ao emittir acções sobre estabelecimento de differença entre os possuidores dessas acções na quantia das chamadas a pagar e na época do pagamento das mesmas chamadas.

11. A companhia terá direito de considerar a pessoa, cujo nome figurar no registro com respeito a quaesquer acções, como o dono absoluto das mesmas, e não ficará absolutamente na obrigação de reconhecer qualquer *trust* ou equidade ou direito equitativo ou interesse nessas acções, quer tenha aviso disso, quer não.

12. Todo socio terá direito, sem pagar, a um certificado sellado com o sello commum da companhia, assignado por dous directores e pelo secretario, especificando a acção ou acções por elle possuidas com os numeros distinctivos das mesmas e a quantia paga sobre ellas. Esse certificado será entregue ao socio dentro dos dous mezes que se seguirem á distribuição ou registro da transferencia, conforme o caso, dessa ou dessas acções.

POSSUIDORES CONJUNTOS DE ACÇÕES

13. Quando duas ou mais pessoas forem registradas como possuidores de qualquer acção, serão considerados como donos conjuntos das mesmas com as vantagens da sobrevivencia, mediante as seguintes condições:

a) a companhia não será obrigada a registrar mais de tres pessoas com possuidores de uma acção qualquer;

b) os possuidores conjuntos de qualquer acção serão responsaveis junta e separadamente, por todos os pagamentos que deverem ser feitos com respeito a essa acção;

c) por morte de qualquer um desses possuidores conjuntos o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito a essa acção; porém os directores poderão exigir as provas de morte que acharem conveniente;

d) qualquer um desses possuidores conjuntos poderá dar recibos validos de qualquer dividendo, bonificação ou devolução de capital a pagar a esses possuidores conjuntos;

e) somente a pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registro de socios como um dos possuidores conjuntos de qualquer acção terá direito de receber o certificado relativo a essa acção, ou de receber avisos da companhia, ou de comparecer ou votar em assembleas geraes da companhia, e qualquer aviso dado a essa pessoa será considerado aviso a todos os possuidores conjuntos; porém qualquer um desses possuidores poderá ser nomeado procurador da pessoa com direito de votar por parte dos citados possuidores conjuntos, e como tal, de comparecer e votar em assembleas geraes da companhia.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

14. Os directores poderão, opportunamente, fazer as chamadas que entenderem, as acções relativamente aos dinhei-

ros a pagar sobre suas acções, em vez de cingirem-se ás condições de distribuição das mesmas marcando épocas determinadas para essas chamadas; e cada socio, quando receber, aviso com vinte e um dias de antecedencia, no minimo, marcando a hora e lugar do pagamento, deverá pagar a importância das chamadas feitas dessa forma, a pessoa e nas épocas e lugares marcados pelos directores. Uma chamada pôde ser paga em prestações.

15. Será considerada feita uma chamada na ocasião em que a resolução dos directores autorizando essa chamada for votada.

16. Si a chamada a pagar sobre qualquer acção ou qualquer prestação não for paga até o dia marcado para seu pagamento, o dono dessa acção, na ocasião, será obrigado a pagar juros sobre a mesma á taxa, nunca superior a dez por cento, ao anno, que os directores determinarem, desde o dia marcado para o pagamento dessa chamada ou prestação até aquelle em que for effectuado o pagamento; mas os directores poderão si entenderem, dispensar o pagamento desses juros ou de parte delles.

17. Si, nos termos da emissão de quaesquer acções ou por outro motivo, quaesquer quantias houverem de ser pagas em época fixa ou por prestações em épocas fixas, cada uma dessas quantias ou prestações deverá ser paga como se fosse uma chamada devidamente feita pelos directores, e da qual houvesse sido dado aviso na devida forma; e todas as disposições dos presentes estatutos, relativas ao pagamento de chamadas e juros sobre as mesmas, ou relativas ao commissão de acções por falta de pagamento de chamadas, applicar-se-ão a cada uma dessas quantias ou prestações e ás acções sobre as quaes houverem de ser pagas.

18. Os directores poderão, si entenderem, receber de qualquer socio que quizer adiantar, todos ou parte dos dinheiros a chamar ou a pagar sobre quaesquer acções por elle possuidas; e sobre o dinheiro pago adiantado dessa forma, os directores poderão (emquanto esses dinheiros adiantados não houverem de ser effectivamente pagos) pagar juros á taxa, nunca superior (sem a sancção da companhia em assemblea geral, a seis por cento) a que for ajustada entre o socio que fizer o adiantamento e os directores.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

19. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será por escripto, e será feita com a firma do transferente e do transferido, e devidamente attestada e o transferido ficará sendo dono dessa acção até o nome do transferido ser inscripto no registro com respeito á mesma acção.

20. As acções da companhia serão transferidas na forma seguinte, ou de qualquer modo usualmente adoptado que os directores approvarem:

"Eu, A. B. de..... pela quantia de..... a mim paga por C. D. de..... (ultteriormente chamado neste instrumento "o citado transferido) pelo presente transfiro ao mesmo transferido a acção (ou acções) ordinaria (ou de fundador) numerada..... da empresa denominada "The Brazilian Salinas, Limited", em favor do citado transferido, seus testamentarios, curadores e cessionarios, nas mesmas condições em que as possuiu ao tempo da outorga do presente; e eu, o citado transferido, pelo presente me obrigo a receber a mesma acção (ou acções) ordinaria (ou de fundador) nas condições supra mencionadas.

Em testemunho do que, firmamos o presente no dia..... de..... de 19.....

Assignado pelos spracitados.....

na presença de.....

21. Os directores poderão, em qualquer tempo, a seu absoluto e inteiro criterio, e sem dar motivos, recusar o registro de qualquer transferencia de acções que for proposta. Os directores poderão, tambem, suspender o registro de transferencias durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assemblea geral ordinaria de cada anno. Os directores poderão recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferencia se (A) um emolumento de dous shillings e seis dinheiros, no maximo, não for pago á companhia pela mesma, e (B) si o instrumento de transferencia não for acompanhado do certificado das acções a que se referir, e das outras provas que os directores puderem razoavelmente exigir para evidenciar o direito do transferente de fazer a transferencia.

RESTRICÇÕES SOBRE VENDA OU TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

22. Um socio ou outra pessoa com direito de transferir qualquer acção ou acções, que propuzer a transferencia de quaesquer acções (ultteriormente chamado neste acto "o transferente proponente"), dará aviso escripto, (dora em di-

ante chamado neste instrumento "aviso de transferencia") a companhia de que deseja transferir essa acção. O aviso deverá especificar a quantia que fixa como valor equitativo, e constituirá a companhia seu agente para vender as acções a qualquer socio da companhia ou a outra pessoa a escolher pela directoria, pelo preço assim marcado ou a opção do comprador por valor equitativo a fixar pelo contador juramentado, de conformidade com estes estatutos. O aviso de transferencia pôde incluir varias acções (ordinarias ou de fundador) e nesse caso terá effeito de aviso separado relativo a cada acção. O aviso de transferencia não será revogavel a não ser com approvação dos directores.

23. Si a companhia dentro dos vinte e oito dias que decorrerem da expedição do aviso, encontrar um socio ou pessoa escolhida na forma supracitada, disposta a comprar as acções (ulteriormente chamada neste acto "o comprador") e der aviso disso ao transferente proponente, este será obrigado a transferir as acções ao comprador contra pagamento do seu valor equitativo.

24. Caso surja uma divergencia entre o transferente proponente e o comprador quanto ao valor equitativo de uma acção, o contador juramentado ou na falta deste o secretario, a rogo de qualquer das partes, certificará por escripto qual a somma que no seu entender constitue o valor equitativo, e essa somma será considerada o valor equitativo.

25. Si em qualquer caso o transferente proponente, depois de ficar obrigado na forma supra, deixar de transferir as acções a companhia poderá receber o preço da compra e, isso feito fazer com que o nome do comprador seja inscripto no registro como dono das acções e conservará o dinheiro da compra em deposito para o transferente proponente.

26. Si a companhia decorridos os vinte e oito dias da data da expedição do aviso de transferencia não encontrar um socio ou outra pessoa que deseje comprar as acções e dêr notificação da forma supracitada, o transferente proponente ficará com a faculdade, em qualquer tempo durante os tres mezes solares que se seguirem, (com observancia da clausula 31 destes estatutos) de vender e transferir as acções ou aquellas que não estiverem collocadas, a qualquer pessoa e por qualquer preço.

27. Sempre que um socio da companhia por ella empregado em qualquer cargo, fôr demittido do mesmo por acto de deslealdade ou outra irregularidade, os directores poderão, em qualquer tempo, depois de decorridos quatorze dias da sua exoneração, resolver que este socio deixe de fazer parte da companhia, e, si assim fôr, será considerado como havendo remetido á companhia aviso para transferir suas acções nos termos da clausula 22 destes estatutos, e havendo notificado nelle a importancia realizada sobre suas acções ou qualquer importancia maior que os contadores juramentados decidirem ser valor equitativo das mesmas.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

28. Com observancia da clausula 27, por morte de qualquer socio — que não fôr um dos possuidores conjuntos de uma acção — os testamentarios ou curadores desse socio fallecido serão as unicas pessoas que a companhia reconhece que tem direito a essa acção.

29. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma acção em consequencia de morte ou fallencia de um socio, produzida a prova que opportunamente fôr exigida pelos directores, terá direito de ser registrada como socio com respeito a essa acção ou, em vez de fazer-se registrar, de transferir a como poderia haver-o feito o morto ou fallido; porém os directores, em qualquer dos casos, terão o mesmo direito de rejeitar ou suspender o registro, como tel-o-hiam no caso de transferencia da acção pelo morto ou fallido antes de morrer ou fallir.

30. A pessoa que ficar com direito a uma acção em virtude de morte ou fallencia de dono, terá direito aos mesmos dividendos ou outras vantagens a que teria si fosse o possuidor registrado da acção, sendo que, antes de ser registrado como socio em virtude da acção, não terá direitos decorrentes desta nem exercerá direito algum conferido aos socios no que respecta a assembléas da companhia.

COMISSO DE ACÇÕES E DIREITO DE RETENÇÃO

31. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia marcado para seu pagamento, os directores poderão, em qualquer tempo enquanto qualquer parte da chamada ou prestação estiver por pagar, mandar aviso a esse socio convidando-o a pagar a parte da chamada ou prestação que fôr devida e mais os juros e quaesquer despesas feitas em virtude dessa falta de pagamento.

32. O aviso mencionará um dia, nunca anterior a vinte e um dias da data do aviso, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação e mais os juros accrescidos e despesas feitas em virtude da falta de pagamento terão de ser pagos, e mencionará tambem o lugar onde o pagamento terá de ser feito, sendo elle o escriptorio registrado, ou outro local em que as chamadas da companhia costumarem ser pagas. O aviso mencionará tambem que, na falta do pagamento no prazo e lugar marcados, as acções em atraso do pagamento dessa chamada ou prestação, serão susceptiveis de cabir em comisso.

33. Si os termos desse aviso não forem cumpridos, quaesquer acções que houverem motivado o mesmo aviso poderão, em qualquer época subsequente, antes de serem pagas ás chamadas ou prestações, juros e despesas devidas a isso, cabir em comisso mediante resolução dos directores nesse sentido.

34. Quaesquer acções que cabirem em comisso dessa forma serão consideradas propriedades da companhia e poderão ser cancelladas ou vendidas pelos directores ou alienadas de outra forma, em favor da pessoa ou pessoas, ou da corporação, sujeitas ou exoneradas do pagamento de chamadas feitas ou de prestações anteriormente ao comisso, conforme os directores entenderem. O producto da venda será empregado, primeiro, no pagamento de todas as despesas dessa venda, e o saldo será pago ao mesmo socio ou applicado como este determinar. Os directores poderão, em qualquer tempo, antes de serem vendidas essas acções, annullar o comisso nas condições que acharem convenientes.

35. Quando quaesquer acções houverem cabido em comisso, será feito um lançamento no Registro de Socios da companhia, mencionando o comisso e a data do mesmo, o logo que as acções cabidas em comisso houverem sido vendidas, será tambem feito um lançamento relativo á forma e data da venda, e qualquer socio cujas acções houverem cabido em comisso deixará de ser socio da companhia com respeito a essas acções.

36. A companhia terá um direito de primazia e de retenção sobre todas as acções possuidas por qualquer um socio da companhia (conjuntamente com outras pessoas, ou sóinho), e sobre todos e quaesquer dividendos e bonificações que forem declarados com respeito a essas acções, por dividas, obrigações e responsabilidades desse socio para com a companhia. Fica entendido, porém, que si a companhia registrar uma transferencia de quaesquer acções sobre as quaes tiver direitos de retenção, na forma supra, sem dar ao transferido aviso do seu direito, as mesmas acções ficarão livres e desembaraçadas do gravame para com a companhia.

37. Os directores poderão mandar ao socio que estiver em divida ou tiver outra obrigação para com a companhia, um aviso convidando-o a pagar a quantia devida á companhia, ou a satisfazer a mesma obrigação, e declarando que si não fôr feito esse pagamento ou cumprida essa obrigação, em um prazo (nunca inferior a vinte e um dias), mencionado nesse aviso, as acções possuidas por esse socio poderão ser vendidas; e si o socio não cumprir o disposto no aviso no prazo supracitado, os directores poderão vender essas acções sem ulterior aviso. Essas acções serão offerecidas, no primeiro caso, aos outros socios que terão direito de comprar as mesmas ou parte dellas pelo preço equitativo, certifi ada, pelo contador juramentado ou pelo secretario nos termos do art. 24. O socio ou socios com direito de comprar essas acções serão assegurados do modo que os directores resolverem, e sua decisão será absolutamente formal e conclusiva para os socios.

38. Quando forem vendidas quaesquer acções pelos directores para saldar o gravame sobre ellas existente em favor da companhia, o producto será empregado: primeiro, no pagamento das despesas dessa venda; depois, no pagamento das dividas ou obrigações do socio para com a companhia; e o saldo (si houver), será pago ao mesmo socio ou da forma que elle determinar.

39. Quando fôr consignado no livro de actas da companhia o comisso de quaesquer acções ou que foram ellas vendidas para saldar um compromisso para com a companhia, isso será prova sufficiente contra quaesquer pessoas com direito ás mesmas acções de que estas foram devidamente cabidas em comisso ou vendidas, e esse lançamento e o recibo da companhia do preço dessas acções constituirão titulo liquido dessas acções, e o nome do comprador será inscripto no registro como socio da companhia, e elle terá direito a um certificado de titulo dessas acções, e não será obrigado a verificar a applicação dada ao dinheiro da compra. O recurso (si houver), do primitivo possuidor dessas acções e de qualquer pessoa que reclamar por elle ou por seu intermedio será de perdas e damnos contra a companhia, somente,

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

40. Os directores poderão, com aprovação de uma resolução da companhia, previamente dada em assembleia geral, augmentar o capital mediante emissão de novas acções; esse augmento global será da quantia e dividido em acções das respectivas classes e importancias que a companhia determinar em assembleia geral, ou si não houver determinação, da forma que os directores julgarem conveniente.

41. As novas acções serão emitidas mediante os termos e condições e com os direitos, prioridades ou privilegios que a resolução sancionando o augmento de capital, determinar; porém, este artigo ficará sujeito ás disposições da clausula 5 do Memorandum de associação.

42. Os directores poderão, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou qualquer dellas sejam offerecidas em primeiro lugar, e ao par ou com premio, a todos os socios, na occasião, de qualquer classe das mesmas, na proporção da quantidade de capital por elles possuida, ou fazer quaesquer outras disposições relativamente a emissão e distribuição das novas acções; porém, na falta dessa determinação, ou no que esta não abranger, as novas acções poderão ser consideradas como si formassem parte das acções do capital ordinario primitivo.

43. Qualquer capital levantado mediante criação de novas acções, salvo disposição em contrario pelas condições da emissão, será considerado como parte do capital primitivo e ficará sujeito ás mesmas disposições relativas ao pagamento de chamadas e ao commissão de acções por falta de pagamento de chamadas, transferencia e transmissão de acções, direito de retenção ou outras, como si formasse parte do primitivo capital.

44. A companhia, mediante resolução especial, poderá:

a) consolidar e dividir seu capital em acções de maior valor do que as suas acções existentes;

b) mediante subdivisão das suas acções ordinarias existentes, ou de quaesquer dellas, dividir todo ou parte do seu capital em acções de menor quantia do que o valor fixado pelo memorandum de associação; fica entendido, porém, que na subdivisão das acções ordinarias existentes a proporção entre a quantia paga e a quantia (si houver) não paga sobre cada acção de importancia reduzida será a mesma que no caso da acção ordinaria existente da qual provier a acção de valor reduzido;

c) cancelar quaesquer acções que, ao tempo da votação da resolução, qualquer pessoa não houver tomado ou se obrigado a tomar;

d) reduzir o seu capital de qualquer forma autorizada por lei.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

45. Si e sempre que o capital for dividido em diversas classes de acções, os direitos inherentes a qualquer classe (salvo disposições em contrario nos termos de emissão das acções dessa classe) podem variar com o consenso escripto dos possuidores de tres quartos das acções emitidas desta classe, ou com aprovação de uma resolução extraordinaria votada em assembleia geral especial dos possuidores das acções da classe. Em cada assembleia geral especial desse genero applicar-se-hão as disposições destes regulamentos referentes a assembleias geraes, *mutatis mutandis*; porém de modo que em cada assembleia geral especial dessas, o *quorum* será de duas pessoas, no minimo, que possuam ou representem por procuração dous terços das acções emitidas dessa classe.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMO

46. Os directores poderão levantar dinheiro ou tomar dinheiro emprestado para os fins commerciaes da companhia, e poderão garantir a devolução do mesmo do modo e sob os termos e condições, a todos os respeito, que entenderem, e especialmente contra hypotheca ou gravame de todo ou parte do activo e bens da companhia (presentes ou futuros) inclusive o seu capital a chamar e por emitir, e poderão emitir titulos, *debentures* ou *debenture-stock*, gravando todo ou parte do activo e bens da companhia, ou não.

47. O Registro de Hypothecas será franqueado á inspecção de qualquer credor ou socio da companhia, sem pagamento, e de qualquer outra pessoa mediante pagamento da quantia de um shilling por inspecção.

48. Si os directores ou qualquer delles ou outra pessoa ficarem pessoalmente responsaveis pelo pagamento de qualquer quantia originariamente devida pela companhia, os directores poderão fazer ou mandar fazer qualquer hypotheca, gravame ou cuforga de garantia onerando todo ou parte do

activo da companhia a titulo de indemnização para garantia dos directores ou pessoas que ficarem responsaveis na forma supracitada, contra qualquer prejuizo decorrente dessa responsabilidade.

49. Um registro dos donos dos *debentures* da companhia será escripturado no escriptorio registrado da companhia, e será franqueado ao exame do possuidor registrado de quaesquer desses *debentures* e de qualquer possuidor de acções da companhia em qualquer tempo, entre duas e quatro horas da tarde. Os directores poderão encerrar o mesmo registro pelo prazo ou prazos que entenderem, nunca superior, ao todo, a trinta dias por anno.

ASSEMBLEIAS GERAES 1

50. A assembleia geral estatucional realizar-se-ha na época (dentro do prazo nunca inferior a um mez nem superior a tres mezes da data em que a companhia tiver habilitada a iniciar suas operações) e no lugar que os directores determinarem.

51. As assembleias geraes subsequentes da companhia realizar-se-hão uma vez por anno na época e lugar que os directores determinarem.

52. As assembleias geraes supracitadas serão denominadas assembleias ordinarias. Todas as outras assembleias geraes chamar-se-hão assembleias extraordinarias.

53. Os directores poderão, quando entenderem, e deverão, á requisição escripta de socios, nos termos do art. 60 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de qualquer modificação legal da mesma, convocar uma assembleia geral extraordinaria da companhia.

54. No caso de uma assembleia extraordinaria convocada por força de requisição, a menos que essa assembleia haja sido convocada pelos directores, não tratar-se-ha de assumpto algum que não constar da requisição como ordem do dia da assembleia.

ACTOS DAS ASSEMBLEIAS GERAES

55. Será dado um aviso com sete dias de antecedencia, no minimo (sem contar o dia em que o aviso for dado ou considerado dado, contado, porém, o dia para que for dado o aviso) especificando o local, o dia e a hora da assembleia, e no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, aos socios, do modo ulteriormente expresso nestes estatutos, ou de outro modo (si houver) que for determinado pela companhia em assembleia geral; porém, a omissão accidental do aviso a qualquer socio ou o não recebimento delle por qualquer socio não affectará o que houver ficado resolvido em qualquer assembleia geral.

56. Os negocios a tratar em uma assembleia geral ordinaria serão: receber e examinar as contas e balanços e os relatorios dos directores e contadores juramentados, eleger directores para a vaga dos que se retirarem, eleger contadores juramentados e fixar sua remuneração, e sancionar um dividendo. Todos os outros assumptos tratados em uma assembleia ordinaria e os negocios tratados em uma assembleia extraordinaria serão considerados especiaes.

57. Não tratar-se-ha do negocio algum em uma assembleia geral a não ser a declaração de um dividendo ou adiamento da assembleia, sem que haja *quorum* presente na occasião em que a assembleia iniciar seus trabalhos; e esse *quorum* compor-se-ha de nunca menos de dous socios presentes pessoalmente e que possuam ou representem por mandado, nunca menos de dous terços do capital emitido da companhia.

58. Si dentro de meia hora da marcada para a assembleia não houver *quorum* presente, a assembleia si convocada a requisição de socios dissolver-se-ha. Em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo local; e si nessa assembleia adiada não houver *quorum* presente, os socios que estiverem presentes serão considerados como constituindo *quorum* e podem resolver como si houvesse *quorum* normal.

59. O presidente (si houver) da directoria presidirá os trabalhos de todas as assembleias geraes da companhia. Si não houver esse presidente ou em uma assembleia em que elle não estiver presente nos quinze minutos que decorrerem após a hora marcada para a sua realização, os socios presentes escolherão um dos directores para presidir; ou si não houver director presente e que deseje assumir a presidencia, os socios presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembleia.

60. O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, adiar qualquer assembleia para tempo e lugar opportunos; porém não tratar-se-ha em qualquer assembleia

adiada sinão dos assumptos que houverem fixado por ultimar na assembleia em que for resolvido o adiamento. Quando for adiada uma assembleia por vinte e um ou mais dias, será dado aviso dessa assembleia adiada como no caso de uma assembleia original. Salvo o disposto supra, não será preciso dar aviso de adiamento ou de negocio a tratar em uma assembleia adiada.

61. Em qualquer assembleia geral todos os assumptos serão decididos, em primeira instancia, por votação symbolica; e si não for pedido escrutinio por dous socios, no minimo, ou si este não for mandado proceder pelo presidente, uma declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou rejeitada, ou votada ou rejeitada por maioria especial, e o lançamento respectivo no Livro de Actas da Companhia, serão prova conclusiva dos factos, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra essa resolução.

62. Si for pedido ou mandado que se proceda a escrutinio na forma supracitada, será elle feito na occasião e do modo que o presidente determinar, e o resultado desse escrutinio será considerado resolução da companhia em assembleia geral. No caso de empate na votação em qualquer assembleia geral, em votação symbolica ou em escrutinio, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de Minerva. No caso de divergencia quanto ao aceite ou rejeição de um voto, o presidente resolverá, e essa resolução, tomada em boa fé, será decisiva e conclusiva.

63. O escrutinio pedido para eleição de um presidente ou para caso do adiamento será procedido incontinenti. Qualquer negocio que não o que motivou o pedido de escrutinio poderá continuar a ser tratado enquanto se aguardar a realização do escrutinio.

VOTOS DE SOCIOS

64. Em votação symbolica todo o socio presente pessoalmente terá direito a um só voto. Em escrutinio, todo o socio presente, pessoalmente ou por procuração, terá um voto por cada acção «A» que possuir, e pela totalidade das acções «B» então emitidas haverá 70 votos e pela totalidade das acções ordinarias então emitidas haverá mais 70 votos. Os votos correspondentes ás alludidas acções «B» e ás acções ordinarias serão divididos igualmente (ou tão proximamente quanto puder ser) pelos possuidores de cada classe respectiva de acções e por elles exercidos, afim de serem divididos e exercidos igualmente. No caso de divergencia ou desacôrdo, as questões relativas a essa divisão e exercicio de votos pelos portadores de acções «B» e de acções ordinarias serão resolvidas pela directoria, cuja decisão (ou decisão da maioria) será conclusiva e obrigará a todos os socios.

65. Si um socio for louco ou idiota poderá votar por seu representante legal, *curator bonis*, ou outro curador legal.

66. Nenhum socio terá direito de votar em uma assembleia geral sem que todas as chamadas por elle devidas hajam sido pagas, e nenhum socio terá direito de votar com qualquer acção que adquirir por transferencia, em uma assembleia antes de decorridos tres mezes da data de incorporação da companhia, sem que esteja de posse das acções com que pretender votar, um mez, no minimo, antes da época da realização da assembleia em que pretender votar.

67. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

68. O instrumento nomeando um procurador será escripto e firmado pelo outorgante, ou por seu mandatario, devidamente autorizado por procuração escripta, ou si esse outorgante for uma corporação, sellado com o sello commum da mesma ou firmado por um funcionario ou procurador autorizado dessa forma. Não será nomeado procurador aquelle que não for socio da companhia e não estiver habilitado a votar. Fica entendido, porém, que uma corporação que for socia da companhia poderá nomear qualquer um dos seus funcionarios seu procurador, e a pessoa assim nomeada poderá comparecer e votar em qualquer assembleia e exercer as mesmas funcções por parte da corporação que representará como si fosse um accionista individual.

69. O instrumento nomeando procurador e a procuração ou outra autorização (si houver), por força de que for aquelle firmado, ou uma publica forma dessa procuração ou autorização, serão depositados no escriptorio registrado da companhia quarenta e oito horas, no minimo, antes da hora marcada para realização da assembleia em que a pessoa nomeada nesse instrumento estiver autorizada a votar, e, na falta disso, o instrumento de procuração não será considerado valido.

70. O instrumento nomeando procurador devera ser da forma abaixo ou de qualquer outra forma que os directores approvarem;

«BRAZILIAN SALINAS, LIMITED»

«Eu, de, no Condado de socio da Brazilian Salinas, Limited, pelo presente constituo meu procurador para votar por mim e da minha parte na assembleia geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme o caso), da companhia, a realizar-se no dia de 19.... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que, firmo o presente neste dia de 19....

71. A procuração para votar será considerada como dando poderes para pedir escrutinio.

DIRECTORIA

72. Salvo disposição em contrario, em uma assembleia geral, o numero de directores nunca será inferior a tres nem superior a sete.

73. As seguintes pessoas serão os primeiros directores da companhia: Charles John Bailey, Francis Edward Finzel, Louis Finzel, Carlos Augusto Silveira e William Tweedie.

74. A qualificação de cada director será o possuir elle de pleno direito e como unico dono cinco acções de fundador da companhia e/ou 500 acções ordinarias da companhia. Um primeiro director poderá funcionar antes de adquirir a sua qualificação, mas deverá, em qualquer caso, adquirir sua qualificação dentro do mez que decorrer da data da sua nomeação de director. Qualquer pessoa que não um primeiro director, poderá ser eleita antes de adquirir sua qualificação, mas nesse caso não funcionará enquanto não adquirir sua qualificação, e será considerada condição dessa eleição, o adquirir ella a mesma qualificação dentro do mez que se seguir á sua eleição. Qualquer pessoa que aceitar o cargo de director, como primeiro director ou não será considerada como havendo ajustado com a companhia — si não se qualificar de outra forma, a tomar da companhia, dentro do mez que se seguir á sua eleição, as acções que forem precisas para completar com as que já possuir (si assim for), a quantidade precisa para sua qualificação, e seu nome será inscripto no registro nessa conformidade.

75. A remuneração dos directores será da quantia que a companhia, opportunamente, determinar em assembleia geral.

PODERES DE DIRECTORES

76. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores que poderão pagar todas as despesas feitas com a formação o registro da companhia, e poderão exercer todos os poderes da companhia que por lei ou pelos presentes estatutos não houverem de ser exercidos pela companhia em assembleia geral, com observancia, porém, de quaesquer disposições de lei, e os regulamentos, não contradictorios dos supracitados regulamentos e disposições, que forem pre-scriptos pela companhia em assembleia geral; porém, nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral annullará qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

77. Perderá o cargo o director que:
- a) fallir ou ficar insolvente ou fizer accôrdo com os seus credores;
 - b) ficar affectado das faculdades mentaes ou enlouquecer;
 - c) for condemnado por crime que commetter;
 - d) deixar de possuir as acções precisas para sua qualificação ou não obtiver as mesmas dentro do mez que se seguir á sua nomeação;
 - e) ausentar-se das assembleas da directoria durante seis mezes sem licença especial dos outros directores;
 - f) dêr aos directores aviso previo de um mez da que resigna o cargo, por escripto.

Porém, qualquer acto praticado de boa fé por um director cujo cargo ficar vago na forma supra, será valido salvo si antes de praticar esse acto, houver sido dado aviso escripto aos directores ou houver sido lançado no livro de actas da directoria a declaração de que esse director deixou de ser director da companhia.

78. O director não ficará desqualificado do seu cargo por celebrar contractos, accórdos ou negociar com a companhia, nem qualquer contracto, accôrdo ou negociação com a companhia será annullado, nem um director será obrigado a dar contas á companhia de lucros resultantes de qualquer contracto, accôrdo ou negociação com a companhia, pelo facto desse director ser parte ou ter interesse ou auferir lucros nesses contractos, accórdos ou negociações, e por ser ao mesmo tempo, director da companhia.

79. Os directores que continuarem poderão funcionar a despeito de qualquer vaga no seu seio, porém si e enquanto o numero de directores ficar reduzido a menos do numero marcado pelos regulamentos da companhia para constituição do *quorum* legal da directoria, os directores que continuarem poderão agir para augmentar o numero de directores para prefazer esse limite, ou para convocar uma assembléa geral da companhia, não podendo funcionar para outros fins.

RETIRADA DE DIRECTORES POR TURNO

80. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1919 e nas assembléas geraes ordinarias subsequentes, um terço dos directores na occasião, ou si seu numero não for multiplo de tres, o numero que mais se aproximar de um terço, ou si só houver um, nesse caso esse director retirar-se-ha do cargo; o director ou directores a sahir em cada anno serão os que estiverem em exercicio a mais tempo desde sua ultima eleição, mas entre pessoas que forem nomeadas directores no mesmo dia, sua retirada será determinada por sorteio, a menos que ajustem em contrario, entre si.

81. O director retirante poderá ser reeleito.

82. A companhia na assembléa geral ordinaria em que sahir qualquer director da forma supracitada preencherá a vaga, e poderá preencher quaesquer outras vagas que houver, elegendo o numero preciso de pessoas, a menos que a companhia resolva reduzir o numero de directores. A companhia poderá, tambem, em qualquer assembléa geral extraordinaria, mediante aviso devidamente dado, preencher quaesquer vagas do director, ou nomear directores additionaes com tanto que não seja excedido o maximo previsto anteriormente.

83. Si em uma assembléa em que dever realizar-se eleição de directores, os cargos vagos da directoria não forem preenchidos, os directores demissionarios ou aquellos cujos cargos não houverem sido preenchidos, continuarão em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e assim por diante, até serem, opportunamente, preenchidos os seus logares.

84. A companhia poderá opportunamente, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores, e poderá tambem determinar em que ordem esse numero augmentado ou reduzido deverá deixar o cargo.

85. Qualquer vaga casual que se dê na directoria poderá ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa assim escolhida ficará em exercicio somente até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia, em que deverá deixar o cargo, podendo, porém, ser reeleita.

86. A companhia em assembléa geral poderá, por deliberação extraordinaria, destituir um director antes de findar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar. A pessoa nomeada dessa forma exercerá o cargo durante o tempo que o director para cujo logar foi nomeada, teria exercido esse cargo si não houvesse sido destituido.

87. Será dado aviso com sete dias de antecedencia, por escripto, á companhia, da intenção de qualquer socio de propor qualquer pessoa, que não um director retirante, como candidato á vaga de director; fica entendido, porém, que si os socios presentes em uma assembléa geral unanimemente concordarem, o presidente dessa assembléa poderá renunciar ao mesmo aviso e submeter á assembléa o nome de qualquer pessoa devidamente qualificada.

88. A companhia manterá em seu escriptorio um registro contendo os nomes e endereços e profissões dos seus directores e archivará com o official de Registro de Sociedades Anonymas uma cópia desse registro, e notificará, opportunamente, ao registrador qualquer modificação que se dê nos membros da directoria, nos termos do art. 75 da Lei Consolidada de Companhias, de 1908.

DOS ACTOS DOS DIRECTORES

89. Os directores poderão reunir-se para resolver negocios, adiar e regular de outra forma suas reuniões, se entenderem e determinar o *quorum* preciso para resolver. Salvo resolução em contrario, dous directores constituirão *quorum*. As duvidas que surgirem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos. No caso de empate

na votação, o presidente terá segundo voto ou voto de Minerva. Um director poderá, e o secretario á requisição do um director, deverá, em qualquer tempo, convocar uma reunião da directoria. Será desnecessario dar aviso de qualquer reunião da directoria a um director que estiver ausente do Reino Unido.

90. Si em qualquer dessas reuniões o presidente da directoria não estiver presente, os directores poderão eleger um presidente para suas reuniões e determinar o prazo durante o qual exercerá essa função; porém si não for eleito presidente, ou si em uma assembléa o presidente não estiver presente decorridos cinco minutos da hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembléa.

91. A assembléa da directoria, na occasião, em que houver *quorum* presente será competente para exercer todos o quaesquer dos poderes e faculdades pelos presentes estatutos desta companhia outorgados ou exerciveis, na occasião, pelos directores, em geral.

92. Os directores poderão outorgar qualquer dos seus poderes a comissões compostas do membro ou membros da directoria, que entenderem. Qualquer comissão assim constituida, deverá, no exercicio dos poderes delegados dessa forma, conformar-se com os regulamentos que lhe forem impostos pelos directores. Os regulamentos contidos nestes estatutos para as assembléas e actos da directoria applicar-se-hão, enquanto não forem alterados pelos regulamentos feitos pela directoria, tambem ás assembléas e actos de qualquer comissão.

93. Todos os actos praticados por qualquer assembléa da directoria ou de comissão da directoria, ou por pessoas agindo como directores, serão — embora se descubra mais tarde que houve vicio na nomeação de quaesquer destes directores ou pessoas agindo na forma supracitada, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, — tão validos como se todas essas pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e tivessem qualidade para serem directores.

94. Os directores poderão pagar remuneração especial dos haveres da companhia, a qualquer director que for ao estrangeiro ou alli residir no interesse da companhia, ou que emprender qualquer serviço além dos usualmente exigidos de directores de uma companhia semelhante a esta.

95. Todas as cambiaes, notas promissórias, cheques ou outros instrumentos negociaveis serão accetitos, feitos, saccados, endossados ou firmados pela companhia ou da parte della por um director, e o gerente ou outro funcionario que os directores, opportunamente, nomearem. Cheques ou outros instrumentos negociaveis pagos aos banqueiros da companhia para cobrança, e que demandarem endosso da companhia, poderão ser endossados da parte della pelo gerente ou por outro funcionario, como ficou dito supra.

DAS ACTAS

96. Os directores mandarão lavrar em livros organizados para isso, actas:

- a) de nomeações de funcionarios feitas pelos directores;
- b) dos nomes dos directores presentes em cada assembléa da directoria e de qualquer comissão da directoria;
- c) de todas as resoluções e actos praticados em assembléas da companhia e da directoria e de comissões da directoria.

E todos os directores presentes em uma assembléa da directoria ou de comissão da directoria deverão assignar seus nomes em um livro a isso destinado.

DO SELLO

97. Os directores farão incontinenti preparar o sello da companhia e disporão com respeito á guarda cuidadosa do mesmo. O sello não será affixado a qualquer instrumento sem expressa autorização de uma resolução da directoria, e na presença de dous directores, no minimo, e do secretario ou de outra pessoa que os directores nomearem para esse fim, e esses dous directores e o secretario ou outra pessoa para isso nomeada, firmarão todos os instrumentos em que for affixado o sello da companhia, em sua presença.

DIVIDENDOS

98. Os directores submeterão á companhia em assembléa geral uma exposição recommendando a quantia que considerarem deva ser paga como dividendo, e a companhia

declarará o dividendo a pagar, porém, esse dividendo não deverá exceder à quantia recommendada pelos directores.

99. Salvo o disposto supra e com observância do art. 106, destes estatutos, os lucros da companhia que ficarem opportunamente resolvidos, e se sejam divididos com respeito a qualquer anno ou outro periodo de tempo, serão empregados, primeiro: metade desses lucros no pagamento de um dividendo correspondente a esse anno ou outro periodo de tempo, sobre as acções "A"; segundo, no pagamento de um dividendo fixo preferencial correspondente a esse anno ou outro prazo, de oito por cento ao anno, sobre o capital realizado sobre as acções ordinarias ao tempo da declaração desse dividendo; e depois do pagamento desse dividendo, os lucros restantes serão empregados da seguinte forma: metade no pagamento de um dividendo sobre as acções "B", correspondente a esse anno ou outro prazo, e a outra metade no pagamento de um outro dividendo adicional correspondente a esse anno ou outro prazo de tempo, sobre as mesmas acções ordinarias.

100. Não será pago dividendo a não ser dos lucros verificados em negocios da companhia.

101. Os directores poderão, opportunamente, pagar aos socios os dividendos provisorios que a directoria parecerem justificados em vista dos lucros da companhia.

102. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer socio todas as quantias devidas á companhia por conta de chamadas ou de outra forma.

103. O aviso de qualquer dividendo que houver sido declarado, será dado a cada socio do modo pelo qual são dados avisos aos socios.

104. A companhia poderá remetter qualquer dividendo ou bonificação devida sobre qualquer acção, pelo Correio, o endereço registrado do possuidor dessa acção (salvo quando este houver dado instrucções escriptas em contrario) e não será responsavel por perda resultante dessa remessa.

105. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

FUNDO DE RESERVA

106. Antes da declaração de um dividendo, os directores poderão reservar qualquer parte dos lucros liquidados da companhia para crear um fundo de reserva, e poderão applicar o mesmo nos negocios da companhia ou do modo que entenderem, e a renda desse fundo de reserva será considerada parte dos lucros brutos da companhia. Esse fundo de reserva pôde ser empregado na conservação dos bens da companhia, na reposição de bens usados, em casos de emergencia, na constituição de um fundo de seguro, ou para igualar dividendos ou para outros quaesquer fins em que os dinheiros da companhia puderem ser legalmente empregados, e enquanto não tiver essa applicação, será considerado lucro indiviso. Os directores poderão transportar para as contas do exercicio seguinte ou dos exercicios seguintes, qualquer lucro ou saldo de lucros que não acharem conveniente dividir ou levar a fundo de reserva.

CONTAS *

107. Os directores mandarão escripturar contas exactas: a) das quantias recebidas e gastas pela companhia, e consignar em lançamentos o que houver motivado essas entradas e saídas;

b) do activo e passivo da companhia.

108. Os livros de contabilidade serão escripturados e guardados no escriptorio registrado da companhia ou no outro local ou locais que a directoria determinar. A directoria determinará, opportunamente, mediante resolução especial, si e até que ponto, e em que épocas e logares e sob que condições, os livros e contas da companhia ou qualquer delles, serão franqueados ao exame dos socios, e os socios terão somente os direitos de inspecção que lhes são conferidos por lei ou essa supracitada resolução.

109. Na assembléa geral ordinaria de cada anno os directores submeterão á companhia uma conta de lucros e perdas abrangendo o periodo decorrido desde a conta anterior, ou (no caso da primeira conta) desde a incorporação da companhia, até data nunca anterior a seis mezes dessa assembléa.

110. Será levantado um balanço e submettido á companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno, feito até data nunca anterior a seis mezes da data dessa assembléa. O balanço será acompanhado de um relatorio da directoria sobre a situação geral da companhia, e de recommendação da quantia (si houver) que os directores acham que deva ser paga a titulo de dividendo, e da quantia, si houver, que poderão deva ser levada a fundo de reserva.

111. Uma copia do balanço e do relatorio será depositada para exame, no escriptorio da companhia; e todo o socio que requisitar copia dos mesmos terá direito a ella mediante pagamento de um emolumento de 10 shillings e 6 dinheiros.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

112. Serão nomeados contadores juramentados e seus deveres serão estabelecidos da forma disposta nos artigos 112 e 113 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de qualquer modificação legal da mesma, em vigor, na occasião.

AVISOS

113. Poderá ser dado aviso pela companhia a qualquer socio pessoalmente ou pelo correio, endereçado ao mesmo socio para o seu endereço registrado.

114. Nenhum socio terá direito de receber aviso para endereço fóra do Reino Unido; e qualquer socio cujo endereço registrado não for no Reino Unido pôde, por aviso escripto, pedir á companhia o registro de um endereço no Reino Unido; esse endereço, para os effeitos da remessa de avisos, será considerado seu endereço registrado.

115. Qualquer aviso, si for remettido pelo correio, será considerado dado, vinte quatro horas depois do mesmo haver sido lançado no correio; e para provar essa remessa bastará provar que o aviso foi convenientemente endereçado e lançado no correio ou em qualquer caixa postal sob a fiscalização do director geral dos Correios.

LIQUIDAÇÃO

116. Si a companhia entrar em liquidação, o activo apropriado para distribuir pelos socios, com observância do disposto ulteriormente nestes estatutos, será empregado, primeiro, na devolução aos socios, da quantia realizada sobre suas acções ordinarias, respectivamente; e si esse activo for mais que sufficiente para devolver aos socios toda a quantia por elles realizada sobre suas acções ordinarias, o saldo será distribuido, metade aos possuidores das acções "A", e um quarto aos possuidores das acções "B", e o quarto restante desse saldo aos possuidores das acções ordinarias nas respectivas proporções em que essas acções "B" e as acções ordinarias forem respectivamente possuidas pelos socios. Fica entendido, porém, que o disposto neste artigo ficará sujeito aos direitos dos possuidores de acções (si houver) emittidas em condições especiaes.

117. Com a sanção de uma resolução extraordinaria dos socios, qualquer parte do activo da companhia, inclusive quaesquer acções de outras companhias, poderá ser dividida entre os socios da companhia, em especie, ou poderá ser entregue a trustees em favor dos socios, e a liquidação da companhia poderá ser encerrada e dissolvida a companhia, porém de modo que nenhum socio será obrigado a aceitar quaesquer acções sobre as quaes já pesar um gravame qualquer.

INDENIZACÃO

118. Todo o director, gerente, secretario e outro funcionario e empregado da companhia será indemnizado por ella de quaesquer despezas, prejuizos e gastos que fizer ou porque responder em virtude de qualquer contracto celebrado ou de acto ou coisa por elle praticada, ou de qualquer forma resultante do cumprimento dos seus deveres, inclusive, despezas de viagem. E a directoria deverá pagar essas despezas dos fundos da companhia.

NOME, ENDEREÇOS E QUALIFICAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES

Francis Edward Pinzel, Ivy House, West Barnes Lane, New Malden, Surrey, corrector de assucar e colonial.

Charles John Bailey, Wood Dene, Oxshott, Surrey, corrector colonial.

Datado de 3 de junho de 1918. Testemunha das assignaturas supra: W. J. Wenham, advogado, 5, Gray's Inn Square, Londres, W. C.

Por cópia conforme. — H. Birtles, registrador de sociedades anonymas.

Estava um selo de shilling, gravado no documento.

No principio do documento lia-se o seguinte: 150.615/4, Registrado: 53.491, 3 de junho de 1918. Cinco estampilhas inglezas valendo ao todo £ 1-4-00, inutilizadas. Chancella do Registro de Sociedades Anonymas com data de 18 de junho de 1918. Rubricado «Vasconcellos».

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente approvado e juramentado, pelo presente certifico que a firma «H. Birtles», constante da cópia do Memorandum de Associação da Brazilian Salinas, Limited, junta ao presente, marcada «A», e a mesma assignatura «H. Birtles» constante da cópia dos estatutos da mesma companhia, tambem annexa ao presente, marcada «B», são legitimas e do proprio punho

do Sr. Henry Birtles, official do Registro de Sociedades Anonymas, e que essas assignaturas foram por elle appostas na minha presença no dia em que se acha datado o presente instrumento. E certifico mais que o mesmo Henry Birtles é o funcionario competente, autorizado por lei para expedir e firmar essas cópias.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente, que seltei com o sello do meu officio. Datado em Londres, aos dezoito dias de junho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e dezoito. — *N. R. Jauralde*, tabellião publico.

Estava a chancellia desse tabellião publico. Uma estampilha de um shilling, inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico nesta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de dous outros numerados e rubricados, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e oito de junho de 1918. — *H. de Vasconcellos*, consul, encarregado do Consulado Geral.

Estava uma estampilha consular de 4\$, inutilizada pela chancellia do mesmo Consulado Geral.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, estampilhas federaes do valor colectivo de 12\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, do Sr. H. de Vasconcellos. Secção dos Negocios Consulares (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de 550 réis), Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, *Arino Ferreira Pinto*.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme. Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 31\$200: Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1918. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 13.196 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, sociedade anonyma, com séde na Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida a autorização á Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97° da Independência e 30° da Republica.

AVENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.196, desta data

I

A Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1918. — *J. G. Pereira Lima*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumprí em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUÇÃO

A todos que a presente virem, a Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, com escriptorio registrado em Mining Lane House, na cidade de Londres, SAUDA.

Considerando que o syndicato foi incorporado na conformidade das Leis de Companhia de 1908 a 1917, e considerando que uma cópia certificada do Certificado de Incorporação se acha annexada á presente, e considerando que uma cópia certificada do Memorandum e Estatutos do Syndicato se acha também annexada ao presente, e considerando que o syndicato deseja fazer a nomeação que vai expressa abaixo, fica pela presente, publico e declarado que o syndicato pela presente nomeia Carlos Augusto Silveira, de Merivalto South Drive St. Annés-on-sea, Lancashire, procurador do syndicato para, no nome e da parte do syndicato, fazer todos os actos e cousas e outorgar e firmar todos os instrumentos e documentos que, no entender do mesmo procurador, forem necessarios ou convenientes para a execução dos negocios do syndicato no Brasil, e fica pelo presente instrumento expressamente declarado que, sem prejuizo dos poderes geraes anteriormente conferidos na presente procuração ao mesmo procurador, elle terá poderes para, no nome e da parte do syndicato, fazer todos os quaesquer dos seguintes actos:

1. Praticar todos os actos e cousas legalmente necessarios para authenticar, registrar e inscrever o syndicato nas repartições competentes, e perante as autoridades competentes da Republica do Brasil, afim de serem a existencia e personalidade juridica do syndicato plenamente reconhecidas no Brasil, para todos os effeitos e fins.

2. Aceitar, outorgar, authenticar e registrar e archivar nas repartições competentes do Brasil, todas as transferencias e garantias, em favor do syndicato ou de quem este determinar, de bens moveis ou immoveis que o syndicato opportunamente adquirir.

3. Solicitar e obter todas as concessões, licenças, outorgas, sancções, poderes e faculdades de qualquer governo municipal ou autoridade local no Brasil, que forem necessarios para a exploração ou desenvolvimento e ampliação das operações do syndicato.

4. Cobrar dinheiros devidos e a pagar ao syndicato no Brasil, e iniciar, proseguir, citar e ser citado com respeito a acções, processos, reclamações, demandas e procedimentos legais quaesquer, transigir com respeito aos mesmos ou delles desistir, e comparecer perante qualquer tribunal em acções civeis ou crimes, ou perante qualquer arbitro ou pessoas que por lei ou consenso das partes, tiverem poderes para receber testemunho.

5. Ajustar, liquidar, transigir e submeter a arbitramento todas e quaesquer acções, processos, reclamações, divergencias e assumptos que surgirem em qualquer tempo, na fórma supracitada, entre o syndicato e qualquer pessoa ou pessoas no Brasil.

Celebrar, fazer, outorgar e praticar todos os contractos, ajustes, recibos, pagamentos, instrumentos e cousas e bem assim, todos os titulos asseguratorios, transferencias e trans-

passes ao syndicato e fazer todas as outras cousas que, no entender do citado procurador, forem necessarias ou convenientes a qualquer dos fins deste mandato, e fica pelo presente instrumento *declarado* que o mesmo procurador, no exercicio dos poderes neste acto conferidos ao mesmo, conformar-se-ha com os regulamentos e instrucções, na occasião, impostos ou dados ao mesmo pelo syndicato e poderá subestabelecer em pessoa ou pessoas, qualquer dos poderes neste acto conferidos, mediante os termos e condições que parecerem convenientes, e poderá, em qualquer tempo, revogar qualquer desses subestabelecimentos. Fica entendido, porém, que nenhuma pessoa que negociar com o mesmo procurador ou com qualquer subestabelecido seu terá de verificar ou inquirir si esse está ou não agindo de accordo com esses regulamentos e instrucções, e a despeito de qualquer infracção dos mesmos regulamentos e instrucções, praticada pelo citado procurador ou subestabelecidos ou por qualquer delles, relativamente a qualquer acto, escriptura ou instrumento, será este, — no que respeita o vinculo entre o syndicato e a pessoa ou pessoas que negociarem com esse procurador ou seus subestabelecidos ou qualquer delles, — valido e obrigará o syndicato a todos os respeitos e para os fins de direito. E o syndicato se obriga a ratificar e confirmar tudo quanto o mesmo procurador devidamente fizer por força do presente, e fica pelo presente acto *declarado* que esta procuração será irrevogavel a menos que e até que seja rescindida pela directoria da companhia e devendo o aviso competente dessa rescisão ser dado ao mesmo procurador.

Em testemunho do que, a companhia mandou sellar o presente instrumento com seu sello commum no dia doze de junho de mil novecentos e dezoito.

O sello social da companhia foi affixado ao presente, perante:

Directores:

Assignados: *C. J. Bailey*. — *William Tweedie*. — *William Lachlan*, secretario.

Testemunhas:

Assignados: *R. Seaton Taylor*. — *W. J. Wenham*.

Estava o sello commum e social da companhia.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente aprovado e juramentado pelo presente certifico que estive presente no dia em que se achava datado este instrumento e vi o sello commum da Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, ser affixado ao instrumento de procuração junto, na presença de Charles John Bailey e William Tweedie, dous dos directores da mesma companhia, e de William Lachlan, secretario da mesma, todos de mim conhecidos, e que achavam-se tambem presentes Raymond Seaton Taylor e Walter John Wenham, ambos de Londres, testemunhas que firmaram igualmente o mesmo instrumento, igualmente de mim conhecidas. E certifico mais que os mesmos Charles John Bailey e William Tweedie, como directores e o mesmo William, Lachlan, como secretario da mesma companhia, como ficou dito supra, firmaram respectivamente seus nomes na mesma procuração, perante mim, citado tabellião, e na presença das testemunhas já mencionadas. E certifico, finalmente, que o sello commum da mesma companhia foi affixado á mesma procuração em virtude de uma resolução da directoria da mesma.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio. Datado de Londres aos doze dias de junho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e dezoito. — (Assignado.) *N. R. Jauralde*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de *N. R. Jauralde*, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro numerado e rubricado «Vasconcellos» deve para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e oito de junho de 1918. — (Assignado.) *H. de Vasconcellos*, consul encarregado do Consulado Geral. Estava uma estampilha consular de 4\$, inutilizada pela chancella do mesmo Consulado Geral.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Rio de Janeiro, estampilha federal do valor de 2\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. *H. de Vasconcellos*. Secção dos Negocios Consulares. (Sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de 550 réis): Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, (Assignado.), *Arino Ferreira Pinto*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 3\$600: Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1918. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma cidade,

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio o cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente certifico que a «Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited», foi incorporada na conformidade das leis das companhias de 1903 a 1917, como Companhia Limitada, no dia quatorze de maio de mil novecentos e dezoito.

Passado e por mim firmado em Londres, neste dia dezoito de junho de mil novecentos e dezoito. — (Assignado.) *H. Birtles*, registrador de sociedades anonymas.

Estava gravado no documento um sello de cinco shillings. Chancella do Registro de Sociedades Anonymas, trazendo a data de dezoito de junho de mil novecentos e dezoito.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente aprovado e juramentado, pelo presente certifico que a firma «H. Birtles», constante do certificado da incorporação da Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, aqui annexado, é legitima e do proprio punho de Henry Birtles, registrador de sociedades anonymas, e que essa firma foi por elle assignada na minha presença no dia em que se achava datado este instrumento. E certifico mais que o mesmo Henry Birtles é o funcionario competente autorizado por lei para expedir e firmar esse certificado.

Em fé e testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio. Datado de Londres neste dia dezoito de junho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e dezoito. — *N. R. Jauralde*, tabellião publico.

Estava uma estampilha ingleza de um shilling, inutilizada. Sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *N. R. Jauralde*, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro, numerado e rubricado «Vasconcellos» deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Londres, aos vinte e oito de junho de 1918. — *H. de Vasconcellos*, consul encarregado do consulado geral.

Estava a chancella do alludido consulado geral, inutilizando uma estampilha consular de 4\$000.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal tres estampilhas de seiscientos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, do Sr. *H. de Vasconcellos*. Secção dos Negocios Consulares. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis):

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 1\$800.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1918. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma cidade,

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para o

vernáculo, o que assim cumpro em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

"A"

LEIS DAS COMPANHIAS, 1908 A 1917

Companhia limitada por acções

Memorandum de associação da Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited

1. O nome da companhia é Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia é estabelecida são os seguintes:

a) explorar o negocio de importação e exportação, em geral, de commerciantes e negociantes ou corretores na Republica do Brasil, e na America do Sul e alhures, e comprar, vender, importar, exportar, manipular, preparar para o mercado e commerciar em mercadorias e toda a sorte de materias brutas e productos manufacturados, generos ou materias proprios para a exportação ou importação de ou para a Grã-Bretanha e a America do Sul, e adquirir da Republica do Brasil, ou de qualquer outro Estado ou autoridade na America do Sul, suprema, local ou outra, concessões, outorgas, decretos, direitos ou privilegios que parecerem á companhia susceptiveis de aproveitar, e trabalhar, desenvolver, explorar e exercer e utilizar-se desses favores;

b) conseguir o registro ou reconhecimento da companhia no Brasil e em qualquer paiz estrangeiro, colonia ou dependencia, e para este fim, por intermedio de seu procurador ou de outra forma, fazer todos os actos e cousas, e effectuar todos os pagamentos que forem necessarios ou convenientes para a obtenção desse registro ou reconhecimento da supracitada companhia.

c) explorar todos ou qualquer dos negocios de armadores, ou corretores de navios, corretores de seguros, fretadores, gerentes de material de navegação, contractantes de frete, transportadores por terra e mar, donos de catraias, de saveiros, agentes expedidores, armazenadores em frigorificos, trapicheiros, donos de casas e commerciantes em geral ou em negocios semelhantes, agentes importadores, exportadores ou vendedores de artigos quaesquer, mercadorias ou machinismos, concessionarios de agencias ou de licenças de manufactura ou venda de artigos, mercadorias ou machinas, e, em geral, exploração de negocios de productores, concessionarios e mercadores, e o empreendimento e exploração de toda a sorte de commercio e operações mercantis;

d) procurar, investigar, examinar e explorar minas e terras que se supponha conterem mineraes ou pedras preciosas e explorar e negociar em minas e direitos mineiros e empreendimentos a isso relativos;

e) segurar em qualquer outra companhia ou com qualquer pessoa, contra prejuizos, damnos, riscos e responsabilidades de toda a sorte que possam affectar esta companhia e bem assim explorar o negocio de seguro maritimo e seguro maritimo accidental em todos os seus ramos e fazer seguros e contra-seguros;

f) explorar qualquer outro negocio (de manufactura ou outro) que á companhia parecer susceptivel de ser convenientemente explorado em ligação aos supracitados assumptos ou que pareça trazer vantagem directa ou indirecta ou valorização ou augmento de proventos a quaesquer dos bens da companhia;

g) Comprar ou adquirir e proteger, prorogar e renovar por outros meios no Reino Unido ou alhures, quaesquer patentes, direitos de patente, privilegios de invenção, licenças, protecções e concessões que parecerem de vantagem ou utilidade para a companhia, e usar e aproveitar e fabricar mediante taes direitos ou conceder licenças ou privilegios relativos a esses direitos, e gastar dinheiro em experiencias e no melhoramento ou tentativa de melhoramento de quaesquer patentes, invenções ou direitos que a companhia adquirir ou pretender adquirir;

h) adquirir, melhorar, gerir, trabalhar, desenvolver e exercer todos e quaesquer direitos relativos a bens de toda mente com terras, edificios, armazens e depositos, e adquirir, e gyrrar de qualquer outra forma com os mesmos, e especialmente com terras, edificios, armazens e depositos, e adquirir, construir ou manter toda a sorte de caminhos e officinas necessarias ou convenientes aos fins da companhia;

i) adquirir e emprender todos ou parte dos negocios, clientela e activos de qualquer pessoa, firma ou companhia

que explorar ou pretender explorar qualquer dos negocios que a companhia está autorizada a fazer, e como parte do preço dessa aquisição, assumir todo ou parte do passivo dessa, pessoa, firma ou companhia, ou adquirir um interesse na mesma, fazer fusão ou entrar em qualquer arranjo para partilha de lucros ou cooperação ou para limitar concorrência ou para auxilio mutuo com qualquer dessas pessoas, firmas ou companhias, e dar ou aceitar em pagamento de qualquer dos actos ou cousas supracitados ou bens adquiridos, quaesquer acções, debentures, debenture-stock, ou obrigações que forem ajustados, e possuir e conservar, ou vender, hypothecar e negociar em acções, debentures, debenture-stock, ou obrigações recebidas dessa forma; e associar-se ou fazer accórdos de partilha de lucros, união de interesses, concessões reciprocas, ou cooperação com qualquer sociedade, pessoa ou companhia;

j) empregar e gyrrar com os dinheiros da companhia que não forem immediatamente necessários, nas obrigações e de modo que opportunamente forem determinados;

k) emprestar e adiantar dinheiro ou dar credito ás pessoas e mediante as condições que parecerem convenientes, e especialmente, a freguezes e outros que tiverem negocios com a companhia, e dar garantias ou tornar-se fiador dessas pessoas;

l) tomar emprestado ou levantar dinheiro do modo que a companhia entender e, especialmente, mediante emissão de debentures ou debenture-stock; perpetuos ou não, e garantir o reembolso de qualquer dinheiro tomado por emprestimo, levantado ou devido por força de hypotheca, gravame ou penhor de todos ou parte dos bens da companhia ou seus activos (presentes ou futuros) inclusive o capital a realizar;

m) sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, outorgar e emitir notas promissórias, cambias, conhecimentos, warrants, debentures e outros instrumentos negociaveis ou transferiveis;

n) subscrever, tomar, comprar ou adquirir de outra forma e possuir acções ou outros interesses ou obrigações de qualquer outra companhia, cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que explorar negocio susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente a companhia;

o) funcionar como agentes ou corretores e como trustees, de qualquer pessoa, firma ou companhia e assumir e cumprir sub-empreitadas, e tambem funcionar em quaesquer dos negocios da companhia, por intermedio de agentes, corretores, sub-empreiteiros ou outros;

p) remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que prestar serviços a esta companhia em dinheiro ou mediante distribuição de acções ou obrigações da companhia, ás mesmas, creditadas como integradas ou com parte do seu capital realizado, ou de outra forma;

q) pagar todas ou quaesquer despesas feitas com respeito á formação, organização e incorporação da companhia, e pagar comissões a corretores e outros pela subscripção, collocação, venda ou garantia de subscripção de quaesquer acções, debentures, debenture-stock ou obrigações da companhia;

r) organizar qualquer outra companhia para adquirir todos ou parte dos bens ou afim de assumir qualquer verba do passivo desta companhia, ou emprender qualquer negocio ou operação que pareça coadjuvar ou trazer vantagem a esta companhia, ou para valorizar qualquer propriedade ou negocio desta companhia, e collocar ou garantir a collocação, subscripção de todas ou parte das acções ou obrigações de qualquer dessas companhias, ou adquirir todas ou parte dessas acções ou obrigações;

s) vender ou dispôr de outra forma de toda ou parte da empresa da companhia, global ou parcialmente, pelo preço que a companhia achar conveniente, e especialmente mediante acções, debentures, debenture-stock ou obrigações de qualquer companhia que realizar essa compra;

t) distribuir pelos socios da companhia, em especie, qualquer propriedade da companhia, e especialmente quaesquer acções, debentures, debenture-stock, ou obrigações de outras companhias pertencentes a esta companhia ou de que esta companhia tiver a faculdade de dispôr.

u) fazer todas as outras cousas que forem consideradas incidentes ou conducentes á obtenção dos fins acima ou a qualquer delles.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é £ 10.000 (dez mil libras), dividido em 9.995 (nove mil novecentas e noventa e cinco) acções ordinarias de uma libra (£ 1) cada uma e 100 (cem) acções de fundador de um shilling cada uma. A companhia tem a faculdade de, opportunamente, augmentar ou reduzir o seu capital, e de emitir quaesquer acções do capital original ou

augmentado, com direitos preferenciaes, deferidos ou outros especiaes, ou com as restricções com respeito a dividendo, voto, devolução de capital ou outras, que a companhia opportunamente determinar em resolução especial; fica entendido, porém, que si e sempre que o capital da companhia for dividido em acções de classes diferentes os direitos inherentes a qualquer classe (salvo disposição em contrario nas condições de emissão das acções dessa classe) poderão ser modificados com o consentimento escripto dos possuidores de tres quartos das acções emitidas dessa classe, ou com a sancção de uma resolução extraordinaria votada em assemblea geral especial dos possuidores de acções daquela classe. Em toda a assemblea geral especial dessa especie, o *quorum* deverá ser constituido por duas pessoas que possuam ou representem por procuração dous terços das acções emitidas dessa classe.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços constam da lista abaixo, desejamos constituir uma companhia na conformidade do presente Memorandum de Associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia figurando em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores — Numero e classe de acções tomadas por cada subscriptor

	De
	Ordinarias fundador
Francis Edward Finzel, Ivy House, West Barnes Lane, New Malden, Surrey, Sugar & Colonial Broker (corretor de assucar e colonial).	Uma
William Tweedie, 2, Vernon Chambers, Southampton Row, Bloomsbury, Londres W. C. 1 — Engenheiro civil	Uma

Datado de 14 de maio de 1918. Testemunha das assignaturas supra. — W. J. Wenham, advogado, 5, Gray's Inn Square, Londres W. C.

Por cópia conforme. (Assignado) — H. Birtles, registrador de sociedades Anonymas.

Estava gravado no documento um sello inglez, de um shilling.

Na primeira pagina, ao alto, estavam as seguintes declarações: 150,428/3. Registrada 46.888, 14 de maio de 1918. Chancella do Officio de Registro de Sociedades Anonymas, trazendo a data de 18 de junho de 1918.

Estavam quatro estampilhas inglezas do valor colectivo de quatro shillings, inutilizadas.

Estava a rubrica «Vasconcellos».

«B»

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1908 a 1917

(Companhia limitada por acções)

Estatutos da Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited

PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella «A» da primeira parte da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, não applicar-se-hão a esta companhia.

2. Nos presentes estatutos, salvo si a contextura exigir o contrario:

Escriptorio significa o escriptorio registrado da companhia, na occasião.

O Registro significará o registro de socios a escripturar, de accordo com o art. 25 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de accordo com qualquer modificação estatucional da mesma.

Mez significará o mez solar.

Integralizada comprehenderá creditada como integralizada.

Secretario incluirá qualquer pessoa nomeada para exercer as funções de secretario, temporariamente.

Palavras que tiverem uma accepção especial a ellas attribuida por lei terão a mesma significação nestes estatutos.

Palavras indicando o numero singular sómente comprehenderão o plural e vice-versa.

— Palavras indicando o genero masculino, comprehenderão o feminino.

— Palavras indicando individuos, comprehenderão corporações.

3. Os directores poderão comprar ou adquirir de outra forma nas condições e mediante as estipulações que entenderem, qualquer propriedade adquirida para servir aos fins da companhia.

4. A companhia não oferecerá qualquer das suas acções ou debentures á subscripção publica.

5. Será licito á companhia pagar commissão a qualquer pessoa por haver subscrito ou se obrigado a subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaesquer acções da companhia, ou por conseguir ou se obrigar a conseguir subscripções, absoluta ou condicionalmente, de quaesquer acções da companhia, não podendo essa ommissão exceder de dous shillings e seis dinheiros por acção.

6. A companhia, dentro do mez que se seguir á data do seu registro, deverá cumprir o disposto no art. 2 da Lei das Companhias (Disposições relativas aos directores) de 1917, que lhe forem applicaveis.

COMPANHIA PARTICULAR

7. A companhia é uma companhia particular na accepção das leis das companhias de 1908 a 1917, e nessa conformidade (1) não será feito convite ao publico para subscrever acções, debentures ou *debenture stock* da companhia; (2) o numero dos socios da companhia (sem contar as pessoas empregadas na companhia e aquellas que, tendo sido outrora empregadas da companhia, eram, no exercicio de seus cargos, e continuaram, depois de retirados do exercicio dos mesmos cargos, a ser socios da companhia) é limitado a cincoenta, ficando entendido que para os effeitos desta disposição, quando duas ou mais pessoas possuirem uma ou mais acções da companhia conjuntamente, serão consideradas um socio só; e (3) o direito de transferir as acções da companhia é restricto do modo e nas condições ulteriormente constantes destes estatutos.

CAPITAL

8. O capital original da companhia é de £10.000 (dez mil libras) dividido em 9,995 (nove mil novecentas e noventa e cinco acções ordinarias de uma libra (£.1) cada uma e cem (100) acções de fundador de um shilling cada uma.

ACÇÕES E CERTIFICADOS

9. As acções ficarão sob a fiscalização e superintendencia dos directores que poderão distribui-las ou, dellas dispor, em favor das pessoas, mediante os termos e do modo que entenderem. Podem ser emitidas acções ao par ou com premio.

10. A companhia póde fazer ajustes ao emittir acções sobre estabelecimento de differença entre os possuidores dessas acções na quantia das chamadas a pagar e na época do pagamento das mesmas chamadas.

11. A companhia terá direito de considerar a pessoa cujo nome figurar no registro com respeito a quaesquer acções, como o dono absoluto das mesmas, e não ficará absolutamente na obrigação de reconhecer qualquer *trust* ou equidade ou direito equitativo ou interesse nessas acções, quer tenha aviso disso quer não.

12. Todo socio terá direito, sem pagar, a um certificado sellado com o sello commum da companhia, assignado por dous directores e pelo secretario, especificando a acção ou acções por elle possuidas com os numeros distinctivos das mesmas e a quantia paga sobre ellas. Esse certificado será entregue ao socio dentro dos dous mezes que se seguirem á distribuição ou registro da transferencia, conforme o caso, dessa ou dessas acções.

POSSUIDORES CONJUNTOS DE ACÇÕES

13. Quando duas ou mais pessoas forem registradas como possuidores de qualquer acção serão consideradas como donos conjuntos das mesmas com as vantagens da sobrevivencia, mediante as seguintes condições:

a) a companhia não será obrigada a registrar mais de tres pessoas como possuidores de uma acção qualquer;

b) os possuidores conjuntos de qualquer acção serão responsaveis, junta e separadamente, por todos os pagamentos que deverem ser feitos com respeito a essa acção;

c) por morte de qualquer um desses possuidores conjuntos o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que a companhia reconhecerá como tendo qualquer direito a essa acção; porém, os directores poderão exigir as provas de morte que acharem conveniente;

d) qualquer um desses possuidores conjuntos poderá dar recibos válidos de qualquer dividendo, bonificação ou devolução de capital a pagar a esses possuidores conjuntos;

e) sómente a pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registro de socios como um dos possuidores conjuntos de qualquer acção terá direito de receber o certificado relativo a essa acção, ou de receber avisos da companhia, ou

de comparecer ou votar em assembleas geraes da companhia, e qualquer aviso dado a essa pessoa será considerado aviso a todos os possuidores conjuntos; porém, qualquer um desses possuidores poderá ser nomeado procurador da pessoa com direito de votar por parte dos citados possuidores conjuntos, e como tal, de comparecer e votar em assembleas geraes da companhia.

CHAMADAS SOBRE ACCÕES

14. Os directores poderão, opportunamente, fazer as chamadas que entenderem, aos socios relativamente aos dinheiros a pagar sobre suas accões, em vez de cingirem-se ás condições de distribuição das mesmas marcando épocas determinadas para essas chamadas; e cada socio, quando receber aviso com vinte e um dias de antecedencia, no minimo, marcando a hora e lugar do pagamento, deverá pagar a importância das chamadas feitas dessa forma, á pessoa e nas épocas e lugares marcados pelos directores. Uma chamada pôde ser paga em prestações.

15. Será considerada feita uma chamada na occasião em que a resolução dos directores autorizando essa chamada for votada.

16. Si a chamada a pagar sobre qualquer accão ou qualquer prestação não for paga até o dia marcado para seu pagamento, o dono dessa accão, na occasião, será obrigado a pagar juros sobre a mesma a taxa, nunca superior a dez por cento, ao anno, que os directores determinarem, desde o dia marcado para o pagamento dessa chamada ou prestação até aquelle em que for effectuado o pagamento; mas os directores poderão, si entenderem, dispensar o pagamento desses juros ou de parte delles.

17. Si, nos termos da emissão de quaesquer accões ou por outro motivo, quaesquer quantias houverem de ser pagas em época fixa ou por prestações em épocas fixas, cada uma dessas quantias ou prestações deverá ser paga como si fosse uma chamada devidamente feita pelos directores, e da qual houvesse sido dado aviso na devida forma; e todas as disposições dos presentes estatutos relativas ao pagamento de chamadas e juros sobre as mesmas, ou relativas ao commissão de accões por falta de pagamento de chamadas applicar-se-hão a cada uma dessas quantias ou prestações e ás accões sobre as quaes houverem de ser pagas.

18. Os directores poderão, si entenderem, receber de qualquer socio que quizer adiantar, todos ou parte dos dinheiros a chamar ou a pagar sobre quaesquer accões por ella possuidas; e sobre o dinheiro pago adiantado dessa forma, os directores poderão (enquanto esses dinheiros adiantados não houverem de ser effectivamente pagos), pagar juros a taxa, nunca superior (sem a sancção da companhia em assemblea geral), — a seis por cento — que for ajustada entre o socio que fizer o adiantamento e os directores.

TRANSFERENCIA DE ACCÕES

19. O instrumento de transferencia de qualquer accão da companhia será por escripto, e será feita com a firma do transferente e do transferido, e devidamente attestada, e o transferente ficará sendo dono dessa accão até o nome do transferido ser inscripto no registro com respeito á mesma accão.

20. As accões da companhia serão transferidas na forma seguinte, ou de qualquer modo usualmente adoptado que os directores approvarem:

"Eu, A. B. de..... pela quantia de..... a mim paga por C. D. de..... (ulteriormente chamado neste instrumento "o citado transferido") pelo presente transfiro ao mesmo transferido a accão (ou accões) ordinaria (ou de fundador) numerada..... da empresa denominada The Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, em favor do citado transferido, seus testamentarios, curadores e cessionarios, nas mesmas condições em que as possuo ao tempo da outorga do presente; e eu, o citado transferido, pelo presente me obrigo a receber a mesma accão (ou accões) ordinaria (ou de fundador) nas condições supramencionadas.

Em testemunho do que, firmamos o presente no dia..... de..... de 19.....

Assignado pelos supracitados..... na presença de....."

21. Os directores poderão, em qualquer tempo, a seu absoluto e inteiro criterio, e sem dar motivos, recusar o registro de qualquer transferencia de accões que for proposta. Os directores poderão, tambem, suspender o registro de transferencias durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assemblea geral ordinaria de cada anno. Os directores poderão recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferencia si (a) um emolumento de dous

shillings e seis dinheiros, no maximo, não for pago á companhia pela mesma, e (b) si o instrumento de transferencia não for acompanhado do certificado das accões a que se referir, e das outras provas que os directores puderem razoavelmente exigir para evidenciar o direito do transferente de fazer a transferencia.

RESTRICÇÕES SOBRE VENDA OU TRANSFERENCIA DE ACCÕES

22. Um socio ou outra pessoa com direito de transferir qualquer accão ou accões, que propuzer a transferencia de quaesquer accões (ulteriormente chamado neste acto "o transferente proponente") dará aviso escripto (d'ora em diante chamado neste instrumento "aviso de transferencia") á companhia de que deseja transferir essa accão. O aviso deverá especificar a quantia que fixa como valor equitativo, a constituirá a companhia seu agente para vender as accões a qualquer socio da companhia ou a outra pessoa a escolher pela directoria, pelo preço assim marcado ou á opção do comprador por valor equitativo a fixar pelo contador juramentado, de conformidade com estes estatutos. O aviso de transferencia pôde incluir varias accões (ordinarias ou de fundador); e nesse caso terá effecto de aviso separado relativo a cada accão. O aviso de transferencia não será revogavel, a não ser com approvação dos directores.

23. Si a companhia dentro dos vinte e oito dias que decorrerem da expedição do aviso, encontrar um socio ou pessoa escolhida na forma supracitada, disposta a comprar as accões (ulteriormente chamada neste acto "o comprador") e dêr aviso disso ao transferente proponente, este será obrigado a transferir as accões ao comprador contra pagamento do seu valor equitativo.

24. Caso surja uma divergencia entre o transferente proponente e o comprador quanto ao valor equitativo de uma accão, o contador juramentado ou na falta deste o secretario, a rogo de qualquer das partes, certificará por escripto qual a somma que no seu entender constitue o valor equitativo, e essa somma será considerada o valor equitativo.

25. Si em qualquer caso o transferente proponente, depois de ficar obrigado na forma supra, deixar de transferir as accões a companhia poderá receber o preço da compra e isso feito fazer com que o nome do comprador seja inscripto no registro como dono das accões e conservará o dinheiro da compra em deposito para o transferente proponente.

26. Si a companhia decorridos os vinte e oito dias da data da expedição do aviso de transferencia não encontrar um socio ou outra pessoa que deseje comprar as accões e dêr notificação da forma supracitada, o transferente proponente ficará com a faculdade, em qualquer tempo durante os tres mezes solares que se seguirem, (com observancia da clausula 31 destes estatutos) de vender e transferir as accões ou aquellas que não estiverem collocadas, a qualquer pessoa e por qualquer preço.

27. Sempre que um socio da companhia por ella empregado em qualquer cargo, for demittido do mesmo por acto de deslealdade ou outra irregularidade, os directores poderão, em qualquer tempo, depois de decorridos quatorze dias da sua exoneração, resolver que esse socio deixe de fazer, parte da companhia, e se assim fór, será considerado como havendo remittido á companhia aviso para transferir suas accões nos termos da clausula 22 destes estatutos, e havendo notificado nelle a importancia realizada sobre suas accões ou qualquer importancia maior que os contadores juramentados decidirem ser valor equitativo das mesmas.

TRANSMISSÃO DE ACCÕES

28. Com observancia da clausula 27, por morte de qualquer socio — que não fór um dos possuidores conjuntos de uma accão — os testamentarios ou curadores desse socio fallecido serão as unicas pessoas que a companhia reconheça que tem direito a essa accão.

29. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma accão em consequencia de morte ou fallencia de um socio, produzida a prova que opportunamente fór exigida pelos directores, terá direito de ser registrada como socio com respeito a essa accão ou, em vez de fazer-se registrar, de transferir-a como poderia havel-o feito o morto ou o fallido; porém os directores, em qualquer dos casos, terão o mesmo direito de rejeitar ou suspender o registro, como tel-o-hiam no caso de transferencia da accão pelo morto ou fallido antes de morrer ou fallir.

30. A pessoa que ficar com direito a uma accão em virtude de morte ou fallencia do dono, terá direito aos mesmos dividendos ou outras vantagens a que teria si fosse o possuidor registrado da accão, sendo que, antes de ser registrado como socio em virtude da accão, não terá direitos de

correntes desta nem exercerá direito algum conferido aos socios no que respeita a assembléa da companhia.

COMMISSO DE ACÇÕES E DIREITO DE RETENÇÃO

31. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia marcado para seu pagamento, os directores poderão, em qualquer tempo enquanto qualquer parte da chamada ou prestação estiver por pagar, mandar aviso a esse socio convidando-o a pagar a parte da chamada ou prestação que fôr devida e mais os juros e quaesquer despesas feitas em virtude dessa falta de pagamento.

32. O aviso mencionará um dia, nunca anterior a vinte e um dias da data do aviso, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação e mais os juros accrescidos e despesas feitas em virtude da falta de pagamento terão de ser pagos, e mencionará também o lugar onde o pagamento terá de ser feito, sendo elle o escriptorio registrado ou outro local em que as chamadas da companhia costumarem ser pagas. O aviso mencionará também que, na falta do pagamento no prazo e lugar marcados, as acções em atraso de pagamento dessa chamada ou prestação, serão susceptíveis de cahir em commissio.

33. Si os termos desse aviso não forem cumpridos, quaesquer acções que houverem motivado o mesmo aviso poderão, em qualquer época subsequente, antes de serem pagas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidas a isso, cahir em commissio mediante resolução dos directores nesse sentido.

34. Quaesquer acções que cahirem em commissio dessa forma serão consideradas propriedade da companhia e poderão ser cancelladas ou vendidas pelos directores ou alienadas de outra forma, em favor da pessoa ou pessoas, ou da corporação, sujeitas ou exoneradas do pagamento de chamadas feitas ou de prestações anteriormente ao commissio, conforme os directores entenderem. O producto da venda será empregado, primeiro, no pagamento de todas as despesas dessa venda, e o saldo será pago ao mesmo socio ou applicado como este determinar. Os directores poderão, em qualquer tempo, antes de serem vendidas essas acções, annullar o commissio nas condições que acharem conveniente.

35. Quando quaesquer acções houverem cahido em commissio, será feito um lançamento no registro de socios da companhia mencionando o commissio e a data do mesmo, e logo que as acções cahidas em commissio houverem sido vendidas, será também feito um lançamento relativo á forma e data da venda, e qualquer socio cujas acções houverem cahido em commissio deixará de ser socio da companhia com respeito a essas acções.

36. A companhia terá um direito de primazia e de retenção sobre todas as acções possuidas por qualquer um socio da companhia (conjuntamente com outras pessoas, ou sóinho) e sobre todos e quaesquer dividendos e bonificações que forem declarados com respeito a essas acções, por dividas, obrigações e responsabilidades desse socio para com livres e desembaraçadas do gravame para com a companhia, registrar uma transferência de quaesquer acções sobre as quaes tiver direito de retenção, na forma supra, sem dar ao transferido aviso do seu direito, as mesmas acções ficarão livres e desembaraçadas do gravame para com a companhia.

37. Os directores poderão mandar ao socio que estiver em divida ou tiver outra obrigação para com a companhia, um aviso convidando-o a pagar a quantia devida á companhia, ou a satisfazer a mesma obrigação, e declarando que si não fôr feito esse pagamento ou cumprida essa obrigação, em um prazo (nunca inferior a vinte e um dias) mencionado nesse aviso, as acções possuidas por esse socio poderão ser vendidas; e si o socio não cumprir o disposto no aviso no prazo supracitado, os directores poderão vender essas acções sem ulterior aviso. Essas acções serão offerecidas, no primeiro caso, aos outros socios que terão direito de comprar as mesmas ou parte dellas pelo preço equitativo, certificado pelo contador juramentado ou pelo secretario nos termos do art. 24. O socio ou socios com direito de comprar essas acções serão assegurados do modo que os directores resolverem, e sua decisão será absolutamente formal e conclusiva para os socios.

38. Quando forem vendidas quaesquer acções pelos directores para saldar o gravame sobre ellas existente em favor da companhia, o producto será empregado: primeiro, no pagamento das despesas dessa venda; depois, no pagamento das dividas ou obrigações do socio para com a companhia; e o saldo (si houver), será pago ao mesmo socio ou da forma que elle determinar.

39. Quando fôr consignado no livro de actas da companhia o commissio de quaesquer acções ou que foram ellas vendidas para saldar um compromisso para com a companhia, isso será prova sufficiente contra quaesquer pessoas com direito ás mesmas acções de que estas foram devidamente cahidas em commissio ou vendidas, e esse lançamento e o recibo da companhia do preço dessas acções constituirão titulo liquido dessas acções, e o nome do comprador será inscripto no registro como socio da companhia, e elle terá direito a um certificado de titulo dessas acções, e não será obrigado a verificar a applicação dada ao dinheiro da compra. O recurso (si houver) do primitivo possuidor dessas acções e de qualquer pessoa que reclamar por elle ou por seu intermedio será de perdas e damnos contra a companhia, somente.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

40. Os directores poderão, com approvação de uma resolução da companhia previamente dada em assembléa geral, augmentar o capital mediante emissão de novas acções; esse augmento global será da quantia e dividido em acções das respectivas classes e importancias que a companhia determinar em assembléa geral, ou si não houver determinação, da forma que os directores julgarem conveniente.

41. As novas acções serão emitidas mediante os termos e condições com os direitos, prioridades ou privilegios que a resolução sancionando o augmento de capital determinar; porém este artigo ficará sujeito ás disposições da clausula 5 do Memorandum de associação.

42. Os directores poderão, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou qualquer dellas sejam offerecidas em primeiro lugar, e ao par ou com premio, a todos os socios, na occasião, de qualquer classe das mesmas, na proporção da quantidade de capital por elles possuida, ou fazer quaesquer outras disposições relativamente á emissão e distribuição das novas acções; porém, na falta dessa determinação ou no que esta não abranger, as novas acções poderão ser consideradas como si formassem parte das acções do capital ordinario primitivo.

43. Qualquer capital levantado mediante criação de novas acções, salvo disposição em contrario pelas condições da emissão, será considerado como parte do capital primitivo e ficará sujeito ás mesmas disposições relativas ao pagamento de chamadas e ao commissio de acções por falta de pagamento de chamadas, transferencia e transmissão de acções direito de retenção ou outras, como si formasse parte do primitivo capital.

44. A companhia, mediante resolução especial, poderá:

a) consolidar e dividir seu capital em acções de maior valor do que as suas acções existentes;

b) mediante subdivisão das suas acções ordinarias existentes, ou de quaesquer dellas, dividir todo ou parte do seu capital em acções de menor quantia do que o valor fixado pelo Memorandum de Associação; fica entendido, porém, que na subdivisão das acções ordinarias existentes a proporção entre a quantia paga e a quantia (si houver) não paga sobre cada acção de importancia reduzida será a mesma que no caso da acção ordinaria existente da qual provier a acção de valor reduzido;

c) cancellar quaesquer acções que, ao tempo da votação da resolução, qualquer pessoa não houver tomado ou se obrigado a tomar;

d) reduzir o seu capital de qualquer forma autorizada por lei.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

45. Si e sempre que o capital for dividido em diversas classes de acções, os direitos inherentes a qualquer classe (salvo disposição em contrario nos termos de emissão das acções dessa classe) podem variar com o consenso escripto dos possuidores de tres quartos das acções emitidas dessa classe, ou com approvação de uma resolução extraordinaria votada em assembléa geral especial dos possuidores das acções da classe. Em cada assembléa geral especial desse genero applicar-se-hão as disposições destes regulamentos referentes a assembléas geraes, *mutatis mutandis*; porém de modo que em cada assembléa geral especial dessas, o *quorum* será de duas pessoas, no minimo, que possuam ou representem por procuração dous terços das acções emitidas dessa classe.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMO

46. Os directores poderão levantar dinheiro ou tomar dinheiro emprestado para os fins commerciaes da companhia, e poderão garantir a devolução do mesmo modo e sob os termos e condições, a todos os respeitos, que entenderem, e espe-

cialmente contra hypotheca ou gravame de todo ou parte do activo e bens da companhia (presentes ou futuros) inclusive o seu capital a chamar e por emitir, e poderão emitir títulos, *debentures* ou *debenture stock*, gravando todo ou parte do activo e bens da companhia, ou não.

47. O Registro de Hypothecas será franqueado á inspecção de qualquer credor ou socio da companhia, sem pagamento, e de qualquer outra pessoa mediante pagamento da quantia de um shilling por inspecção.

48. Si os directores ou qualquer d'elles ou outra pessoa ficarem pessoalmente responsaveis pelo pagamento de qualquer quantia originariamente devida pela companhia, os directores poderão fazer ou mandar fazer qualquer hypotheca, gravame ou outorga de garantia onerando todo ou parte do activo da companhia a titulo de indemnização para garantia dos directores ou pessoas que ficarem responsaveis na forma supracitada, contra qualquer prejuizo decorrente dessa responsabilidade.

49. Um registro dos donos dos *debentures* da companhia será escripturado no escriptorio registrado da companhia, e será franqueado ao exame do possuidor registrado de qualquer desses *debentures* e de qualquer possuidor de acções da companhia em qualquer tempo, entre duas e quatro horas da tarde. Os directores poderão encerrar o mesmo registro pelo prazo ou prazos que entenderem, nunca superior, ao todo, a trinta dias por anno.

ASSEMBLÉAS GERAES

50. A assembleia geral estatucional realizar-se-ha na época (dentro de prazo nunca inferior a um mez nem superior a tres mezes da data em que a companhia estiver habilitada a iniciar suas operações) e no lugar que os directores determinarem.

51. As assembleias geraes subsequentes da companhia realizar-se-hão uma vez por anno na época e lugar que os directores determinarem.

52. As assembleias geraes supracitadas serão denominadas assembleias ordinarias. Todas as outras assembleias geraes chamar-se-hão assembleias extraordinarias.

53. Os directores poderão, quando entenderem, e deverão, á requisição escripta de socios, nos termos do art. 66 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de qualquer modificação legal da mesma convocar uma assembleia geral extraordinaria da companhia.

54. No caso de uma assembleia extraordinaria convocada por força de requisição, a menos que essa assembleia haja sido convocada pelos directores, não tratar-se-ha de assumpto algum que não constar da requisição como ordem do dia da assembleia.

ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

55. Será dado um aviso com sete dias de antecedencia, no minimo (sem contar o dia em que o aviso for dado ou considerado dado, contado, porém, o dia para que for dado o aviso), especificando o local, o dia e a hora da assembleia, e no caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, aos socios, do modo ulteriormente expresso nestes estatutos, ou de outro modo (si houver) que for determinado pela companhia em assembleia geral; porém, a omissão accidental do aviso a qualquer socio ou não recebimento d'elle por qualquer socio, não affectará o que houver ficado resolvido em qualquer assembleia geral.

56. Os negocios a tratar em uma assembleia geral ordinaria serão: receber e examinar as contas e balanços e os relatorios dos directores e contadores juramentados, eleger directores para a vaga dos que se retirarem, eleger contadores juramentados e fixar sua remuneração, e sancionar um dividendo. Todos os outros assumptos tratados em uma assembleia ordinaria e os negocios tratados em uma assembleia extraordinaria serão considerados especiaes.

57. Não tratar-se-ha de negocio algum em uma assembleia geral a não ser a declaração de um dividendo ou adiamento da assembleia, sem que haja *quorum* presente na occasião em que a assembleia iniciar seus trabalhos; e esse *quorum* compôr-se-ha de nunca menos de dous socios presentes pessoalmente e que possuam ou representem por mandato, nunca menos de dous terços do capital emitido da companhia.

58. Si dentro de meia hora da hora marcada para assembleia não houver *quorum* presente, a assembleia, se convocada a requisição de socios, dissolver-se-ha. Em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo local; e si nessa assembleia adiada não houver *quorum* presente, os socios que estiverem presentes serão considerados como constituindo *quorum* e podem resolver como se houvesse *quorum* normal.

59. O presidente (si houver) da directoria presidirá os trabalhos de todas as assembleias geraes da companhia. Si não houver esse presidente ou em uma assembleia em que elle não estiver presente nos quinze minutos que decorrerem após a hora marcada para sua realização, os socios presentes escolherão um dos directores presentes para presidir; ou si não houver director presente e que deseje assumir a presidencia, os socios presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembleia.

60. O presidente poderá, com o consentimento da assembleia adiar qualquer assembleia para tempo e lugar opportunos; porém, não tratar-se-ha em qualquer assembleia adiada sinão dos assumptos que houverem ficado por ultimar na assembleia em que for resolvido e adiamento. Quando for adiada uma assembleia por vinte e um ou mais dias, será dado aviso dessa assembleia adiada como no caso de uma assembleia original. Salvo o disposto supra, não será preciso dar aviso de adiamento ou do negocio a tratar em uma assembleia adiada.

61. Em qualquer assembleia geral todos os assumptos serão decididos, em primeira instancia, por votação symbolica; e si não for pedido escrutinio por dous socios, no minimo, ou si este não for mandado proceder pelo presidente, uma declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou rejeitada, ou votada ou rejeitada por maioria especial, e o lançamento respectivo no livro de actas da companhia, serão prova concludente dos factos, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra essa resolução.

62. Si for pedido ou mandado que se proceda a escrutinio na forma supracitada, será elle feito na occasião e do modo que o presidente determinar, e o resultado desse escrutinio será considerado resolução da companhia em assembleia geral.

No caso de empate na votação em qualquer assembleia geral, em votação symbolica ou em escrutinio, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de Minerva. No caso da divergencia quanto ao aceite ou rejeição de um voto, o presidente resolverá, e essa resolução tomada em boa fé, será decisiva e concludente.

63. O escrutinio pedido para eleição de um presidente ou para caso de adiamento será procedido incontinenti. Qualquer negocio que não o que motivou o pedido de escrutinio poderá continuar a ser tratado enquanto se aguardar a realização do escrutinio.

NOTAS DE SOCIOS

64. Em votação symbolica, todo o socio presente pessoalmente terá um só voto. Em escrutinio todo o socio presente pessoalmente ou por procuração terá um voto por acção de fundador, e um voto por lote de 100 acções ordinarias que possuir e que estiverem em dia no pagamento das respectivas chamadas.

65. Si um socio for louco ou idiota poderá votar por seu representante legal, *curator bonis*, ou outro curador legal.

66. Nenhum socio terá direito de votar em uma assembleia geral sem que todas as chamadas por elle devidas hajam sido pagas, e nenhum socio terá direito de votar com qualquer acção que adquirir por transferencia, em uma assembleia antes de decorridos tres mezes da data de incorporação da companhia, sem que esteja de posse das acções com que pretender votar, um mez, no minimo, antes da época da realização da assembleia em que pretender votar.

67. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

68. O instrumento nomeando um procurador será escripto e firmado pelo outorgante, ou por seu mandatario devidamente autorizado por procuração escripta, ou si esse outorgante for uma corporação, sellado com o sello commum da mesma ou firmado por um funcionario ou procurador autorizado dessa forma. Não será nomeado procurador aquelle que não for socio da companhia e não estiver habilitado a votar. Fica entendido, porém, que uma corporação que for socia da companhia, poderá nomear qualquer um dos seus funcionarios seu procurador, e a pessoa assim nomeada poderá comparecer e votar em qualquer assembleia e exercer as mesmas funcções por parte da corporação que representar como si fosse um accionista individual.

69. O instrumento nomeando procurador e a procuração ou outra autorização (si houver) por força de que for aquelle firmado, ou uma publica forma dessa procuração ou autorização, serão depositados no escriptorio registrado da companhia quarenta e oito horas, no minimo, antes da hora marcada para realização da assembleia em que a pessoa

nomeada nesse instrumento estiver autorizada a votar, e na falta disso, o instrumento de procuração não será considerado válido.

70. O instrumento nomeando procurador deverá ser da forma abaixo ou de qualquer outra forma que os directores approvarem:

«The Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited.

Eu,..... de..... no Condado de..... socio da The Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, pelo presente constituo meu procurador..... de..... para votar por mim e da minha parte na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no dia..... de..... de 19..... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que, firmo o presente neste dia..... de..... de..... 19.....»

71. A procuração para votar será considerada como dando poderes para pedir escrutinio.

DIRECTORES

72. Salvo disposição em contrario, em uma assembléa geral, o numero de directores nunca será inferior a tres, nem superior a sete.

73. As seguintes pessoas serão os primeiros directores da companhia: Charles John Bailey, Francis Edward Finzel, Louis Finzel, Carlos Silveira e William Tweedie.

74. A qualificação de cada director será o possuir elle de pleno direito e como unico dono cinco acções de fundador da companhia e/ ou 500 acções ordinarias da companhia. Um primeiro director poderá funcionar antes de adquirir a sua qualificação, mas deverá, em qualquer caso, adquirir sua qualificação dentro do mez que decorrer da data da sua nomeação de director. Qualquer pessoa que não um primeiro director, poderá ser eleita antes de adquirir sua qualificação, mas nesse caso não funcionará enquanto não adquirir sua qualificação, e será considerada condição dessa eleição, o adquirir ella a mesma qualificação dentro do mez que se seguir a sua eleição. Qualquer pessoa que aceitar o cargo de director, como primeiro director ou não, será considerada como havendo ajustado com a companhia — si não se qualificar de outra forma, a tomar da companhia, dentro do mez que se seguir a sua eleição, as acções que forem precisas para completar com as que já possuir (si assim for) a quantidade precisa para sua qualificação, e seu nome será inscripto no registro nessa conformidade.

75. A remuneração dos directores será da quantia que a companhia, opportunamente, determinar em assembléa geral.

PODERES DE DIRECTORES

76. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores que poderão pagar todas as despesas feitas com a formação e registro da companhia, e poderão exercer todos os poderes da companhia que por lei ou pelos presentes estatutos não houverem de ser exercidos pela companhia em assembléa geral, com observancia, porém, de quaesquer disposições de lei, e os regulamentos, não contraditórios dos supracitados regulamentos e disposições, que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral annullará qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido feito.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

77. Perderá o cargo o director que:

- a) fallir ou ficar insolvente ou fizer accordo com os seus credores;
- b) ficar affectado das faculdades mentaes ou enlouquecer;
- c) for condemnado por crime que commetter;
- d) deixar de possuir as acções precisas para sua qualificação ou não obtiver as mesmas dentro do mez que se seguir a sua nomeação;
- e) ausentar-se das assembléas da directoria durante seis mezes sem licença especial dos outros directores;
- f) der aos directores aviso prévio de um mez de que resigna o cargo, por escripto.

Porém qualquer acto praticado de boa fé por um director cujo cargo ficar vago na forma supra, será valido salvo se antes de praticar esse acto houver sido dado aviso escripto aos directores ou houver sido lançada no livro de actas da directoria a declaração de que esse director deixou de ser director da companhia.

78. O director não ficará desqualificado do seu cargo por celebrar contractos, accórdos ou negociar com a companhia, nem qualquer contracto, accordo ou negociação com a companhia será annullado, nem um director será obrigado a dar contas a companhia de lucros resultantes de qualquer contracto, accordo ou negociação com a companhia, pelo facto desse director ser parte ou ter interesse ou auferir lucros nesses contractos, accórdos ou negociações, e por ser ao mesmo tempo, director da companhia.

79. Os directores que continuarem poderão funcionar a despeito de qualquer vaga no seu seio, porém si e emquanto o numero de directores se achar reduzido a menos do numero marcado pelos regulamentos da companhia para constituição do *quorum* legal da directoria, os directores que continuarem poderão agir para augmentar o numero de directores para prefazer esse limite, ou para convocar uma assembléa geral da companhia, não podendo funcionar para outros fins.

RETIRADA DE DIRECTORES POR TURNO

80. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1919 e nas assembléas geraes ordinarias subsequentes, um terço dos directores na occasião, ou si seu numero não for multiplo de tres, o numero que mais se aproximar de um terço, ou si só houver um, nesse caso esse director retirar-se-ha do cargo; o director ou directores a sahir em cada anno serão os que estiverem em exercicio ha mais tempo desde sua ultima eleição, mas entre pessoas que forem nomeadas directores no mesmo dia, sua retirada será determinada por sorteo, a menos que ajustem em contrario, entre si.

81. O director retirante poderá ser reeleito.

82. A companhia na assembléa geral ordinaria em que sahir qualquer director da forma supracitada preencherá a vaga, e poderá preencher quaesquer outras vagas que houver, elegendo o numero preciso de pessoas, a menos que a companhia resolva reduzir o numero de directores. A companhia poderá, tambem, em qualquer assembléa geral extraordinaria, mediante aviso devidamente dado, preencher quaesquer vagas de director, ou nomear directores adicionais contanto que não seja excedido o maximo previsto anteriormente.

83. Si em uma assembléa em que dever realizar-se eleição de directores, os cargos vagos da directoria não forem preenchidos, ou directores demissionarios ou aquelles cujos cargos não houverem sido preenchidos, continuarão em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e assim por diante, até serem, opportunamente, preenchidos os seus logares.

84. A companhia poderá opportunamente, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores, e poderá tambem determinar em que ordem esse numero augmentado ou reduzido deverá deixar o cargo.

85. Qualquer vaga casual que se der na directoria poderá ser preenchida pelos directores, porém qualquer pessoa assim escolhida ficará em exercicio somente até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia, em que deverá deixar o cargo, podendo, porém, ser reeleito.

86. A companhia em assembléa geral poderá, por deliberação extraordinaria, destituir um director antes de findar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu lugar. A pessoa nomeada dessa forma exercerá o cargo durante o tempo que o director para cujo lugar foi nomeada, teria exercido esse cargo si não houvesse sido destituído.

87. Será dado aviso com sete dias de antecedencia, por escripto, á companhia, da intenção de qualquer socio de propor qualquer pessoa, que não um director retirante, como candidato á vaga de director; fica entendido, porém, que, si os socios presentes em uma assembléa geral unanimemente concordarem, o presidente dessa assembléa poderá renunciar ao mesmo aviso e submeter á assembléa o nome de qualquer pessoa devidamente qualificada.

88. A companhia manterá em seu escriptorio um registro contendo os nomes e endereços e profissões dos seus directores e archivará com o official de registro de sociedades anonyms uma copia desse registro, e notificará, opportunamente, ao registrador qualquer modificação que se der nos membros da directoria, nos termos do artigo 75 da Lei Consolidada de Companhias, de 1908.

DOS ACTOS DOS DIRECTORES

89. Os directores poderão reunir-se para resolver negocios, adiar e regular de outra forma suas reuniões, si entenderem, e determinar o *quorum* preciso para resolver. Salvo resolução em contrario, dois directores constituirão *quorum*. As duvidas que surgirem em qualquer assembléa serão resolvidas por maioria de votos. No caso de empate na votação, o presidente terá segundo voto ou voto de Minerva.

Um director poderá, e o secretario á requisição de um director, deverá, em qualquer tempo, convocar uma reunião da directoria. Será desnecessario dar aviso de qualquer reunião da directoria a um director que estiver ausente do Reino Unido.

90. Si em qualquer dessas reuniões o presidente da directoria não estiver presente, os directores poderão eleger um presidente para suas reuniões e determinar o prazo durante o qual exercerá essa função; porém si não for eleito presidente, ou si em uma assembleia o presidente não estiver presente decorridos cinco minutos da hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um dentre elles para dirigir os trabalhos da assembleia.

91. A assembleia da directoria, na occasião, em que houver *quorum* presente será competente para exercer todos e quaesquer dos poderes e faculdades pelos presentes estatutos desta companhia outorgados ou exerciveis, na occasião, pelos directores, em geral.

92. Os directores poderão outorgar qualquer dos seus poderes a comissões compostas do membro ou membros da directoria, que entenderem. Qualquer comissão assim constituída, deverá, no exercicio dos poderes delegados dessa forma, conformar-se com os regulamentos que lhe forem impostos pelos directores. Os regulamentos contidos nestes estatutos para as assembleias e actos da directoria applicar-se-ão, enquanto não forem alterados pelos regulamentos pela directoria também ás assembleias e actos de qualquer comissão.

93. Todos os actos praticados por qualquer assembleia da directoria ou de comissão da directoria, ou por pessoas agindo como directores, serão — embora se descubra mais tarde que houve vicio na nomeação de quaesquer desses directores ou pessoas agindo na forma supracitada, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados. — tão validos como si todas essas pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e tivessem qualidade para serem directores.

94. Os directores poderão pagar remuneração especial dos haveres da companhia, a qualquer director que for ao estrangeiro ou alli residir no interesse da companhia, ou que empregar qualquer serviço além dos usualmente exigidos de directores de uma companhia semelhante a esta.

95. Todas as cambiaes, notas promissórias, cheques ou outros instrumentos negociaveis, serão acceitos, feitos, saccados, endossados ou firmados pela companhia ou da parte della por um director, e o gerente ou outro funcionario que os directores, opportunamente, nomearem. Cheques ou outros instrumentos negociaveis pagos aos banqueiros da companhia para cobrança, e que demandarem endosso da companhia poderão ser endossados da parte della pelo gerente ou por outro funcionario, como ficou dito supra.

DAS ACTAS

96. Os directores mandarão lavrar em livros organizados para isso, actas:

- a) de nomeações de funcionarios feitas pelos directores;
- b) dos nomes dos directores presentes em cada assembleia da directoria e de qualquer comissão da directoria;
- c) de todas as resoluções e actos praticados em assembleias da companhia e da directoria e de comissões da directoria.

E todos os directores presentes em uma assembleia da directoria ou de comissão da directoria deverão assignar seus nomes em um livro a isso destinado.

DO SELLO

97. Os directores farão incontinenti preparar o sello da companhia e disporão com respeito á guarda cuidadosa do mesmo. O sello não será affixado a qualquer instrumento sem expressa autorização de uma resolução da directoria, e na presença de dous directores, no minimo, e do secretario ou de outra pessoa que os directores nomearem para esse fim, e esses dous directores e o secretario ou outra pessoa para isso nomeada, firmarão todos os instrumentos em que for affixado o sello da companhia, em sua presença.

DIVIDENDO

98. Os directores submeterão á companhia em assembleia geral uma exposição recommendando a quantia que considerarem devida ser paga como dividendo, e a companhia declarará o dividendo a pagar, porém esse dividendo não deverá exceder á quantia recommendada pelos directores.

99. Salvo o disposto supra e com observancia do art. 100, destes estatutos, os lucros da companhia que se determinarem, opportunamente, sejam divididos relativamente a qualquer anno ou outro periodo de tempo, serão empregados, primeiro,

no pagamento de um dividendo fixo preferencial correspondente a esse anno ou outro prazo, á taxa de oito por cento ao anno, sobre o capital realizado sobre as accções ordinarias na data da declaração desse dividendo, e depois de pago esse dividendo, o restante dos lucros será empregado do modo seguinte: metade dessa importancia restante no pagamento de um outro dividendo correspondente a esse anno ou outro prazo, sobre as ditas accções ordinarias, e a outra metade desse restante no pagamento de um dividendo correspondente a esse ou outro prazo sobre as accções de fundador.

100. Não será pago dividendo a não ser dos lucros verificados em negocios da companhia.

101. Os directores poderão, opportunamente, pagar aos socios os dividendos provisorios que á directoria parecerem justificados em vista dos lucros da companhia.

102. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a qualquer socio todas as quantias devidas á companhia por conta de chamadas ou de outra forma.

103. O aviso de qualquer dividendo que houver sido declarado, será dado a cada socio do modo pelo qual são dados avisos aos socios.

104. A companhia poderá remetter qualquer dividendo ou bonificação devida sobre qualquer accção, pelo Correio, ao endereço registrado do possuidor dessa accção (salvo quando este houver dado instrucções escriptas em contrario) e não será responsavel por perda resultante dessa remessa.

105. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

FUNDO DE RESERVA

106. Antes da declaração de um dividendo, os directores poderão reservar qualquer parte dos lucros liquidos da companhia para crear um fundo de reserva, e poderão applicar o mesmo nos negocios da companhia ou do modo que entenderem, e a renda desse fundo de reserva será considerada parte dos lucros brutos da companhia. Esse fundo de reserva póde ser empregado na conservação dos bens da companhia, na reposição de bens usados, em casos de emergencia, na constituição de um fundo de seguro, ou para igualar dividendos ou para outros quaesquer fins em que os dinheiros da companhia puderem ser legalmente empregados, e enquanto não tiver essa applicação, será considerado lucro indiviso. Os directores poderão transportar para as contas do exercicio seguinte ou dos exercicios seguintes qualquer lucro ou saldo de lucros que não acharem conveniente dividir ou levar a fundo de reserva.

CONTAS

107. Os directores mandarão escripturar contas exactas:

- a) das quantias recebidas e gastas pela companhia, e consignar em lançamentos o que houver motivado essas entradas e salidas;
- b) do activo e passivo da companhia.

108. Os livros de contabilidade serão escripturados e guardados no escriptorio registrado da companhia ou no outro local ou locais que a directoria determinar. A directoria determinará, opportunamente, mediante resolução especial, si e até que ponto, e em que épocas e logares e sob que condições, os livros e contas da companhia ou qualquer delles, serão franqueados ao exame dos socios, e os socios terão somente os direitos de inspecção que lhes são conferidos por lei ou essa supracitada resolução.

109. Na assembleia geral ordinaria de cada anno os directores submeterão á companhia uma conta de lucros e perdas abrangendo o periodo decorrido desde a conta anterior, ou (no caso da primeira conta) desde a incorporação da companhia, até data nunca anterior a seis mezes dessa assembleia.

110. Será levantado um balanço e submettido á companhia na assembleia geral ordinaria de cada anno, feito até data nunca anterior a seis mezes da data dessa assembleia. O balanço será acompanhado de um relatorio da directoria sobre a situação geral da companhia, e de recommendação da quantia (si houver) que os directores acham que deva ser paga a título de dividendo, e da quantia, si houver, que propõem deva ser levada a fundo de reserva.

111. Uma cópia do balanço e do relatorio será depositada para exame, no escriptorio da companhia; e todo o socio que requisitar cópia dos mesmos terá direito a ella mediante pagamento de um emolumento de 10 shillings e seis dinheiros.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

112. Serão nomeados contadores juramentados e seus deveres serão estabelecidos da forma disposta nos arts. 112 e 113, da Lei Consolidada de Companhias de 1908, ou de qualquer modificação legal da mesma, em vigor, na occasião,

AVISOS

113. Poderá ser dado aviso pela companhia a qualquer socio pessoalmente ou pelo Correio, endereçado ao mesmo socio para o seu endereço registrado.

114. Nenhum socio terá direito de receber aviso para endereço fóra do Reino Unido; e qualquer socio cujo endereço registrado não for no Reino Unido póde, por aviso escripto, pedir á companhia o registro de um endereço no Reino Unido; esse endereço, para os effeitos da remessa de avisos, será considerado seu endereço registrado.

115. Qualquer aviso, si for remettido pelo Correio, será considerado dado vinte e quatro horas depois do mesmo haver sido lançado no Correio; e para provar essa remessa bastará provar que o aviso foi convenientemente endereçado e lançado no Correio ou em qualquer caixa postal sob a fiscalização do director geral dos Correios.

LIQUIDAÇÃO

116. Si a companhia entrar em liquidação, o activo apurado para distribuir pelos socios, com observancia do disposto anteriormente nestes estatutos, será empregado, primeiro, na devolução aos socios da quantia realizada sobre suas acções ordinarias, respectivamente; e si esse activo for mais que sufficiente para devolver aos socios toda a quantia por elles realizada sobre suas acções ordinarias, o saldo será distribuido, metade aos possuidores das acções ordinarias e a outra metade aos possuidores de acções de fundador, na proporção em que os membros respectivamente possuirem taes acções; fica entendido, porém, que o disposto neste artigo ficará sujeito aos direitos dos possuidores de acções (si houver) emittidas em condições especiaes.

117. Com a sanção de uma resolução extraordinaria dos socios, qualquer parte do activo da companhia, inclusive quaesquer acções de outras companhias, poderá ser dividida entre os socios da companhia, em especie, ou poderá ser entregue a *trustees* em favor dos socios, e a liquidação da companhia poderá ser encerrada e dissolvida a companhia, porém de modo que nenhum socio será obrigado a aceitar quaesquer acções sobre as quaes existir um gravame qualquer.

INDEMNIZAÇÃO

118. Todo o director, gerente, secretario e outro funcionario e empregado da companhia será indemnizado por ella de quaesquer despesas, prejuizos e gastos que fizer ou por que responder em virtude de qualquer contracto celebrado ou de acto ou cousa por elle praticada, ou de qualquer forma resultante do cumprimento dos seus deveres; inclusive despesas de viagem. E a directoria deverá pagar essas despesas dos fundos da companhia.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Francis Edward Finzel, Ivo House, West Barnes Lane, New Malden, Surrey, corretor de assucar e colonial;

William Tweedie, 2 Vernon Chambers, Southampton Row, Bloomsbury, Londres, W. C., engenheiro civil.

Datado de 14 de maio de 1918. Testemunha das assignaturas supra: W. J. Wenham, advogado, 5, Gray's Inn Square, Londres, W. C.

Por cópia conforme. — H. Birtles, registrador de sociedades anonyms.

Estava um sello de um shilling, gravado no documento.

No principio do documento lia-se o seguinte: 150.138/4, Registrado: 46.889, 14 de maio de 1918. Cinco estampilhas inglezas valendo ao todo £ 1-4-00, inutilizadas. Chancella do

Registro de Sociedades Anonyms com data de 18 de junho de 1918. Rubricado «Vasconcellos».

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente approved e juramentado, pelo presente certifico que a firma «H. Birtles» constante da cópia do Memorandum de Associação da Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, junta ao presente, marcada «A», e a mesma assignatura «H. Birtles» constante da cópia dos estatutos da mesma companhia, também annexa ao presente, marcada «B», são legitimas e do proprio punho do Sr. Henry Birtles, official do Registro de Sociedades Anonyms, e que essas assignaturas foram por elle appostas na minha presença no dia em que se acha datado o presente instrumento. E certifico mais que o mesmo Henry Birtles é o funcionario competente, autorizado por lei para expedir e firmar essas cópias.

Em fé e testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio. Datado em Londres, aos dezoito dias de junho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e dezoito. — N. R. Jauralde, tabellião publico.

Estava a chancella desse tabellião publico. Uma estampilha de um shilling, inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico nesta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de dous outros numerados e rubricados, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em vinte e oito de junho de 1918. — H. de Vasconcellos, consul, encarregado do Consulado Geral.

Estava uma estampilha consular de 4\$, inutilizada pela chancella do mesmo Consulado Geral.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro estampilhas federaes do valor colectivo de 12\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. de Vasconcellos. Secção dos Negocios Consulares (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de 550 réis), Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1918. — O director, Arino Ferreira Pinto.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme. Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de Rs. 308000: Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1918. — Manoel de Mattos Fonseca.

DECRETO N. 13.207 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 40:455\$140, papel, para attender ás despesas com a viagem do ex-ministro da Alemanha até a fronteira do Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.568, de 8 de setembro de 1918, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:455\$140, papel, para occorrer ao pagamento das despesas feitas com a viagem do ex-ministro da Alemanha Adolpho Paoli e de sua comitiva até a fronteira com o Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97.ª da Independencia e 30.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Pecanha.

Commissariado da Alimentação Publica

RESOLUÇÃO N. 17

O commissario da Alimentação Publica, em nome do Presidente da Republica e nos termos dos arts. 1.º, alinea I, lettra h, e 5.º do decreto n. 13.193, de 13 do corrente mez de setembro:

Resolveu mandar executar nos municipios do Nietheroy e do S. Gonzalo até o Alcantara, no Estado do Rio de Janeiro, desde a data da sua publicação até o dia 15 do corrente mez de outubro, a tabella annexa, organizada e assignada pela Junta do Alimentação Publica daquele Estado e complementar da que foi adoptada pela resolução n. 11, de 28 de

setembro findo, na qual estão fixados os preços maximos por que podem ser vendidos a varejo os generos de primeira necessidade nella contemplados.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918. — Leopoldo de Bulhões.

Tabella de preços de generos de primeira necessidade mandada, executar nos municipios de Nietheroy e de S. Gonzalo, até ao Alcantara, Estado do Rio de Janeiro, pela resolução n. 17, de 2 de outubro de 1918

Preços maximos

Batatas especiaes, kilo..... \$140
Batatas regulares, kilo..... \$380

Carna de porco fresca, kilo..... 1\$600
Carvão capecira, kilo..... \$160
Carvão vagem, kilo..... \$100
Kerozene, lata..... 11\$000

Lenha:

1.000 tocos n. 1, na estancia..... 23\$500
1.000 tocos n. 1, a domicilio..... 27\$500
1.000 tocos n. 2, na estancia..... 23\$500
1.000 tocos n. 2, a domicilio..... 25\$500
500 tocos n. 1, a domicilio..... 14\$500
500 tocos n. 1, na estancia..... 13\$500
500 tocos n. 2, na estancia..... 12\$500
500 tocos n. 2, a domicilio..... 13\$500
100 tocos no commercio varejista..... 2\$900
100 achas grandes no commercio varejista..... 3\$500

100 achas grandes no ambulante ou no cargueiro.....	3\$000
50 achas grandes no commercio varejista.....	1\$900
50 achas grandes no ambulante ou no cargueiro.....	1\$700
Polvilho refinado, kilo.....	\$900
Polvilho regular, kilo.....	\$800
Sabão especial, kilo.....	1\$300
Sal estrangeiro, vidro.....	1\$800
Idem idem, sacco de dous kilos....	1\$000
Idem nacional, vidro.....	1\$400
Idem idem, sacco de dous kilos.....	\$800
Idem triturado ou moído, sacco de dous kilos.....	\$500
Toucinho mineiro, kilo.....	1\$400

Vella stearina:

Typos Brasileira, Condor, Primor, em pacotes de oito vellas, pacote.. 2\$300

Nietheroy, 2 de outubro de 1918.—Antonio de Araujo Aguirre.—José Evangelista da Silva.—Aristoteles Ferreira.

Requerimentos despachados

Dia 1 de outubro de 1918

Antonio Jorge Katsipis e Anastacio J. Katripis.—Compareçam neste Commissariado. Companhia Commercio e Navegação.—Compareça neste Commissariado.

Henrique Metzger.—Não pôde ser attendido. Hugo da Silveira—Lobo.—Compareça neste Commissariado.

Irmãos Veras.—Não é possível.

Telegramma dirigido em 25 de setembro de 1918 ao delegado fiscal no Recife.—Em relação exportação assucar devem ser observadas seguintes instruções: Primeira—Nenhuma sahida será autorizada para o exterior sem estar verificado o stock minimo nessa Capital de duzentas mil saccos de assucar, contendo pelo menos cincoenta por cento do tipo crystal e branco.—Segunda—Feita essa verificação podeis autorizar inspector Alfandega a permittir embarque até a quantidade excedente daquelle limite, respeitandose quanto possível os contractos feitos anteriores á prohibição de sahida a antiguidade do pedido e garantia do praça.—Terceira—A verificação do stock dado pela Associação Commercial deve ser feita diariamente pelos agentes fiscaes ou empregados de vossa confiança, que constatarão a existencia nos armazens, depósitos ou trapiches, tendo em vista a qualidade e o peso de cada sacco.—Quarta—Deveis, outrossim, instruir inspector Alfandega para que communique a este Commissariado por telegramma as quantidades e qualidade de assucar exportado, mencionando o nome do exportador, ponto do destino, vapor e data da sahida de cada embarque permittido. Seguem instruções definitivas para o levantamento, apuração e fiscalização do stock de assucar ahi, de accordo com o serviço semelhante já effectuado nesta Capital. Ministro Fazenda já attendeu meu pedido vossa designação para delegado Commissariado nesse Estado.—Leopoldo de Bulhões, Commissario de Alimentação Publica.

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO «STOCK» DE ASSUCAR, A QUE SE REPERE O TELEGRAMMA DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Art. 1.º Incumbe ao delegado do Commissariado da Alimentação Publica o seguinte:

a) levantar o stock de assucar existente, obedecendo aos seguintes detalhes: numero de saccos e respectivo peso, qualidade do assucar—pelas diversas especies—si: usina, crystal, branco, mascavo, bruto secco, bruto melado, remate ou demerara, discriminando para cada especie a quantidade de saccos com os respectivos pesos;

b) fixar o prazo para as declarações do stock, procedendo á necessaria fiscalização do mesmo e ordenar a renovação de taes declarações quando julgar conveniente.

§ 1.º Essas declarações do stock serão feitas de accordo com o modelo official approved, sendo um impresso para cada deposito ou armazem, que a delegacia fornecerá (modelo I);

c) organizar o cadastro de todos os commerciantes de assucar, discriminando as firmas, local, rua e numero do estabelecimento, segundo a sua classificação (armazem, deposito, casa commissaria ou consignataria, etc.) remetendo cópia a este commissariado (modelo II);

d) remetter a este commissariado, logo depois de apurado o stock do assucar no menor espaço de tempo possível, um mappa demonstrativo do stock existente no dia em que foi o mesmo declarado, separadamente, por firmas e depósitos e mais detalhes constantes da letra a, deste artigo (modelo III);

e) enviar quinzenalmente, isto é, nos dias 1 e 15 de cada mez, um relatorio dos trabalhos effectuados, lembrando as medidas que lhe parecerem praticas, para conhecimento deste commissariado, fazendo-o acompanhar de uma relação do stock anterior, das entradas e sahidas e do stock existente de assucar, de todas as firmas e bem assim de um mappa resumo de taes demonstrações, segundo os modelos IV e V.

f) requisitar os funcionarios administrativos federaes do quadro actual que julgar conveniente, para o cumprimento exacto destas «Resoluções», na forma do art. 3.º do citado regulamento anexo ao decreto n. 13.493.

Art. 2.º As declarações do stock ordenadas serão feitas pelos possuidores do assucar, de accordo com o modelo official n. 1, com todas as exigencias prescriptas no art. 1.º, alinea a, destas instruções, devendo ser datadas e assignadas pelo declarante (proprietario ou responsavel) do stock, contendo a designação do local, rua e numero do deposito onde foi feita a relação do stock.

Paragrapho unico. Serão punidas, na forma do citado decreto, art. 6.º, paragrapho unico, todas as pessoas que fizerem declaração de stock inexactas e, como taes, competentemente apuradas, observando, para esse fim, o delegado deste Commissariado os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do artigo do mesmo decreto.

Art. 3.º Apurado o stock de assucar e a partir do ultimo dia do prazo determinado para as declarações, proceder-se-ha de forma tal que se tenha exacto conhecimento do stock diario, que nunca deverá ser inferior a duzentos mil saccos (200.000) de kilos, contendo no minimo 50 % de assucar—typo usina, branco ou crystal.

Art. 4.º Para esse fim poderá o delegado deste Commissariado requisitar de todas as repartições federaes, estaduais ou municipais, estradas de ferro ou companhias de navegação e demais empresas publicas ou particulares as informações e serviços que julgar conveniente.

§ 1.º Todas as empresas de transportes, quer terrestres, quer maritimas, serão obrigadas a fornecer á Delegacia do Commissariado as entradas e sahidas diarias do assucar, declarando os nomes do remetente e recebedor, procedencia e destino, quantidade, qualidade, especie e peso desse producto.

§ 2.º Nessas mesmas obrigações estão comprehendidos os commissarios, depositarios, armazenarios, etc., de assucar, que além disso devem especificar nas relações das sahidas—o assucar que foi dado ao consumo local, o que sahiu para portos nacionaes, por cabotagem ou via terrestre, e o que foi exportado para portos estrangeiros com a devida licença.

Art. 5.º Procedida, na forma dos artigos anteriores, a apuração e verificação do stock,

com as entradas e sahidas diarias, do assucar excedente a duzentos mil saccos de 60 kilos, poderá ser concedida a licença indispensavel á exportação para o exterior, observando sempre de preferencia o delegado deste commissariado a antiguidade do pedido de embarque, comprovada a posse de praça, depois de convenientemente constatada a existencia em deposito dos assucars a que se referirem os mesmos pedidos.

Art. 6.º Além das instruções deverá o delegado deste Commissariado se reger pelo regulamento citado, no que lhe disser respeito, podendo nos casos omissos e segundo a urgencia consultar por meio telegraphico a este Commissariado, para o que lhe será concedida a necessaria franquia pelo telegrapho nacional e cabo submarino.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1918. — Leopoldo de Bulhões.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Expediente do dia 30 de setembro de 1918

Autorizou-se o commandante da Brigada Policial do Districto Federal, nos termos do art. 177 do regulamento em vigor, a conceder baixa do serviço, conforme requereu, ao soldado Edison Gonçalves Ferreira.

—Declarou-se:

Ao commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, em referencia ao officio n. 585, de 6 do corrente mez, estar autorizado a acceitar o offerecimento de um terreno sito entre as ruas Guimarães (Capora e Xavier da Silveira (antiga Furquim Werneck) feito por D. Rosa Leopoldina Guimarães, providenciando no sentido de ser a doadora convidada a apresentar os titulos e documentos indispensaveis á legalização do acto perante o representante da União:

Ao Ministerio da Guerra, restituindo os requerimentos documentados, que acompanharam os avisos ns. 58, 63, 66 e 68 a 71, de 13, 17, 24 e 27 do cadente mez, que, ex-vi do decreto n. 13.040, de 29 de maio do corrente anno, depois de assignadas as patentes, este ministerio nada tem com os officiaes da Guarda Nacional.

—Remetteram-se:

Ao juiz de direito da 1.ª Vara Criminal do Districto Federal, o extracto da sentença proferida pelas justicas portuguezas contra José Alves e Lanra da Conceição, naturaes desta Capital;

Ao juiz de direito da 6.ª Vara Criminal do mesmo Districto Federal, afim de ser informado e instruido, o requerimento em que João Gonçalves Dantas pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury desta Capital, como incurso no artigo 229, § 2.º, do Código Penal;

Ao juiz da 3.ª Pretoria Criminal tambem do Districto Federal, afim de ser informado e instruido, o requerimento de Idalina Sodré dos Santos pedindo perdão do resto da pena a que foi condemnado por aquelle juizo seu filho Fausto Castão de Barros.

Ao juiz federal da secção do Pará, com a portaria de exequatur da qual deverá ser pago o selo competente, afim de ser cumprida, e opportunamente devolvida, carta rogatoria expedida pelas justicas de Portugal ás daquelle Estado, para citação de João Lopes Tavares, na acção que contra este move José Francisco Souto.

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias no sentido de ser lavrada a escriptura de doação do terreno sito entre as ruas Guimarães Caipora e Xavier da Silveira (antiga Furquim Werneck), conforme a planta junta, offerecido por D. Rosa Leopoldina Guimarães ao Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Transmittiu-se:

Ao commandante da Brigada Policial, para os fins convenientes, a portaria de licença do soldado Miguel Marques Nobrega Machado;

Ao director geral de Assistencia a Alienados cópia, do parecer da administração dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo deste ministerio, dando assentimento para a construção, no Hospital Nacional de Alienados, de um pavilhão destinado a alienados-leprosos.

Directoria do Interior

Expediente do dia 30 de setembro de 1918

Concederam-se tres mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses, a Alfredo Pereira Couto, auxiliar de escripta da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia da Directoria Geral de Saude Publica.

Requerimento despachado

Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud. — Compareça na Directoria do Interior da Secretaria de Estado o representante que assignou o requerimento.

Dia 2 de outubro de 1918

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Directoria do Interior — 4.ª secção — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.

Sr. presidente do Conselho Municipal do Districto Federal — Recebi o vosso officio numero 1.030, de 28 de setembro proximo findo, e estou de pleno accordo com as ponderações que fazeis.

Houve apenas um erro de secretaria. O expediente que eu mandei fazer foi no sentido de propor que as duas eleições, de senador e intendente, se effectuassem no mesmo dia, conforme alvitrara o juiz federal Dr. Octavio Kelly, afim de economizar trabalho e diminuir despesa. A data do pleito seria combinada entre vós e este ministerio.

Saude e fraternidade. — Carlos Maximiliano.

Directoria Geral de Saude Publica

Expediente de 28 de setembro de 1918

Restituíram-se ao director geral de Contabilidade deste ministerio a conta, na importancia de 578, de Isnard & Companhia, de fornecimentos a esta directoria geral em junho ultimo e a conta, na importancia de 1428857, que acompanhou o officio n. 3.483, de 10 do corrente mez.

Remetteram-se:

Ao chefe de Policia do Districto Federal, os laudos de inspecção de saude de Rosenberg Abreu e Rodolpho Ramos de Brito;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, o de Francisco Motta;

Ao director geral dos Correios, o de Horacio Hermelo Bezerra Cavalcanti;

Ao director do gabinete do Ministerio da Fazenda, o de Georgino Pinto da Silva Leal.

Dia 1 de outubro de 1918

Communicou-se ao procurador geral da Fazenda Publica que serão submet-

tidos, para os effectos de aposentadoria, nesta directoria geral, no dia 5 do corrente mez, ás 12 horas, á primeira inspecção de saude, os Srs. Manoel Mendes da Fonseca e Antonio Rodrigues Kopke, e á segunda inspecção o Sr. Augusto Manoel de Aguiar, ás 13 horas, em sua residencia, á rua D. Polyxena n. 60, casa XIV.

Solicitaram-se providencias:

Ao director geral dos Correios, afim de comparecer nesta directoria geral, no dia 5 do corrente mez, ás 12 horas, o funcionario daquella repartição Manoel Mendes da Fonseca, para ser submettido á primeira inspecção de saude;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, afim de comparecer nesta directoria geral, no dia 5 do corrente mez, ás 12 horas, o funcionario daquella estrada Antonio Rodrigues Kopke, para ser submettido á primeira inspecção de saude.

Restituuiu-se ao director geral do Interior, devidamente informado, o aviso n. 40, de 27 de setembro ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores.

Responderam-se:

Ao director geral de Agricultura, os officios ns. 1.719 e 1.865, de 12 e 28 de setembro proximo passado;

Ao director geral de Industria e Commercio, o officio n. 377, de 12 de setembro proximo passado.

Remetteram-se:

Ao director geral da Despesa Publica do Thesouro Nacional, os attestados de frequencia dos funcionarios desta directoria geral relativos ao mez de setembro ultimo; a folha, na importancia de 3:5748995, de pagamento do pessoal desta directoria geral, repartição central, relativa ao mez de setembro ultimo; a folha, na importancia de 900\$, de pagamento do pessoal da Secção Demographica, relativa ao mez de setembro ultimo e a folha, na importancia de 325\$, de pagamento do pessoal da Secção de Engenharia Sanitaria, relativa ao mez de setembro ultimo;

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio, a folha, na importancia de 4:642\$, para pagamento do pessoal do Hospital Paula Candido durante o mez de setembro ultimo.

Requerimentos despachados

1.º districto:

José Francisco Gomes (2.643). — Deferido, á vista do parecer da delegacia.

5.º districto:

Balthazar B. de Almeida (3.181). — Certifique-se.

Felippe Sampaio Corrêa (3.185). — Certifique-se.

Laurindo de Azevedo Mesquita (3.206). — Certifique-se.

Arthur Augusto V. Martins (3.210). — Idem.

Alvaro Lopes (3.101). — Não se achando o predio vazio, não ha que deferir.

8.º districto:

Manoel Pereira (2.933). — Deferido, á vista da prova constante do requerimento n. 3.191.

Manoel Pereira (3.191). — Junte-se ao requerimento n. 2.933.

9.º districto:

José M. da Costa (3.179). — Certifique-se.

Aristides da Cunha (3.211). — Certifique-se.

10.º districto:

Joaquim Beliza (5.478). — Certifique-se.

Expediente:

Dr. Aurelio Rotolo (3.465). — Como requer.

Jayme Gonçalves dos Santos Diniz (3.148). — Como requer.

Octavio Esteves de Oliveira (3.232). — Como requer.

Edgard Pedroso do Amaral (3.205). — Como requer.

José Caruso (3.234). — Como requer.

Luiz Vassalo Caruzzo (3.237). — Como requer.

Secção de pharmacia:

Roberto de Oliveira Gonçalves (1.157). — Deferido.

Policia do Districto Federal

Por actos de 2 do corrente foram transferidos os escrivães: Henrique Moutinho Reis, do 13.º districto policial para o 30.º; desto para aquelle Dilermando do Albuquerque, e designado para em commissão substituir o escrivão effectivo do 30.º districto, que está licenciado, o commissario interino em logar vago, Carlos Domicio de Oliveira Toledo.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular — N. 43 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1918.

Attendendo ao pedido feito pela Companhia Nacional de Industria Chimica, em requerimento de 17 de agosto findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi permittir o emprego do alcool methylico impuro ou methyleno como desnaturante do alcool, na proporção de 1 por 10 e adicionado de benzina, na proporção de meio por cento. — Antonio Carlos.

Por titulo de 30 de setembro proximo findo foi nomeado Antonio Carlos de Barros Faria para o logar de fiscal de clubs de mercadorias na Capital Federal.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimento despachado

Dia 2 de setembro de 1918

Pelo Sr. ministro:

Petronilha Paula Salgueiro de Lima, solicitando pagamento de diarias na importancia de 1:311\$700, provenientes de addicionaes a que teve direito o seu finado marido. — Satisfaga a exigencia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de setembro de 1918

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 872 A — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmitido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 279, de 4 deste mez, relativo ao requerimento em que A. Teixeira & Alves solicitam restituição da differença entre os direitos integrais pagos por 45.748 kilos de folhas de Flandres, em laminas simples, despachadas pela nota de importação n. 6.462, do anno de 1915, e a taxa reduzida de que trata o art. 3.º, § 2.º, alinea 1 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, resolveu, por despacho de 18 do corrente, autorisar a restituição solicitada, na importancia de 1:555\$430, sendo em ouro 541\$100, e em papel 1:014\$030.

Aditamento ao do dia 1 de outubro

N. 167—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 403, de 6 de agosto de 1917, e em que recorreis *ex-officio* da vossa decisão dando provimento ao recurso de Pontes Irmãos, interposto do acto da collectoria federal de Iguarapé-Miry, nesse Estado, que lhes impuzera a multa de 150\$, á vista do auto de infração do regulamento do imposto de consumo lavrado em 7 de outubro de 1908, contra a firma Garcia & Silva, resolveu, por despacho do mez fluyente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

— Sr. Dr. consultor geral da Republica :

N. 210 — Transmittindo a V. Ex. o incluso processo, relativo a uma representação do ex-director da Directoria do Patrimonio Nacional Dr. Alfredo Rocha, a proposito do inventario dos bens das irmandades religiosas, peço a V. Ex. se digne illustrar o assumpto com o seu parecer.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 241 — Havendo o Sr. intendente da capital do Estado da Bahia solicitado a entrega á Municipalidade da área do terreno onde existiu a denominada Alfandega Velha, nos termos do art. 167 da vigente lei orçamentaria da despesa, incluso remetto a V. Ex. o respectivo processo, pedindo-lhe se digne emitir parecer sobre a duvida nelle levantada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 637 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 463, de 26 de agosto ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro solicita restituição da differença entre os direitos integraes pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 6.844, de fevereiro do anno passado, e a taxa reduzida de que trata o art. 2º alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, revigorada pelo art. 3º da lei n. 3.213, de dezembro de 1916, resolveu, por despacho de 16 do corrente, autorizar a restituição solicitada, na importância total de 318\$750, sendo em ouro 127\$500, e em papel, 191\$250.

N. 3811—Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 66, de 20 de março ultimo, relativo ao recurso interposto por Victorio Verona da decisão pela qual mantivestes a da Collectoria Federal de Bento Gonçalves, nesse Estado, impondo-lhe a multa de 450\$, minimo da pena comminada no artigo 178, letra j, alinea VIII, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, por infração do artigo 60 do mesmo regulamento, conforme o auto de infração e apprehensão lavrado em 20 de junho de 1917, pelo agente fiscal Antonio Fonseca, resolveu, por despacho de 17 do mez fluyente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo conselho, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 377 — Com referencia ao assumpto do vosso officio n. 267, de 25 de setembro do anno findo, recomendo enviei a esta directoria cópia autentica do que consta da acta da sessão da Junta de Fazenda dessa delegacia, a que vos referistes no officio n. 76, de 23 de março anterior, relativamente á readmissão do trabalhador das capatazias da

alfandega dessa capital, Pedro Francisco dos Santos.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 65 — Remetto-vos a inclusa portaria de 21 do corrente, concedendo 93 dias de licença ao 2º escriptuario dessa delegacia, Manoel Rozendo de Andrade Luna.

N. 632 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 269, de 18 de maio ultimo, anexo á petição em que Oppenheim & Comp. recorrem do acto da inspeccoria da Alfandega de Santos, mandando classificar como «fita de seda e algodão em partes iguaes», para pagar a taxa de 28\$000 por kilogramma, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.317, de 29 de janeiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 3 deste mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de serem cobrados da mercadoria em apreço 50 % da taxa do art. 586, da Tarifa vigente.

N. 272 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 61, de 7 de março do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Thomaz de Aquino Pereira, da decisão pela qual, reformando a do collecter federal de Jaboatão, nesse Estado, impuzestes ao recorrente a multa de 2:500\$, maximo do art. 178, letra m, n. VII do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, combinado com o art. 162, por infração dos arts. 54, letra b, 63, 63 e 163 do regulamento citalo, resolveu, por despacho de 27 de agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida e impor-se a multa no maximo e no dobro por constar do processo ser o recorrente reincidente.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 274 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo mantido a acto que impoz a multa de 2:000\$ á sociedade de peculios «Mutualidade Pernambucana», com sede em Recife, por infração do regulamento de seguros, da qual tratou o officio da Inspectoria de Seguros n. 639, de 18 de outubro do anno passado, resolveu, por despacho de 26 do passado, mandar adjudicar ao fiscal de seguros Dr. José Henrique de Sá Leitão metade daquela multa, pelo que deveis transfeirir para o Thesouro a necessaria importância, retirando-a do deposito feito pela referida sociedade em virtude da imposição da alludida pena.

Dia 2

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 873 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitaram Luiz de Castro Guimarães e Izaltino Ribeiro Caldas Bastos, resolveu, por acto desta data, autorizar-vos a desembarcar o vapor nacional *Lucania*, adquirido pelos requerentes, conforme escriptura lavrada em notas do tabelião Pedro Evangelista de Castro.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 180 — Remettendo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 203, de 7 de agosto proximo passado, relativo á substituição de apolices estraviadas, pertencentes, em uso fructo, a Leopoldo Teixeira dos Santos e outros, peço assigneis os titulos substitutivos das referidas apolices, devolvendo opportunamente o processo a esta directoria.

N. 181—Remettendo-vos o incluso processo a que se refere o vosso officio n. 189, de 29

de julho do corrente anno, peço assigneis os titulos substitutivos das apolices estraviadas pertencentes a Antonio de Salles Maria do Carmo de Noronha, juntos ao mesmo processo, que me devolveis opportunamente.

— Sr. inspector de Seguros :

N. 451—Tendo sido approvados, por despacho de 25 do corrente, os planos com que pretende operar a sociedade «Mutualidade Catholica Brasileira», com sede nesta Capital, restituo-vos o incluso processo encaminhado com vosso officio n. 512, de 12 de agosto ultimo, e que tratou dos mesmos planos.

N. 455—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo mantido o acto que impoz a multa de 2:000\$ á sociedade de peculios Mutualidade Pernambucana, com sede em Recife, por infração do regulamento de seguros, da qual tratou vosso officio n. 639, de 18 de outubro do anno passado, resolveu, por despacho de 26 do corrente, mandar adjudicar ao fiscal de seguros Dr. José Henrique de Sá Leitão metade daquela multa.

— Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas :

N. 522 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os fins convenientes, o incluso processo, relativo ao contracto celebrado com a Companhia Nacional de Navegação Costeira, para a arrecadação do imposto de transporte no Rio Grande do Norte.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 523 — Estando satisfeita a exigencia de que trata vosso officio n. 623, de 17 de setembro ultimo, incluso vos restituo o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas numero 3.031, de 30 de agosto proximo findo, relativo á distribuição do credito de 130\$ á Delegacia do Thesouro na Bahia, afim de occorrer ao pagamento de diarias ao fiscal-ajudante da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, em Joazeiro, Antonio Evangelista Pereira e Mello, por viagens feitas este anno.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 84 — Afim de que presteis informação a respeito, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do corrente, incluso vos remetto o requerimento em que Manoel Sarrapão Sodré solicita prorrogação de prazo para prestar fiança do logar de escriptura da Collectoria Federal de Carvatá, nesse Estado, para o qual foi nomeado por acto de 31 de janeiro ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 65 A—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 17 do corrente, approvou o acto de que destes conta em o officio n. 42, de 13 de junho ultimo, nomeando Oliverio de Souza Campos, para exercer o logar de agente fiscal do imposto de consumo durante o impedimento do serventuario effectivo Laurindo Hermogenes Mascarenhas.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 62—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo, de 30 de setembro proximo findo, pelo qual foi nomeado Abelardo Fernandes Barros para o logar de 2º official aduaneiro da Alfandega da Bahia e mandado tomar posse e ter exercicio na dessa capital por telegramma da mesma data.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 167—Transmittindo-vos o incluso telegramma n. 1.567, no qual Francisco Manoel de Andrade communica ter Bento Berrillo offerecido á Associação Commercial, para construcção de uma usina para beneficiar cacão, o terreno do porto de Ilhéos, o que o aforamento de marinhãs, por elle requerido a essa delegacia, segue seus tramites legais, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 14 do mez findo, presteis informações a respeito.

Directoria da Receita Publica**Portarias**

N. 38 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria, em additamento á sua portaria n. 38, de 25 de setembro proximo findo, que o inspector fiscal do imposto de consumo designado para a 1ª zona do Estado de Minas Geraes chama-se Sebastião Cavalcanti de Albuquerque e não Sebastião Cavalcanti.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR
Dia 1 de outubro de 1918

Sr. director da Recobedoria do Districto Federal:

N. 25 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 de setembro proximo findo, elevou de 17\$ para 25\$ a diaria do inspector fiscal do imposto de consumo no Estado de S. Paulo, Sr. Constante Lobo, agente fiscal do mesmo imposto no Districto Federal.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 63 — Attendendo ao que solicitastes em vosso officio n. 327, de 30 de setembro proximo findo, declaro-vos que a arrecadação do imposto de consumo no Estado de Matto Grosso durante o mez de agosto ultimo attingiu a quantia de 26.917\$430.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 86 — Solicito vossas providencias no sentido de ser informado, pela secção technica dessa repartição, o incluso recurso de Aclino Rodrigues & Comp., que acompanhou o officio n. 118, de 14 de maio do corrente anno, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco.

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 306 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 de setembro proximo findo, elevou de 17\$ para 25\$ a diaria do inspector fiscal do imposto de consumo no Estado de S. Paulo Dr. Constante Lobo, agente fiscal do mesmo imposto no Districto Federal.

N. 310 — Em additamento ao meu officio n. 303, de 23 de setembro proximo findo, communico-vos que o inspector fiscal do imposto de consumo designado para a 1ª zona do Estado de Minas Geraes chama-se Sebastião Cavalcanti de Albuquerque e não Sebastião Cavalcanti.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 83 — Em additamento ao meu officio n. 79, de 25 de setembro proximo findo, declaro-vos que o inspector fiscal do imposto de consumo designado para a 1ª zona desse Estado chama-se Sebastião Cavalcanti de Albuquerque e não Sebastião Cavalcanti.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 129 — Afim de ser satisfeita a exigencia da ordem desta directoria n. 43, de 23 de março ultimo, remetto-vos o incluso processo de restituição de direitos da Sociedade Paulista de Agricultura, que acompanhou o vosso officio n. 473, de 2 de setembro proximo findo.

N. 130 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 de setembro proximo findo, elevou de 17\$ para 25\$ a diaria do inspector fiscal do imposto de consumo nesse Estado, Sr. Constante Lobo, agente fiscal do mesmo imposto no Districto Federal.

Recebedoria do Districto Federal

Expediente de 2 de outubro de 1918

Officios:

A' Directoria da Despesa Publica:

N. 162 — Transmittindo a folha de pagamento do aluguel da casa do porteiro desta recebedoria,

A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

N. 818 — Restituindo o requerimento de J. Fernandes Alves & Comp.

N. 819 — Communicando que annulou a divida da taxa de saneamento da Igreja do Rosario.

N. 820 — Idem, idem, de penna de agua, do exercicio de 1910, em nome de Maria Corrêa Leite.

N. 821 — Idem, idem, do exercicio de 1914, em nome de Manoel Augusto dos Santos.

N. 822 — Idem, idem, dos exercicios de 1911 e 1912, em nome de Antonio Carmo Netto.

N. 823 — Idem, idem, do exercicio de 1912, em nome de Antonio Luciola.

A' Alfandega do Maranhão:

N. 731 — Restituindo o processo enviado com o officio n. 98, de 12 de agosto ultimo.

N. 732 — Idem, idem, com o officio n. 80, de 2 de agosto proximo findo.

N. 733 — Idem, idem, com o officio n. 81, de 2 de agosto ultimo.

A' Collectoria Federal em Carmo do Rio Claro:

N. 734 — Idem, idem, com o officio n. 49 C, de 28 de agosto deste anno.

N. 735 — Idem, idem, com o officio n. 49 A, de 28 de agosto deste anno.

N. 736 — Idem, idem, com o officio n. 49 B, de 28 de agosto deste anno.

A' Alfandega de Florianopolis:

N. 737 — Idem, idem, com o officio n. 321, de 14 de agosto deste anno.

A' Alfandega de Paranaíba:

N. 738 — Idem, idem, com o officio n. 707, de 10 de agosto ultimo.

N. 739 — Idem, idem, com o officio n. 820, de 28 de agosto ultimo.

N. 740 — Idem, idem, com o officio n. 826, de 29 de agosto ultimo.

A' Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 837 — Pedindo para ser informada esta repartição, si o predio n. 251, á rua Santa Alexandrina, é abastecido exclusivamente por um hydrometro.

N. 838 — Idem, idem, desde quando é abastecido de agua o barracão sem numero, á rua Real Grandeza.

Requerimentos despachados**Dia 1 de outubro de 1918**

Fernandes & Santos. — Transfira-se.

João Alves. — Idem.

Antonio José Ribeiro Freitas. — Reduza-se, em 1919, a 3:840\$, o valor locativo.

Jayme e Costa. — O delicto é procedente contra José Martiniano Gomes, pelo que, nada ha que deferir.

Alzira Prado Carvalho. — Complete, na forma da lei, o sello do documento de fls. 1 a 28.

Banco Hypothecario do Brasil. — Dê-se a baixa, em 1919, fazendo-se, em seguida, a inscrição proposta.

Bernardino Fernandes. — Pague, com revalidação, o sello a que o parecer se refere.

Francisco Carvalho Abreu. — Archive-se.

Dr. José Ildefonso Ramos Valladao. — Complete, com revalidação, o sello do documento de fls. 3 a 19; apresente quitação do predio n. 141, á rua do Rezende, e pague a taxa de hydrometro, em cobrança.

Tobias Machado. — Proceda-se, na forma do parecer, juntas as certidões substituidas, volte o processo.

Marques Corrêa. — Satisfaga a exigencia.

Antonio Affonso. — Idem.

Lygia e Wanda. — Idem.

Domingos Amaral e outros. — Idem.

Ismael Souza Pires. — Prove o allegado.

Ribeiro & Andrade. — Idem.

Julia Bahia de Oliveira. — Idem.

B. Abrunhosa & Comp. — Idem.

José Duarte. — Idem.

Arthur Gonçalves Ribeiro. — Idem.

Ita Zilberckin. — Idem.

José Malheiro Alves. — Idem.

José Rizzo. — Idem.

J. P. Machado. — Idem.

Emilio Sá. — Idem.

Samuel Rodrigues Almeida. — Idem.

M. Ferreira, Irmão & Comp. — Idem.

Manoel Francisco Silva Freire. — Idem.

Luiz Gorbuty. — Idem.

Armando Carlos Martins. — Idem.

Representação sobre o predio n. 61, á rua Pedro Americo. — Faça-se o cancelamento proposto. Juntas as certidões cancelladas, volte o processo.

Alfredo C. Silveira. — Archive-se.

Representação sobre o predio n. 309, á rua da Saude. — Archive-se.

Dr. Oscar B. Rodrigues. — Annulle-se a divida de que trata o parecer, e officie-se nos termos do mesmo.

Fortunato Pereira Cunha. — Officie-se de accôrdo com o parecer.

Representação sobre o predio n. 71, á rua Paraná. — Idem, idem.

Domingos Bucco. — Transfira-se.

Alberto Rosenvale. — Idem.

Guilhermina Gomes Ribeiro. — Idem.

Petronilha Conceição Silva. — Idem.

Wiltshire & Comp. — Idem.

Maria Alcina Werneck. — Idem.

Antônio Henrique Ribeiro. — Idem.

Argemira Alves Azevedo. — Idem.

Ignacio Figueiredo. — Idem.

João Augusto Costa. — Idem.

Domingos Corrêa Gomes. — Idem.

João Carneiro Almeida. — Idem.

João Ferreira Leal. — Sim, sob o cibo.

João Vieira Goulart. — Officie-se no sentido do parecer.

J. P. Machado & Comp. — Provem o allegado.

Maria José Paes Leme. — Idem.

Julio Caudal. — Idem.

Augusto Marques e outros. — Idem.

Alberto Bernardino Gomes Pinto. — Idem.

João Baptista Rodrigues Junior. —

Gaspar Silva Araujo. — Com vista dos pareceres, nada ha o que providenciar.

Alfredo Pavageau. — Selle o documento de fls. 6.

Alexandrina Emilia Teixeira. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, minima na forma da lei.

Companhia Cervejaria Brahma. — Complete-se o lançamento pela forma proposta. Imponho a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Manoel Pereira Souza. — Pague o debito.

Herdeiros de Manoel José Magalhães Machado. — Dirijam-se á Inspectoria de Esgoto, querendo.

Vicente Ferreira & Comp. — Juntem a licença municipal.

Eduardo Chartier. — Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a importancia de 18\$, classificando-se a despesa na forma proposta.

Antonio Alves Bastos. — idem, a quantia de 45\$, idem.

José Manoel Duarte Lima. — Restitua-se a quantia de 26\$400, classifican-

do a despesa na forma proposta e para a qual solicite-se o necessario credito.

Antonio Soares Pereira Almeida. — Restitua-se a quantia de 12\$, classificando-se a despesa na forma proposta.

Eliza dos Santos Mendonça. — Restitua-se a quem de direito a quantia de 39\$600, classificando-se a despesa na forma proposta e para a qual solicite-se o necessario credito.

Visconde de Moraes. — Restitua-se a quem de direito e de accordo com o parecer, a quantia de 378\$, classificando-se a despesa na forma proposta e para a qual solicite-se o necessario credito. Quanto aos demais exercicios está prescripto o direito a restituição pedida.

Ribeiro & Irmão. — Transfira-se, imponho a João Antonio Villar Duran, a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Dr. Henrique Santos Dumont. — Transfira-se, imponho a Reginaldo Gomes da Cunha a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Melchor Vasques. — Satisfaga a exigencia e complete o sello do documento de fls. 9.

Manoel Antonio Jorge. — Proceda-se de accordo com o parecer.

Maria Carneiro Carvalho. — Satisfaga a exigencia.

Eugenio Honold. — Idem.

Antonio Latorre. — Idem.

Americo Lassance. — Idem.

Romão Bastos. — Inscreva-se. Imponho a multa de 100\$, minimo, na forma da lei.

Pedro Noronha. — Idem.

Julio Benedicto Ottoni. — Junte-se na forma requerida.

Consumo de agua por hydrometro

A 20 do mez findo foi iniciada a cobrança das taxas de consumo de agua por hydrometro, relativas ao 1º semestre do corrente anno, cobrança que será feita sem multa, por espaço de 30 dias, a contar daquela data. Findo o referido prazo, a cobrança será feita com mais 10 % da multa.

IMPOSTO DE CONSUMO

Auto n. 128 — Contra Coelho & Souza.

Por terem sido encontrados expostos á venda, no estabelecimento commercial de Coelho & Souza, á rua Dr. Manoel Victorino n. 129, vinte e quatro maços de cigarros, desacompanhados da nota de venda, inculcados pela rotulagem, como procedentes da Fabrica de Fernandes Costa & Comp., á rua Camerino n. 144 e cujos sellos, já servidos, estavam inutilizados por marcas de outras fabricas desta praça, foi lavrado, contra os mesmos Coelho & Souza, o auto de fls. 2 base do presente processo.

Na forma regulamentar, foram intimados Coelho & Souza e Fernandes Costa & Comp., afim de apresentarem allegações de defesa. Estes não se apresentaram, pelo que, foi lavrado o termo de revelia, de fls. 7 v. Aquelles, em longa petição, sem negarem, ou sem procurarem encobrir a existencia dos elementos essenciaes que motivaram o auto lavrado, pretendem exculpar da responsabilidade da infracção constatada, adduzindo considerações tendentes a criticar o procedimento do inspector fiscal autuante.

Na informação que, em seguida prestou, o Sr. inspector autuante deixa exuberantemente demonstradas a infracção autuada e a responsabilidade de Coelho & Souza, que ainda infringiram o art. 80, lettra p, n. IV, do vigente re-

gulamento do imposto do consumo, sem alludir a inconveniencia dos termos usados pelos autuados em suas allegações.

—Após outras diligencias determinadas pelo Sr. superintendente, para exacta apuração do caso, em apreço, — este insiste o fundamentado parecer do fls. 8 v. a 9, pelo qual demonstra ter havido, por parte de Coelho & Souza, infracção dos arts. 54, lettra b, e 80, lettra p, IV do citado regulamento.

Assim tudo examinado, e Considerando que, estando provada a infracção do art. 54, lettra b, a responsabilidade do caso, ex-vi, do art. 60, cabo aos autuados Coelho & Souza, por terem exposto á venda a mercadoria apprehendida;

Considerando ainda que, não tendo estes exhibido a nota que deveria ter acompanhado a mercadoria adquirida, infringiram o art. 80, lettra p, IV;

Considerando mais que outros procedimentos não cabia ao inspector fiscal em face de tão flagrante contravenção, cuja punição lhe cabia promover pelos meios que a lei lhe faculta:

Julgo procedente o auto de fls. 2, o imponho aos autuados Coelho & Souza a multa de 1:200\$, maximo da pena comminada no art. 178, lettra I, n. I, combinado com o art. 162 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intime-se.

Superintendencia da Fiscalização do Imposto do Consumo

Dia 1 de outubro de 1918

O superintendente da fiscalização do imposto de consumo na circumscripção que comprehende o Districto Federal e o municipio do Niteroy, usando da attribuição que lhe confere a regra II alincas f e o, das instrucções annexas á portaria do Ministerio da Fazenda, n. 58, de 20 de abril de 1917, e tomando no devido apreço a recommendação constante da portaria do Sr. director desta Recebedoria, sob n. 219, de 14 de setembro ultimo, no sentido de, salvaguardados os interesses da Fazenda Nacional, serem observadas as concessões constantes da ordem da Directoria da Receita Publica n. 21 de 13 do mesmo mez de setembro, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, as quaes consistem em haver o Sr. ministro da Fazenda, por solicitação da commissão directora da Grande Feira Annual do Districto Federal, permitido que as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sejam remetidas á referida Grande Feira e nella expostas sem o pagamento do dito imposto de consumo e que só deverá ser cobrado por occasião da venda das alludidas mercadorias ou antes de sua sahida do recinto da Grande Feira, resolve, para o fiel cumprimento das recommendações exaradas nas precitadas portaria e ordem, que a fiscalização do imposto de consumo das citadas mercadorias obedeça ás seguintes:

Instrucções

I—As mercadorias sujeitas ao imposto do consumo, destinadas á Grande Feira Annual do Districto Federal, poderão, por concessão do Sr. ministro da Fazenda, sahir das fabricas e ser expostas naquella certamen sem o pagamento do alludido imposto.

II—As que sahiem das fabricas com o imposto pago estarão sujeitas ao regimen comum estabelecido pelo regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, devendo, porém, constar das notas ou guias a circumstancia de se destinarem as mesmas mercadorias á Grande Feira Annual.

III—As mercadorias nos casos da regra anterior vendidas parcelladamente deverão obedecer ao que preceitua o art. 80, lettra a, II e j II do regulamento vigente, e as vendidas englobadamente as respectivas notas ou guias deverão ser transferidas ao comprador com a necessaria annotação.

IV—As mercadorias que sahiem das fabricas, sem pagamento do imposto, serão acompanhadas de uma guia ou nota, visada pelo agente fiscal da respectiva secção, da qual constarão a quantidade, especie, marca, qualidade e outras especificações, assim como o preço da venda, quando desta circumstancia depender o pagamento do imposto e será fornecida uma segunda via ao mesmo agente fiscal.

V—As que nas condições da regra n. IV procederem de outras circumscripções fiscaes serão confrontadas com as relações organizadas pelas respectivas repartições fiscaes enviadas a esta Recebedoria.

VI. As mercadorias no caso das regras ns. IV e V (entradas sem o pagamento de imposto) quando forem vendidas deverão pagar o devido imposto, subordinadas ao regimen fiscal relativo ás fabricas.

VII. As notas e guias referidas nas regras anteriores, serão fornecidas pela commissão directora da grande feira, com observancia dos preceitos do art. 80, lettras a II e j II do regulamento quanto aos productos que pagam o imposto pela apposição directa das estampilhas, e dos modelos ns. IX, XI, XII e XIII do mesmo regulamento quanto aos que pagam por meio de guia, declarando-se ainda nas mesmas notas e guias os respectivos nome e local da fabrica ou do estabelecimento commercial das mercadorias vendidas.

VIII. Para os fins da regra anterior a Grande Feira Annual terá livros de talão e nota ou—livros-nota, com as folhas numeradas seguidamente, e livros de talão e guia ou—livros-guia segundo os modelos acima citados, podendo as casas ser em branco, de forma que o mesmo livro possa servir para todas as especies tributadas, que pagam o imposto por guia, os quaes livros serão autenticados nesta repartição e terão tambem as folhas numeradas seguidamente.

IX. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será o preço de venda da Grande Feira consignado na respectiva nota.

X. As mercadorias enviadas á Grande Feira por negociantes obedecerão em tudo ao disposto no n. II lettra j do art. 80 do regulamento vigente com a declaração de procedencia.

XI. As mercadorias não vendidas, existentes em exposição por occasião do encerramento final da Grande Feira, serão dispensadas do pagamento do imposto ou do estampilhamento, desde que tenham de ser devolvidas ás fabricas, estabelecimentos commerciaes ou ponto de procedencia o origem, devendo, porém, ser acompanhadas de nota ou guia fornecida pela Grande Feira Annual, da qual será encaminhada á esta recebedoria uma 2ª via para ser remetida á repartição fiscal do destino das ditas mercadorias.

XII. As notas e guias de que trata a regra anterior, bem como todas as que acompanharem mercadorias, quer por occasião da entrada, quer na sahida da Grande Feira, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal do plantão na mesma feira.

XIII. Para aquisição das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto das mercadorias vendidas, a commissão directora da Grande Feira organizará guias de conformidade com o art. 41 do regulamento vigente, as quaes, juntamente com a relação discriminada das mesmas mercadorias, serão apresentadas ao visto do agente fiscal de plantão na mesma feira.

XIV. A fiscalização do imposto do consumo, na Grande Feira, será exercida pelos agentes fiscaes designados por portaria desta superintendencia.

XV. Os agentes fiscaes em geral, narepectivas secções, apresentarão, no dia seguinte ao da sahida da fabrica ou estabelecimento commercial, a esta superintendencia as segundas vias das guias ou notas das mercadorias enviadas á Grande Feira sem o pagamento do imposto, e, no dia immediato ao do encerramento final da mesma feira, uma relação geral das mesmas mercadorias discriminadas por especie, quantidade, marcas, procedencia e valor do imposto devido, afim de serem confrontadas com as relações apresentadas pelos agentes fiscaes da Grande Feira e as fornecidas pelas repartições fiscaes dos Estados.

XVI. Das presentes instruções será fornecida cópia á comissão directora da Grande Feira Annual, para seu conhecimento e devidos fins, devendo ainda os agentes fiscaes prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para a exacta observancia das mesmas instruções e trazer ao conhecimento desta superintendencia por meio de exposição escripta e detalhada as occurrencias que se derem afim de serem tomadas as providencias necessarias.

O superintendente, *Munoz Alves da Cruz* Rios.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de setembro de 1918

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 20—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 210:000\$, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 149, de 21 de agosto ultimo.

N. 22—Satisfazendo ao pedido constante do vosso officio n. 136, de 4 do corrente mez, fiz examinar a nota de 200\$, da estampa 11ª, serie 4ª, n. 3.682, que ora vos restituo, tendo-se verificado tratar-se de uma nota falsa, como vereis pelo termo de exame que a acompanhava.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão:

N. 34—Communico-vos que na remessa de 147:550\$080, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 217, de 4 do corrente mez, foi verificada a diferença para mais de 3\$840, provenientes do acrescimo de duas notas de 1\$, da 7ª estampa, e de uma dita de 2\$, da 9ª estampa, sujeitas ao desconto de 4 %.

Fica liquida a quantia de 147:555\$020.

A escripturação dessa quantia só deveis fazer após communicação da Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba:

N. 29—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de réis 120:716\$100, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 333, de 29 de agosto ultimo.

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 43—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 9:016\$, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 91, de 16 do corrente mez.

N. 44—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de réis 260:000\$, em notas substituidas e dilaceradas, de que tratam os vossos officios ns. 86 e 87, de 24 de agosto ultimo.

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 43—Communico-vos que na remessa de 167:245\$330, em notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 66, de 7 de agosto ultimo, foi verificada a diferença

de 100 réis, para mais, proveniente de erro de somma na relação de notas com o desconto de 6 %.

Fica liquida a quantia de 167:244\$639.

A escripturação dessa quantia só deveis fazer após communicação da Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 43—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de réis 1.000:000\$, em notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 1.081, de 30 de agosto ultimo.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 25—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 1:636\$920, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 19, de 4 do corrente mez.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Minas Geraes:

N. 32—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 7:769\$100, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 34 de 3 do corrente mez.

N. 33—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 438:808\$, em notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 33, de 31 de agosto ultimo.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz:

N. 16—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 16:090\$360, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 86, de 28 de agosto ultimo.

N. 47—Communico-vos que na remessa de 7:901\$760, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 82 A, de 13 de agosto ultimo, foi verificada a diferença de 1\$920, para mais, proveniente do acrescimo de uma nota de 2\$, da 9ª estampa, sujeita ao desconto de 4 %.

Fica liquida a quantia de 7:903\$680.

A escripturação dessa quantia só deveis fazer após communicação da Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Dia 1 de outubro de 1918

Sr. director do Gabinete do Ministerio da Fazenda:

N. 241—Peço que vos digneis providenciar no sentido de ser autorizado o pagamento da inclusa folha da gratificação abonada aos serventes desta caixa, relativa ao mez de setembro ultimo, na importancia de 2:838\$500.

N. 245—Remetto-vos a folha da gratificação relativa a setembro ultimo, na importancia de 230\$, abonada ao electricista desta caixa Francisco Pacheco da Costa, pedindo que vos digneis providenciar no sentido de ser autorizado o respectivo pagamento.

Sr. inspector de Seguros:

N. — Communico-vos que o 2º escripturario dessa repartição, Sr. Alvaro Henrique Moreira de Souza, addido a esta caixa, esteve em goso de férias nos dias 3, 6 e 11 de setembro ultimo, tendo comparecido ao serviço nos demais.

Sr. director da Despesa Publica:

N. 33—Remetto-vos, para os devidos fins, o mappa do ponto do pessoal desta caixa, relativo ao mez de setembro proximo findo.

Dia 2

Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 18—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de..... 42:249\$600, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 87, de 31 de agosto ultimo.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 43—Communico-vos que foi aqui recebida e verificada exacta a remessa de 365:000\$, em notas substituidas, de que trata o vosso officio n. 90, de 16 do corrente mez.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 14—Communico-vos que na remessa de 324:018\$380, em notas substituidas e dilaceradas de que trata o vosso officio n. 13, de 31 de agosto ultimo, foi verificada a diferença de 50\$, para menos, proveniente da falta de 10 notas de 5\$, da 14ª estampa.

Fica liquida a quantia de 323:968\$380.

A escripturação dessa quantia só deveis fazer após communicação da Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 15—Communico-vos que na remessa de 49:114\$760, em notas substituidas, de que tratam os vossos officios ns. 14 e 15, de 14 de setembro ultimo, foi verificada a diferença de 272\$210, para menos, proveniente da falta de 16 notas de 10\$, da 13ª estampa, 17 notas de 5\$, da 13ª estampa, 10 notas de 2\$, da 9ª estampa, e 17 notas de 1\$ da 7ª estampa, sujeitas ao desconto de 8 %.

Fica liquida a quantia de 48:839\$320.

A escripturação dessa quantia só deveis fazer após communicação da Directoria Geral de Contabilidade Publica.

Requerimentos despachados

Hortencio Pereira de Carvalho.—Cumpram-se os alvarás de fis. 2 e 7, tendo em vista o officio de 4, e paguem-se os juros de 67\$390, relativos aos 1º e 2º semestres de 1904 e 1º semestre de 1905, ficando dependente da uniformização das apolices e pagamento dos juros vencidos do 2º semestre de 1905 em deante, tudo do accordo com a informação.

João Antonio Lopes de Figueiredo.—Cumpra-se o alvará.

Jacinto de Magalhães.—Idem idem.

Francisco Américo da Costa Moreira.—Idem idem.

João Coelho Dias.—Idem idem.

Leonor Gonçalves Martins.—Idem idem.

Heitor Luiz.—Pague-se.

José Ferreira Piragibe e outros.—Idem.

João Pinheiro de Miranda França.—Apresente nova procuração, autorizando a transferência para o nome de D. Senhorinha Rosa de Pinheiro França.

Mario Alves.—Satisfaga a exigencia da informação.

José Wellemssen.—Idem idem.

Antonio Freire de Britto Sanchez.—Note-se a clausula do usufruto.

Amancio José de Moraes.—Faça-se reunião das contas.

Christina Santos.—Expeça-se e remetta-se a guia.

Visconde de Moraes.—Certifique-se.

Olindina da Silva Guimarães.—Idem.

Thereza do Val.—Idem.

Justa Moreira Ramos de Oliveira.—Cumpra-se o alvará.

Conceição Dolores Noé Rubio de Azorélo.—Idem idem.

João Carlos de Mello e Souza.—Idem idem.

Leontino Carlos de Mello e Souza.—Idem idem.

Theodovina Côrtes Vitella.—Idem idem.

Antonio Joaquim Lopes.—Idem idem.

Alain Carlos da Luz e outros.—Cumpra-se o alvará, á vista da informação, cujas exigencias deverão ser attendidas.

Francisco Cardoso Guimarães.—Pague-se. Caixa Beneficente e Predial dos Pedreiros e Estucadores.—Idem.

Irmandade de Nossa Senhora do Amparo da cidade do Santos.—Idem.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de outubro de 1918

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.151 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, enviando as relações nominaes para a concessão de passes, com abatimento, aos operarios deste estabelecimento.

N. 1.155 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, remettendo o quadro demonstrativo da receita arrecadada por esta repartição em setembro proximo findo.

N. 1.156 — Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, idem, idem.

N. 1.157 — Ao Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional, idem, idem.

Requerimentos despachados

Germano Lopes. — Aguarde opposição.

Ovidio de Souza Lima Junior. — Sim, em termos.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 24 de setembro de 1918

Aos directores da Associação Auxílios às Famílias:

N. 614 — Devolvendo, devidamente visadas, as guias para pagamento de imposto de fiscalização referente ao mez de agosto.

Dia 25

Aos directores das sociedades S. Salvador da Bahia e Vitalicia Pernambucana:

N. 615/616 — Dando conhecimento da designação de fiscal de seguros major Luiz Avé Precht, para proceder, de accordo com o art. 487 do decreto n. 7.751, de 1909, e art. 4.º, § 5.º, do decreto n. 9.287, de 1911, a um minucioso exame nos livros e documentos dessas sociedades, e da importancia arbitrada, de accordo com o art. 60 do decreto n. 5.072, de 1903, para execução da diligencia.

— Ao director geral chefe do gabinete do Ministerio da Fazenda:

N. 617 — Solicitando providencias no sentido de ser fornecida uma passagem do 1.º classe, de ida e volta, ao fiscal de seguros major Luiz Avé Precht, que vae em commissão desta inspectorias às capitães dos Estados de Pernambuco e Bahia.

— Ao director geral dos Telegraphos:

N. 618 — Solicitando providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica ao fiscal de seguros major Luiz Avé Precht, que vae em commissão desta inspectorias aos Estados da Bahia e Pernambuco.

Dia 26

— Aos directores das companhias de seguros Alliana, da Bahia, Amazonia, Brasil Seguradora, Caixa Popular, Commercial, Esperança, Lealdade, Lloyd Paraense, Maranhense e Paraense:

N. 619/628 — Dando conhecimento da designação de fiscal de seguros Sr. Heremegildo dos Santos Lobo, para proceder, de accordo com o art. 487 do decreto n. 7.751, de 1909, e o art. 4.º, § 5.º, do decreto n. 9.287, de 1911, a um minucioso exame nos livros e documentos dessas companhias, e da importancia

arbitrada, de accordo com o art. 60 do decreto n. 5.072, de 1903, para execução da diligencia.

— Aos directores da Sociedade Zona da Matta:

N. 629 — Notificando que nas informações prestadas, em 29 de agosto, são reproduzidos os mesmos dados fornecidos ao fiscal de seguros major Luiz Avé Precht, já constantes do processo, sem esclarecer, entretanto, qual a applicação do saldo de que trata o officio n. 526, e que aguarda os esclarecimentos a respeito.

— Ao director geral chefe do gabinete do Ministerio da Fazenda:

N. 630 — Remettendo, em additamento ao officio n. 535, de 23 de agosto, uma consulta do delegado regional na 4.ª circumscripção, afim de ser submettida á resolução do Sr. ministro.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 2 do corrente mez foram exonerados:

O capitão de corveta Hyppolito Pleck Areias, do cargo de capitão do porto do Estado de Alagoas, que interinamente exercia;

O capitão de corveta Oscar Alberto Lins de Azevedo, do cargo de capitão do porto do Estado de Sergipe, que interinamente exercia.

Foram concedidos, de accordo com o parecer da Junta Medica, 30 dias de licença, na forma da lei, ao 2.º tenente engenheiro-machinista Benedicto Rangef Coutinho, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Foram transferidos:

O mestre de gymnastica e natção Carlos Gonçalves de Assumpção, conforme pediu, da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina para a do Rio Grande do Sul, correndo as despesas de viagem por sua conta;

O mestre de gymnastica e natção Francisco de Mattos Topin, conforme pediu, da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Sul para a de S. Catharina, correndo as despesas de viagem por sua conta.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de setembro de 1918

Sr. contra-almirante Antonio Julio de Oliveira Sampaio:

N. 4.687 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi nomear-vos como membro do Almirantado, nos termos do art. 49 do decreto n. 10.737, de 11 de fevereiro de 1914, para inspecção todos os departamentos de Marinha no Estado de Matto Grosso, onde dirigireis tambem o inquerito mandado proceder alli para apurar as responsabilidades do assassinato do commandante do monitor *Pernambuco*, capitão-tenente Francisco Pinheiro Chagas, apresentando-me, opportunamente, um relatório a respeito.

Dia 2 de outubro de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.189 — Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser effectuada no Thesouro Nacional o pagamento da importancia de 9:702\$608, conforme consta da inclusa nota sob n. 307, referente a cinco facturas provenientes de fornecimentos feitos a este ministerio á

conta da verba 12 — Superintendencia de Navegação — Material — Serviço de pharões, etc., do orçamento vigente.

N. 4.190 — Solicito vossas providencias afim de ser effectuado no Thesouro Nacional o pagamento da importancia de 2:291\$980, conforme consta da inclusa nota sob n. 308, referente a tres facturas provenientes de fornecimentos feitos a este ministerio, á conta da verba 12 — Superintendencia de Navegação — Material — Serviço de balisamento, etc., do orçamento vigente.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 4.192 — Mandae elogiar, em ordem do dia desse Estado Maior, o 1.º tenente Alvaro Coutinho Ferreira Pinto, pelo zelo, dedicacão e competencia com que desempenhou o cargo de ajudante de ordens do director do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

— Sr. 1.º secretario da Camara dos Deputados:

N. 4.201 — Não tendo o Sr. Presidente da Republica sancionado a resolução legislativa que manda considerar como de campanha os serviços prestados pelo capitão-tenente reformado Clemente Cerqueira Lima na guerra do Paraguay, a que se referiu o vosso officio n. 375, de 21 de setembro ultimo, tenho a honra de restituir-vos os respectivos autographos.

Requerimentos despachados

Anesio Soares Cravo. — Indeferido. Centro União dos Calafates. — Não é possível attender por ser em desacordo com os regulamentos.

Plácido Teixeira. — Compareça na Directoria de Expediente. Off. 397 — Deposito Naval.

Marcelino Garcia. — Indeferido. Manoel Rodrigues de Almeida. — Indeferido.

Euclydes Themoteo. — Indeferido. Antonio Pereira de Barros. — Indeferido, á vista das informações. Officio 1.289 — Contabilidade.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 30 de setembro findo foram classificados na arma de infantaria os primeiros tenentes Abilio Pereira de Rezende, no 6.º regimento, e Filomeno de Assis Brandão, no 2.º regimento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de setembro de 1918

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 121:897\$600, ao Lloyd Brasileiro (aviso n. 1.353).

Submettendo á sua consideração o requerimento em que Rosalina Ricardo Cardoso, viuva do capitão Vidal da Silva Cardoso, pede ser incluída na qualidade de herdeira do meio soldo e montepio militar sua filha de nome Judith (aviso n. 1.352).

— Ao Sr. ministro da Marinha, comunicando que se permite aos reservistas do Exército Carlos Magno Filho e Fausto José de Araújo, servirem nesta qualidade na Armada.

— Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exército, declarando que, em vista do parecer do consultor geral da Republica, exarado em officio n. 117, de 16 do cor-

rente, deve fazer-se efectiva a entrega á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro, da qual tratou o aviso n. 66, de 21 de junho ultimo, do terreno por esta cedido ao commando do extinto 7º batalhão de infantaria em 1900, contiguo ao edificio em que funciona o serviço geographico do Exército.

— Ao Sr. commandante da 6ª região militar, accusando o recebimento do seu officio em que trata do facto de ter a 6ª companhia de metralhadoras acantonado nas casas das principaes familias de Piracicaba, Estado de S. Paulo, e envia a mensagem que lhe foi dirigida por 371 senhoras da dita localidade, que prova o bom comportamento do pessoal da dita companhia nessa occasião, e declarando que o ministerio da Guerra congratula-se com o dito commando por tal motivo, devolvendo a referida mensagem para ficar archivada no seu quartel-general.

— Ao Sr. commandante da 7ª região militar, approvando o ajuste celebrado com o Dr. Alcides Lima, para prestação de serviços medicos na enfermaria militar de S. Botija, em 1918, mencionando-se em additamento que os vencimentos a que allude a clausula 2ª são os de 2º tenente.

— Ao Sr. commandante da Circumscripção Militar de Malto Grosso, mandando, em vista do exposto pelo inspector do 3º regimento de cavallaria, encerrar a escripturação actual do dito corpo em 31 de dezembro vindouro e abrir em 1 de janeiro seguinte, outra nova, aproveitando, porém, os livros existentes.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é considerada terminada a inspecção do 3º regimento de cavallaria feita pelo general de Brigada Celestino Alves Bastos, devendo elle ser louvado em boletim do Exército pelo zelo e competência com que procedeu naquelle serviço, apresentando um relatório, em que os diversos assumptos estão tratados com minudencia e franqueza;

Que o 1º tenente Ricardo de Oliveira e o 2º tenente José Alves de Magalhães são dispensados dos logares, aquelle de assistente e este de ajudante de ordens daquelle general no exercicio do cargo de inspector do dito regimento;

Que é exonerado o major de artilharia José Pacheco de Assis, a pedido, do logar de fiscal da fabrica de cartuchos e artefactos de guerra;

Que é nomeado ajudante de ordens do commandante da Escola Militar o 2º tenente Luiz Baptista;

Que são transferidos na arma de infantaria, os primeiros tenentes Arnan-do Silva do 57º para o 51º batalhão de caçadores e José Barbosa Monteiro deste para aquelle batalhão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918 — N. 146.

Sr. director do material bellico — Tendo sido incorporados á 10ª companhia de metralhadoras dous aprendizes e tres serventes da fabrica de Polvora sem Fumaca e havendo o respectivo director consultado, em officio n. 449, de 15 do mez findo, se deverá ser tirada por este estabelecimento ou por aquelle corpo a importancia da differença entre a diaria e os vencimentos de praça, em face do aviso n. 73, de 6 de agosto ultimo ao Ministerio da Marinha, declaro-vos que, não tratando o citado aviso de operarios diurnistas é limitado a dous terços da diaria o vencimento a abonar-se-lhes, além

das vantagens militares, enquanto se conservarem no corpo em que foram incluídos; e, bem assim, que os referidos dous terços continuarão, por conveniencia da escripturação, a ser tirados pela dita fabrica, ficando a cargo do corpo as vantagens militares como praças.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918 — N.

Sr. commandante da 2ª região militar — Em solução ao officio n. 440, de 10 de julho findo, do chefe do serviço de recrutamento da 11ª circumscripção, pedindo esclarecimentos sobre um ponto duvidoso, visto que o artigo 53, do regulamento approved pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro findo, na parte relativa aos certificados de alistamento aos nascidos em 1897 e que se alistarem espontaneamente, collide com o artigo 128, que parece ter tido em conta o fornecimento de taes certificados aos individuos de 21 a 28 annos de idade, alistados espontaneamente, declaro-vos que não ha collisão entre os artigos citados.

A junta é obrigada a fornecer a todo cidadão que se apresentar ao alistamento, ao completar 21 annos de idade, um attestado de alistamento, como estabelece aquelle artigo, o que não quer dizer que não deva ella fornecer certidão ou attestado de alistamento aos que, não se tendo apresentado, estejam alistados e requeriram taes certidões ou attestados.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918 — N. 1.067.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para publicação em boletim do Exército, que é deferido o requerimento do presidente da Sociedade Cooperativa de responsabilidade limitada «Banco de Credito e Economia», pedindo que, a exemplo do que se procedeu no Ministerio da Fazenda, onde se fez á dita sociedade concessão para emprestar aos funcionarios publicos civis até dous terços de seus vencimentos, se permite igual favor com relação aos officiaes do Exército e funcionarios deste ministerio.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

(Expediu-se aviso á Directoria de Contabilidade.)

Ministerio da Guerra — N. 1.068 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo o aviso n. 980, de 30 do mez findo, estabelecido que, em campanha, e mesmo em manobras, o regimento de infantaria deve conduzir apenas uma bandeira, declaro-vos que, como complemento a essa disposição, são adoptadas as seguintes providencias, de accordo com o que indica o chefe do Estado Maior do Exército, em officio n. 614, de 18 do corrente:

1º, o regimento conduzirá a bandeira de um dos batalhões incorporados;

2º, as cerimoniaes de recepção e retirada da bandeira serão praticadas, estando a tropa em formação para a revista, de ordem do commando do regimento, que mandará fazer os toques numeros 127 e 121 da Ordenança, prestando em seguida todos os batalhões ao mesmo tempo e sob o commando dos respectivos commandantes, as continencias do estylo, comportando-se neste acto o porta-bandeira consoante as regras prescriptas no regulamento para exercicios de infantaria;

3º, no caso de desarticulação do regimento ou do engajamento successivo dos batalhões, a bandeira permanecerá com a ultima fracção do regimento a ser lançada na linha de fogo, ou com a unidade onde fixar o commando, não se substituindo, nestas condições, o official porta-bandeira, nem a guarda que a defende;

4º, nos estacionamentos ou aquartelamentos de qualquer natureza, a bandeira ficará no local em que se fixar o commando do regimento, onde virão buscar a o official porta-bandeira e respectiva guarda, á hora marcada para a reunião da unidade.

Outrosim vos declaro que a disposição contida no citado aviso acima mencionada, e estas providencias são extensivas aos regimentos de cavallaria e artilharia.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Requerimentos despachados

Dia 2 de outubro de 1918

Manoel Corrêa de Arruda, capitão, pedindo trancamento da matricula do alumno do Collegio Militar Celestino Corrêa Cardoso. — Como pede.

C. L. Bohrer & Irmão, negociantes, pedindo licença para transigirem com os officiaes do Exército, mediante o estabelecimento de consignações. — Provem ser commerciantes de uniformes militares e bem assim que estão quites do pagamento dos impostos devidos.

Benedicto Gonçalves Machado, 2º sargento, pedindo transferencia de arma. — Como pede, correndo as despesas de fardamento por conta propria.

Luiz Augusto Schenkel, ex-inferior do Exército, pedindo certidão de sua escusa. — Certifique-se na fórmula da lei.

D. Clotilde de Brito Paranhos de Macedo, pedindo pagamento dos vencimentos de seu finado marido, professor do Collegio Militar Dr. Luiz Candido Paranhos de Macedo. — Pague-se, uma vez provada a qualidade de viuva do requerente.

Dr. Augusto Xavier Oliveira de Menezes, pedindo certidão. — Certifique-se na fórmula da lei.

Jacintho Nunes Garcia, pedindo restituição de um documento. — Sim, mediante recibo.

D. Clementina Grenvelle Gomes da Silva, pedindo pagamento de vencimentos devidos pelo finado general Joaquim Gomes da Silva. — Pague-se, de accordo com a informação da Contabilidade da Guerra.

José Jacintho, cabo, pedindo licença. — Sim, depois das manobras.

Alfredo Bandeira Falcão, escripturario da Fabrica de Ipanema, pedindo contribuir para o montepio. — Indeferido, em vista das leis em vigor.

José Portes de Lima Franco, major honorario do Exército, pedindo restituição de documentos. — Não foram encontrados neste ministerio os documentos pedidos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de setembro de 1918

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. Ministro resolveu deferir o requerimento em que o 1º sargento Cesar Julio Rossi, incluído no Asylo de Invalidos da Patria, e addido á 2ª bateria do 4º districto de artilharia de costa, pede ordem no sentido de recolher-se ao dito asylo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

Expediente do dia 2 de outubro de 1918

Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

A vista do que solicitastes em officio n. 326 D, de 12 de setembro proximo findo, autorizo a troca do carro motor, sem utilidade nessa estrada, de que trata o vosso citado officio, por tres vagões abertos de 15 toneladas, para minério e um terno mecanico, pertencente a Rede de Viação Cearense, troca que o director dessa rede propõe, por conveniencia do serviço do trafego da mesma rede. (aviso n. 33 V/1*).

—Sr. ministro da Fazenda:

Devolvendo o processo enviado com o vosso aviso n. 412, de 6 de setembro proximo findo, relativo a transferencia de 500 barricas de cimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira á Prefeitura Municipal de Petropolis, tenho a honra de transmitir-vos, em resposta, cópia da informação prestada a respeito pela Inspectoria Federal do Viação Maritima e Fluvial, em officio n. 514, de 23 daquelle mez (aviso n. 180 V/1*).

Requerimento despachado

Engenheiro Angelo Gonzaga Moravia Junior pedindo uma certidão. — Compareça na 1ª secção desta directoria geral.

2ª Segunda secção

Expediente do dia 2 de outubro de 1918

Sr. presidente do Estado de S. Paulo:

Passo a vossas mãos a inclusa cópia do aviso n. 96, que, em data de 9 do mez findo, me dirigiu o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, solicitando que vos dignéis providenciar no sentido de ser attendido, em relação ás estradas sob vossa jurisdição, a reclamação que no mesmo é feita com referencia a despachos de bovinos em trens completos (aviso n. 12/V2).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Transmittindo-vos a inclusa cópia do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 96, de 9 do mez findo, autorizo-vos a providenciar sobre o que no mesmo é solicitado com relação ao despacho de bovinos, em trens completos, nas estradas da União, alli indicadas (aviso n. 224/V2).

Declaro-vos, para os devidos fins, que, nos termos das informações constantes de vosso officio n. 583/S, de 24 de setembro findo, autorizo a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer ao Brasil a apresentar projecto e respectivo orçamento para a construção, nos arredores de Uruguayana, de um embarcadouro do gado, na linha da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, á conta de capital, devendo ser ainda indicado com precisão o segmento do linha occupado pela mesma obra e escolhido a contento dos interessados, representados pela Sociedade Agricola Pastoral daquelle cidade, a qual fará a cessão da área necessaria á dita obra (aviso n. 223/V2).

—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, á vista do que communicastes e propuzestes em officio n. 578/S, de 21 de setembro ultimo, resolvo de accordo com a clausula XXXVII, das que baixaram com o decreto n. 8.372, de 7 de janeiro de 1912, impor á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, cessionaria da Estrada de Ferro Corcovado, a multa de 10.000\$, dobro da que lhe foi mandada applicar pelo aviso n. 48, de 8 de março de 1916, pelo facto de ter reiniciado na falta de cumprimento das obrigações con-

stantes da clausula VI, do decreto n. 7.487, de 29 de julho de 1909, deixando de concluir as obras de melhoramentos do Hotel das Palmeiras, dentro do novo prazo concedido pelo decreto n. 12.093, de 7 de junho de 1916 (aviso n. 223/V2).

Requerimento despachado

Joaquim de Souza Mendes. — Diga o requerente com clareza o que deseja afim de poder ser examinado o pedido.

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Por portaria de 2 do corrente foi nomeado 3º escriptuario do quadro effectivo da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro o 3º escriptuario, addido, da mesma fiscalização Fausto Marques da Silva, com os vencimentos que lhe competirem.

Remetteu-se a portaria á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, por officio n. 87/0.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª secção — N. 314 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1918.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 208, de 21 do corrente, que fica aprovado o orçamento, na importancia de 2.919\$701, das despesas a serem effectuadas com a construção do muro vertedouro do açude particular «Brandão», que em sua propriedade pastoril Caracol, no municipio de Curacá, Estado da Bahia, pretende construir Francisco Jacome Brandão, em substituição ao que foi aprovado pelo aviso n. 212, de 4 de agosto de 1916.

Saude e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector de Obras contras as Seccas.

Requerimento despachado

The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, propondo-se a alugar o armazem n. 3 do cães do porto do Recife. — Indeferido.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Additamento ao expediente do dia 28 de setembro de 1918

Sr. director geral dos Telegraphos:

Em referencia ao assumpto constante do vosso officio n. 1.884, de 21 de agosto ultimo, communico-vos, para os devidos fins, que deferi o requerimento em que D. Maria Isabel Coutinho Ribeiro, viuva de Francisco do Paula Ribeiro, pede pagamento de alugéis, despesas e indemnizações provenientes de occupação, por parte dessa repartição, do predio situado na cidade de Santos, somente na parte correspondente aos alugéis, á razão de 2.700\$, mensacs, no periodo comprehendido entre o recebimento e o deposito das chaves em poder da autoridade competente, conforme propuzestes no referido officio, e de accordo com o parecer do consultor geral da Republica (aviso n. 387).

Dia 30

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construção da rede de viação ferrea da Bahia, a quantia de 40.311\$636, referente á medição provisoria dos trabalhos executados, durante os mezes de maio e junho do corrente anno, na variante de S: Gonçalo, da Estrada de Ferro Central da Bahia, entre os kilometros 0 e 10.923, conforme os documen-

tos juntos, effectuando-se o pagamento, de accordo com a clausula II, do contracto anexo ao decreto n. 8.618, de 31 de março de 1911, em apolices da divida publica, de juro annual de 5 %, papel, ao par, da emissão autorizada pelo decreto n. 12.771, de 27 de dezembro de 1917 (aviso n. 3.445).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Sociedade Anonyma Casa Leusinger, a quantia de 716\$150, em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos á secretaria deste ministerio, no mez de agosto proximo passado.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Material» — O necessario para o expediente — da verba 1ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.443).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de F. F. Braga & Comp., na importancia de 6.401; de Mayrinek Veiga & Comp., na de 1:299\$609; e de J. L. Costa & Comp., na de 1:726\$500; provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio.

A despesa, na importancia total de réis 3:032\$500, correrá por conta da sub-consignação que, sob o título «Sub-Directoria Technica» — da verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao custeio de serviço de determinação de posições geographicas, etc. (aviso n. 3.447).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de A. Placido Marques & Comp., na importancia de 79\$910; de Arnaldo Braga & Comp., na de 23\$540; de J. L. Costa & Comp., 116\$510; e de Mayrinek Veiga & Comp., na de 103\$600; provenientes de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio.

A despesa, na importancia total de 327\$480, correrá por conta da consignação que, sob o título «Sub-Directoria de Contabilidade» — da verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-Directoria de Contabilidade (aviso n. 3.448).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Brazilianische Elektrizitäts Gesellschaft, na importancia de 103\$, proveniente de assignatura de aparelho telephonico installado por conta da Repartição Geral dos Telegraphos. — A despesa correrá por conta da consignação que, sob o título Sub-directoria technica, da verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-directoria technica (aviso n. 3.449).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da The Leopoldina Railway Company, na importancia total de 3:387\$300, provenientes de despesas effectuadas por conta da Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio. — O pagamento deverá correr por conta de sub-consignação que, sob o título Districtos telegraphicos, da verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina a empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro (aviso n. 3.450).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas do Souza Baptista & Comp., na importancia de 33\$109; de Alberto de Almeida & Comp., 36\$; de A. Placido Marques & Comp., 7\$080; de Fonseca Almeida & Comp., 16\$680; de Villas Boas & Comp., 11\$500; de Dias Garcia & Comp., 26\$; de J. L. Costa & Comp., 59\$700 e de Ilmo & Comp., 160\$, provenientes do material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no corrente exercicio. — A despesa, no total de 352\$060, correrá por conta da consignação que, sob o título Sub-directoria technica, da verba 3ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria, se destina ao necessario á Sub-directoria technica (aviso n. 3.451).

Directoria Geral de Contabilidade**Primeira secção****Expediente de 30 de setembro de 1918**

Rogo-vos as necessárias providências afim de que, pela Directoria do Thesouro Nacional em Londres, seja paga a quantia de frs. 2.453,00—ouro—à Secretaria Internacional de Berna, correndo a despesa & conta da sub-consignação «Transito territorial e marítimo, etc.» da verba 2ª, do art. 29 da lei orçamentaria para o exercício de 1913, por exercícios findos. Junto, por cópias, o aviso deste ministerio n. 1.360, de 27 de maio de 1913 e o officio n. 183 C/2, de 13 do corrente, da Directoria Geral dos Correios, que se referem ao assumpto (aviso n. 3.432).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias de 2.760\$ a Standard Oil Company of Brasil; de 600\$ a Bento Portella; de 4.021\$976 a Manoel Nicolão Junior; de 3.600\$ ao Dr. Diouysio Tulemei Junior e de 300\$ a E. M. Rocha & Comp., em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos à Estrada de Ferro Oeste de Minas, no corrente anno.

A despesa, no total de 11.281\$976, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.928, de 20 de março de 1918 (aviso n. 3.483).

Requerimento despachado

Dr. Francisco Januario da Gama Fernandes, medico, adeido, da extincta Commissão da Baixada Fluminense, pedindo pagamento de uma justificação mensal.—Indeferida, à vista das informações,

Dia 2 de outubro de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Passos Vieira & Comp., a quantia de 14.638\$500, em que importa a inclusa conta de fornecimento feito no corrente anno à Estrada de Ferro Central do Brasil.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Para material das seis divisões», da verba 6ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 3.519).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga à Companhia Nacional de Navegação Costeira, cessionaria do contracto para o serviço de navegação costeira, a quantia de 100.000\$, proveniente das viagens realizadas no mez de julho proximo passado, conforme os documentos juntos.

A despesa deverá ser escripturada na consignação «Serviço de navegação costeira entre Porto Alegre e Recife», da verba 4ª, art. 129, da vigente lei orçamentaria (aviso n. 2.520).

Tendo sido solicitada por este ministerio em aviso n. 250, de 27 de janeiro de 1913, a lavratura da escriptura definitiva da cessão de terrenos doados à Estrada de Ferro Central do Brasil pela Companhia Progresso Industrial do Brasil e satisfeita a exigencia constante do vosso aviso n. 382, de 30 de julho do mesmo anno, por aviso n. 4.010, de 11 de novembro tambem desse anno, tenho a honra de solicitar-vos solução a respeito (aviso numero 3.521).

Requerimentos despachados

Franklin Praia Filho, conductor de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, em disponibilidade, pedindo pagamento de ordenados a partir de 27 de junho de 1913, como conductor de 1ª classe da extincta Commissão de Linhas Estrategicas.—Tendo sido extinto o cargo do requerente com a dissolução da Commissão em 1 de janeiro de 1914, e não tendo o requerente feito jus ao ordenado do seu cargo no periodo anterior, não ha o que deferir.

C. H. Walker & Company, Limited, pedindo pagamento de uma indemnização.—Indeferido.

Segunda secção**Expediente do dia 1 de outubro de 1918**

Remetteram-se ao Ministerio da Fazenda os processos de restituição de quotas de montepio de Arthur Tupinambá de Campos (aviso n. 113); Alvaro Dias de Lima (aviso n. 114); João da Matta Pires Gomes (aviso n. 115); José Roberto Brício Guilhon (aviso n. 116).

—Devolveram-se à Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional o processos de montepio de Maria Cecilia da Conceição (officio n. 531) e Seraphina Maria da Conceição officio n. 532).

Dia 2

Foram mandadas averbar as declarações da familia de Augusto Roubaud o Arthur Roubaud, mestres de officina da Estrada de Ferro Central do Brasil, e Cicero Coelho de Faria, engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas.

Requerimentos despachados

Emilia Soido de Aristides Coelho, mãe do contribuinte Milton Soido de Aristides Coelho, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo os favores do montepio.—Deferido.

Maria Rosa Ferreira, viuva de José Pedro, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo a pensão de que trata o art. 81 do respectivo regulamento.—Prove que seu marido se achava em serviço quando foi apanhado pelo trem que o victimou.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos**Segunda secção****Expediente do dia 2 de outubro de 1918**

Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda, caso não se opponha o art. 74, da lei da Receita para o corrente exercicio, no sentido de ser o inspector da alfandega desta Capital autorizado a conceder despacho livre de direitos a 793 rolos de fio de ferro galvanizado, pesando 39.985 kilos, marca C.R.F., vindos dos Estados Unidos da America do Norte, pelo vapor noruegues *Blatsberg*, o destinados à Repartição Geral dos Telegraphos.

O material de que se trata não é adquirido por contracto, mas é importado directamente pela citada repartição pelo preço do mercado exportador.

—Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a inaugurar a estação telegraphica de Porto da Folha, no Estado de Sergipe.

—Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda o laudo da 2ª inspecção de saude a que foi submettido Antonio Lopes da Silva Serra (aviso n. 580 T, de 1 do corrente).

—De ordem do Sr. ministro, declarou-se à Directoria Geral dos Correios, em resposta a sua consulta, que deverão continuar a ser encaminhados a esta secretaria os pedidos de addicionaes por tempo de serviço completo depois de 31 de dezembro de 1912 (officio numero 603 T, de 30 de setembro ultimo).

Requerimentos despachados

José Coelho d'Alverga, Dumience Lopes da Silva e José Leocadio Cabral, funcionarios postaes, solicitando concessão de gratificação adicional por tempo completo depois de 31 de dezembro de 1912.—Os requerentes não tecem direito ao que podem, à vista do disposto no n. VII do art. 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, incorporado à legislação em vigor.

José Gurgel Dantas, engenheiro civil e geographo diplomado pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, solicitando registro do respectivo diploma.—Registre-se.

Directoria Geral dos Correios**Requerimentos despachados****Dia 2 de outubro de 1918**

Luiz Alves de Carvalho, carteiro de segunda classe desta directoria geral, pedindo 30 dias de licença para tratar de saude.—Concedo nos termos da lei.

Olympio de Araujo Peixoto, carteiro de primeira classe da Administração dos Correios do Estado de Alagoas, pedindo 60 dias de licença para tratar de sua saude.—Deferido.

Antonio Victoriano da Silva, official da Administração dos Correios do Estado de Alagoas, pedindo 60 dias de licença, para tratar de sua saude.—Deferido.

Euvaldo Pinto Jordão, almoxarife da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo 30 dias, nos termos da lei.

O mesmo, pedindo um dia de licença, para justificação da falta nos termos do art. 470 do regulamento vigente.—Deferido.

Cicero Pedro Montani e outros, continuos desta directoria, pedindo permissão para usarem no bonet o galão com dous centímetros.—Deferidos.

Moysés Francisco da Matta, thesourciro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, pedindo para constar do seus assentamentos o tempo em que serviu como encarregado e collector federal no municipio de S. Gonçalo.—Deferido.

Antonio de Oliveira Monteiro Filho, pedindo restituição de documentos.—Deferido.

Isidro de Souza Paraíso, carteiro de terceira classe, do Estado do Rio, pedindo cancelamento de penalidade.—Indeferido.

Alcides Guanabara Soares, carteiro rural de 2ª classe desta directoria, pedindo reconsideração do acto desta directoria, que o responsabilizou pela quantia de 20\$000.—Deferido.

Oldemar José de Oliveira Rosa, pedindo restituição de documentos.—Deferido.

Abelardo Estevam do Costa Cruz, pedindo readmissão no cargo de praticante de primeira classe da Administração do Pará.—Indeferido.

Antonio da Silva Vieira, carteiro de terceira classe, pedindo para constar de seus assentamentos o tempo em que serviu na Estrada de Ferro Central do Brasil.—Deferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De conformidade com a resolução constante do aviso do Ministerio da Viação o Obras Publicas n. 396 V/1ª, de 31 de julho ultimo, foram designados praticantes effectivos, de accordo com o dispositivo no art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, os seguintes praticantes addidos:

De conductor — Annibal Leal Pacheco, Alexandre Borges Chaves, Francisco Ribeiro Machado Junior, João Augusto de Oliveira, Aristides Pedrosa Caldas, Manoel Copernico de Brito, Carlos Thomaz Sardinha, Bernardino de Barros Ilorizonte do Brasil, Nathanael Fonseca da Cunha e Silva, Manoel José do Andrade, Elias Ferreira do Valle, Benedicto Augusto Nogueira, Agenor Rodrigues Neves, Procipio José Dias, José Paulo de Souza, Augusto Feliciano Pitta, Americo Xavier Martins, Juvenal Gomes Ribeiro, Carlos dos Santos, Agenor Mendes Ribeiro, Henrique Segovia Moreno, Orestes Wercilio, Bartholomeu José Lobão Junior, Hernani Pinto da Cunha, Tancredo José Lopes, João Vicente Samuel Pessoa,

Armando Alves da Costa, Humberto Cezar Correia Pinto, Guarino de Castro, Nestor de Holanda Cunha, José da Silva Sobrinho, Jayme José Jorge, José Alves Bittencourt, Ernesto Ramos Cavalcanti, Alvaro dos Santos Pimentel, Luiz Frederico Wilken, Antenor Manzoni, Manoel Sebastião de Almeida, Heitor de Lima Barros, Octavio de Oliveira Quintana, Heitor Cardoso, Felisberto da Silva Paes, Jayme Ribeiro de Queiroz, Octavio Bruger, Alfredo Antonio Alves e Josué Cordeiro de Souza Castro.

De telegraphista — João Targine Pereira da Silva, Bento Machado Gonçalves, Adalberto Silva, Manoel Baptista de Oliveira, Antonio Olyntho Rondas, Herculano Pantaleão de Mello, José Pereira Baptista Filho, Euclides Vieira, Miguel Moreno, Oscar Rodrigues de Oliveira, Arcivaldo Garcia de Araujo, Armando Eugenio Fraga, Nuno Lopes, João José da Cruz Sobral Junior, Pedro Durval Villares e Godofredo da Silva Neves;

De bagageiro — Raphael Daranto, Lourenço Monteiro Gomes, Manoel Pacheco da Silva, Geraldo Pereira de Souza, João Meirelles Garcia Junior, Jorge von Decellinger, Jarbas de Brito, Jacob Silveira da Rosa, Antonio Martins da Silva, Augusto Egypto Rosa, João Baptista Corrêa da Silva, Wilberforce Reis, Nilo José Lopes, Simeão Randolpho Pereira da Silva, Alberto Nunes Pires e João Brito;

De conferente — Jorge de Moraes, Mario Ferreira Ramos, Francisco Navarro de Mattos e Luiz Alves Cavalcanti.

O praticantes ora designados effectivos, os já effectivos, com e sem concurso, que o eram ao baixar o decreto n. 8.610 de 15 de março de 1911, e os effectivos com concurso, admitidos e designados posteriormente a execução do mencionada decreto, constituirão d'ora em diante, para os effectos de promoção numa só classe, devendo na classificação obedecer-se à ordem de designação da effectividade e do tempo liquido de serviço e mencionando-se em columna distincta os que tem o concurso regulamentar.

Requerimentos despachados

Dia 2 de outubro de 1918

Manoel Pereira Lima. — Indeferido, de accordo com a informação da 5ª divisão.

Domingos Octavio Jacobina Lacombe, João Ribeiro e Antonio Celestino da Silva. — Indeferido, à vista das informações.

Adamo Pasquelli and Son, Abdo Fayad, Carlos Vieira & Comp., Jacques Rouat, Moreira & Guimarães, Oliveira & Brito, Paulino Salgado & Comp. e Vieira Cunha & Comp. — Indeferido, visto não ter sido observado o disposto no art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

C. Pozzi & Filho, Manoel Luiz de Souza Fortes, João Kobal (2), Botelhos & Oliveira, Companhia Brasileira e Britannica de Carnes (7), Baptista & Fonseca, José Maria Gonçalves Moreira Filho, Antonio José do Nascimento, Companhia Fiação e Tecelagem Santa Cruz, Ovidio de Souza Camargo, Attila Manoel Lisboa e Souza & Torres. — Indeferido.

Alfredo Pereira de Castro e Leocadio Mathias. — Restituam-se, mediante recibo.

Amerino França. — Aguarde oportunidade.

Maria Rosa de Andrade. — Certifique-se o que constar.

Inspectoria de Obras Contra as Secas

Requerimento despachado

Dia 2 de outubro de 1918

A requerimento do 2º escripturario Naylor Bastos Villas Bôas, encaminhado pelo 3º districto com o officio n. 106, de 23 de junho ultimo, foi averbado no livro n. 1, fls. 90, do assentamentos do pessoal titulado, que o

mesmo serviu, sem interrupção alguma, como auxiliar-diarista da então 3ª secção da inspeção, hoje 3º districto, no periodo de 1 de maio de 1912 a 31 de dezembro de 1913, ou sejam um anno e oito mezes, liquidados, segundo certidão passada, à vista das respectivas folhas de pagamento, pela Delegacia Fiscal do Tesouro na Bahia.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 1 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, com metade do orçonado, ao conservador preparador da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Eduardo de Souza Pereira, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 5 de agosto do corrente anno.

— Por igual acto da mesma data, foi designado o escripturario, addido, da extincta Estação Sericicola do Bento Gonçalves, Armando Ferrugem para servir, até ulterior deliberação, na inspeção veterinaria do 10º districto (Rio Grande do Sul) do Serviço de Industria Pastoral.

— Ainda por igual acto da mesma data, foram concedidos dous mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao medico do nucleo colonial Cruz Machado, no Estado do Paraná, Dr. Randolpho Pereira Serzedello, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 13 de junho do corrente anno.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

Por portaria de 1 deste mez, foi, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, nomeado Hymalaya Vergolino para exercer o cargo de corrotor de mercadorias no Districto Federal.

— Por outra da mesma data, foi nomeado Antonio Alves Boaventura, compositor de 1ª classe addido da typographia da Directoria Geral de Estatística, para exercer o cargo de compositor de 1ª classe da mesma typographia, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 11.476, de 5 de fevereiro de 1915.

— Por outra da referida data, passou a ter exercicio na repartição a que pertence Salustiano Flores dos Reis, dactylographo addido do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil que, por portaria de 1 de março de 1915, foi designado para servir na Directoria do Serviço de Povoamento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de setembro de 1918

Agradeceu-se ao Sr. L. Cantanhede, director presidente da Companhia Cantareira e Viação Fluminense a comunicação que fez por officio de 18 do mez corrente de haver assumido no dia 17 o exercicio do cargo de director-presidente da mesma companhia, em virtude da renuncia do Sr. Dr. João Teixeira Soares.

— Comunicou-se ao syndico da Junta dos corretores, em resposta ao seu officio n. 269, de 19 de julho ultimo, que o Ministerio das Relações Exteriores, segundo declarou por aviso datado de 17 do corrente mez, já providenciou afim de que os nossos mais importantes consulados mencionem nas comuni-

cações que houverem de fazer sobre a qualidade de productos basicos exportados, não só o porto de embarque de tales productos, mas também a especie de volume, o porto de destino, a marca e o vapor que os tiver transportado.

Dia 1 de outubro de 1918

Comunicou-se ao syndico da Junta dos Corretores que, por portaria de 28 de setembro ultimo, foi, de accordo com o art. 1º, paragrapho unico, do regulamento approved pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, elevado de vinte para vinte e um o numero de corretores de mercadorias no Districto Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Registro diario

Despachos do Sr. ministro presidente, em 1 do corrente:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 3.591, de 25 de setembro ultimo, pagamento de 250\$ a Josino José Ferreira, de ajuda de custo;

N. 3.598, de 26, idem, idem de 500\$ a Carlos Torres Camara, idem, idem.

— Ministerio da Fazenda:

Officio da Imprensa Nacional, n. 989, de 28 de agosto ultimo, pagamento de 1:759\$010 a Fontes Garbía & Comp., de fornecimentos no corrente anno;

Idem, idem n. 995, de 29, idem, idem de 4:551\$592 à Companhia do Gaz e Light and Power, idem, idem;

Idem, idem n. 1.628, de 5 de setembro ultimo, idem de 7:777\$ a Bitano & Comp., idem, idem;

Idem da Casa da Moeda, n. 1.519, de 20 de agosto ultimo, idem de 667\$500 a Vinha Fernandes, idem, idem;

Idem da Caixa de Conversão, n. 358, de 26 de abril ultimo, idem de 318 a J. L. Costa & Comp., idem, idem;

Idem do Laboratorio Nacional de Analyses n. 551, de 24 de agosto, idem de 15\$093 à Companhia do Gaz, idem;

Idem da Delegacia Fiscal em S. Paulo n. 216, de 22, idem, idem, de 203 à The S. Paulo Tramway Light and Power Company, idem, idem.

Portaria do Ministerio da Fazenda sem numero, idem de 150\$ ao porteiro, para aluguel de casa, em setembro ultimo.

Requerimento de Fred Figner, idem de 300\$, de fornecimentos no corrente anno.

Idem de Tavares Marques idem de 85\$, idem, idem.

Exercicios findos:

Pagamentos de:

10:000\$ a Alfredo Malau d'Anguague;

150\$ a Archimedes (menor);

170\$654 a Guilherme Antonio Freire de Andrade;

200\$ a João Azeredo da Silveira;

726\$666 a João Amaro Pinto Pacea;

2:000\$ a Alvaro Alberto da Motta;

61\$800 a S. Paulo Railway Company;

3:566\$560 à Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats-Unis du Brésil;

195\$ a Joaquim José de Oliveira;

182\$500 a Joaquim Pereira;

135\$670 a Joaquim Rodrigues;

183\$ ao mesmo;

360\$ a José Egydio da Costa Portillo;

577\$500 a José Mathias dos Santos;

106\$200 a Josino Teixeira;

108\$900 ao mesmo;

109\$500 ao mesmo;
600\$ a Leopoldo Ruiz Cavalcanti;
143\$200 a Lucas Pereira;
146\$ ao mesmo;
144\$ a Manoel de Castilho;
374\$809 a Manoel Ferreira Muniz;
145\$600 a Manoel da Rocha;
146\$400 ao mesmo;
292\$ a Manoel da Silveira;
14:572\$900 a Pinto de Souza & Comp.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 3.371, de 3 de setembro ultimo, pagamento de 2:100\$, ouro, a Henrique Smith Bayma, da primeira prestação do premio de viagem;

N. 3.453, de 9, idem, idem, da quantia de 150:000\$ a Carlos Maximiliano Pimenta de Laet, para conclusão das obras do edificio do Collegio Pedro II;
N. 3.454, idem, idem de 300\$ a Basilio de Magalhães, para aluguel de casa, em agosto ultimo;

N. 3.489, de 11, idem, idem da quantia de 990\$800 a Gomes Pereira, de fornecimentos no corrente anno;

N. 3.512, idem, idem de 56\$400 a Silvino Campos, idem, idem;

N. 3.535, de 14, idem, idem da quantia de 380\$800 a Gomes Pereira, idem, idem;

N. 3.537, idem, idem de 264\$200, idem, idem, idem;

N. 3.543, idem, idem de 20\$ a Casa da Moeda, de trabalhos idem;

N. 3.549, idem, idem de 41\$350 a Companhia do Gaz, de fornecimentos, idem;

N. 3.558, de 16, idem, idem da quantia de 33\$600 a Macedo & Irmãos, idem, idem;

N. 3.564, idem, idem de 300\$, idem, idem, idem;

N. 3.568, idem, idem de 600\$ a Euclides & Comp., idem, idem;

N. 3.574, idem, idem de 600\$ a Joaquim de Souza Mendes, de alugueis de predios em agosto ultimo;

N. 3.573, idem, idem de 188\$300 a Estrada de Ferro Central do Brasil, de passagens e transportes, idem.

— Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 3.981, de 18 de setembro ultimo, pagamento de 7:224\$013 a diversos, de fornecimentos, no corrente anno;

N. 4.010, de 20, idem, idem da quantia de 230\$ a Imprensa Naval, idem, idem;

N. 4.011, idem, idem de 821\$100, idem, idem, idem;

N. 4.012, idem, idem de 787\$200, idem, idem, idem;

N. 4.013, idem, idem de 794\$500, idem, idem, idem.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 1.195 e 2.170, de 16 de março, e 3 de julho ultimos, pagamentos de 353:927\$448 a Société de Construction du Port de Pernambuco, de trabalhos executados no porto do Recife, em fevereiro ultimo. — Registrou-se a despesa de 353.927\$448, importancia em ouro, de francos 1.001.733-12, referente aos trabalhos executados no porto de Pernambuco, durante o mez de fevereiro de 1918, de accordo com as clausulas XXXVI do contracto approved pelo decreto numero 7.003, de 2 de julho de 1908, e IV, do decreto n. 9.681, de 24 de julho de 1912; a despesa a pagar em Londres.

N. 3.332, de 25 de setembro ultimo, idem de 2:680\$ a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

Despachos do Sr. ministro presidente, em 2 do corrente:

Ministerio da Fazenda:

Officio da Inspectoria de Seguros, n. 42, de 30 de setembro ultimo, pagamento de 300\$, de folha de vencimentos, de Octavio Dias Prado, em setembro ultimo.

Folha de pagamento de vencimentos, de 350\$, a Augusto Cesar, idem, idem.

Exercicios findos:

Pagamento de 878\$200 a Luiz Freire de Mello.

— Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 1.228, de 23 de agosto ultimo, pagamento de 201\$ a diversos, de fornecimentos no corrente anno;

N. 1.323, de 18 de setembro ultimo, idem de 1:900\$700 a Moreira Barbosa, idem, idem.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 3.515 e 3.657, de 19 de setembro, e 1 do corrente, pagamento de 900\$, de folhas de diarias dos professores estranhos ao corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que fizeram parte da banca examinadora dos exames a admissão á matricula da mesma escola, em março ultimo;

N. 3.366, de 31 de agosto ultimo, idem de 50\$ a Porphyrio Corrêa de Oliveira, de fornecimentos no corrente anno.

— Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.475, de 16 de agosto ultimo, pagamento de 1:087\$841 a Companhia Brasileira Gazaccumulator (A. G. A.), de fornecimentos, no corrente anno.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 3.202, de 16 de setembro ultimo, pagamento de 9:226\$300 a diversos, de fornecimentos, no corrente anno.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

61ª sessão, em 2 de outubro de 1918

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO ANDRÉ CAVALCANTI;
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

A's 11 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leonil Ramos, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Coelho e Campos, Viveiros de Castro, João Mendes, Pires e Albuquerque e Edmundo Lins.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, presidente, com causa participada, e o Sr. ministro Canuto Saraiva, que está em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O recurso criminal n. 367 do Districto Federal, recorrentes, o procurador criminal, José Ramos de Azevedo e outros; recorridos, a Justiça Federal, Julio Velloso e outro, julgado secretamente na sessão de 21 de setembro proximo passado, teve a seguinte decisão: Deu-se provimento ao recurso de Carlos Aridosi, contra o voto do Sr. ministro Coelho e Campos e negou-se aos demais recursos, unanimemente.

O recurso criminal n. 372, de Sergipe, recorrente o p. ocurador da Republica e recor-

rido Tito Rodrigues Santos, julgado secretamente na sessão de 25 de setembro proximo passado, teve a seguinte decisão:

Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.649—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente, José Ignacio de Almeida. — Não passando a preliminar de annular-se a decisão por incompetencia do juizo *a quo*, contra o voto do Sr. ministro Edmundo Lins, converteu-se o julgamento em diligencia para se pedir informações ao juiz de direito da comarca do Turvo, unanimemente.

N. 4.631—Bahia—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o paciente Francisco Martins Duarte Netto; recorrido, o Tribunal Superior de Justiça. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Usou da palavra o advogado Dr. Ubaldino Gonzaga.

N. 4.633—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; impetrante, o paciente Athenogenes Antonio de Freitas. — Negou-se a ordem, unanimemente.

N. 4.636—Paraná—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente, Odoro Taborda Costa; recorrido, o Juizo Federal. — Foi confirmada a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro.

N. 4.638—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; impetrante, o paciente Marcellino Luiz Taper. — Converteu-se o julgamento em diligencia para pedir-se informações ao Sr. ministro do Exterior, sobre si já foi extraditado o paciente, unanimemente.

Conflictos de jurisdição

N. 376 — S. Paulo — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; embargante, Euclides José Barbosa e sua mulher; embargados, João Rossi e outros. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

N. 426 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; suscitantos, Rosario Stromandinole Junior; suscitados, o juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro e o Juizo de Direito da comarca de Magé. — Conhecendo-se do conflicto, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli e João Mendes, julgou-se o mesmo procedente e competente a Justiça local, unanimemente.

N. 428 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; supplicante, Bento Berillo de Oliveira e sua mulher; suscitados, o juiz seccional da Bahia e o juiz de direito da comarca de Ilhéos, no mesmo Estado. — Julgou-se procedente o conflicto e competente a Justiça federal, unanimemente.

N. 427 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; suscitantes, Bento Berillo de Oliveira e sua mulher; suscitados, o o juiz seccional da Bahia e o juizo de direito da comarca de Ilhéos, no mesmo Estado. — Julgou-se procedente o conflicto e competente a Justiça federal, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 2.476 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; agravante, Julio Pedroso de Lima; agravada, D. Rita Pereira da Silva. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.488 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; agravantes, Costa Carneiro & Comp.; agravados, Marques Dias & Comp. — Deu-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 2.499 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; agravantes, The London and Brazilian Bank, Limited; aggra-

vados, Semper & Comp. — Não se conheceu do agravo, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 2.161 — Districto Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; embargantes, Ferreira Balthazar & Comp.; embargado, Sabino José Asmar. — Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Recursos extraordinarios

N. 997 — Bahia — (Agravo do art. 44 do Regimento) — Relator, o Sr. ministro Sebastião do Lacerda; agravante, o bacharel Augusto dos Passos Cardoso. — Foi confirmado o despacho agravado, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

Não assistiu o julgamento o Sr. ministro João Mendes.

N. 857 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Pires e Albuquerque; recorrentes, o Barão de Santa Cruz e outros; recorrida, a Companhia Ferro Carril Madureira. — Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. ministro João Mendes.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Guimarães Natal.

Apellações civis

N. 2.700 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Edmundo Lins; 1º appellante, o Juizo Federal da 1ª Vara; 2º appellante, a União Federal; appellados, D. Elisa Carrão de Moura, Carijó e outros. — Negou-se provimento á appellação, contra os votos dos Srs. ministros Coelho e Campos e Godofredo Cunha.

Não assistiu o julgamento o Sr. ministro Pedro Mibielli.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.827 — Districto Federal — (Sobre embargos) — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Pires e Albuquerque e André Cavalcanti; 1º embargantes, o Dr. Arthur Eduardo Haussen, sua mulher e outros; 2º embargantes, D. Luiza Elisabeth Fapp Mendes, viúva, e herdeiros de Joaquim da Costa Vieira Mendes; embargados, os mesmos. — Foram rejeitados os embargos, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Guimarães Natal.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas. — O subsecretario, Edmundo da Veiga.

Audiência em 2 de outubro de 1918

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO DO LACERDA

Foram publicados os seguintes accórdios;

Agravo de petição

N. 2.427 — Districto Federal — Embargantes Lago & Irmãos; embargades, o Estado de Minas e a União Federal. — Desprezaram-se os embargos.

N. 2.477 — Districto Federal — Agravante, a Santa Casa da Misericórdia; agravada, D. Delfim Caminhá Werneck. — Negou-se provimento ao agravo.

Conflicto de jurisdição

N. 422 — S. Paulo — Suscitante, o juiz seccional de S. Paulo; entre os juizes de direito da comarca do Rio Preto e o da comarca de Jaboticabal. — Julgou-se procedente o conflicto e competente a justiça local.

Recursos extraordinarios

N. 535 — Districto Federal — Embargantes, os herdeiros e successores do Pedro de Oliveira Santos; embargada, a Empresa de Construções Civis. — Rejeitaram-se os embargos.

N. 971 — Districto Federal — Recorrente, a Fazenda Municipal; recorrido, Francisco Martins Ribeiro Guimarães. — Deu-se provimento ao recurso.

N. 1.443 — Ceará — Recorrente, Lindolpho Cicero Gondim; recorrido, Carlos Levino de Carvalho. — Não se tomou conhecimento do recurso.

N. 1.030 — S. Paulo — Recorrente, Francisco Couto; recorrida, a Justiça do Estado de S. Paulo. — Não se conheceu do recurso.

Revisão criminal

N. 1.894 — Rio Grande do Sul. — Requerente, Amancio Antonio Corrêa. — Negou-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. S. Styliá C. Junior e, por parte de sua constituinte D. Maria Neves Pereira de Mello, nos autos da appellação civil n. 3.070, requereu, sob prego, a intimação dos appellantes Sabino Henrique da Luz, Maria Cecília Kitzinger Luz, Gabriela Kitzinger Luz e Minna Kitzinger Luz, para sciencia do venerando accórdão que negou provimento á appellação pelos mesmos interpostas; outrossim, requereu a juntada, aos autos respectivos, da procuração, cujo instrumento offereceu. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu também o advogado Dr. Nilo de Vasconcellos, por parte do Evaristo de Paiva Junior e Mario Alves Cabral e lançou o prazo legal para a Fazenda do Estado de S. Paulo e a Camara Municipal da capital do Estado contestarem os embargos apresentados no agravo n. 2.446. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido. — O subsecretario, Edmundo da Veiga.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS — ESCRIVÃO, O DR. ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 23 a 28 do setembro de 1918

Justificações

Justificantes, Augusta e Alice Chaves. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Oscar Leal de Azevedo, tutor das menores Zulmira e Luiza. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Juvenal Martins de Sá e Silva. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificantes, Argentina Neiva e outros. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Belisa Gonçalves de Abreu. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Dr. Himalaya Virgolino. — Julgo por sentença á presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos ao justificante, independente de traslado.

Justificantes, Augusta e Alice Chaves. — Julgo por sentença á presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Justificante, Juvenal Martins de Sá e Silva. — Julgo por sentença á presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos ao justificante independente de traslado.

Justificantes, Oscar Leal de Azevedo, tutor das menores Zulmira e Luiza. — Julgo por sentença á presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos ao justificante independente de traslado.

Justificantes, Argentina Neiva e outros. — Julgo por sentença á presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos. Entreguem-se os autos ás justificantes independente de traslado.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, José Pinto Mendes. — Indeferido o pedido, por incabível na especie remédio possessorio.

Ação executiva

Autor, o coronel Luiz Alves do Oliveira; réos, D. Delminda Buiz von Sydow e outros. — Cumpra-se o venerando accórdão.

Protesto

Supplicantes, F. G. Dias & Comp.; supplicados, Macedo Serra & Comp. e outros. — Tratando-se de um simples protesto, nada há que resolver sobre o officio retro.

Execução de sentença

Exequentes, Dr. Augusto de Brito Belfort Roxo e outros; executada, a União Federal. — Vista ás partes sobre a conta.

Execução de sentença estrangeira

Exequente, Jeanne Débar. — Diga o Dr. 3º procurador da Republica.

Ação de desquite

Autor, Miguel Raphael Carmo; ré, Assis Nerby Carmo. — Vista á ré.

Carta precatória

Deprecante, o juizo federal da secção do Estado da Bahia; deprecado, o Juizo Federal da 1ª Vara. Vasco Origlio & Comp., supplicantes. — Devolva-se ao juizo deprecante.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, José Pinto Mendes. — Intime-se o Dr. 2º procurador da Republica e a Prefeitura Municipal da interposição do agravo, aguardando os autos em cartorio o decurso do prazo de 48 horas em que a lei lhes faculta juntar quaesquer allegações ou documentos.

Ação sumaria

Autor, Fred Th. Bergh; réos, W. R. Graco & Comp. — Julgo por sentença á desistencia constante do termo de fls. 48, para que produza todos os seus devidos e legaes effectos.

Ações ordinarias

Autor, Nilo Fróes de Vasconcellos; réos, Cornelio Jardim e sua mulher. — Cumpra-se o venerando accórdão.

Autor, A. A. do Nascimento; réos, Antonio Moreira Leão e outros. — Recibo a appellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autor, Manoel Lourenço dos Santos; ré, a União Federal. — Recibo a appellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autor, Dr. Clorindo Burnier Pessoa de Mello; ré, a União Federal. — Recibo a appellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autor, José Gonçalves da Rocha; ré, a União Federal. — Vista ao autor.

Autora, a Companhia Anglo Sul Americana; ré, a União Federal. — Vista á autora para dizer sobre os documentos juntos com as razões da ré.

Processos crimes

Autora, a Justiça; accusado, Gustavo Saturnino da Silva. — Archive-se, como requer o Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça; accusados Antonio Pinto Duarte e outros. — Passado o prazo legal da intimação da decisão de pronuncia ao réo agora preso, dê-lhe o escrivão uma cópia do libello já apresentado, notificando-o ao mesmo tempo para apresentar a sua contrariação no prazo improrogavel de tres dias.

Autora, a Justiça; accusados, Amílcar Lopes Poceguero e outros.—Intime-se o recorrido da interposição do recurso e aguardem os autos em cartório o decurso dos cinco dias que se seguirem e em que a lei lhe faculta juntar razões.

Autora, a Justiça; acusado, Domingos Nogueira.—Confirmando a decisão recorrida por seus fundamentos. Cumprido o mandado de prisão expedido contra o réo pronunciado, voltem-me os autos conclusos.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Gonçalves Porças.—Ao Dr. procurador da Republica.

Autora, a Fazenda Nacional; executados, Figueiredo & Machado.—Prosiga-se, quanto à diferença do que trata a promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João F. Mello.—Nomeio o Sr. Adherbal Morado para proceder à avaliação dos bens penhorados juntamente com o avaliador da Fazenda.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Marques & Oliveira.—Julgo por sentença a penhora, para que produza todos os seus efeitos legais, visto nenhum embargo ter apresentado o executado no prazo que lhe foi assignado, e o condemnno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Alfredo & Nascimento.—Declaro insubsistente a penhora feita, expedindo-se novo mandado na forma requerida pela exequente na promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Lucas Pires dos Santos, Eduardo Silva, José Aleixo da Conceição, João Bezerra Cavalcanti e Religiosos de S. Bento.—Prosiga-se, à vista da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Costa & Abreu, F. J. da Silva & Comp. e Dias Santos & Teixeira.—Declaro insubsistente a intimação feita, expedindo-se novo mandado na forma requerida na promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Joaquim José Soares e Antonieta C. Ferreira.—Archive-se, como pede a exequente.

E execução de sentença

Exequente, Alfredo Hypolito Estruc; executada, a União Federal.—Procede a impugnação da executada quanto aos juros da mora e à contagem das custas.

O acórdão de fls. 181 v. a 183, expressa o terminantemente, mandou «excluir da condenação os juros da mora, que não são devidos porquanto a importância dos lucros cessantes ainda depende de calculo.»

A decisão de fls. 91 a 92 condemnou nas custas ambas as partes, dispondo o acórdão de fls. 123 v. a 124, que deu provimento em parte aos agravos della interpostos pelas duas partes, «custas na forma da lei», isto é, por uma e outra parte, o que foi ainda confirmado, em embargos, pelo acórdão de fls. 181 v. a 183. «Custas proporcionalmente». Oppostos embargos a este acórdão pela executada, foram rejeitados pelo de fls. 137 a 238, com a condenação então. «Custas pela embargante, isto é, as referentes aos mesmos embargos. As custas devem assim ser contadas em proporção até o acórdão de fls. 181 v. a 183, e dali em diante é que estão tomadas a cargo da executada.

Não tem, porém, razão a executada quando exige que sejam descontadas das importancias dos alugueis as quantias correspondentes aos impostos que oneram os imóveis, por isso, que taes impostos já foram ou deverão ser pagos pelo proprio exequente e as repartições arrecadadoras, não só da executada, como estranha a ella. Reforme-se nestes termos a conta de fls. 216.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Alfredo de Oliveira.

O presente executivo fiscal é movido para pagamento do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1915, da casa de pasto que teve Alfredo de Oliveira na casa n. 33 da rua Visconde de Itaipua. Foram intimados e penhorados os embargantes J. Simões & Oliveira, estabelecidos com negocio de botequim na rua do Nuncio n. 15, por entender o official de justiça fazer parte de semelhante firma o devedor Alfredo de Oliveira.

Ora, conforme o auto de deposito e certidão de fls. 11 v. a 12, o proprio official reconhece que o socio da firma embargante não se chama Alfredo Oliveira, mas Alfredo de Oliveira Pacheco, o que é ainda confirmado pela procuração por instrumento publico de fls. 17, passada por este em nome da referida firma. Si se trata de uma mesma e unica pessoa, cabia á exequente provar cumpridamente, e não apenas allegar. *Incumbit probatio qui dicit* é regra consagrada nas Ords. do liv. 3 t. 23 pr. e t. 32 pr., e do liv. 4 t. 17 § 5º e t. 82 § 2º.

Nestas condições, julgando procedentes os embargos oppostos, declaro insubsistente a penhora feita, para que prosiga a execução contra o verdadeiro devedor. Custas pela exequente.

De acórdão com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1918.—*Raul de Souza Martins.*

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Barcellos & Comp.

A presente execução é movida para pagamento do imposto de industrias e profissões, correspondente ao exercicio de 1915, do negocio de generos alimenticios de 2ª classe que teve a firma Barcellos & Comp. na casa n. 89 da rua Maria José. Foram intimados e penhorados os embargantes Ferreira & Comp., estabelecidos com igual negocio na estrada Octaviano n. 16, por entender o official de justiça ter um dellos, Domingos José Ferreira, feito parte da firma devedora.

Os embargantes contestam semelhante facto, que a exequente embargada sustenta baseada na sua o simples palavra do official, que nem dá a razão de sua sciencia: «Declaro que a firma Barcellos & Comp. era composta dos socios e irmãos Manoel Joaquim Ferreira Barcellos e Domingos José Ferreira» (fl. 14 v.). Ora, até ahi não chega a fé que teem pela lei os officios de justiça, e é principio elementar de processo que a obrigação de provar incumba áquelle que allega o facto, excepto si tiver em seu favor alguma presumpção de direito.

Nestas condições, julgando procedente os embargos oppostos, declaro insubsistente a penhora feita, para que prosiga a execução contra o verdadeiro devedor. Custas pelo exequente.

De acórdão com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1918.—*Raul de Souza Martins.*

Ação summaria especial

Autores, The Gourock Ropework Export Company Limited, Mappin & Webb (Brasil) Limited e The Dental Manufacturing Company (Brasil) Limited; ré, a União Federal.

Sentença — The Gourock Ropework Export Company Limited, Mappin & Webb (Brasil) Limited e The Dental Manufacturing Company (Brasil) Limited, sociedades estrangeiras devidamente autorizadas a funcionar no Brasil, pedem, pela presente acción summaria especial contra a União Federal, a nullidade, por illegal, do regulamento expedido pelo decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, na

parte que se sujeitou á matricula e obrigou ao pagamento do imposto de 5 % sobre juros de *debetures*, lividando os productos do accões distribuidas ao estrangeiro, impondo-lhes diversas penalidades. Sustenta a ré, na sua defesa, a legitimidade dos actos impugnados, allegando, preliminarmente, a nullidade do feito, não só por existir, no seu entender, litispendencia com o interdicto prohibitorio que propuzeram contra ella, como por achar tambem não haver ainda um direito realmente violado dos autores, reproduzindo os mesmos argumentos já apreciados e decididos pela minha sentença de 8 de novembro de 1917 em acción semelhante intentada por outras sociedades estrangeiras.

E, visto esta sentença se encontrar impressa a fls. 21 e 22, que rubrico depois do devoto exame, me reporto aos seus diversos e desenvolvidos fundamentos para julgar, como julgo, tambem procedente a acción proposta, condemnando a ré na forma do pedido e custas.

De acórdão com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1918.—*Raul de Souza Martins.*

Ação ordinaria

Autores, a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Brasil» e Siqueira & Comp.; ré, a União Federal.

Sentença — A Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Brasil» e Siqueira & Comp. pedem, pela presente acción ordinaria, que seja a União Federal condemnada a lhes pagar, com os juros da mora e custas, a quantia de 10:186, sendo 5:016\$ a primeira e 5:170\$ aos outros autores, de indemnização pela perda da mercadorias consignadas a elles e incendiadas no transporte de bordo do vapor do Lloyd Brasileiro *Bocaina*, entrado neste porto a 15 de dezembro de 1915, para os trapeches do mesmo Lloyd. A ré contestou por negação, sustentando nas suas razões finais: preliminarmente, a nullidade da acción pela accumulção de pedidos, fundados em contractos distinctos, e por não ter a autora Companhia «Brasil» exhibido a apolice do seguro que pagou aos consignatarios das mercadorias cuja indemnização reclama; e, *de merito*, que, tendo a Compagnie du Port de Rio de Janeiro o serviço privativo da carga e descarga de todas as mercadorias no porto do Rio de Janeiro, é essa Companhia, e não ella ré, a responsavel pelo sinistro em questão, para que não concorreu com acto seu qualquer.

O art. 46 da lei n. 221 de 1894, permittindo o réo ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réos conjuntamente no mesmo processo, exige apenas que os direitos e obrigações tenham a mesma origem, e não o mesmo *título*. Ora, os pedidos cumulados pelos autores contra a ré, não só se originam do mesmo e identico facto, o incendio allegado, como se fundam em identicos contractos de transporte, constantes até do mesmo modelo impresso, sem a mais leve modificação de clausulas ou obrigações. Demais, como já decidiu o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 23 de outubro de 1915 na appellação civil n. 1.962, a nullidade na cumulção de autores na mesma acción é supprivel nos termos do art. 47 da propria lei n. 221, de 1894: «Com excepção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-ão suppridas, si as partes não as arguirem no momento em que occorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença. § 1º. A lei só considera insuppriveis as nullidades seguintes: 1º, falta de primeira citação...; 2º, falta de intervenção do ministerio publico nos processos...; 3º, falta de competencia do juiz...; e 4º, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.»

A autora Companhia Brasil propõe a acção em nome dos segurados em cujos direitos ficou subrogada pelo facto do pagamento que fez, nada tendo absolutamente a ver a ré com os termos da apolice do seguro, á vista do recibo de fls. n. 10 que lho foi passado» — ... Réis 5:016\$000. Recebemos da Companhia de Seguros «Brasil» a quem transferimos todos os poderes para cobrar de quem de direito. Ella age em nome dos consignatarios de parte das mercadorias em questão, cujos direitos exerce por esta cessão taes e quaes tinham os mesmos consignatarios contra a ré, pouco importa que houvesse ou não obrigação de pagar o seguro. O art. 728 do Código Commercial dispensava até expressa cessão: «Pagando o segurador um damno acontecido á coisa segura, ficará subrogado em todos os direitos e acções que ao segurado competirem contra terceiro».

Segundo os conhecimentos de embarque de fls. 6, 7, 11 e 12, as mercadorias dos autores foram transportadas pelo Lloyd Brasileiro para serem entregues no trapiche de descarga. — «Descarga para os trapiches do Lloyd ou por elle designados». O Lloyd obrigou-se, por consequencia, a responder pela perda ou avaria dellas até a entrega nos seus trapiches. apesar de saber que pelo contracto que com a propria ré tem a Compagnie du Port de Rio de Janeiro, devia ser feito por esta o transporte de bordo para os mesmos trapiches. Pelo incendio que se deu durante esse transporte, não ha como podorem os autores reclamar da referida companhia, com quem nada contractaram, mas unica e exclusivamente a ré, depois de os indemnizar pelo compromisso que assumiu para com elles, de lhes entregar as mercadorias nos seus trapiches, por sua conta e risco.

Nestas condições, julgo procedente a acção proposta, para condemnar a ré na forma do pedido.

De accordo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Ação ordinaria

Autora, a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil; ré, a União Federal.

Sentença—A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, sociedade de soccorros mutuos sobre a vida, pede pela presente acção ordinaria que seja a União Federal condemnada a lhe restituir, com os juros da mora e custas, a quantia de 32:000\$ que entende ter indevidamente pago do imposto de 10 % creado pelo art. 1º, n. 36, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, por não se afastar dos fins de sua criação, fazendo o sorteio de apolices em dinheiro, mas, ao contrario, de preferencia os affirmar, instituidos como foram taes sorteios em suas propostas desde 1901. A ré contestou por negação, arrazando afinal ambas as partes.

Dispoz o referido art. 1º, n. 36, da lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914: «Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, previdentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua criação para instituir como reclamo sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis... O imposto a quo se refere este artigo será cobrado por sério de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio do premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até a vespera de cada sorteio e, si o não for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funcionar». Pouco importa que a sociedade autora tenha insti-

tuido, como allega, desde a criação, o sorteio das suas apolices em dinheiro, só ha a indagar, em face da disposição transcripta, si si esse sorteio é ou não da natureza juridica do contracto do seguro sobre a vida, si foi instituido como elemento essencial delle ou como simples reclamo, meio de preparar bom exito á mesma autora, mais acceitação dos seguros por ella annunciados. Ora, o seguro sobre a vida é uma *capitalização colectiva e aleatoria* (Planiol, Dir. Civ., v. 2, n. 2.179), que tem por fim garantir a familia contra a eventualidade da morte prematura do seu sustentaculo, ou o proprio segurado contra as necessidades da velhice ou que quer dispor em dia determinado de um capital para qualquer fim. A essas duas se reduzem, na realidade, as numerosas combinações a que se prestam os contractos de seguros. O pagamento do capital seguro antecipadamente, sem a verificação da morte, quando feito o contracto para este caso, ou sem o decurso do periodo fixado, quando em caso de vida, por meio de sorteio, como faz a autora, não passa de uma estipulação estranha de todo em todo á natureza da operação, uma vantagem offerecida como verdadeiro chamariz pela possibilidade da obtenção da importância da apolice, devido ao mero acaso, independentemente da realização das referidas condições.

Diz a autora que não tem numero limitado de socios, que estabelece como unica base de seus sorteios a proporção de uma apolice para cem das emitidas com destino ao sorteio, mas ahi está, constituida por esse numero, justamente cada *série de peculios instituidos*, ou o *numero de socios marcado pelos estatutos*, sobre que mandou a lei cobrar o imposto em questão.

Nestas condições, julgo improcedente a acção proposta e condemno a autora nas custas.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918. — Raul de Souza Martins.

DESPACHO DO SR. DR. JUIZ SUBSTITUTO

Vistoria *ad perpetuam*. — Supplices F. R. Moreira & Comp. — Julgo por sentença a presente vistoria para que produza seus devidos e legaes effectos. — Entreguem-se os autos á parte, independente de traslado, para delles fazer uso, como e quando entender.

Custas, *ex-causa*.
Districto Federal, 25 de setembro de 1918. — Henrique Vaz Pinto Coelho.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Câmara, em 2 de outubro de 1918

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES — SECRETARIO, O AMANUESE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.515 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; pacientes, Oscar Luiz da Silva, Camillo José Mario e Iloracio da Silva Moraes ou Mauricio da Silva Moraes. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 2.516 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Pedro de Oliveira Braga. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 2.517 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; paciente, Santiago Garcia. — Não conheceram finalmente do pedido, unanimemente.

N. 2.518 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; pacientes, Virginia Pereira e Antonio Gonçalves Pereira. — Foi denegada a soltura, unanimemente.

N. 2.519 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, Antonio Teixeira Pinto. — Concederam a ordem para, presente o paciente, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente. Presidiu o julgamento com voto o Sr. desembargador Pedro Francelino Guimarães, no impedimento do presidente effectivo da Camara.

N. 2.520 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; paciente, Arthur Teixeira de Freitas. — Concederam a ordem para, presente o paciente, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente. Presidiu o julgamento com voto o Sr. desembargador Pedro Francelino Guimarães, no impedimento ocasional no presidente effectivo da Camara.

N. 2.521 (preventivo) — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; impetrante, Dr. Ramon Benito Alonso, em favor do paciente Manoel de Souza Sobrinho. — Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos, unanimemente. Presidiu o julgamento com voto o Sr. desembargador Pedro Francelino Guimarães, no impedimento ocasional do presidente effectivo da Camara.

N. 2.522 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; pacientes, Emilio Pereira de Azevedo e Manoel Pereira de Azevedo. Concederam a ordem para, presentes os pacientes, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

Recurso de habeas-corpus

N. 334 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; recorrente (*ex-officio*), Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal; recorrida, Anna Rotte. — Negaram provimento, unanimemente.

Recursos crimes

N. 504 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; recorrente (*ex-officio*), Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal; recorrida, Antonio dos Santos. — Julgamento secreto.

N. 505 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; recorrente, Joaquim da Silva Cardoso; recorrida, Francisco dos Santos. — Julgamento secreto.

N. 507 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; recorrente, capitão Alvaro Cesar da Cunha Lima; recorrida, a Justiça. — Negaram provimento, unanimemente.

Appellações crimes

N. 1.823 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, a Justiça, por seu promotor; appellado, Manoel Fernandes Coutinho. — Julgamento secreto.

N. 3.143 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, a Justiça, por seu promotor; auxiliares da Justiça, Bordalo & Comp.; appellado, Francisco Brasileiro de Vasconcellos. — Julgamento secreto.

N. 3.254 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; appellante, Amado Guilherme Monte; appellada, a Justiça. — Deram provimento para absolver o appellante, unanimemente.

SORTEIO

Recurso crime

Ns. 510 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

PASSAGENS DE AUTOS

Com dia

Appellação crime

N. 3.110.]

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 3.110, appellante João Pedro Valentim, vulgo Papelada, appellada a Justiça, será effectuado na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 5 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 2 de outubro de 1918. No impedimento do secretario e do official.—O amanuense, Clovis José Baptista.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação aos interessados da fallencia de Tone & Companhia, estabelecidos á rua Visconde de Itaipua n. 85, e a quem possa interessar, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata apresentada pelos mesmos, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle se citam os credores de Tone & Companhia, estabelecidos á rua Visconde de Itaipua n. 85, e a quem interessar, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata apresentada, feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que for a bom de seus direitos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição propõem os impetrantes pagar aos seus credores liquidados os seus creditos com 93 % de abatimento, 30 dias depois que passar em julgado a sentença que homologar a presente concordata, que se acha apoiada por grande numero de credores e bem assim para sciencia de que foi designado o dia 31 de outubro proximo, ás 14 horas, para ter lugar a reunião, que terá lugar no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias deste juizo, afim de se proceder como for do direito, tudo na forma da lei n. 2.024, de 1908. E para chegue a noticia a todos, mandou passar este e mais dous de igual teor que serão publicados da imprensa e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1918. E eu, José Candido de Barros, subscrevi.—Antonio Paulino da Silva. Confere.—José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Theodoro Lobo

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, Juiz de Direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de João Dale, liquidatario da fallencia de Theodoro Lobo, foi requerida a sua prestação de contas com a citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas, de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024, de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 28 de setembro de 1918.—E eu, José Candido de Barros, subscrevi.—Antonio Paulino da Silva. Confere, José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil neste Districto Federal:

Faço saber aos que este edital de 3ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20 % virem ou delle conhecimento tenham que, findo o dito prazo no dia 14 do corrente, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, trará a publico pregio de venda e arrematação por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação o immovel abaixo mencionado, pertencente á D. Maria da Gloria Pinto Bittencourt, viuva hoje Antonio José Martins Tinoco, 76/350 avos, Dona Anna Coelho Bittencourt, divorciada, 23/350 avos, D. Sarah Coelho Bittencourt, solteira, maior 136/350 avos e a D. Isabel Bittencourt Jaymot, viuva de Ferdinand Jaymot Cabral, D. Augusta Bittencourt de Paula o Silva, casada com Luiz de Paula o Silva, Cecilia Coelho Bittencourt, Maria da Gloria Coelho Bittencourt e Norberto Coelho Bittencourt, solteiras e maiores, com 23/350 avos cada uma, e vae á praça a requerimento das duas primeiras condominas, nos autos de notificação (art. 632 § 1º do Código Civil) que correram neste juizo os seus devidos termos, tendo sido ouvidos todos os interessados, ou seus representantes legais, a saber: Predio sito á rua Aqueducto n. 54, antigo n. 12, freguezia de Santo Antonio, desta cidade, com terreno ao lado esquerdo e á frente, dividido da linha da rua por baldrame de pedra e cal, pilastras, umas de cantaria e outras de tijolo, com gradil e tres portas de ferro, tendo na fachada tres janellas de peitoril e uma porta, portadas de cantaria, forma do chalet e coberto com telhas francezas. Ao lado do predio e em seguida existe um puxado com uma porta, achando-se igualmente coberto com telhas francezas, formando para os fundos tres andares, tendo cada um quatro janellas de peitoril e em cada um dos lados um outro corpo saliente, com duas janellas de peitoril, construida essa parte com dois pavimentos, além do porão que é habitavel. As divisões consistem em amplos, numerosos e confortaveis commodos para familia, forrados e assombrados e depenloneias umas ladrilhadas e outras cimentadas, W. W. C. C. e tanques para lavagens. O predio mede de frente 11^m,00 por 10^m,00 de fundos no corpo principal e a área de terreno pertencente ao predio, que forma taboleiros sustentados por muralhas de pedra e cal 74^m,92 de frente e de extensão em morro abaixo até confinar com um logradouro publico conhecido no local pela denominação de rua "Rizonha", por onde tambem faz frente e está dividido em pequena extensão por muralha de pedra e cal, com um portão de ferro e no restante, na sua maioria, com zinco ondulado, confrontando pelos lados com quem de direito, por muralha de pedra. A construção é de pedra, cal e tijolos, com madeiras de lei, tudo em regular estado de conservação. O terreno pertencente ao predio é foreiro á Municipalidade deste districto: Avaliado o dito predio com o terreno em 69:000\$00, abatendo-se 12:000\$00 dos 20 % fica o liquido de réis 48:000\$00. A supplicante Maria da Gloria Pinto Bittencourt, em uma petição que se acha junta aos autos, declara que o seu quinhão foi arrematado em praça na Terceira Pretoria Civil por Antonio José Martins Tinoco. E si ainda assim com o abatimento de 20 % não apparecer licitante para o referido immovel, será elle immediatamente posto em publico leilão e arrematado por aquelle que por elle maior prego offerecer. Assim, convido a todos

os pretendentes a comparecerem no referido lugar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918. E eu, Antonio Reil de Paula Araújo, escrevente juramentado o subscrevi, no impedimento occasional do escrivão.—José Ovidio Marcondes Romeiro.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Almeida & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Almeida & Comp., estabelecidos á praça da Republica n. 209, nesta cidade, na forma abaixo

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento da massa fallida do Martins Araújo & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Almeida & Comp., estabelecidos á praça da Republica n. 209, nesta cidade, por sentença deste juizo de 3 de setembro de 1918, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 22 de junho de 1918. Foi nomeado syndico o credor Hlassem Salu, residente á Avenida Mem de Sá n. 101, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 3 de outubro de 1918, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de setembro de 1918. Eu, Manoel Estanislão da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi.—José Ovidio Marcondes Romeiro.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da 3ª Vara Civil, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 2ª praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % virem ou delle conhecimento tenham que, findo o dito prazo no dia 3 de outubro proximo futuro, logo após a audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, trará a publico pregio de venda e arrematação para ser arrematado por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação o immovel abaixo mencionado penhorado no executivo hypothecario que Rocco Tambone move a D. Anna Agor Pacheco Cordeiro e seu marido Victor Cordeiro, e vae á praça para a solução do dito executivo hypothecario, a saber: Predio terreo sito á rua Cardozo n. 266 A, freguezia do Engenho Novo, edificado em centro de terreno, dividido da rua por baldrame e pilastras de tijolo com gradil e portão de ferro, tendo

na fachada tres mezzaninos gradeados, tres janellas, sendo duas de sacada com grade de ferro e uma de peitoril, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada principal ao lado direito com escada de cantaria, varanda ladrilhada e coberta por alpendro para onde deitam duas portas e uma janella, consistindo as divisões em commodos para familia, forrados e assoalhados e dependencias ladrilhadas, seguindo-se meia agua com telhas francezas abrigando tanque para lavagens. O predio mede de frente 7^m,15 por 17^m,90, seguindo-se a meia agua com 3^m,30 de comprimento por 3^m,00 de largura, medindo a area de terreno pertencente ao predio 42^m,00 de frente por 6^m,00 de fundos, achando-se todo cercado com zinco ondulado, a confrontar pelos lados e fundos com quem do direito. A construcção é de vez de tijolo com madeiras de liga, em bom estado de conservacção. Avaliado o dito predio e terreno em 15:000\$; abatendo-se 1:300\$ dos 10 %, fica o liquido de 13:500\$. Assim, convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido lugar, dia e hora, para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos, mando passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles afixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1918. Eu, Antonio Rello de Paula Araujo, escrevente juramentado, o subscrevi, no impedimento ocasional do escrivão.—José Ovidio Marcondes Romcero

Juizo da Quarta Pretoria Civil

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a Manoel de Freitas Paranhos por José Leandro Lopes, na forma abaixo

O doutor Eurico Torres Cruz, juiz da Quarta Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 % virem, que no dia tres de outubro proximo, após a audiencia do juizo, que se effectua ás treze horas, no predio n. 271 da rua do Catete, o official de justiça do juizo servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arremataçao a quem mais der e maior lance offerecer acima do preço da avaliação, que com o abatimento legal de 20 % fica reduzida a um conto duzentos e oitenta e um mil e seiscentos réis os bens moveis penhorados a Manoel de Freitas Paranhos por José Leandro Lopes e avaliados pelos laudos do teor seguinte: Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Pretoria Civil e a requerimento de José Leandro Lopes, procedemos a avaliação dos bens moveis penhorados a Manoel de Freitas Paranhos, na accção executiva por aluguéis que lhe move o requerente. De accordo com o mandado nos dirigimos em companhia do proprio executado Manoel de Freitas Paranhos, que tambem é depositario, á rua Paulino Fernandes n. 50, em Botafogo e alli sendo, nos foram apresentados pelo referido executado o depositario os moveis abaixo descriminados que avaliamos da seguinte forma: Uma mesa elastica com cinco taboas, de madeira de lei, em bom estado, cincoenta mil réis; seis cadeiras com assento de palha e encosto de couro taxeadas, em bom estado, sessenta mil réis; um grupo composto de tres peças de palha de vime, doze mil réis; uma escrivaninha com duas gavetas, de madeira escura e em bom estado, vinte mil réis; um guarda casacas de peroba com porta de espelho biseauté, cento e vinte mil réis; um

guarda vestidos de peroba, com mil réis: um toilette de peroba com espelho e pedra marmore, oitenta mil réis; duas mezas de cabeceira de peroba com pedra marmore, quarenta mil réis; uma cama de peroba para casal sessenta mil réis; duas cadeiras com assento de palhinha de peroba, doze mil réis; um toilette de peroba amarella com espelho e pedra marmore, sessenta mil réis; um guarda casacas de peroba amarella com porta de espelho, noventa mil réis; um mesa do cabeceira com pedra marmore, de peroba, vinte mil réis; duas camas com enxergão de arame para solteiro, de peroba amarella, sessenta mil réis; seis cadeiras austriacas amarellas, com assento de palha, dezoito mil réis. Total: oitocentos e dous mil réis. Rio, dous de julho de mil novecentos e dezoito. Delio Guarani de Barros. João Ferreira Cavalcanti. (Está devidamente estampilhado). Laudo de avaliação. Nós abaixo assigna los avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal declaramos que em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. Eurico Torres Cruz juiz da quarta Pretoria Civil e a requerimento de José Leandro Lopes nos dirigimos á rua do Ouvidor n. 179, casa Vieira Machado & Comp. para avaliarmos um piano penhorado, e alli sendo, pelo Sr. Vieira Machado, socio da firma Vieira Machado & Comp., nos foi apresentado o referido piano que verificamos ter o numero onze mil oitocentos e oitenta e seis e ser do autor Philippo Henry Herz, feito de meio armario, cor preta e com duas arandellas com dous castiçoes cada uma. O referido piano, comquanto bastante usado, acha-se em boas condições de conservacção pelo que o avaliamos na quantia de oitocentos mil réis. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1918.—João Ferreira Cavalcanti.—Delio Guarani de Barros. (Está devidamente estampilhado). E' o que se contem e declara em os laudos supra transcriptos fielmente. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no local, dia e hora supra designados afim de fazer a licitação legal acima do preço da avaliação que, com o abatimento legal de 20 %, fica reduzida a um conto duzentos e oitenta e um mil e seiscentos réis, com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias, e caso não haja licitantes para esse preço serão os bens vendidos em leilão pelo maior preço que por elles for offerecido. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandou passar o presente o mais dous de igual teor para serem publicados e afixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de setembro de 1918. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Solferio Cavalcanti do Albuquerque, escrivão, subscrevi.—Eurico Torres Cruz. (Está devidamente estampilhado).

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação com o prazo de dez dias, á ré Etelvina Furtado

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 1ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber á ré Etelvina Furtado que é pelo presente citada para comparecer neste juizo, á rua das Marrecas n. 46, ás 12 horas, a audiencia que se realizará no dia 15 do corrente, afim de se ver processar e julgar pela justiça publica, pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, e bem assim a todos os termos do processo até final sentença e sua execuçao, sob pena de revelia. E para constar passaram-se o presente e outro de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi.—Edmundo de Oliveira Figueiredo.

Juizo Federal da Secção do Amazonas

Edital de protesto com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello, juiz federal na Secção do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do protesto com o prazo de trinta dias virem que, por parte do London & Brazilian Bank, Limited, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Secção do Amazonas. Diz o London & Brazilian Bank, Limited, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, que tendo a Municipalidade de Manáos, por contracto celebrado na cidade do Londres, realizado um emprestimo da somma de trezentos e cincoenta mil libras esterlinas (£ 350.000), ficou declarado na clausula sexta do mesmo contracto «que o serviço de juros e amortização será coberto por uma annuidade de £ 21.745, em duas prestações pagaveis durante cada semestre ao London & Brazilian Bank, Limited, em Manáos, em moeda corrente do paiz, na importancia correspondente a £ 12.372.10/-, á taxa do cambio corrente em esterlino, do dia do pagamento, para letra á vista sobre Londres, pagamentos que serão effectuados integralmente até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno. Essa annuidade será applicada em primeiro lugar ao pagamento dos juros sobre £ 12.372.10/- em circulaçao, e o saldo, deduzida a quantia de £ 245, commissão do mesmo banco pelo serviço do emprestimo, constituirá o fundo accumulativo da amortização.» Sem embargo desta tão formal obrigação contida naquello contracto, a Municipalidade de Manáos nem só deixou de pagar as prestações vencidas em 28 de fevereiro e 31 de agosto de 1917 e 28 de fevereiro do corrente anno, designadas pelos coupons de ns. 22, 23 e 24, como tambem não pagou integralmente a prestação vencida em 31 de agosto de 1916, a que se refere o coupon n. 21, por não ter completado a somma destinada á respectiva amortização.

Dessarte se evidencia que houve da parte da municipalidade de Manáos um flagrante inadimplemento daquella referida obrigação. Porque esta infracção da mencionada clausula contractual, aliás não justifica a empriedamente e opportunamente, feita em um descezo da municipalidade de Manáos na execuçao do referido contracto, prejudicando assim direitos e interesses dos portadores dos respectivos titulos e do supplicante, este, para o fim de resguardar e conservar estes direitos, e por bem da fiel execuçao de todas e de cada uma de per si das clausulas do mesmo contracto, vae protestar perante V. Ex., como realmente protesta, contra o não cumprimento da obrigação contida na clausula sexta do contracto de 30 de abril de 1906, celebrado pela municipalidade de Manáos, protestando, tambem, haver em todo o tempo o pagamento das mencionadas prestações e respectivos juros da móra. Nestes termos, o supplicante requer a V. Ex. se digno ordenar que seja este protesto tomado por termo, intimando-se dello a municipalidade de Manáos, na pessoa do seu representante legal, Sr. Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal, e ao Sr. Dr. procura for seccional da Republica, depois do que, publicado por trinta dias no *Diario Official* do Estado, e no da União, sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Pede deferimento. Manáos, 30 de agosto de 1918.—London & Brazilian Bank, Limited, L. W. Turner, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: Autuada. Como requer. Manáos, 30 de agosto de 1918.—Cunha Mello. Em vista do que se tomou o seguinte: Termo do protesto. Aos trinta e um dias de agosto de mil novecentos e dezoito, nesta cidade de Manáos, Capital do Estado do Amazonas, em o meu cartorio no

edifício da Justiça Federal, compareceu o London & Brazilian Bank, Limited, representado pelo seu gerente nesta cidade, Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como de facto reduz, o protesto constante da petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse e protestou, lavro este termo que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão interino, escrevi.—L. W. Turner. Certidão. Certifico que, nesta data, fóra do cartório, intimei do conteúdo da petição, despacho e termo de protesto retro ao Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal da Capital e ao Dr. José Mathews Gomes Coutinho, procurador da Republica, que ficaram scientes. O referido é verdade; dou fé.—Manãos, trinta e um de agosto de mil novecentos e dezoito. O escrivão, Albertino de Souza Barros. Em cumprimento ainda do mesmo despacho, se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias para que produza os seus devidos e legais efeitos. Para constar e chegar ao conhecimento de todos os interessados, se passou o presente que será publicado o afixado na forma da lei. Dado e passado em Manãos, capital do Estado do Amazonas, aos 3 dias do mez de setembro de 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão, escrevi.—Francisco Tavares da Cunha Mello.

Está conforme.—O escrivão, Albertino de Souza Barros.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de accôrdo entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e o Instituto Oswaldo Cruz, para o fornecimento de productos biologicos destinados aos serviços de veterinaria a cargo da Directoria do Serviço da Industria Pastoril do mesmo ministerio.

Aos doze dias do mez de setembro de mil e novecentos e dezoito, presentes nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, o respectivo ministro, engenheiro civil João Gonçalves Pereira Lima e o director do Instituto Oswaldo Cruz, Dr. Carlos Chagas, accordaram o seguinte:

I

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio considerando que seria anti-economico promover, por qualquer modo, a installação de novos laboratorios officiaes para o preparo em larga escala dos productos biologicos destinados aos serviços de veterinaria, que são actualmente fabricados ou que possam vir a ser fabricados pelo Instituto Oswaldo Cruz, estabelecimento creado e mantido pelo Governo para se occupar, além de outros misteres, da alludida fabricação, commette ao referido instituto a incumbencia de fornecer ao Serviço da Industria Pastoril todos os productos biologicos, que, sendo necessarios aos serviços de veterinaria, são ou possam ser fabricados em larga escala no mesmo instituto.

II

O Instituto Oswaldo Cruz, acceitando essa incumbencia, para o que se acha habilitado com todas as installações necessarias e autorizado pelas disposições legais em vigor, compromette-se a fornecer ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelo preço de fabrico, todos os productos acima referidos, não patenteados, e nas quantidades requisitadas pelo mesmo ministerio.

III

Entre os productos a que se refere a clausula anterior ficam desde já comprehendidos os seguintes: malleina, tuberculina, sôro anti-streptococcico, sôro anti-tetânico, vaccina contra o carbunculo hematico (não patentada).

IV

O director do Instituto Oswaldo Cruz fará, sempre que isto for exigido pelo Ministerio da Agricultura, uma demonstração exacta e detalhada das despesas do fabrico dos productos fornecidos nos termos da clausula II.

V

Entre os productos patenteados ficam desde já comprehendidos a vaccina contra o carbunculo symptomatico e a nova vaccina contra o carbunculo verdadeiro (nova vaccina Manguinhos), que serão fornecidas nas seguintes condições: Fornecimento annual até um milhão de doses—a cento e cinquenta réis (150 réis) a dose; fornecimento annual de mais de um milhão até dous milhões de doses a cento e trinta réis (130 réis) a dose; fornecimento annual de mais de dous milhões até tres milhões de doses—a cento e vinte réis (120 réis) a dose; fornecimento annual de mais de tres milhões de doses—a cem réis (100 réis) a dose.

VI

Os preços de quaesquer outros productos patenteados serão ajustados entre o director do Serviço de Industria Pastoril e o director do Instituto Oswaldo Cruz e submettidos á aprovação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ficando entendido que serão os menores possiveis.

VII

O ministro da Agricultura, Industria e Commercio reserva-se o direito de fabricar no Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello-Horizonte e mais dependencias da Directoria do Serviço de Industria Pastoril a vaccina contra a pneumo-enterite dos bezerros e o sôro-vaccina contra a *batedeira* dos porcos — de autoria de funcionarios do Serviço de Industria Pastoril — bem assim quaesquer outros productos descobertos pelos mesmos funcionarios e approvados pelo director respectivo.

Fôra desses casos, todos os productos que puderem ser fabricados no Instituto Oswaldo Cruz, serão adquiridos, exclusivamente, no mesmo Instituto, observadas as condições estabelecidas nas clausulas anteriores.

Quanto aos productos exceptuados na presente clausula, a sua fabricação no Instituto Oswaldo Cruz só poderá ter lugar precedendo accôrds especiaes entre o Instituto e este ministerio.

VIII

As duvidas que porventura surgirem na execução do presente accôrdo serão resolvidas por arbitragem, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro. Si os arbitros escolhidos não chegarem a um accôrdo, cada uma das partes indicará dous nomes e a sorte designará dentro os quatro o desempatador.

E para firmeza e validade do que acima fica estipulado lavrou-se o presente termo, que depois do lido e achado conforme, vac assignado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas doutores Miguel Couto e Alcides da Rocha Miranda e por mim, bacharel Alvaro Figueiredo, primeiro official da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, que o lavrei. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1918.—J. Gonçalves Pereira Lima.—Carlos Chagas.—Miguel Couto.—Alcides da Rocha Miranda.—Alvaro Figueiredo. Visto.—M. Fonseca.

INSTITUTO HISTORICO

Academia de Altos Estudos

Realizou-se ante-hontem na Academia de Altos Estudos a 8ª conferencia do Dr. Afranio Peixoto, lente cathedratice de sociologia e moral.

Continuando o ponto da prelecção passada, entrou o illustre professor no estudo das funções da relação, a que subordina a «religião», a «sciencia», a «arte», o «direito» e a «politica».

Tratando da religião, refere-se ao exclusivismo religioso, tendo cada religião que ella é que é a verdadeira: todas as demais são falsas. Religião, define, é um conjunto de dogmas, ritos sacerdotaes e preceitos divinos.

A religião evolve o com ella os dogmas. O ritho precede o dogma. Mostra as varias ethmologias que se tem attribuido ao vocabulo «religião». Segundo uns, vem de «religaro», segundo outros, e entre estes Cicero, vem de «relegere»; para esta ultima, pendem os modernos autores allemães. A religião está intimamente ligada aos phenomenos sociaes: sa-gração dos reis; imperadores, (príncipes, culto official, crenças, etc. Expõe as varias hypothèses pelas quaes se tem explicado a formação das religiões. 1ª a «revelação», Budha, Moysés, Mahomet.

Dahi a criação de um povo eleito; 2ª a «impostura», individuos que se dizem inspirados por Deus. Cita os encyclopedistas e o celebre verso de Voltaire «Notre crédibilité fait toute la science»; 3ª a «formação collectiva». Deus é um idéal, Deus é a sociedade (Durkheim); o esse Deus vai-se modificando, evoluendo, consoante se modifica e evolve a sociedade que o criou. Compara o Jehovah do Gênesis ao Jesus do Christianismo. Cita o caso do descobrimento feito por Morgan em Babilonia, de uma lapide em que se acha gravado o mais antigo código religioso de que ha noticia, pois data approximadamente de seis seculos antes de Moysés. Esta pedra está actualmente no muscu do Louvre. São as revelações feitas por Deus a Hammurabi, as quaes puzeram em cheque as revelações do decalogo, por isso que eram diferentes as verdades reveladas. Alarmaram-se os theologos allemães e Guilherme II houve por bem escrever uma carta, que foi publicada em todos os jornaes no imperio, o na qual o «aliado de Deus» dizia que este pôde revelar aos seus eleitos verdades varias. Assim se revelou a Abrahão, a Moysés, a Carlos Magno, a seu avô Frederico Guilherme, e talvez se revele ainda a mais alguém...

Em seguida, faz o illustre professor a critica do Gênesis, passando depois á segunda parte, isto é, á «Sciencia» e á «Arte». Sciencia, diz elle, é a pesquisa desinteressada da verdade. E a verdade, nós a não sabemos porque Pilatus não esperou que Jesus lhe dissesse. A verdade, pôde-se dizer, é inattin-givel, assim o affirmam os philosophos de todas as escolas: *Ignorabimus*. O que nos cumpre, porém, é não desanimar, é investigar para nós approximarmos o mais possivel dessa meia verdade, dessa quasi certeza, que sómente nos é concedido conhecer. Quanto á «Arte», é a manifestação do bello. Mostra a alliança que existe entre a arte e a sciencia, entre esta e a industria. A arte cria, guiada pela sciencia, e a industria divulga essa criação. Todos nós podemos ter hoje em nosso gabinete, mercê da sciencia e da industria, a linha escultural de uma Venus do Milo ou o sorriso enigmatico da Gioconda. Discorre sobre o que seja a inspiração, citando factos que a excluem, muito embora sejam verdadeiras obras primas, Flaubert, por exemplo, criando a «Salambo», n'um revide do

rgulho mal ferido pela critica á «Madame Bovary». Compara Moysés e Homero, a Illiada e o Pentateuco: duas obras de arte, duas obras primas onde a inspiração não teve entrada. Existiria o proprio Homero? Talvez que não, mas um simples colleccionador que fosse, esse compoz uma obra de arte. E Moysés tambem mais não fez que reunir n'um corpo unico as leis e tradições de um povo.

A assistencia, como sempre, applaudiu calorosamente o illustre professor. A proxima preleção, que versará sobre o Direito e a Politica, realzar-se-ha na terça-feira, 8 do corrente, ás 5 horas.

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

Foi o seguinte o movimento do Instituto Historico e Geographico Brasileira no mez do setembro findo:

Offícios expedidos pela secretaria, 41; recibos, 39;

Offertas de obras sobre varios assumptos, 47; revistas nacionaes, 21; revistas americanas o estrangeiras em geral, 27; obras adquiridas por compra, 2.

O salão de leitura publica teve a frequencia de 103 pessoas; que consultaram 76 obras impressas, 28 manuscritos e 11 mappas geographicos.

O Museu Historico foi visitado por 16 pessoas.

A 6ª sessão ordinaria realizou-se no dia 30, tendo sido eleito socio honorario o Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco e tendo o socio correspondente Dr. Braz do Amaral lido um trabalho sobre documentos coloniaes.

NOTICIARIO

No palacio do Governo foram hontem recebidos em audioncia pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. senador João Luiz Alves e deputados Francisco Bressane e Almor Prata;

— Esteve no palacio do Governo, acompanhada do Sr. Dr. Candido Mendes, director da Academia de Commercio do Rio de Janeiro, uma commissão composta dos Srs. Reynaldo Domingues Antunes, Gastão Menusier e Satyro Boselli, que foi convidar o Sr. Presidente da Republica para assistir á cerimonia da entrega da bandeira ao Tiro da mencionada Academia de Commercio, no proximo domingo ás 14 horas.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

«Rio—Federação Brasileira de Estudantes, associando-se a consternação que domina neste angustioso momento o coração da familia brasileira pela perda de alguns membros da missão medica victimados em Dakar, apresenta a V. Ex. profundos sentimentos de pesar.—Mauricio Leda, 2º secretario.»

«Saude—Em nome do povo de Bananal saudamos a V. Ex. pelo acto da occupação da Estrada de Ferro Bananalense, importante melhoramento para esta terra, devido patriótico governo V. Ex. Bananal, 1 de outubro de 1918.—Dr. Martins Fontes da Silva, juiz de direito.—Cunha Figueiredo, presidente da Camara. — Valeriano Costa, juiz de paz. — Dr. José Ferraz Motta, promotor publico. — Julio Ramos, prefeito municipal. — Moysés Santos, director do Grupo Escolar. — Ferreira Almeida, delegado de policia.»

«Nitheroy—Em nome da Associação Commercial de Nitheroy, hontem reunida, apre-

sento a V. Ex. sentidos pezames do commercio e industria desta cidade infausto acontecimento enlutou expedição nacional, caminho defesa da Patria. — José Mendes Lopes, 1º secretario.»

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje, 3º dia util, as seguintes folhas:

Laboratorio Nacional de Analyses, Repartição de Aguas, 1ª parte; reformados da Policia, Repartição de Aguas, 2ª parte; fiscalização da City, Casa do Correção, reformados do Corpo de Bombeiros, Instituto Oswaldo Cruz, Saude Publica, 2ª parte; Inspectoria de Seguros e Navegação, Casa de Detenção, Saude Publica 1ª parte e Saude Publica 3ª parte.

O movimento medico-cirurgico gratuito, da Assistencia da Escola de Enfermeiras da Cruz Vermelha Brasileira durante o mez do setembro foi de:

Consultas.....	994
Receitas.....	33
Exames.....	48
Curativos.....	981
Operações.....	8
Aplicações electricas e massagens....	26
Injecções hypodermicas.....	113
Aplicações de aparelhos.....	4
Vaccinas contra a variola.....	0

De 3 de maio de 1917, data da inauguração do Dispensario até 30 de setembro foi o seguinte o movimento:

Consultas.....	9.468
Receitas.....	597
Exames.....	576
Curativos.....	8.769
Operações.....	176
Aplicações electricas e massagens....	449
Injecções hypodermicas.....	1.942
Aplicações de aparelhos.....	82
Vaccinas contra a variola.....	52

O movimento dos Hospitales da Santa Casa da Misericordia e S. Zacharias e dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 1 do corrente, o seguinte:

Existiam: nacionaes, 1.236; estrangeiros, 618; total, 1.874; entraram: nacionaes, 35, estrangeiros, 23; total, 58; sahiram: nacionaes, 14; estrangeiros, 9; total, 23; falleceram: nacionaes, 4; estrangeiro, 3; total, 7; existem: nacionaes, 1.273; estrangeiros, 629; total, 1.902.

O movimento da sala do banco o dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 568 consultantes para os quaes se aviaram 130 receitas.

Fizeram-se 48 curativos e pequenas operações.

Sepultaram-se no dia 1, 36 pessoas, sendo: nacionaes, 29; estrangeiros, 7; do sexo masculino, 22; do sexo feminino, 14; maiores de 12 annos, 21; menores de 12 annos, 15; gratos, 5.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 102ª loteria do plano 345º, 183ª

extração do anno de 1918, realizada em 2 do outubro de 1918, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j o art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

29.511.....	200\$000
63.775.....	100\$000
41.760.....	200\$000
47.672.....	100\$000
64.335.....	100\$000
60.322.....	100\$000
53.920.....	200\$000
61.182.....	100\$000
43.562.....	100\$000
9.475.....	100\$000
29.737.....	100\$000
30.452.....	200\$000
41.343.....	100\$000
69.232.....	20\$000
68.221.....	200\$000
50.121.....	200\$000
60.099.....	100\$000
2.141.....	100\$000
45.230.....	10\$000
50.945.....	210\$000
40.531.....	100\$000
61.170.....	10\$000
33.562.....	100\$000
21.433.....	20\$000
11.167.....	200\$000
43.778.....	200\$000
17.836.....	100\$000
51.146.....	20\$000\$000
66.832.....	100\$000
41.233.....	200\$000
39.761.....	200\$000
48.319.....	10\$000
56.538.....	100\$000
3.352.....	100\$000
26.473.....	1\$000\$000
6.438.....	100\$000
41.316.....	100\$000
33.119.....	100\$000
68.482.....	200\$000
39.790.....	200\$000
12.032.....	200\$000
47.425.....	100\$000
42.435.....	1\$000\$000
41.628.....	100\$000
27.260.....	100\$000
57.153.....	100\$000
56.570.....	100\$000
37.368.....	2\$000\$000
57.951.....	1\$000\$000
10.339.....	20\$000
46.615.....	100\$000
18.780.....	100\$000
67.179.....	100\$000
22.464.....	200\$000
51.577.....	100\$000
50.935.....	20\$000
27.838.....	200\$000
67.928.....	100\$000
32.702.....	100\$000

Aproximações

51.145 e 51.147.....	200\$000
37.367 e 37.369.....	100\$000

Dezenas

51.144 a 51.150.....	40\$000
37.361 a 37.370.....	20\$000

Centenas

51.101 a 51.200.....	8\$000
37.301 a 37.400.....	6\$000

Todos os numeros terminados em 46 com 48, e os terminados em 6 com 25, exceptuando-se os terminados em 46.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosmo Pinto.—O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente.—O escrivão, Firmino de Cantuaria.

ESTATISTICA COMMERCIAL

DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Movimento dos bancos que funcionam no Rio de Janeiro, correspondente aos mezes de Junho a Agosto dos annos de 1916, 1917 e 1918

ACTIVO	1916			1917			1918		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
Capital a realizar	45.733	45.733	45.732	45.977	45.732	45.732	57.734	57.519	57.519
Letras descontadas	75.871	81.039	87.225	127.331	131.783	128.952	170.323	187.572	207.210
Emprestimos em conta corrente	143.930	143.166	144.356	161.533	163.218	163.774	193.218	203.699	227.097
Letras a receber	113.110	114.632	110.983	119.763	123.020	134.481	208.176	194.261	215.833
Valores caucionados	219.517	264.547	273.952	277.325	280.793	283.492	396.213	323.255	290.986
Valores depositados	495.371	514.574	512.647	591.818	595.786	612.074	626.045	658.540	689.343
Caixa matriz e filiaes	198.397	202.839	199.126	212.179	400.863	382.806	303.861	323.349	315.621
Titulos e fundos pertencentes ao Banco	47.223	48.212	48.003	43.079	43.383	48.671	39.214	38.314	37.441
Hypothecas	1.854	2.178	2.180	2.611	4.406	4.615	2.709	2.698	2.637
Dinheiro em caixa	141.447	153.356	147.182	110.359	121.032	126.394	170.999	158.295	159.180
Diversos	79.355	74.142	73.411	97.581	95.715	108.403	163.400	132.177	157.517
Total	1.593.868	1.614.469	1.614.803	1.794.556	2.019.738	2.038.394	2.331.883	2.289.679	2.340.504

PASSIVO	1916			1917			1918		
	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
Capital	166.309	169.787	169.787	171.984	171.584	171.584	195.680	195.656	195.584
Fundo de reserva	8.748	9.004	9.003	10.017	10.013	10.013	8.559	8.559	8.559
Depositos a vista	237.059	230.031	251.308	230.615	286.597	208.470	315.783	272.513	303.139
Depositos a prazo	72.537	74.471	77.178	92.409	80.719	161.288	191.894	210.264	191.208
Titulos em garantia pertencentes a terceiros	894.177	810.122	816.210	936.196	910.420	962.183	1.060.394	1.070.969	1.031.333
Caixa matriz e filiaes	108.500	105.315	98.223	131.301	320.954	293.301	199.594	200.480	212.757
Valores hypothecarios	964	964	964	914	5.357	5.659	7.723	853	8.969
Diversos	195.571	191.775	192.139	221.099	204.112	225.894	352.376	330.385	338.956
Total	1.593.868	1.614.469	1.614.803	1.794.556	2.019.738	2.038.394	2.331.883	2.289.679	2.340.504

Directoria de Estatística Commercial

Movimento do activo e passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros que funcionam na praça do Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1918 comparado com o de igual data do anno passado

Activo	Valor em contos de réis											
	Capital a realizar		Letras descontadas		Empréstimos em conta corrente		Letras a receber		Valores caucionados		Valores depositados	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Bancos												
London Bank.....	44.444	44.444	2.464	3.853	8.446	12.488	42.777	20.099	47.455	21.366	408.323	410.893
River Plate Bank.....	—	—	4.419	2.932	6.476	8.343	46.793	23.204	6.529	6.246	84.892	83.995
British Bank.....	8.889	8.889	3.590	4.830	47.036	44.731	47.583	22.302	56.656	54.167	—	—
Brasilianische.....	—	—	3.548	2.477	8.935	4.223	5.370	2.349	8.797	6.253	44.477	40.876
Hollandese.....	—	—	4.442	6.848	4.292	8.864	7.237	42.923	—	—	3.089	7.294
Allomão Transatlantico.....	—	—	4.519	601	3.479	2.228	3.792	2.368	872	4.097	9.366	8.038
Nacional Ultramarino.....	—	—	5.291	12.735	41.895	24.890	47.442	31.412	—	—	30.034	52.670
Germanico.....	—	—	2.342	1.867	5.666	4.492	5.498	2.523	—	—	8.012	5.936
City Bank.....	—	—	6.616	8.450	8.227	30.697	47.030	32.195	—	—	34.224	68.485
Espanol del Rio de la Plata.....	—	—	1.881	875	8.666	2.548	4.779	4.064	40.538	9.975	7.577	848
Portuguez do Brazil.....	—	12.503	—	9.744	—	21.439	—	21.709	—	—	—	22.879
Banco do Brazil.....	25.000	25.000	45.528	60.969	54.939	59.304	49.599	28.336	410.019	418.043	409.689	88.808
Banco do Commercio.....	—	—	3.540	8.034	3.522	4.992	4.736	4.624	6.846	5.248	70.008	70.815
Lavoura e Commercio.....	—	—	6.473	10.223	4.598	4.027	43	364	4.702	9.096	13.337	13.726
Credito Rural.....	—	—	20	34	449	435	563	231	—	440	480	95
Banco Commercial.....	746	—	9.793	9.455	7.073	8.510	4.976	4.429	49.927	20.468	50.027	55.999
Mercantil.....	46	46	21.032	31.383	40.581	41.744	4.537	3.263	29.044	27.476	38.252	63.788
Provincia do Rio Grande do Sul.....	—	—	40.230	22.079	3.467	4.783	4.404	3.238	6.221	5.984	—	—
Nacional Brasileiro.....	—	—	3.515	4.088	2.749	5.008	3.483	2.493	5.459	5.817	24.977	29.777
Total dos bancos estrangeiros.....	20.000	32.503	29.791	55.251	79.738	434.622	404.738	472.434	400.547	99.074	299.601	366.455
Total dos bancos nacionaes.....	25.732	25.016	99.461	451.959	84.043	92.475	29.743	43.742	481.945	491.912	312.470	322.898
Total geral.....	45.732	57.519	128.952	207.210	163.774	227.097	434.481	215.893	282.492	290.986	612.074	689.343

por em mil réis papel

Activo	Caixa matriz e filiaes		Títulos e fundos perten- centes ao banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Bancos												
London Bank.....	47.959	48.771	—	—	—	—	42.562	40.768	892	709	191.389	209.918
River Plate Bank.....	40.778	41.245	—	—	—	—	9.303	44.762	851	622	436.656	451.256
British Bank.....	40.631	42.450	—	—	—	—	41.915	47.202	3.527	3.423	429.838	438.103
Brasilianische.....	20.531	22.360	—	—	—	—	3.761	3.898	—	—	65.119	52.425
Hollandese.....	519	7.670	—	—	—	—	4.498	4.962	177	877	17.924	49.438
Alémão Transatlântico.....	7.301	6.906	—	—	—	—	5.403	2.158	3.756	4.319	35.582	24.745
Nacional Ultramarino.....	35.442	22.145	—	—	—	—	40.999	7.261	36.087	42.895	146.770	191.008
Germanico.....	4.664	4.017	—	—	—	—	2.477	4.228	516	1.267	28.875	21.036
City Bank.....	51.585	23.587	—	—	—	—	9.385	45.451	4.786	6.188	428.913	479.753
Compañía del Río de la Plata.....	1.847	1.727	—	—	—	—	4.686	887	2.512	2.370	36.486	20.294
Portuguez do Brazil.....	—	3.636	—	—	—	—	—	7.814	—	8.233	—	107.918
Banco do Brazil.....	214.341	166.149	30.172	20.745	—	—	27.788	28.647	49.746	47.056	677.821	619.027
Banco do Commercio.....	1.339	1.825	4.292	4.771	962	828	2.266	2.555	3.459	509	98.130	98.195
Lavoura e do Commercio.....	—	—	2.868	2.319	1.917	213	4.236	2.498	4.633	7.851	35.855	47.017
Credito Rural.....	—	—	1.161	1.461	—	—	21	26	21	20	2.445	2.159
Banco Commercial.....	—	—	8.118	7.333	1.736	4.656	4.230	6.6.8	3.624	2.816	413.220	446.654
Mercantil.....	3.913	6.329	—	—	—	—	12.279	24.345	4.981	8.203	424.662	476.411
Provincia de Rio Grande do Sul.....	1.325	6.872	1.397	—	—	—	4.6.6	5.223	352	2.637	28.702	50.811
Nacional Brasileiro.....	307	32	703	812	—	—	2.229	3.157	483	486	43.337	51.670
Total dos bancos estrangeiros.....	461.351	434.114	—	—	—	—	71.689	86.381	50.101	67.906	917.552	1.148.857
Total dos bancos nacionaes.....	221.455	181.107	48.671	37.441	4.615	2.697	51.705	72.799	58.299	69.611	1.120.812	1.191.647
Total geral.....	332.806	315.621	48.671	37.441	4.615	2.697	126.394	159.180	108.403	137.517	2.038.394	2.340.504

Passivo	Valor em contos de réis																	
	Capital		Fundo de reserva		Depositos á vista		Depositos a prazo		Títulos em garantia pertencentes a terceiros		Caixa matriz e filiaes		Valores hypothecarios		Diversos		Total do passivo	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Bancos																		
London Bank.....	22.222	22.222	—	—	16.483	19.989	8.222	6.957	125.478	132.169	4.515	5.849	—	—	14.769	22.762	191.389	209.948
River Plate Bank.....	4.500	4.500	—	—	16.448	20.285	2.606	3.454	91.331	90.121	6.338	10.868	—	—	18.433	25.028	136.656	151.256
British Bank.....	17.778	17.778	—	—	12.442	30.272	15.982	1.821	74.478	77.492	8.809	9.956	—	—	399	687	120.838	138.006
Brasilianische.....	15.000	15.000	—	—	4.024	2.309	3.399	2.162	28.344	19.478	8.540	8.799	—	—	5.812	4.677	65.419	52.425
Hollandese.....	2.000	2.000	—	—	5.879	6.429	—	4.920	6.410	19.782	2.634	14.783	—	—	1.001	1.524	17.924	49.438
Allema Transatlantico.....	3.675	3.675	—	—	4.348	2.473	6.774	2.504	14.031	11.533	2.034	3.539	—	—	4.720	1.018	35.582	24.745
Nacional Ultramarino.....	3.000	3.000	—	—	22.710	25.801	22.976	31.571	30.034	52.670	22.037	20.495	—	—	40.013	60.468	146.770	194.008
Germanico.....	2.205	2.205	—	—	3.722	515	—	—	13.210	8.465	8.060	8.470	—	—	1.678	1.381	28.875	21.035
City Bank.....	3.082	3.082	—	—	23.956	43.489	—	2.176	51.314	95.379	47.648	34.296	—	—	2.913	1.331	128.913	179.753
Espanol del Rio de la Plata.	800	800	—	—	—	—	4.445	508	19.894	11.888	9.786	5.450	—	—	1.560	1.648	36.480	20.294
Portuguez do Brazil.....	—	25.000	—	—	—	20.457	—	7.430	—	22.870	—	4.878	—	—	—	27.613	—	107.948
Banco do Brazil.....	70.000	70.000	5.933	6.712	36.237	36.061	73.734	85.956	219.738	208.099	108.386	79.577	—	—	103.793	162.622	677.821	649.027
Banco do Commercio.....	7.000	7.000	240	240	6.488	9.731	1.406	1.429	76.217	77.460	1.687	—	944	853	4.388	1.482	98.130	98.195
Lavoura e do Commercio....	5.000	5.000	430	458	2.272	3.686	42	—	15.039	14.485	—	—	—	—	8.387	14.912	35.855	47.017
Credito Rural.....	1.322	1.322	231	237	44	73	—	—	180	205	—	—	—	—	335	322	2.415	2.459
Banco Commercial.....	10.000	9.000	2.500	56	14.367	19.101	322	619	79.492	82.163	—	—	—	—	6.539	5.035	113.220	116.654
Mercantil.....	5.000	5.000	430	551	30.887	49.415	9.240	18.610	72.789	100.462	—	—	—	—	3.316	2.073	121.662	176.414
Provincia do Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	4.582	7.810	9.665	16.361	10.884	18.164	2.669	5.712	—	—	902	2.764	28.702	50.811
Nacional Brasileiro.....	2.000	2.000	278	302	3.914	5.447	2.734	4.730	33.320	38.087	158	85	—	—	936	1.019	43.337	51.670
Total dos bancos estrangeiros	71.262	96.262	—	—	109.682	171.725	64.385	62.503	454.524	541.847	190.401	127.383	—	—	97.298	118.137	917.552	1.118.857
Total dos bancos nacionais..	100.322	99.322	10.015	8.559	98.783	131.414	96.903	127.705	507.659	539.485	172.900	85.374	5.659	8.969	128.596	190.819	1.190.842	1.191.647
Total geral.....	171.584	195.584	10.015	8.559	208.470	303.139	161.288	191.203	962.183	1.081.332	293.301	212.757	5.659	8.969	225.894	398.956	2.038.394	2.310.504

Directoria de Estadística Commercial, 27 de setembro de 1918.— Léo de Affonseca, director.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada em 1 de outubro de 1918.....	211:126\$699
Renda arrecadada em 2 de outubro de 1918.....	176:451\$012
	387:577\$741
Em igual periodo de 1917...	302:397\$378
Diferença para mais em 1918	85:270\$333

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO

Renda arrecadada em 2:	
Em ouro.....	59:334\$640
Em papel.....	59:851\$470
Total.....	119:186\$110
Renda arrecadada de 1 a 2 do corrente.....	231:324\$308
Em igual periodo de 1917..	337:900\$871
Diferença a maior em 1917	106:576\$363

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CAMBIO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 19'64	12 3/16
Sobre Paris.....	\$753	\$764
Sobre Hamburgo.....	—	—
Sobre Italia.....	—	\$661
Sobre Portugal.....	—	25375
Sobre Nova York.....	—	45168
Lib. esterlina em moeda	—	24\$700
Sobre Buenos Aires (peso papel)...	—	1\$830
Sobre Buenos Aires (peso ouro)...	—	—
Sobre Montevideo (peso ouro)....	—	—
Sobre Hespanha (peseta).....	—	\$931
Sobre Hollanda (florin).....	—	—
Sobre Suissa (franco).....	—	\$933
Apolices geracs de 1:000\$, 5 %....	920\$090	—
Apolices Emissão para Estradas de Ferro.....	903\$030	—
Apolices Compromissos do Thesouro, 5 %, miúdas, nom.....	890\$030	—
Apolices Compromissos do Thesouro, 1:000\$, 5 %, nom.....	903\$030	—
Apolices Compromissos do Thesouro, 1:000\$, 5 %, port.....	893\$000	—
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....	193\$300	—
Apolices do emprestimo municipal de 1917, port.....	194\$000	—
Apolices do Estado Minas Geraes, 1:000\$, 5 %, nom.....	900\$000	—
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....	903\$300	—
Companhia Terras e Colonização...	16\$300	—
Companhia Transporte e Carruagens, nom.....	62\$000	—
Companhia Seguros Brasil c/10 %...	63\$000	—
Companhia Seguros Minerva c/10 %	65\$900	—
Companhia E. de F. e Minas São Jeronymo.....	148\$750	—

Vendas a prazo

300 Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo, v/v 33 dias.....	133\$000
200 Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo, v/v 30 dias.....	140\$900
500 e 1.500 Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo, v/c 30 dias	146\$000

250 Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo, v/c 30 dias.....	147\$000
600 e 300 Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo, v/v 30 dias.	150\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.— A. Simonsen, syndico.

MARCAS REGISTRADAS

N. 13.476

J. F. de Lima, estabelecido á rua da Condição n. 2, Niteroy, apresenta a marca supra, consistente do nome característico «Ellen» entre aspas. A referida marca servirá para distinguir pó de arroz, Brilhantina, loção, extractos e sabões perfumados ou medicinaes de sua fabricação e commercio, sendo usada em todos os envoltorios e caixas que os contiverem, variando em cores e dimensões (sobre uma estampilha de 600 réis: Niteroy, 8 de agosto de 1918.— J. F. de Lima.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 40 minutos do dia 8 de agosto de 1918.— Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 13.476 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1918.— Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 13.486

Anna Ramos de Aguiar, estabelecida á rua da Alfandega n. 120, 2º andar, com casa de pensão, apresenta a marca supra que consiste em um bosque e um lago e sol, este irradiando a palavra Vida; e sobre aquelle a palavra Saude á beira do mesmo e sobre o bosque a palavra Vegetariana. Esta marca, que póde variar em typos, cores e tamanho, serve para distinguir os productos de seu fabrico, e bem assim para os envoltorios de frutas, cereaes, hortaliças e seus derivados, queijos e mais artigos de laticinio e dos de seu fabrico. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918.— Anna Ramos de Aguiar (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 10 minutos de 28 de agosto de 1918.— Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 13.486, por despacho da Junta Commercial em sessão de 12 de setembro de 1918. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1918.— Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 13.499

A Sociedade Anonyma Fabrica de Fumos Brasil, com séde nesta cidade á rua Dr. Manoel Victorino ns. 143 e 145, Engenho do Dentro, pede o registro da marca acima, consistindo em um rectangulo onde se veem tres mulheres, sendo duas sentadas ladoando a que se acha de pé, trazendo esta um ramo de fumo na mão direita; a mulher á direita segura uma caixa para charutos, descansando o braço esquerdo em um escudo auriverdo, tendo ao centro um losango amarello, meio escondido pela mulher de pé, que, como a da esquerda, tem uma estrella na cabeça; esta descança os pés em caixas para charutos, apontando para o fundo onde se vê uma fabrica em actividade e um campo de plantação de fumo: na parte superior lê-se «Fabrica de Fumos Brasil» e na inferior «Rio de Janeiro». Esta marca, que póderá variar em cores, typos e dimensões, servirá, sob diver-

sos nomes, para distinguir os productos do fumo da Fabrica, manufacturados, em folha, em rolo, em corda e picado acondicionados em caixas, em latas, pacotes ou quaesquer recipientes adequados para cigarros, cigarrilhos, residuos de fumo, rapé e nicotina. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1918.— S. A. Fabrica de Fumos Brasil.— Antonio Guilherme Borges, presidente.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 50 minutos do dia 12 de setembro de 1918.

Registrada sob o n. 13.499, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1918.— Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Segunda Vara

SERVICO ELEITORAL

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem possa interessar que, do accordo com o disposto no art. 8º § 1º do decreto n. 12.391, de 7 de fevereiro de 1917, distribuiu pelas secções abaixo declaradas os eleitores constantes das listas enviadas a este juizo posteriormente á expedição do edital publicado em 25 do corrente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 de setembro de 1918.—Eu, Hemetério José Pereira Guimarães, escrivão que subcrevi.— Octavio Kelly.

Primeira secção de Lagoa

Alvaro Martins.
Alvaro Cerqueira.
Braulio José Souto.
Francisco Martins.
Miguel da Silva Pereira (Dr.).
Octavio Soares da Rocha.
Pampilio da Silveira Paiva.
Raul Martins Ribeiro.

Segunda secção de Lagoa

Antonio Augusto Suzarte Filho.
Alfredo Guimarães Oliveira Lima.
Antonio Ferreira Palonia Junior.
Bernardino José de Souza.
João da Silveira Serpa.
João Augusto de Oliveira.
Manoel Teixeira de Araújo.
Manoel Francisco Martins Junior.
Valdemar Duque Estrada de Barros Teixeira.

Secção unica de Copacabana

Arthur Augusto da Silveira Castro.
Alfredo Guimarães de Oliveira Lima.
Clóvis d'Almeida de Faria Salgado.
Euclydes do Moura Fonseca.
José Pinto Branco.
José Luiz Rodrigues Costa.
José Fabrino de Oliveira.

Primeira secção da Gloria

Antonio Julio Nobrega.
Alvaro Ferreira da Silva Couto.
Adilio Pinto Moreira.
Antonio Pinto.
Antonio Holtz.
Antonio de Souza Macedo.
Antonio José Rodrigues.
Arnaldo Silveira.
Amaro Lima.
Antonio Rodrigues Chaves.
Antonio Moreira Gomes.
Alfredo Bueno.
Augusto Amaral Rineck.
Ary Ribeiro Martins.
Annibal Arthur Peixoto.

Antonio Alves de Carvalho.
Adriano da Silva Diniz.
Antonio Carneiro Luz.
Afonso Stavola.
Alberto Ramalho dos Santos.
Carlos Ricardo Machado.
Candido Felix Bispo.
Carlos Augusto Raynsford.
Custodio Antonio Pereira da Costa.
Diogenes Cas'illo de Mattos.
Domingos Cosenza.
Daniel Barboza dos Santos.
Eduardo Gonçalves Nogueira.
Francisco Pereira Pinto Bastos.
Francisco Augusto do Carvalho.
Gastão Cruz Ferreira.
Gustavo de Carvalho Soares.
Henrique Cootalem.
Jacob Nielsen.
José Orge Brandão.
Julio Bertho Cirio.
Joaquim Peixoto de Abreu Lima.
José Salomono.
José Pereira da Motta.
José Quirino do Nascimento Junior.
João de Deus Vieira.
José de Almeida Rosa.
José Gomes de Azevedo.
José Pimenta de Mello Filho.
Luiz Gonçalves Vieira.
Luiz Napoleão de Vicenci.
Luiz Augusto do Mattos Kelly.
Luiz José Fernandes.
Miguel Paes de Barros.
Marcos Arslon.
Manoel dos Santos Silva.
Manoel Ferreira da Silva.
Mario da Cruz Seco.
Mario Soares de Meirelles.
Olivar Fernandes do Oliveira.
Octaviano Silva.
Pedro de Siriquira Queiroz.
Paulino Gomes Flores.
Sergio de Souza.
Tancredo Guanabara.

Se, unda seção da Gloria

Alvaro Fonseca da Cunha (Dr.).
Adolpho Saunenfeld.
Annibal Thompson Viegas.
Antonio José da Motta.
Arthur Dias Alves Pereira.
Alecindo Guanabara Filho.
Antonio Francisco de Paula.
Adriano Nunes Pereira Pinto.
Antonio Esteves.
Agostinho de Oliveira.
Christiano Carlos João Wolers.
Daniel Pereira Pinto.
Francisco Mendes Martins.
Francisco Felinto de Oliveira Braga.
Gaspar Tiburcio Zieze de Oliveira.
Gustavo Rodrigues Dias.
Jacyntho de Mendonça Freire.
Joaquim dos Santos Ferreira.
Juvencio Duque Estrada Gutierrez.
Jackson Laet Spesin.
José Corrêa de Carvalho.
João Gil Tavares.
João Ferreira Carneiro.
José Gaspar de Souza.
João da Cruz Salvador Junior.
João Loureiro Fernandes.
Luiz de Freitas Mello.
Mario Botivar Peixoto de Sá Freire.
Manoel Antonio Pereira.
Manoel Joaquim de Macedo Sobrinho.
Manoel Moraes Fernandes.
Mario Pinto Araujo Amaral.
Manoel José Borges Pinho.
Mario Teixeira da Costa.
Mariano Martins Nazario.
Mario Martins da Silva.
Marcellino Torres.
Manoel da Costa Sal.
Nelson Soares Guimarães.
Nelson da Silva Pereira.

Oscar Pedreira Vieira.
Octavio Dias Prado.
Octavio Augusto Canongia.
Oscar de Souza Braga.
Orlando Fernandes de Miranda.
Paulo Ferreira Lopes.
Raul Amaral Alhados.
Rufino de Loy.
Renato de Carvalho Peixoto.
Raul Antonio Lopes.
Ricardo de Souza Machado.
Sebastião de Oliveira.
Surriato Sabba do Sophia.
Sebastião Marques de Andrade.
Synesio Soares.
Theophilo Xavier Cavalcante de Albuquerque.
Ventura Commiale.
Victorino de Souza Freire.
Victor Ferret.
Walfrido Souto Major.

Terceira seção da Gloria

Antonio Salgado Machado.
Augusto Fausto de Faria.
Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos (Dr.).
Antonio Soares de Pinho.
Antonio Pereira dos Santos.
Alvaro Gomes Vianna de Lima.
Arlindo Ribeiro.
Antonio Garrido Alvarez.
Alfredo da Silva Braga.
Adalberto de Souza Braga.
Angelino José da Costa Guimarães.
Alvaro Guimarães.
Alberto Raposo dos Santos.
Alvaro Bento Magalhães.
Benedicto Pereira Guimarães.
Carlos Alberto Marques Brandão.
Candido Gomes da Costa.
Carlos Baptista Pereira Basto.
Celestino José Gomes.
Ernesto Torres Junior.
Elpidio José de Sant'Anna.
Eduardo Pereira Carneiro.
Euclydes Meirelles.
Eugenio Coelho Bastos.
Ernani dos Santos Neves.
Eugenio Adriano Lebro.
Elpidio Lopes da Silveira.
Eugenio Manhães Teixeira.
Felippo Pereira da Silva.
Fidelis Gonçalves Loureiro.
Felippo Santiago Avelino.
Francisco Cardoso Lima.
Gastavo Gomes Vieira.
Genciano Carvalho de Lima.
Ismael Ferreira Carneiro.
Ivo Ribeiro Filho.
João Ferrari Filho.
Joaquim Luiz de Barros.
João da Silva Nunes Filho.
José Luiz Ferreira Fontes.
João Martins.
Jayme Laperne.
José Casimiro Drummond.
José Manoel dos Santos.
José Gomes Loureiro.
Luiz da Silva Porto Filho.
Miguel Luiz de Sant'Anna.
Manoel Alves de Oliveira Lopes.
Miguel Pereira.
Nelson de Andrade Guimarães.
Natal Sophia.
Oscar Piquet Mendes.
Olympio Gomes Tavora.
Pedro Eugenio Batlo.
Rodolpho Borba de Moura.
Romeu Cartoro.
Raimundo Candiolo da Silva Marques.
Salvador Cardoso Gomes.
Virgilio de Oliveira.
Waldemar de Almeida.

Quarta seção da Gloria

Antonio de Souza Oliveira.
Arthur Lopes da Silveira.

Antonio Pinheiro da Cunha.
Abilio Ferreira da Silva Arca Junior.
Alberto Torres Mendes.
Alberto Pinto do Oliveira.
Antonio da Silva Rocha.
Byron Pinheiro Alves.
Belmiro Alves Rosa.
Carlos Alberto Baptista Tavares.
Cicero Velloso.
Dante de Queiroz.
Democrito Barreto Dantas (Dr.).
Elysio Freire Barbosa.
Euripedes dos Reis.
Eurico Rodrigues Barracas.
Gastão Rezende.
Ismael Terra Cruz.
José Lima Grunnerald.
José da Silva Vianna.
Julio F. Siqueira.
José Baptista Lengruber.
Joaquim Pinto Pimentel.
José Augusto dos Santos.
Leopoldo Lion.
Mauricio B. Monteiro.
Manoel Motta.
Mario Machado.
Milton Barcellos.
Manoel Fernandes Braga.
Nilo Nogueira.
Pedro José Varvollo.
Zacharias Roemberg Machado.

Quinta seção da Gloria

Albertino Pereira Reis.
Alberto Francisco Moreira.
Adolpho Antonio Rohloff.
Arlindo Antonio Lopes.
Arminio Macedo Portugal.
Augusto Alvim.
Arthur Maciel Soares Sobrinho.
Augusto Thiago Brandão dos Santos.
Ambrozio João Bispo.
Abilio Borges.
Alvaro Carneiro da Silva.
Alfredo Guimarães do Oliveira.
Bento Mello Alves.
Clemente Rodrigues Moura.
Carlos José Campello.
Carlos Gaspar Lebro.
Durval de Oliveira Silva.
Eurico Rodrigues Trinho.
Emilio Glensiel.
Francisco Eugenio Leal Junior.
Francisco Dias.
Francisco Guimarães Cardoso.
Francisco de Castro Nunes.
Francisco Pereira Guerra.
Gastão Lisboa Gonçalves.
Humberto de Amorim Gonçalves.
João Baptista dos Anjos.
João Augusto da Costa.
João da Ponte Cabral.
José Antonio Gonçalves Pontes.
João da Fonseca.
João Martins Valverde.
Joaquim da Fonseca Simões Junior.
José Manoel de Andrade.
João Pereira da Silva.
José Vicente da Cruz Senna Junior.
João Lobo.
João Candido Vieira.
João Muller da Silva.
João Adolpho da Silva.
Jayme de Souza Vicozo.
João Damazio Gonçalves Leite.
José Plácido do Valle Rego Junior.
João José Soares.
José Jacyntho Quintões.
Jacyntho Pereira da Rosa.
Luiz Florentino Lebro.
Manoel Teixeira Carrapatoso Costa.
Mario Gomes Rego.
Manoel José Tavares Junior.
Manoel Ponciano.
Mario de Souza.
Oswaldo Borborema.
Oscar de Mattos Guimarães.

Octavio Barbosa Pessoa.
Paulo Pereira Lemos.
Sylvestre Pereira da Silva.
Theotônio Assumpção Santos.
Theodorico Julio de Abreu.
Veneravel Gonçalves de Oliveira.

Primeira secção de Santo Antonio

Amaro Alves Corrêa.
Armando de Souza Coelho.
Alvaro Ferreira de Freitas.
Alfredo Teixeira Carneiro.
Arthur de Oliveira Santos.
Argemiro Augusto de Almeida.
Antonio Pericles Bueno.
Aristides de M. anda Chaves.
Aldemar da Silva Magalhães.
Antonio Nogueira do Castro.
Alvaro da Silva Oliveira.
Antonio Bastos.
Alberto José da Silva Medrô.
Antonio Rodrigues da Silva.
Ananias Netto Machado.
Antonio Felix Picaluza.
Agenor Pereira da Silva.
Argemiro Messias dos Santos.
Alfredo Francisco de Senna.
Agostinho de Miranda Lima.
Albino Silveira Rocha.
Antonio Manoel Leitão.
Antonio de Souza Carvalho.
Americo de Oliveira Santos.
Avelino Mattos Ribeiro.
Anselmo Rodrigues.
Abilio de Oliveira.
Arthur Rodrigues Baptista.
Augusto Ferreira dos Santos.
Antonio Rêllo de Paula Araújo.
Angelo Alonso Gonzalez.
Affonso dos Santos Vianna.
Adolpho da Silva Góes.
Arthur Fernandes Corrêa.
Antonio dos Reis Leal.
Alfredo Pires.
Antonio da Fonseca Fraga.
Adolpho Conegundes Lima.
Aureliano de Oliveira.
Antonio Telles de Castro e Souza.
Arthur José da Rosa.
Alvaro Baptista Gonçalves.
Aristes da Silva Cardoso.
Amadeu da Costa Ramos.
Alberto Miranda.
Arthur Rosa da Silva.
Antonio Mattoso.
Augusto Bernacchi (Dr.).
Aristoteles Paes Ribeiro de Navarro.
Americo Joaquim de Souza.
Albino dos Santos Ferreira Neves.
Agostinho Francisco Pauluccio.
Alfredo da Silva Neves (Dr.).
Alberto Gomes Moreira.
Antonio José de Oliveira.
Abdon Lyra.
Alfredo Barbosa.
Antonio Lemos Vieira.
Aidano de Seixas Martins Torres.
Alexandre José Gonçalves.
Antonio do Rosario Ferreira.
Benedicto Roberto Barbosa.
Bernardino Feliciano.
Bento Manoel de Carrazeda.
Bento Alonso Alvarez.
Carlos Figueiredo Lima Junior.
Carlos Ortiz.
Constancio José dos Santos.
Carlos Torres Rangel.
Camillo Cesar dos Santos.
Candido Francisco das Chagas.
Cincinato Duque Bicalho.
Cicero Lobato.
Candido Antonio de Assumpção.
Casemiro Pereira Lemos.
Eduardo Bispo dos Santos.
Eloy Antonio Dias.
Eurico da Costa Braga.
Ernesto Nascimento.

Ernesto Schlemann.
Eugenio Gamardelli.
Eugenio Eduardo dos Santos.
Francisco Antonio Motta.
Fernandes Sampaio Silva.
Francisco Rotier Teixeira.
Faustino José Gomes.
Francisco dos Santos Nogueira.
Francisco da Silva Pereira.
Felix Francisco de Paula.
Francisco Bernardes de Souza.
Francisco Borelli.
Franklin Eustachio de Souza.
Godofredo Santos Velho.
Geraldo Antonio Napoleão.
Genaro Galvão de Oliveira.
Hemeterio Antonio da Silva.
Henrique Augusto Maleval.
Henrique da Costa Nery.
Isaias Fortunato da Gama.
Joaquim Leite Fernandes Junior.
José Corrêa de Azevedo.
Jayme Alves da Silva.
José Maffei.
João Pereira Furtado.
João da Silva.
José Telles da Rocha.
Josino Sampaio.
José Conde.
José Hermes de Olinda Costa.
Leonardo Borges.
Luiz Caetano de Oliveira.
Luiz Ferreira Antunes.
Luiz Olympio Guilhon Ribeiro.
Luiz Segundo Bezerra da Trindade.
Manoel José Alvaro Botelho.
Manoel da Cruz Fraga.
Misael da Silva Torres.
Miguel Caselli.
Manoel Rodrigues Ribeiro.
Oscar Ferreira Borges.
Oscar Ferreira da Silva.
Octavio Antonio Vasconcellos.
Octavio José Gomes.
Octavio Ferreira Pacheco.
Paulino Rocha Filho.
Pedro Antonio de Moraes.
Pedro Jovito.
Prospecio Francisco de Paula.
Plinio Alves Boaventura.
Raphael Palhares de Malafaia.
Reginaldo Santos.
Rubem Jaymes de Carvalho.
Renato Sotero da Silva.
Raul Vieira Rangel.
Sebastião de Souza.
Silvino Gomes.
Theodomiro Gonzaga.
Tertulinano Sirio Xavier.
Themistocles de Souza Mendes.
Targino Coelho Lamego.
Tiburcio Rodrigues da Rocha.
Victor Décio de Moraes.
Valeriano Cordeiro de Souza.
Valeriano Ferreira da Cunha.

Segunda secção de Santo Antonio

Alfredo Tavares.
Armando Proença.
Antonio Thomaz.
Antonio Magalhães.
Antonio Marques de Oliveira.
Antonio Lourenço Barbosa.
Alvaro Rodrigues Filho.
Arthur Backer.
Antenor Vicente Diogo.
Antonio Gomes de Oliveira.
Antonio José Teixeira.
Alberto Accacio de Carvalho.
Alvaro Rodrigues de Andrade Pereira.
Antonio Luiz de Albuquerque.
Americo Assis de Amorim.
Alvaro Pereira da Silva Bastos.
Aristides do Nascimento Silva.
Antonio Amaral.
Antonio Pereira Dutra.
Alberto Adão de Oliveira.

Alfredo Leite de Freitas.
Antonio Azevedo Estrella.
Antonio de Almeida Catanheda.
Arnaldo Escudero.
Alberto Santiago Torres.
Alfredo Affonso Simões.
Antonio Martins da Silva.
Arthur Irenio da Costa.
Alfredo Bastos.
Angelo Pierri.
Antonio Alvares Armando.
Antonio da Silva Borges.
Antonio Risto Filho.
Augusto Ramos.
Admar de Moraes.
Armino Soares.
Antonio Nunes de Souza.
Antonio Ribeiro Pinto.
Alvaro Antonio Moreira da Silva.
Albino Julio dos Santos.
Antonio Lungo.
Alvaro Fagosa da Silveira.
Arthur Joaquim Pinheiro.
Arthur Pessoa Cavalcante.
Argemiro da Malta e Silva.
Anizio Funesa Ramos.
Bernardo Costa.
Benevenuto Cardoso Bomfim.
Benevenuto Ferreira Alves.
Benedicto Paschoa.
Brasil Lourival Pinheiro de Carvalho.
Cezar Roda Monteiro.
Claudio T.
Clovis José Baptista.
Calixto Ribeiro da Silva.
Carlos da Cruz Senna.
Carlos Devellard.
Carlos da Rocha Santos.
Deodoro Ferreira.
Domingos Guimarães.
Dario Pereira.
David Antonio Motta.
Dejamiro do Oliveira Gomes.
Damazio de Albuquerque.
Domingos Januario Ferreira.
Erothildes de Carvalho.
Ernesto de Azevedo Corrêa.
Ernesto Borges de Carvalho.
Edegar Pacheco dos Santos.
Empedocles Cellular.
Emilio Cacavo.
Emilio de Azevedo Brandão.
Emilio Rosas.
Eugenio Laureia.
Edmundo de Oliveira.
Evaristo Corrêa da Silva.
Fernando Antonio d'Oliveira Moraes.
Francisco José d'Araujo Lima.
Francisco de Lucas.
Frederico José da Silva Povoas Junior.
Fernando Belchior de Oliveira.
Francisco Antonio da Cruz.
Florisbello Gomes de Mattos.
Francisco Moreira Ramiro.
Francisco Freire de Brito Junior.
Francisco Zambito.
Francisco Antonio Rizzo.
Francisco Pinto.
Felix Pacheco Barbosa.
Francisco Soares de Oliveira.
Francisco Simões Prudente.
Francelino Bulhão.
Francisco Monteiro da Silva.
Fernando Pinto Pereira.
Francisco de Lima.
Florentino de Vasconcellos Atahide.
Francisco Barradas.
Francisco Meirelles de Souza.
Gilberto Amelio Lossio.
Guilhermino Gomes da Silva.
Godofredo Emilio Monteiro Chaves.
Gilberto Pereira da Costa.
Guilherme Garcia Fernandes.
Henrique Mendonça de Lima Barreto.
Henrique da Rocha.
Herculano de Amorim Barbosa.
Hernani Duarte de Almeida.

Hildegardo Justino dos Santos.
 Hortencio Conti da Silva.
 Henrique Gonçalves de Almeida.
 Heitor Silva.
 Isidoro Gonçalves Pereira.
 Ignacio Rodrigues Martins.
 Ildefonso Campello.
 Isaac Salama.
 José Rodrigues dos Santos.
 Julio Ferreira Cavalcanti.
 João do Nascimento.
 João Narciso Ribeiro.
 José Joaquim Pacheco Barbosa.
 João Eustaquio Teixeira de Sá.
 José Joaquim Pacheco Junior.
 José Pinto.
 José Valente da Costa Lamim.
 Joaquim Rodrigues Pinto.
 José Rodrigues de Araujo.
 José Ramos da Silva.
 Joaquim Marques dos Santos.
 Joaquim Domingos do Prado.
 João Torres Campello.
 João Ramos da Silva.
 Julio Pacheco Barbosa.
 João Baptista Pereira Mendes.
 Jayme Victorino das Neves.
 José Pinheiro.
 José Monteiro dos Santos.
 Jayr de Souza Picaluga.
 José Alves.
 João Martins do Valle.
 José do Nascimento.
 José Antonio.
 Joaquim Samuel dos Santos.
 José Cotta.
 José Manoel da Costa Oliveira.
 José da Paixão.
 João Victorino de Andrade.
 José Alves Sarinha.
 José da Cruz Sardinha.
 Juvenal Manoel dos Santos.
 João Alves Teixeira.
 Joviniano José Ramos.
 José Benedicto da Cruz Paula.
 João Nogueira.
 José Antonio da Rosa.
 José Sebastião Arantes Franco.
 João Lenroth.
 José Othilio da Rocha.
 João Ferreira de Souza.
 José Thomaz Fernandes.
 José Garibaldi Guarnelli.
 João Gallo.
 João Amarum.
 João Lopes Ferreira Silva.
 João Bento Fernandes.
 José Fernandes Ribeiro.
 José Moreira da Silva.
 João Soares Moreno Primo.
 João Siqueira Mathias.
 Jodoro Malta Guimarães.
 Joaquim Cerqueira.
 João Pereira da Rocha.
 Julio dos Reis Mascarenhas.
 José Cardoso Balthazar.
 José Nogueira da Silva.
 José Vieira da Silva.
 José Sebastião Braga Pimentel.
 Jair Baptista.
 João Augustinho Ferreira.
 João dos Santos.
 José Antonio de Carvalho Chaves Junior.
 José Cossano.
 Joaquim da Silva Nogueira.
 José Francisco Ferreira.
 José de Oliveira Guimarães.
 José Pereira Coelho de Moraes.
 João Vianna.
 José Vasques Penodo.
 Leonival de Henriques.
 Luiz Antonio Vasconcellos.
 Luiz da Cunha Freitas.
 Leopoldo Salgado.
 Luiz José Maia.
 Lino Carlos de Andrade.
 Luiz Antonio dos Reis.

Luiz Antonio da Cunha.
 Luiz Leonel de Assis.
 Lydio Lima.
 Luiz Joaquim Soares.
 Luiz Ribeiro.
 Luiz Eugenio Gigo.
 Lauriano Romano.
 Manoel do Carvalho Pitombo.
 Manoel Trajano Cezar.
 Manoel Avila de Mendonça.
 Manoel José Fernandes.
 Manoel da Silva Guerra.
 Manoel Nogueira Nunes.
 Manfredo Marcellino de Mello.
 Mauricio da Silva.
 Manoel Alvaro Ribeiro.
 Mario Cruz.
 Mario de Abreu Teixeira Coelho.
 Manoel Joaquim da Silva Junior.
 Manoel Justino Peixoto.
 Manoel Lourenço Bueno.
 Martinho Jorge Fernandes.
 Manoel Julio dos Santos.
 Manoel Augusto Rodrigues.
 Manoel Fialho de Assumpção.
 Orazimbo Macedo.
 Oscar Peixoto Dias.
 Orlando da Cruz Sardinha.
 Onofre Rodrigues da Cunha.
 Oscar Visconti.
 Octavio Dantas.
 Onorio José de Oliveira Avila.
 Octavio Rodrigues de Carvalho.
 Olympio Nunes Vieira.
 Octavio Fernandes Moreira.
 Olyntho José de Carvalho.
 Oscar da Silva Varella.
 Olympio da Cunha Caetano.
 Tacito de Sá Bittencourt Camará.
 Thomaz Ferreira de Souza.
 Thomaz Pizzi.
 Telemaco Guilherme da Silva.
 Humberto da Silva Magalhães.

Tercera secção de S. Antônio

Anizio Ribeiro.
 Acacio Ferreira Lima.
 Augusto Serra.
 Argemiro Phorino.
 Alfredo Baptista.
 Anthonor Zimurnam.
 Carlos Magalhães da Silva.
 Cesario Gonçalves de Brites.
 Clodualdo Mello.
 Eduardo Ramos da Silva.
 Eduardo Alves Pereira.
 Eduardo Teixeira de Mello.
 Evaristo Costa.
 Francisco Carlos Acc.
 Francisco de Paula Pinto.
 Joaquim Dias Prado.
 Joaquim Francisco dos Santos.
 José Beconio d'Almeida.
 José Candido de Farias.
 Justino de Teixeira Machado.
 Jayme de Mattos Teixeira.
 Laudelino Alves Pereira.
 Luiz Antonio Lopes.
 Luiz de Souza Campello.
 Luiz Ferreira da Silva.
 Luiz Antonio Siqueira.
 Laurentino Pinto Filho.
 Luiz Affonso de Castro.
 Manoel Joaquim Salvadorinha.
 Manoel Amigo da Conceição.
 Manoel Martins Duarte.
 Manoel Augusto Moreira Sabido.
 Mario Motta.
 Mario Cesar Burlamaqui.
 Manoel Joaquim Lourenço.
 Nominando Santa Fé Netto.
 Nilo Ferreira.
 Newton Ferreira Villela.
 Nelson Guillobet.
 Norgueso Capelle.
 Nicomedes da Rocha e Silva.
 Paulino Carbone.

Pedro Corino do Araujo Ferreira.
 Pedro Barbosa.
 Pedro Leite Freitas.
 Philippe Messino.
 Pedro Alexandrino de Andrade.
 Paschoal Bastos de Almeida.
 Plinio Morado.
 Pedro Pereira da Silva.
 Quirino José de Amorim.
 Rolando Cellular.
 Ramiro José de Sant'Anna.
 Raul Candido de Mesquita.
 Rubem Marinho de Oliveira.
 Ruy Ramos.
 Robegardo Gomes de Oliveira.
 Rubem Monteiro da Silva.
 Raul Moraes Cardoso.
 Rodolpiano Vieira.
 Roberto Trompowsky Junior.
 Romero Ribeiro Goyaz.
 Rubem Gaspar Luiz Schasdir.
 Seraphim José de Brito.
 Serafim José dos Santos.
 Saint Clair Furtado de Faria.
 Santiago Rodrigues.
 Sebastião Figueiredo Leite.
 Sebastião Rodrigues.
 Victorino Tavares Moreira.
 Victorino Clemente Baptista.
 Waldemar Pires.
 Waldemar Vieira do Bulhões.
 Waldemar Motta.
 Zacarias Francisco da Costa.

PRIMEIRA SECÇÃO DA CANDELAIRIA

EDIFICIO: REPARTIÇÃO GERAL DOS TELE-
GRAPHOS

Presidente: juiz da 3ª Pretoria Criminal

Eleitores:

Alvaro da Rocha Carmo.
 Adelfando Braga.
 Antonio Cinelli.
 Alberto Luiz de Castro.
 Alfredo de Carvalho.
 Adolpho Moreira de Azevedo.
 Amelio Antonio Silva.
 Americo Dias Teixeira.
 Apparicio Almada Campos Alvim.
 André Nicolau Sobrinho.
 Antonio Benevides Barboza Vianna.
 Arthur Bastos.
 Antonio Ferreira Pinho.
 Alvaro Villela.
 Antonio Luiz de Araujo.
 Aristides Pereira.
 Amphiphio Collaço Viras.
 Alvaro Vicente Ribeiro.
 Alexandre Gomes Galvão.
 Antonio Cardozo.
 Armando de Oliveira Rodrigues.
 Alfredo Joaquim de Siqueira.
 Aleino Eugenio Rodrigues.
 Augusto Gualand.
 Alberto Soares.
 Aleixo de Souza Barros.
 Braz Soares de Oliveira.
 Bernardino dos Santos.
 Belmiro Rodrigues.
 Bernardino Reis.
 Bento José Ribeiro de Castro.
 Baruck Fortes de Oliveira.
 Benedicto Quintino dos Anjos.
 Benedicto Pereira da Rosa.
 Braulio Modesto de Almeida.
 Candido Faria Braga.
 Candido Pinto Brandão.
 Claudenor da Costa Faria.
 Carlos José da Silva.
 Cesar Farani Brandão.
 Cesar de Oliveira Georg.
 Cornelio Jardim.
 Chrispiniano Gomes.
 Carl Henry Richard Kopal.
 Candido José Cardozo.

- Coriolano Augusto Lobo,
 Carlos José Campello,
 Christovão Cesar da Rosa,
 Carlos Pereira Lima,
 Carlos Alberto de Oliveira Braga,
 Carlos Passos de Pinho,
 Claudino da Costa Ribeiro,
 Carlos Leonardo de Campos,
 Celio Heredia,
 Carlos José de Freitas,
 Carlos Navarro,
 Custodio Pedroso Guimarães,
 Carlos Leite Pinto,
 Diogo de Aquino,
 Dativo da Costa Motta,
 Djalma Barbosa Rodrigues,
 Domicio Dias de Menezes,
 Domingos da Silva Pinho,
 Deocleciano Maura da Silva,
 Dulcideo de Menezes,
 David Vieira de Castro,
 Ernesto Alves Pereira de Castro,
 Eugenio Franklin Malveira,
 Euclides José Mariano,
 Ernesto Pereira da Silva,
 Ernesto Duarte Bastos,
 Ernani Gomes de Oliveira e Silva,
 Ernesto Gurgel,
 Eduardo Antonio da Silva,
 Ernesto Ferreira de Lemos,
 Evaristo Valeriano,
 Eduardo Florentino Faticate,
 Edmundo de Almeida Fialho,
 Eugenio José Pinto Cerqueira,
 Eduardo de Oliveira Assis Drummond,
 Ernesto Joaquim da Silva Porto,
 Eduardo Augusto Lopes da Costa,
 Epaminondas de Castro,
 Eduardo Vicente Capp,
 Estevam Lucas,
 Eugenio Alves do Couto,
 Euripedes Mendes do Nascimento,
 Ernani de Oliveira Andréa,
 Ernesto Alves da Rocha,
 Eugenio Baptista da Cruz,
 Ernestino José Militão,
 Faustino Ferreira Novaes,
 Francisco de Paiva Telles de Menezes,
 Faustino Alves do Couto,
 Francisco Guimarães,
 Francisco Andrade Mello Filho,
 Francisco Moneró,
 Fernando Arguelles Miranda,
 Flavio Saraiva de Carvalho,
 Francisco do Valle,
 Francisco Cardoso,
 Francisco Silveira de Andrade,
 Francisco Velloso,
 Fortunato Buleão,
 Fernando Mazzura,
 Francisco Jorge da Silva Junior,
 Francisco Augusto Chaves Faria,
 Fausto Jesuino Manoel,
 Francisco Fernandes da Silva,
 Fernando Soares,
 Guilherme Antonio de Souza,
 Gonzalo de Araujo Vianna Filho,
 Gamaliel Barros de Mendonça,
 Guilherme José dos Santos,
 Gustavo de Abreu,
 Galdino Pereira da Silva,
 Graciano Antonio da Rocha,
 Genesio Gil da Matta,
 Gabriel Teixeira Marinho,
 Gastão Dutra,
 Gastão Gouvêa,
 Galeno Gomes,
 Guilherme D. O. Neill,
 Hilario de Oliveira,
 Heitor Costa,
 Henrique Victor Wood,
 Homero Barbosa,
 Heitor Rodrigues de Barros,
 Hermogenes de Mendonça,
 Honorio Joaquim Lopes,
 Henrique Boiteaux,
 Henrique Luiz Gomes,
 Horacio Viriato de Freitas,
 Ivo José da Silva,
 Ignacio Cardozo da Fonseca,
 Joaquim dos Santos Theodoro,
 Joaquim Dutra da Silveira Junior,
 Jorge von Doellinger,
 José de Mello Senra,
 José Galdino de Figueiredo,
 José Cabral,
 João Leite da Fonseca e Silva,
 Joaquim Ferreira Moraes,
 Jovelino de Azevedo Sodré,
 Joaquim José Ribeiro,
 Julio Podda,
 João dos Santos,
 José Custodio de Mattos,
 Joaquim Fernandes da Costa,
 José Calatey de Ramiro,
 José Carvalho Palhares,
 Januario Clavolino,
 Jacomo Alves,
 João Quintino,
 José Pinto de Magalhães,
 Juvenal Fioravanti,
 João Pedro Nogueira,
 José Antonio Figueiredo de Calazans,
 Rodrigues,
 José Gonçalves Pinto Netto,
 Jovino Luiz Vianna,
 João Pereira da Silva,
 José do Nascimento,
 Jorge da Silva,
 José Galhardi,
 José do Nascimento,
 João Antonio Lopes,
 José Cobrino de Macedo,
 João Coelho de Oliveira,
 José Abreu de Araujo,
 Joel Furtado Braga,
 Jayme Custodio da Silva,
 João Teixeira Lyra,
 Jayme Nelson da Silva Barbosa,
 Joaquim Ferreira da Fonseca,
 Leonel Ramos,
 Luiz Cesar,
 Luiz Pereira da Rosa,
 Leonel Gonzaga Pereira da Fonseca,
 Luiz Arcas,
 Luiz Gonzaga Vieira Junior,
 Luiz Marinho de Freitas,
 Luiz Rodrigues de Carvalho,
 Leão Horta Fernandes,
 Ludovico Reyner,
 Leovegildo Cardoso,
 Luiz Carlos de Araujo Pereira,
 Lauro Bicudo,
 Leopoldo Vieira,
 Luiz Quintaes,
 Luiz Eugenio Fournillon,
 Luiz Rodrigues de Oliveira,
 Liberato da Conceição Lima,
 Luciano Mendes Paes,
 Luiz Fernandes Passos,
 Leopoldo Alves,
 Laudelino Provençiano,
 Laudelino Ramos,
 Luiz Mello,
 Manoel Chaves Cassundé,
 Manoel Antonio da Silva,
 Manoel dos Santos Martins,
 Miguel Cardoso Dantas,
 Miguel Corrêa de Pinho,
 Manoel Pereira Duarte,
 Mario de Mattos,
 Manoel Antonio Esteves Menezes,
 Manoel da Silva Corrêa,
 Manoel Francisco da Silva Bahia,
 Martin Francisco Bueno de Andrade,
 Manoel Ricardo,
 Manoel de Oliveira Lara,
 Mario Alves Santos,
 Mario José Fernandes,
 Marcellino de Oliveira,
 Manoel Ricardo dos Santos,
 Manoel Nunes Carvalheira,
 Manoel Rufino Gomes,
 Mario da Cruz Sobral,
 Marcellino Ribeiro de Carvalho,
 Manoel Gonçalves da Cunha,
 Miguel Laurindo Paranhos,
 Mario Pereira da Rocha,
 Mario Marques da Costa Braga Junior,
 Manoel Francisco da Cruz,
 Manoel José Leal de Moura,
 Miguel Hygino,
 Manoel Francisco Borges,
 Mario Coelho,
 Mario Soares de Carvalho,
 Manoel Frederico Kiler,
 Manoel Porta Camara,
 Marcellino da Silva Moreira,
 Manoel Francisco Pereira,
 Manoel Fernandes dos Santos,
 Mario Rangel de Oliveira,
 Narciso Augusto de Lacerda,
 Narciso Gonçalves da Silva Rodrigues,
 Octavio Pereira dos Santos Lisboa,
 Ovidio Ferreira Campos,
 Oscar de Mattos,
 Oswaldo Maia Cunha,
 Octavio Gigante,
 Orlando Leitão de Almeida,
 Octacilio da Cruz Sobral,
 Octavio Maria Jacobina,
 Oscar Monteiro Guimarães,
 Octavio Rodrigues Pacheco,
 Oscar Ribeiro Guimarães,
 Oreste Gaff,
 Oscar da Silveira,
 Orlando Silveira Gomes dos Reis,
 Octavio de Lima Barros,
 Octavio da Silva,
 Olegario Manoel de Jesus,
 Octavio Ribeiro Pinto Guimarães,
 Pedro Nazareth Pereira Pinto,
 Pergentino Muniz Pontes,
 Pio Antonio de Moraes,
 Paulino Luiz de Oliveira,
 Pedro Soares da Rocha,
 Pedro da Silva,
 Pedro Germano da Silva,
 Paulino de Oliveira Rocha,
 Paulo Vieira de Souza,
 Pedro José Pimenta,
 Raul de Mello Senra,
 Raul Tavares Mattos,
 Roberto Guimarães Lima,
 Roben Lorena,
 Renato Baldas Van Planckenten,
 Reynaldo Gonçalves de Souza,
 Rubem Barata Azevedo,
 Raul José da Silva,
 Roberto da Silva Braga,
 Raul Martins Guimarães,
 Reynaldo Antonio da Rocha,
 Rogerio Pinto Caldeira,
 Satyro Firmino da Costa,
 Sebastião Pedro da Costa,
 Sebastião Soares da Rocha,
 Sertorio Franklin dos Santos,
 Sylvio Machado de Mendonça,
 Sabino de Oliveira e Silva,
 Sylvestre Peixoto,
 Saul de Almeida,
 Sebastião Cesar da Rosa,
 Seraphim José Ribeiro,
 Salustiano Damasceno de Oliveira,
 Sabino Antonio Mendes,
 Seraphim Freire Filho,
 Sebastião da Cruz,
 Sebastião Soares Passais,
 Sylvino dos Reis,
 Tito Lopes Carvalho da Silva,
 Theophilo Ferreira Barbosa,
 Theophilo José Chibaia,
 Thomaz Meirelles,
 Telemaco Hostilio Cervantes,
 Theodoro Mose,
 Virgilio de Mello Senra,
 Vicente Borges de Faria,
 Vicente Simões,
 Victorino Simões,
 Ventura de Moraes.

Virgilio Jacyntho de Souza.
Walfredo Caldeira de Souza.

*Lista supplementar da 1ª secção da
Candelaria*

Adriano Bandeira de Oliveira.
Aristides de Carvalho.
Alvaro Brandão.
Aspreu David do Valle.
Antonio José Fernandes.
Achilles Pinto da Costa.
Antonio Feliciano dos Santos.
Attila Corrêa.
Armando Christino.
Antonio Marques da Silva.
Alfredo Rodrigues de Araujo Bastos.
Alvaro Pereira da Incarnação.
Antonio Lucas.
Antonio Basilio Monteiro.
Alvaro Lazari.
Antonio Moreira Machado.
Alberto Lessa de Mendonça.
Alfredo Gomes Barbosa.
Alechiades Cunha.
Antonio Ben.
Aristides Ventura.
Abilio Coelho Ferreira.
Alfredo Rocha Silva.
Americo Alves Portilho Bastos.
Antonio Benucci.
Alfredo von Sidon Junior.
Armando Francisco do Amaral.
Antonio Aquino de Mattos.
Alfredo Augusto de Mesquita.
Antenor de Souza.
Antonio Pedro Pereira Cardoso.
Antonio de Souza e Silva.
Arthur Barbosa Junior.
Agostinho Gonçalves.
Antonio José Macedo.
Arlindo Bernardo Fraga.
Alberto Marques Sobral.
Antonio Leopoldino da Silva Junior.
Antonio Petralha.
Augusto Alves dos Santos.
Agenor de Souza Lopes.
Antonio Verissimo.
Avelino Martins de Carvalho.
Antonio Ribeiro Pinto.
Antonio Rodrigues da Costa Cabral.
Alvaro Moreira da Silva.
Agenor Guimarães Gomes do Amaral.
Antonio Gallazzi.
Alvaro Marques Sarabanda.
Antenor Maciel Rodrigues.
Antonio Libanio da Silva.
Americo Gomes.
Alfredo Pinto da Cunha.
Armando Lopes.
Adão Alvaro da Silva.
Alvaro Baudacio da Silva.
Abel da Costa Pinto.
Almanzor Guimarães.
Alvaro da Silveira Soares.
Acacio Baptista de Carvalho.
Armando José de Souza.
Arthur Justino Alves.
Alvaro dos Santos Pedroza.
Alfredo José Pinto.
Agenor Oscar de Araujo.
Benedicto Manoel de Lima.
Benedicto José dos Santos.
Braulio Martin.
Belmiro Mendes.
Benedicto Alexandre Teixeira.
Claudionor Augusto da Silva.
Carlos de Carvalho.
Celestino da Silva Cajon.
Celestino Alexandre dos Santos.
Candido de Miranda.
Carlos Theophilo da Silva.
Carlos Franklin dos Santos.
Chripim de Castro.
Constantino Gomes.
Chricolino da Rocha Lima.
Clinaco de Oliveira.

Carlos North de Souza Brito.
Carlos Silva.
Castorino Candido da Fonseca.
David José Lopes Filho.
Domingos Loriani da Costa.
Dirceu Vieira Pereira.
Deceleciano da Silva.
Eulides Macario de Souza.
Efrain de Souza Dantas.
Ernesto Pereira dos Santos Grejó.
Eulides Bernardino de Moura.
Eurico Gomes.
Ernani Ferreira Balhar.
Eduardo Lourenço Ferrer.
Eurico Firmino da Oliveira.
Evan Pedro Ojo Smith.
Edgard Antunes.
Francisco Silva.
Feliciano Himbert.
Francisco da Graça Caminha.
Francisco Torres de Andrade.
Francisco Raposo de Almeida.
Francisco da Silva Peixoto Serra.
Francisco de Souza Maia.
Francisco Sanchez.
Francisco Norberto de Souza.
Francisco Bernardo de Oliveira.
Francisco Pedrozo.
Francisco Eugenio Leal.
Felismino Tavares de Oliveira.
Firmino Nazareth Campos.
Fernando Celestino Teixeira.
Francisco Augusto da Silva.
Godofredo Corrêa dos Santos.
Gastão de Almeida Miranda.
Gustavo Rodrigues Samico.
Guilherme Decourt.
Gastão de Andrade Souza.
Gaspar da Cunha.
Getulio Marinho da Silva.
Homero Guttemberg Garcia.
Henrique Mutzenbecher.
Henrique Peres Machado.
Hermínio Freire Tupinambá.
Heitor de Souza Carvalho.
Horacio Generoso.
Henrique Lengacher.
Henrique José da Silva Junior.
Horacio Picorelli.
Henrique Quintino.
Hldefonso Coelho de Oliveira.
Isaac José Teixeira.
Izidoro Francisco.
Izaias Raphael dos Santos.
José Maria Fernandes.
José Note Sobrinho.
Julio Prizzo.
Jayme Soares de Souza Castro.
José Monteiro de Rezende.
João Joaquim de Almeida.
João Pereira Ramos.
João Ignacio Monteiro.
João Gomes da Cruz.
João Gonçalves Brandão.
Julio de Almeida Cardador.
Jeronymo Gomes Alves.
João Antonio Teixeira.
Julio Teixeira Pinto.
João Evangelista de Souza Pinto.
Joaquim Fernandes Ribeiro.
Joaquim Lopes Almeida Couto Mat.
João Antonio dos Santos.
João Gonçalves Lima.
Januario do Couto Mascarenhas.
José Henrique dos Santos.
José Alves da Silva.
José Maronda Beltran.
João Cardozo Pires.
José de Oliveira Souza Alves.
Joaquim da Silva Couto Junior.
José Ignacio Pereira Lima.
José Candido Francisco Moreira.
José Mendes de Oliveira Castro.
José Woyame.
José Teixeira Carneiro.
João da Costa Pinto.

José Cerqueira Monteiro.
José Gomes de Almeida.
Joaquim Dias Coelho.
Jayme Vicente Elias.
João Manoel Bonifacio.
José Cerqueira Monteiro.
João José Gonçalves.
João Lagallhard.
José Geofre de Proença Filho.
José Martins Pereira.
João Pedro Goulart.
João Carneiro Barros.
Joaquim do Nascimento Natal.
José Tiburcio do Nascimento.
Januario d'Assumpção e Silva.
Julio da Costa Vieira.
João Rosas da Silva.
Julio Antonio da Silva Araujo.
José Conceição Cavalheiro Motta.
José Sampaio Lourenço.
Jayme Faria da Silva.
José Domingos Campos.
José Ferreira dos Santos.
Lafayette Bastos de Souza.
Leonel Bandeira de Oliveira.
Luiz Rosas Roys.
Lupercio Macedo.
Luiz João Dias.
Luiz Gonzaga Ferreira.
Leandro Moreira Neves.
Luiz Regotti.
Leopoldo Ferreira Pinto.
Miguel Conde.
Matheus Rodrigues de Barros.
Manoel dos Santos.
Manoel dos Santos Avellar.
Manoel Teixeira Brandão.
Manoel Pinto Mendes.
Manoel Antunes.
Manoel do Espírito Santo.
Manoel Alves Dias.
Mario Dias Reguffe.
Manoel Freitas Duarte.
Mario Simões.
Marcelino Carabellos Martinez.
Manoel da Silva Couto.
Manoel Terra Cruz.
Mario Torres.
Marcos Dobis de Mello.
Manoel Gonçalves de Almeida Junior.
Mario Lopes da Silva.
Mario Sampaio.
Manoel Rodrigues Fortes.
Manoel Francisco das Chagas.
Manoel Jorge Lydio.
Manoel Campos Teixeira.
Manoel da Silveira.
Manoel Godas Hidalgo.
Maximiano da Silva Santor.
Nilo Gomes Marinho.
Nelson Conde Cruz.
Nicomedes da Costa.
Nicolau Moreira Madeira.
Nicola Baroni.
Nelson Gonçalves Coutinho.
Oscar da Silva Brasil.
Oscar Endarte Soares.
Olivio Julio dos Santos.
Ogorio Luiz de Souza.
Olavo Braga.
Otto Schuback.
Oswaldo Pinto Ribeiro.
Octavio de Freitas.
Octavio da Cunha Bastos.
Olavo Manoel dos Santos.
Oscar de Araujo Lima.
Paschoal Esteves.
Paulo Henrique Labouriau.
Pedro José Cardoso.
Procopio Gomes de Oliveira.
Pedro de Souza Pinto.
Prazildo Alves.
Pedro José da Silva.
Pepero Gomes Ferreira.
Paulino Joaquim da Rocha.
Raul Mendes Ferreira.
Raymundo Djalma dos Santos.
Raul Silveira da Rosa.
Ramiro Rosa da Silva.

Raymundo Antonio Ribeiro,
 Raul Meirelles Reis.
 Raphael Paulo Ayera.
 Roberto Cruz.
 Raul Benito Pestana.
 Renato de Castro.
 Roland Rôhe.
 Santelino Machado da Silva.
 Sebastião Francisco da Silva.
 Salustiano Pinto Sant'Anna.
 Thomaz Abelardo Vieira de Aquino.
 Tancredo de Oliveira Coimbra.
 Thomaz Rabello.
 Tancredo de Mattos Fonseca.
 Tertuliano Baptista.
 Valentim dos Santos.
 Vicente Scarpa.
 Victor Julio Blanchard.
 Vergilio Vieira Dias.
 Vergilio Benício dos Santos.
 Nenancio Aguiar.
 Waldemiro Galvão Vianna.
 Wenceslau Lopes.
 Wandick Gonçalves.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DOIS LOGARES VAGOS DE ESCRIVÃO DE PRIMEIRA ENTRANCIA

De ordem do Sr. chefe de Policia e para conhecimento dos interessados, faço publico que está aberta nesta secretaria, até o dia 10 de outubro vindouro, ás 15 horas, inscripção para o concurso ao provimento de dous logares vagos de escriptão de 1ª entrancia.

No acto da inscripção, os candidatos deverão apresentar os documentos seguintes:

I, certidão de idade ou documento que a suppra;

II, folha corrida;

III, attestado de residencia efectiva no Districto Federal, da profissão que exerça ou tenha exercido e do bom desempenho della;

IV, attestado medico, provando não soffrer de molestia que o impossibilite do exercicio do cargo.

As provas serão escriptas e oraes e constarão: a escripta, de conhecimento da lingua portugueza; de uma questão juridico-policial; de redacção e correspondencia official, além da de calligraphia e a oral de elementos de Direito Constitucional Brasileiro, noções de Direito e Processo Penal, organização e disciplina policial.

O chefe de Policia poderá excluir o candidato inscripto que, a seu juizo e em virtude de prova obtida, não reúna condições de idoneidade moral.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 26 de setembro de 1918. — O secretario geral, *Damaso de P. Gomes*.

Policia do Districto Federal

CABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, ficam sem effeito de folha corrida as carteiras de identidade ns. 3.064, 11.953, 11.782, 15.251, 13.002, 34.636, 11.946, 46.133 e 13.104, respectivamente, concedidas, de accordo com o regulamento em vigor, aos cidadãos Agripino Viegas, João Daré, Charles Cohn, José Gonçalves, Arthur da Silveira, Antonio da Silva Cintrão, Joaquim da Silva Ribeiro e José Rodrigues de Freitas, visto como os mesmos estão sendo proces-

sados: os deus primeiros por luta corporal; o terceiro pelo art. 303, o quarto, idem; o quinto pelo art. 294 § 1º; o sexto por jogo do bicho; o setimo pelo art. 297; e o ultimo pelo art. 338 do Código Penal.

Em 28 de setembro de 1918. — O director *Edgar Simões Corrêa*.

Ministerio da Fazenda

Thesouro Nacional

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE GUARDA-MÓR E SEUS AJUDANTES

De ordem do Sr. Dr. presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, pelo prazo improrogavel de 30 dias, contado desta data, as inscripções para provimento dos logares do guarda-mór e seus ajudantes.

Os candidatos deverão dirigir as suas petições ao Sr. presidente da commissão examinadora, fazendo-as acompanhar dos documentos, com firmas reconhecidas, e que, na forma das leis em vigor, provem bom procedimento civil e a idade maior de 21 annos e menor de 30.

Os funcionarios de 1ª e 2ª entrancia que concorrerem ao presente concurso ficam, de accordo com o art. 1º do decreto n. 2.531, de 10 de janeiro de 1912, isentos da prova de idade, devendo os de 1ª entrancia que ainda não tenham prestado o de 2ª juntar ás suas petições os seguintes documentos: certidão completa das notas que tiverem no ponto das repartições em que servem e tenham servido e attestado de sua aptidão para o serviço publico, passado pelo seu chefe immediato na repartição; e, bem assim, certidão extrahida do livro do ponto o que prove contar o funcionario mais de um anno de effectivo exercicio, a partir do dia da posse e descontadas as licenças, férias e quaesquer outras faltas de comparecimento, justificadas ou não, tudo de conformidade com o disposto nos arts. 4º, 7º e 10 do regulamento approved pelo decreto n. 8.153, de 18 de agosto de 1910.

As materias do presente concurso são as seguintes, de accordo com o art. 14 do citado regulamento:

a) portuguez (orthographia, analyse e redacção);

b) francez (leitura, traducção, versão e analyse);

c) inglez (leitura, traducção, versão e analyse);

d) arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda);

e) algebra (até equações do 2º grão inclusive);

f) geographia (geral, especialmente do Brasil);

g) legislação aduaneira.

Os concorrentes submeter-se-ão também á prova pratica em que demonstrarem fallar correctamente as linguas franceza e ingleza, pelo menos.

Os empregados de 1ª e 2ª entrancia de Fazenda, de accordo com a segunda parte do art. 7º do mesmo regulamento, ficam apenas sujeitos ás provas que ainda não tenham prestado.

De accordo com o art. 15, os exames constarão de prova escripta e oral, sendo todas consideradas eliminatórias, de conformidade com o art. 20.

Os funcionarios de 1ª entrancia, que requererem inscripção no presente concurso, declararão em suas petições, si já obtiveram approvação no de 2ª entrancia e quaes as datas em que foram submettidos aos concursos exigidos para empregos de Fazenda.

Os pedidos de inscripção deverão ser entregues ao secretario da mesa examinadora, no Lyceu de Artes e Officios e dentro das horas do expediente.

Sala do concurso, 13 de setembro de 1918. — *João Tavares Dias Pessoa*, secretario.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-pharmaceutico de 3ª classe da Armada, Luiz Francisco dos Santos, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 101\$334 e mais os juros de 9 % pela mora, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-pharmaceutico, relativo ao periodo do 19 de abril a 28 do maio de 1896, quando encarregado da pharmacia da enfermaria do beribericos em Copacabana, e a cujo pagamento foi condemnado por accordo de 30 de novembro de 1910, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 2 de outubro de 1918. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Vapor *Amiral Fronde*, entrado em 18 do setembro de 1918:

Armazem n. 4—Armazem Rodrigues: 5 caixas repregadas.

Idem: 46 cestas, idem.

ACC: 1 caixa, idem.

Casa Carvalho: 1 dita idem.

CRAC: 1 dita idem.

CNC: 1 dita, idem.

OLSC: 3 ditas idem.

Pinna Gouvêa: 1 dita idem.

Armazem Rodrigues: 6 ditas idem.

CNC: 2 ditas idem.

CRAC: 1 dita idem.

IZ: 10 ditas molhadas.

JMPG: 1 dita repregada.

OLSC: 3 ditas idem.

OLS: 1 dita idem.

Pinna Gouvêa: 1 dita idem.

Armazem n. 18—FM: 3 ditas ns. 4.034 e 4.096, repregadas e avariadas.

Moppin Webb: 1 caixa sem numero, idem.

PPC: 1 dita n. 1.426, idem.

JC: 1 dita n. 6.783, idem.

CR: 1 dita n. 4.068, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1918. — O ajudante do inspector, *Carlos Proença Gomes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector faço publica a seguinte sentença:

Verifica-se da leitura do presente processo que a firma S. F. de Sá & Comp. submetteu a despacho, pela nota n. 3.538, de agosto ultimo, tres caixas da marca — A F S & C — ns. 6.837/9, contendo papel para cigarros, em livrinhos, com rotulos parte em lingua franceza, parte em lingua portugueza.

Lavrado o respectivo auto de infracção e apprehensão pelo Sr. conferente do despacho, foi a firma autuada intimada a apresentar sua defesa no prazo de oito dias, allegando a mocna na petição de defesa de fls. a :

1º, que o conferente apprehendeu a mercadoria, que é de propriedade exclusiva da autuada, como bem se vê da marca registrada com a respectiva firma da supplicante;

2º, que a caixa de papelão que acondiciona a mercadoria apreendida traz o rotulo indicando a origem ou procedencia da mercadoria apreendida;

3º, que não procede a apprehensão porque a lei exigindo que as mercadorias que tenham rotulos com dizeres em lingua portugueza ou estrangeira, no todo ou em parte, não podem ser importadas, teve o fim de evitar falsificações e não de evitar que um commerciante receba mercadoria de cuja marca registrada só elle pôde possuir e vender;

4º, que a mercadoria apprehendida não tem uso isolado, e será ainda manipulada para fabricação de cigarros; exigir, portanto, sua rotulagem com os dizeres de origem seria facilitar e não evitar a falsificação, vendendo-se cigarros nacionaes como si fossem estrangeiros.

Exposta, em resumo, a materia do processo, o

Considerando que não é permittido o registro de marcas do productos nacionaes que tenham rotulos ou dizeres em lingua estrangeira, com excepção dos nomes de bebidas que não tenham correspondente em portuguez, ou dos de autor, fabricante, inventor, etc., quando forem estrangeiras (art. 9º do decreto n. 2.742, de 1897);

Considerando que a circumstancia allegada de trazerem as caixas de papelão que acondicionam a mercadoria a indicação da sua origem ou procedencia não satisfaz a condição estabelecida pelos arts. 74 § 1º e 78 do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, porquanto tal circumstancia devia constar não do envolvero, mas do proprio producto;

Considerando que a lei prohibindo a importação de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira tem por objectivo evitar que productos de manufactura estrangeira sejam vendidos como nacionaes, tanto assim que o paragrapho unico do art. 4º do decreto n. 2.742 citado estabelece as condições em que é permittida a importação simultanea dos rotulos e do producto;

Resolvo:

1º, julgar procedente o auto de apprehensão e infração de fls.;

2º, impôr á firma infractora a multa de 600\$ (seiscentos mil réis), minimo da estabelecida pelo art. 178, lettra e, n. III do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916;

3º, mandar entregar a mercadoria apreendida e inutilizar os respectivos rotulos, depois de passada em julgado a presente decisão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.— *Luiz Vossio Brígido*.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.— *Raul Darcachy*, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 81

(2ª MESA)

Leilão de consumo do vapor ex-alemão Etruria

De ordem do Sr. inspector se faz publico que, nos dias 19, 22 e 25 de outubro de 1918, ao meio-dia, serão vendidas em hasta publica, no armazem n. 10 do cães do porto, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda ns. 1.180 e 1.181, de 18 de dezembro de 1917, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, vindas pelo vapor ex-alemão *Etruria*, descarregadas em 14 de julho de 1917, sendo permittido, a quem estiver habilitado, retirá-las até á vespera do leilão, mediante prova de pagamento dos direitos.

ARMAZEM N. 10

Lote n. 1

LDC—Chindo: Duas caixas ns. 9.332 e 9.333, pesando bruto 76 kilos, contendo fumo em cigarros (18.200), pesando bruto nas latas cincoenta e um (51) kilos.

Lote n. 2

Mesma marca: Duas caixas ns. 9.374 e 9.375, pesando bruto 76 kilos, contendo trinta (30) chapéus de cabeça, de cortiça, cobertos de algodão simples.

Lote n. 3

Mesma marca: Uma caixa n. 9.376, pesando bruto 36 kilos, contendo: capsulas (1.224) com acido carbonico liquifeito para syphão Sparklet, pesando nas caixas de papelão vinte e quatro (24) kilos; peças avulsas de borra-cha, para syphão Sparklet, pesando nas caixinhas de papelão quatro (4) kilos.

Lote n. 4

Mesma marca: Uma caixa n. 9.377, pesando bruto seis kilos, contendo: tres (3) duzias de camisas de meia de lã de qualquer outra qualidade, lisas; tres (3) duzias de ceroulas de meia de lã, lisas.

Lote n. 5

Mesma marca: Uma caixa n. 9.393, pesando bruto 84 kilos, contendo perfumaria em vidro n. 4 (192 objectos), pesando bruto cincoenta e sete (57 kilos).

Lote n. 6

Mesma marca: Uma caixa n. 9.397, pesando bruto 69 kilos, contendo sabonetes perfumados (480 objectos), pesando bruto nas caixinhas de papelão, cincoenta e tres (53 kilos).

Lote n. 7

Mesma marca: Uma caixa n. 9.373, pesando bruto, 38 kilos, contendo: caixas de papelão, vasias e amarradas, pesando cinco kilos; caixa de pinho para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando trinta e cinco kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 9.331, de pinho, vasia, para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando onze kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 9.396, do pinho, vasia, para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando dezeseite (17) kilos.

Lote n. 8

LDC—Chindo: Uma caixa n. 9.434, pesando bruto 28 kilos, contendo vasos para flores, de vidro, n. 1, com guarnição de metal ordinario, de côr, pesando bruto nos envolveros sete (7) kilos.

Lote n. 9

Mesma marca: Um fardo n. 9.435, pesando bruto 28 kilos, contendo tecido de algodão tinto, lavrado, (195 metros), de mais de 100 grammas, por m², pesando liquido vinte e seis e seiscentas grammas (26,600).

Lote n. 10

Mesma marca: Tres caixas ns. 8.612 a 8.614, pesando bruto 280 kilos, contendo: seis malas de qualquer formato, com armação de madeira ordinaria, cobertas de lona, medindo mais de 80 centimetros de comprimento; bolsas de couro para viagem, de mão, sem preparos, pesando bruto cincoenta (50) kilos; estojos de couro para viagem, de mão, com preparos de metal ordinario nickelado, vidro e ferro, pesando bruto trinta e tres (33) kilos.

Lote n. 11

Mesma marca: Uma caixa n. 8.615, pesando bruto 56 kilos, contendo: Uma mala de qualquer formato, com armação de ma-

deira ordinaria, coberta de lona, medindo mais de 80 centimetros de comprimento; Uma bolsa de couro para viagem, de mão, sem preparos, pesando bruto quatro (4) kilos; Um estojo de couro para viagem, de mão, com preparos de metal ordinario nickelado, vidro e ferro, pesando bruto tres e meio (3,500) kilos.

Lote n. 12

LDC—Chindo: Uma caixa n. 8.621, pesando bruto 15 kilos, contendo pastilhas comprimidas de bisulfato de quinino (90 vidros a 50 pastilhas cada um), pesando liquido um kilo e oitocentas grammas (1.800).

Lote n. 13

Mesma marca: Dez caixas ns. 8.634 a 8.643, pesando bruto 210 kilos, contendo contas de vidro, fundidas, pintadas, pesando bruto cento e sessenta e quatro (164) kilos.

Lote n. 14

Mesma marca: Cinco caixas ns. 8.363 a 8.367, pesando bruto 300 kilos, contendo facas para cozinha, com cabos de madeira ordinaria, pesando bruto duzentos e quarenta e cinco (245) kilos.

Lote n. 15

LDC—Chindo: Uma caixa n. 8.674, pesando bruto 177 kilos, contendo uma motocycletta: bicycletta com um assento para adulto; motor e pertences para a mesma.

Lote n. 16

Mesma marca: Dez caixas ns. 8.307 a 8.316, pesando bruto 900 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão, pesando bruto secentos e oitenta (780) kilos. (7.200 pacotes com dez caixas cada um).

Lote n. 17

Mesma marca: Cinco fardos ns. 8.333 a 8.337, pesando bruto 363 kilos, contendo tecidos de algodão lisos (3.570 metros corridos) da base de 10X10 fios de mais de 60 grs. por m², tinto, pesando liquido trescentos e quarenta e oito (348) kilos.

Lote n. 18

Mesma marca: Quatro fardos ns. 8.338 a 8.341, pesando bruto 309 kilos, contendo brim de algodão estampado (2.632 metros corridos) proprio para roupa de menino, pesando liquido duzentos e noventa e dous (292) kilos.

Lote n. 19

Mesma marca: Dous fardos ns. 8.382 e 8.383, pesando bruto 115 kilos, contendo toalhas de algodão felpudo, pesando liquido cento e oito (108) kilos.

Lote n. 20

LDC—Chindo: Um fardo n. 8.370, pesando bruto 55 kilos, contendo vinte e sete duzias de camisas de algodão, lisas.

Lote n. 21

Mesma marca: Uma caixa n. 8.389, pesando bruto 47 kilos, contendo: ferro guza, em pedaços, pesando vinte e seis (26) kilos; fragmentos de pedra de granito, pesando oito kilos; caixa de pinho para encaixotamento de mercadoria, pesando seis kilos, armada.

Mesma marca: Uma caixa n. 8.390, de pinho para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando quatro kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 8.391, pesando bruto 48 kilos, contendo arrebites de ferro simples, pesando no sacco quarenta (40) kilos.

Lote n. 22

Mesma marca: Uma caixa n. 8.392, pesando bruto 42 kilos, contendo: grampos de ferro galvanizado, para corça, pesando doze

(12) kilos; ferro guza, pesando liquido quinze (15) kilos; pedra de granito, em pedaços, pesando quatro kilos;

Mesma marca: Uma caixa n. 8.393, de pinho, vazia, propria para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando tres kilos;

Mesma marca: Uma caixa n. 8.394, pesando bruto 39 kilos, contendo pregos de ferro galvanizado, pesando vinte e oito (28) kilos.

Mesma marca: Tres caixas ns. 8.395 a 8.397 de pinho, vazias, proprias para encaixotamento de mercadoria, armadas, pesando doze (12) kilos.

Lote n. 23

Mesma marca: Uma caixa n. 5.310, pesando bruto 13 kilos, contendo sabonetes perfumados (480 objectos), pesando nas caixinhas de papelão seis (6) kilos.

Lote n. 24

Mesma marca: Doz caixas ns. 5.585 a 5.594, pesando bruto 389 kilos, contendo contas de vidro, fundidas, pesando bruto nos envoltorios de papel, trescentos (300) kilos.

Lote n. 25

Mesma marca: Cinco fardos ns. 5.595 a 5.599, pesando bruto 595 kilos, contendo tecidos de algodão liso (4.137 metros corridos) da base de 10x10 fios, de mais de 75 grs. por m², estampado, pesando liquido quinhentos e cincoenta e sete (557) kilos.

Lote n. 26

Mesma marca: Uma caixa n. 9.527, pesando bruto 114 kilos, contendo: gravatas de seda pesando liquido dois kilos e novecentas grammas (2.900); dezeseite duzias (17) de collarinhos de linho para camisas; dez duzias (10) de collarinhos de algodão para camisas, sem gomma; treze duzias e novo camisas (13,9/12) de algodão, lisas; bijouteria de cobre simples, pesando bruto quatro (4) kilos; botões de madreperola, pesando bruto um kilo e cem grammas (1.400); trança de algodão de qualquer outra qualidade, pesando bruto quatrocentas grammas (0,400).

Lote n. 27

LDC—Chindo: Uma caixa n. 9.528, pesando bruto 93 kilos, contendo: quatorze (14) duzias de camisas de algodão, lisas; vinte e oito (28) duzias de collarinhos de algodão, sem gomma, para camisas.

Mesma marca: Uma caixa n. 9.529, pesando bruto 21 kilos, contendo tecido lavrado de algodão branco (120 metros), de mais de 100 grammas por m², pesando liquido onze kilos e quatrocentas grammas (11,400).

Lote n. 28

Mesma marca: Uma caixa n. 9.531, pesando bruto 21 kilos, contendo: envoltorios de papel usado, pesando cinco kilos; caixa de pinho para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando dezeseis (16) kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 9.533, pesando bruto 13 kilos, contendo: palhões, pesando tres kilos; caixa de pinho para encaixotamento de mercadorias, armada, pesando dez kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 9.530, pesando bruto dezeseite (17) kilos, contendo seis (3) duzias de collarinhos de linho para camisas.

Lote n. 29

LDC—Chindo: Quatro caixas ns. 9.556 a 9.559, pesando bruto 76 kilos, contendo sabonetes perfumados, pesando nas caixinhas de papelão cincoenta e sete (57) kilos.

Lote n. 30

Mesma marca: Uma caixa n. 8.563, pesando bruto 123 kilos, contendo dozenovo (19) duzias de camisas de qualquer outra qualidade, de meia de lã e algodão.

Lote n. 31

Mesma marca: Uma caixa n. 8.369, pesando bruto 58 kilos, contendo vinte e seis (26) duzias de camisas de algodão, lisas,

Lote n. 32

Mesma marca: Uma caixa n. 8.591, pesando bruto 19 kilos, contendo sabonetes perfumados (1.080 objectos) pesando nas caixinhas de papelão quinze (15) kilos.

Lote n. 33

Mesma marca: Uma caixa n. 8.592, vazia, de pinho, propria para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando tres (3) kilos.

Mesma marca: Uma caixa n. 8.593, pesando bruto 19 kilos, contendo sabonetes perfumados (1.080 objectos), pesando nas caixinhas de papelão quinze (15) kilos.

Lote n. 34

LDC—Chindo: Quatro caixas ns. 8.769 a 8.772, pesando bruto 267 kilos, contendo barbante, pesando nos envoltorios de papel duzentos e tres (203) kilos.

Lote n. 35

Mesma marca: Cinco caixas ns. 8.774 a 8.778, pesando bruto 340 kilos, contendo barbante, pesando nos envoltorios de papel duzentos e cincoenta e cinco (255) kilos.

Lote n. 36

Mesma marca: Uma caixa sem numero, pesando bruto 68 kilos, contendo barbante, pesando nos envoltorios de papel cincoenta e um (51) kilos.

Lote n. 37

LDC: Cinco caixas ns. 5.825 a 5.829, pesando bruto 103 kilos, contendo facas para cozinha, com cabos de madeira, ordinaria, pesando bruto oitenta (80) kilos.

Lote n. 38

LDC: Onze caixas ns. 5.860 a 5.870, pesando bruto duzentos e vinte (220) kilos, contendo facas para cozinha, com cabos de madeira ordinaria, pesando bruto cento e setenta (170) kilos.

Lote n. 39

Mesma marca: Uma caixa n. 5.874, pesando bruto 29 kilos, contendo facas para cozinha, com cabos de madeira ordinaria, pesando bruto dezeseis (16) kilos.

Lote n. 40

Mesma marca: Duas caixas ns. 5.872 e 5.873, pesando bruto 40 kilos, contendo facas para cozinha com cabos de madeira ordinaria, pesando bruto trinta e dois (32) kilos.

Lote n. 41

LDC—Qinlimani: Quinze caixas ns. 5.874 a 5.888, pesando bruto 1.086 kilos, contendo louça de ferro batido esmaltada, pesando nos envoltorios de papel novecentos e seis (906) kilos.

Lote n. 42

LDC: Uma caixa n. 5.892, pesando bruto 27 kilos, contendo leite condensado, pesando bruto nas latas vinte e tres (23) kilos.

Lote n. 43

LDC: Uma caixa n. 8.932, pesando bruto 21 kilos, contendo tachas de ferro com cabeça de latão, pesando bruto quinze (15) kilos.

Lote n. 44

Mesma marca: Uma caixa n. 8.963, pesando bruto 71 kilos, contendo biscoitos alimenticios, pesando nas latas cincoenta e seis (56) kilos.

Lote n. 45

Mesma marca: Uma caixa n. 8.974, pesando bruto 44 kilos, contendo perfumaria;

agua de colonia (90 objectos), em vidro n. 1, pesando bruto nos envoltorios de papel vinte e tres (23) kilos.

Lote n. 46

Mesma marca: Dois fardos ns. 8.975 e 8.976, pesando bruto 140 kilos, contendo brim de algodão branco, proprio para roupa de menino, pesando liquido cento e trinta (130) kilos.

Lote n. 47

Mesma marca: Tres caixas ns. 8.964 a 8.966, pesando bruto 223 kilos, contendo biscoitos alimenticios, pesando nas latas cento e setenta e sete (177) kilos.

Lote n. 48

LDC: Cinco fardos ns. 8.979 a 8.983, pesando bruto 308 kilos, contendo tecidos de algodão liso (3.427 metros) da base de 10x10 fios de mais de 60 grammas por m², tinto, pesando liquido duzentos e noventa (290) kilos.

Lote n. 49

Mesma marca: Tres fardos ns. 8.978, 8.984 e 8.985, pesando bruto 182 kilos, contendo tecidos de algodão lavrado, tinto (1.974 metros) de mais de 100 grammas por m², pesando liquido cento e setenta e seis (176) kilos.

Lote n. 50

Mesma marca: Uma caixa n. 8.969, pesando bruto 69 kilos, contendo acido carbonico liquefeito, em frascinhos de aço (2.712), para uso de syphões Sparklets e semelhantes, pesando bruto nas caixinhas de papelão cincoenta e dois (52) kilos.

Lote n. 51

LDC—Chindo: Duas caixas ns. 9.139 e 9.147, pesando bruto 94 kilos, contendo garrafas de vidro ordinario escuro, sem rolha e sem bocca esmerilhada, pesando bruto nos envoltorios, noventa e quatro (94) kilos.

Lote n. 52

LDC: Um fardo n. 9.153, pesando bruto 156 kilos, contendo brim de algodão tinto (kaki), proprio para roupa de homem (752 metros), pesando liquido cento e cincoenta e um (151) kilos.

Lote n. 53

LDC: Uma caixa n. 9.191, pesando bruto 103 kilos, contendo estampas não classificadas, pesando bruto setenta e oito (78) kilos.

A mesma marca: Uma caixa n. 9.193, pesando bruto 21 kilos, contendo papéis amarratados; caixa de pinho para encaixotamento de mercadoria, armada, pesando dezoito (18) kilos.

Lote n. 54

A mesma marca: Dez caixas ns. 9.111 a 9.120, pesando bruto 530 kilos, contendo palitos phosphoricos de pão (1.790 pacotes), pesando bruto nos envoltorios, quatrocentos e vinte (420) kilos.

Lote n. 55

LDC—Chindo: Uma caixa n. 9.145, pesando 101 kilos, contendo quinhentos e vinte e oito (528) chapéus de cabeça, de feltro de lã, simples.

Lote n. 56

A mesma marca: Uma caixa n. 9.117, pesando bruto 97 kilos, contendo dezoito (18) duzias de camisas de algodão, lisas; trinta e seis (36) duzias de collarinhos de algodão, sem gomma.

Lote n. 57

LDC: Uma caixa n. 9.118, pesando bruto 73 kilos, contendo roupa feita, não especificada, de cassineta de algodão, lisa, pesando liquido dezete (17) kilos; quatro duzias de ca-

misas de algodão, lisas; duas duzias de camisas de algodão, lisas; nove duzias de collarinhos de algodão.

Lote n. 58

LDC—Chindo: Uma caixa n. 9.419, pesando bruto 48 kilos, contendo cinco duzias de camisas de flanela de lã, lisas.

Lote n. 59

Mesma marca: Duas caixas ns. 8.812 e 8.813, pesando bruto 50 kilos, contendo porta-moedas de couro, pesando bruto nos envoltorios vinte e oito (28) kilos.

Lote n. 60

LDC—Quiliman: Duas caixas ns. 5.906 e 5.907, pesando bruto 52 kilos, contendo leite condensado, pesando bruto nas latas quarenta e duas (42) kilos.

Lote n. 61

Mesma marca: Tres caixas ns. 5.910 a 5.912, pesando bruto 193 kilos, contendo cartuchos carregados a chumbo, pesando bruto nos envoltorios cento e sessenta e seis (166) kilos.

Lote n. 62

LDC—Quiliman: Cinco fardos ns. 5.916 a 5.920, pesando bruto 365 kilos, contendo brim de algodão tinto (kaki), proprio para roupa de homem, pesando liquido trezentos e quarenta e cinco (345) kilos.

Lote n. 63

LDC: Uma caixa n. 5.924, pesando bruto 114 kilos, contendo cinco balanças de cima de meza, de ferro, até 0,40 de comprimento; conchas de cobre simples, pesando bruto quatro (4) kilos.

Lote n. 64

LDC—Quiliman: Uma caixa n. 5.925, pesando bruto 114 kilos, contendo obras não classificadas de ferro fundido, pintado, pesando bruto cem (100) kilos.

Lote n. 65

LDC: Uma caixa n. 6.991, pesando bruto 27 kilos, contendo jarros de vidro de cor n. 1, com guarnições de cobre, pesando bruto nos envoltorios cinco (5) kilos. (Esta caixa tem a contra marca—Quiliman).

Lote n. 66

LDC: Um fardo n. 5.992, pesando bruto 43 kilos, contendo tecido de algodão entrancado (217 metros) da base de 10×10 fios, de mais de 60 grammas por m², tinto, pesando liquido quarenta (40) kilos.

Lote n. 67

LDC—Quiliman: Dois fardos ns. 5.993 e 5.994, pesando bruto 91 kilos, contendo lenços de qualquer outro tecido de algodão, não especificado (450 duzias) pesando liquido setenta e nove (79) kilos.

Lote n. 68

Mesma marca: Um fardo n. 5.993, pesando 40 kilos, contendo tecido de algodão liso (177 metros) da base de 10×10 fios, de mais de 60 grammas por m², tinto, pesando liquido trinta e oito (38) kilos.

Lote n. 69

LDC: Um fardo n. 5.996, pesando bruto 44 kilos, contendo lenços de qualquer outro tecido de algodão (220 duzias) não especificado, pesando liquido quarenta (40) kilos.

Lote n. 70

LDC—Chindo: Uma caixa n. 9.629, pesando bruto 29 kilos, contendo: perfumaria (sabonetes para barba) pesando bruto nos envoltorios quatro (4) kilos; esmeril em massa, não especificado, para afiar navalhas, pesando

bruto, nos envoltorios um kilo e trezentas grammas (1.300); vinte afiadores de couro não especificado, para navalhas, pesando bruto nos envoltorios tres kilos e setecentas grammas (3.700).

Lote n. 71

LDC—Chindo: Duas caixas ns. 8.555 e 500, pesando bruto 38 kilos, contendo perfumaria (sabonetes para barba), pesando bruto nos envoltorios vinte e nove (29) kilos.

Lote n. 72

Mesma marca: Dez fardos ns. 8.875 a 8.884, pesando bruto 500 kilos, contendo tecido de algodão liso (6.300 metros), da base de 10×10 fios de mais de 75 grs. por m², estampado, pesando liquido quatrocentos e oitenta (480) kilos.

Lote n. 73

Mesma marca: Uma caixa n. 8.891, pesando bruto 24 kilos, contendo drageas medicinaes, pesando liquido cinco (5) kilos.

Lote n. 74

Mesma marca: Dois fardos ns. 8.837 e 8.838, pesando bruto 220 kilos, contendo panno de mesa de qualquer outro tecido de algodão, não especificado, pesando liquido duzentos e oito (208) kilos.

Lote n. 75

LDC: Cinco fardos ns. 8.432 a 8.436, pesando bruto 266 kilos, contendo tecido de algodão, 3.290 metros, da base de 10×10 fios, de mais de 40 até 75 grammas por metro quadrado, estampado, pesando liquido duzentos e cincoenta e tres (253) kilos.

Lote n. 76

LDC—Chindo: Cinco fardos ns. 8.447 a 8.451, pesando bruto 241 kilos, contendo tecido de algodão liso (3.030 metros) da base de 10×10 fios, de mais de 40 até 75 grammas por metro quadrado, pesando liquido duzentos e vinte e quatro (224) kilos.

Lote n. 77

Mesma marca: Cinco fardos ns. 8.457 e 8.461, pesando bruto 240 kilos, contendo tecido de algodão liso (3.290 metros) da base de 10×10 fios de mais de 75 grammas por metro quadrado, estampado, pesando liquido duzentos e vinte e cinco (225) kilos.

Lote n. 78

LDC: Nove fardos ns. 315 a 333, pesando bruto 634 kilos, contendo lenços de algodão, não especificado, pesando liquido seiscentos e trinta (630) kilos.

Lote n. 79

LDC—Chindo: Quatro fardos ns. 7.230 a 7.234, pesando bruto 396 kilos, contendo tecido de algodão lavrado (3.564 metros) de mais 100 grammas por metro quadrado, estampado, pesando liquido trescentos e setenta e oito (378) kilos.

Lote n. 80

LDC—Chindo: Quatro fardos ns. 7.243 a 7.246, pesando bruto 237 kilos, contendo brim de algodão, branco (1.432 metros), proprio para roupa de menino, pesando liquido duzentos e vinte cinco (225) kilos.

Lote n. 81

LDC: Onze fardos ns. 5.369 a 5.375, 5.378, 5.380, 5.382 e 5.383, pesando bruto 541 kilos, contendo tecido de algodão (7.218 metros), da base de 10×10 fios de mais de 40 até 75 grammas por metro quadrado, estampado, pesando liquido quinhentos e nove (509) kilos.

Lote n. 82

LDC—Quiliman: Cincoenta e quatro fardos ns. 4.816 a 4.820, 5.054 a 5.057, 5.066 a

5.072, 5.409 a 5.433 e 5.384 a 5.393, pesando bruto 3.619 kilos, contendo folhas de algodão tinto, da base de 10×10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, pesando tres mil quatrocentos e cincoenta e nove (3.459) kilos.

Lote n. 83

Mesma marca: Oito fardos ns. 4.830 a 4.837, pesando bruto 778 kilos, contendo tecido de algodão liso branco (3.838 metros) da base de 10×10 fios de mais de 49 grammas por metro quadrado, pesando liquido seiscientos e quarenta (740) kilos.

Lote n. 84

LDC—Quiliman: Dois fardos ns. 4.841, e 4.842, pesando bruto 209 kilos, contendo brim de algodão branco (1.403 metros), proprio para roupa de menino, pesando liquido cento e noventa e tres (193) kilos.

Lote n. 85

Mesma marca: Doze fardos ns. 5.600, 5.601, 5.601 A, 5.232 a 5.236, 5.376, 5.377, 5.379 e 5.381, pesando bruto 953 kilos, contendo tecido de algodão liso (8.714 metros), da base de 10×10 fios de mais de 75 grammas por m², estampado, pesando liquido novecentos e quatro (904) kilos.

Lote n. 86

LDC: Um pacote n. 6.024, pesando bruto seis kilos, contendo fragmentos de pedra marmore;

Luitpold Flivl Heilgehilfe: Um pacote s/n, pesando bruto 19 kilos, contendo um relógio com caixa de madeira, para paredo, de mais de 65 centímetros de comprimento.

Lote n. 87

L: Engeles: Um pacote s/n, pesando bruto quatro kilos, contendo quatro chapéus de cabeça, de cortiça forrada de algodão, simples.

Lote n. 88

Love Schlechter: Um encapado sem numero pesando bruto 7 kilos, contendo quatro chapéus de cabeça, de palha de avêa, simples; seiscentas grammas de obras de foha de Flandres, simples, não classificadas.

Lote n. 89

LDC: Setenta (70) caixas sem numero, pesando bruto 1.770 kilos, contendo sabão sem perfume de qualquer qualidade, pesando liquido mil quinhentos e sessenta (1.560) kilos.

Lote n. 90

Quadrilongo LDC—JHB: Uma caixa numero 5.590, pesando bruto 44 kilos, contendo obras não classificadas de vidro n. 2, branco, para serviço de mesa, pesando liquido quatorze kilos e quatrocentas grammas (14.400).

Lote n. 91

Mesma marca: Uma caixa n. 5.592, pesando bruto 12 kilos, contendo dez meias garrafas com cerveja branca, pesando bruto sete (7) kilos.

Lote n. 92

Triangulo L--1.141—Inhamban: Dez caixas ns. 1 a 10, pesando bruto 610 kilos, contendo fio de arame de cobre nu, pesando bruto, nos envoltorios, quinhentos (500) kilos.

Lote n. 93

Triangulo L: Uma caixa n. 1.412/1, pesando bruto 127 kilos, contendo obras não classificadas de ferro batido, pintado, pesando bruto nos envoltorios setenta (70) kilos.

Lote n. 94

LM: Uma caixa n. 78, pesando bruto 44 kilos, contendo livros impressos para leitura, com capa de papelão, pesando bruto nos envoltorios trinta e duas (32) kilos.

Lote n. 95

LDJ: Uma caixa n. 4.686, pesando bruto 92 kilos, contendo: obras não classificadas de vidro branco n. 1, para serviço de mesa, pesando liquido quinze kilos quinhentas e quarenta grammas (15,540); obras não classificadas de vidro branco n. 2, para serviço de mesa, pesando liquido um kilo setecentas e quarenta grammas (1,740); obras não classificadas de vidro de cor n. 1, para serviço de mesa, pesando liquido quatro kilos quatrocentas e dez grammas (4,410); baixellas de cobre nickeladas, pesando bruto, nos envoltorios, dezesseis kilos quatrocentas e noventa e cinco grammas (16,495); baixellas de cobre prateado, pesando bruto nos envoltorios quatro kilos trescentas e dez grammas (4,310).

Lote n. 96

LDJ: Uma caixa n. 4.687, pesando bruto 154 kilos, contendo: cinco relógios de parede com caixa de madeira, de mais de 65 centímetros até 100; quatro relógios de parede com caixa de madeira até 65 cent. de comprimento, na maior extensão; dois relógios de cima de mesa, com caixa de madeira, até 65 centímetros, na maior extensão.

Lote n. 97

Losango L.G: Um fardo n. 10.646, pesando bruto 84 kilos, contendo: roupa feita não especificada de casimira de lã pura, singela, pesando liquido sessenta e um (61) kilos; roupa feita, não especificada de brim de algodão liso, pesando liquido tres (3) kilos; botinas de couro de mais de 22 centímetros de comprimento no pé; dois pares de botas de montaria, de couro não especificado; um par de perneiras de couro.

Lote n. 93

LLC—KDR: Um fardo n. 8.214, pesando bruto 230 kilos, contendo: tecido de algodão liso (1.700 metros) da base de 10×10 fios, de mais de 75 grammas por m², estampado, pesando liquido duzentos e vinte dois (222) kilos.

Lote n. 99

LDC—Chinde: Uma caixa n. 8.368, pesando bruto 61 kilos, contendo facas para cosinha, com cabo de madeira ordinaria, pesando bruto nos envoltorios cincoenta (50) kilos.

Lote n. 100

LDC—Chinde: Cinco fardos ns. 8.663 a 8.667, pesando bruto 596 kilos, contendo tecido de algodão liso, da base de 10×10 fios, de mais de 75 grammas por m², estampado, pesando liquido quinhentos e sessenta e quatro (564) kilos.

Lote n. 101

MK—VRYD: Um engradado n. 225.543, pesando bruto 148 kilos, contendo aparelhos de louça n. 5 (31 duzias de chicanas e pires), pesando liquido cento e dois (102) kilos.

Lote n. 102

Mesma marca: Um amarrado de quatro caixas ns. 225.542, pesando bruto 95 kilos, contendo quatro machinas para costura (Singer), movidas a mão, pesando bruto nos envoltorios noventa e cinco (95) kilos.

Lote n. 103

Losango—MBM—D211—Durban: uma caixa numero 11.369, pesando bruto 295 kilos, contendo um piano de armario Renardi.

Lote n. 104

Losango MBM—D 211—Durban: Uma caixa n. 11.370, pesando bruto 295 kilos, contendo um piano de armario «Renardi».

Lote n. 105

Losango—MBM—D 211—Durban: Uma caixa n. 11.371, pesando bruto 294 kilos, contendo um piano de armario «Renardi».

Lote n. 106

M—D. Linda Woermann—Beira: Um barril n. 6, pesando bruto 59 kilos, contendo oleo de petroleo escuro, para lubrificação de machinas, pesando liquido quarenta e oito (48) kilos.

Lote n. 107

Mesma marca: Uma caixa n. 7, pesando bruto 95 kilos, contendo: tinta preparada a oleo, para pintura de casas, pesando bruto nos envoltorios cincoenta e um kilos; verniz não especificado, pesando bruto nos envoltorios cinco kilos cento e cincoenta grammas (5,50); alvaia de zinco, pesando liquido dezesseis (16) kilos.

Lote n. 108

Mesma marca: Uma caixa n. 13, pesando bruto 32 kilos, contendo fio nú de metal amarello, pesando bruto nos envoltorios quinhentas (0,500) grammas; tela de metal amarello, em retalhos, pesando bruto nos envoltorios quinhentas (0,500) grammas; obras não classificadas de cobre simples, pesando bruto nos envoltorios quatrocentas (0,400) grammas; fio de qualquer qualidade ou grossura, simples ou galvanizado, de ferro, pesando bruto nos envoltorios um (1) kilo; parafusos de qualquer qualidade de ferro, simples, pesando bruto nos envoltorios quinze (15) kilos; folhas de Flândres em laminas simples, pesando liquido tres (3) kilos.

Lote n. 109

Mesma marca: Uma barra de ferro n. 14, simples, pesando doze (12) kilos.

Mesma marca: Duas chapas ns. 16 e 17 de ferro simples, laminado, pesando setenta e quatro (74) kilos.

Lote n. 110

Mesma marca: Uma caixa n. 19, pesando bruto 38 kilos, contendo: chumbo em fio, pesando bruto nos envoltorios vinte e cinco (25) kilos; fio de cobre coberto de algodão, pesando bruto nos envoltorios duzentas (0,200) grammas; pilhas seccas, pesando tres (3) kilos.

Lote n. 111

M—D. Luiza Woermann—Beira: Uma caixa n. 20, pesando bruto 81 kilos, contendo: gachetas de amiantho e borracha, pesando bruto nos envoltorios cincoenta e seis (56) kilos; papelão de asbesto, pesando quatro kilos e cem grammas (4,100); obras não classificadas de vidro n. 1, em tubos para machinas, pesando um kilo e oitocentas grammas (1,800).

AVISO

Na vespera e no dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos senhores pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.—O escripturario, Armando Guedes de Mello.

Ministerio da Marinha

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 16 de outubro terão inicio, na Escola de Grumotes (ilha das Enxadas), os exames para machinistas e pilotos da marinha mercante, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 12.965, de 17 de abril ultimo.

Os candidatos que se julgarem aptos deverão dirigir seus requerimentos ao director da

Escola Naval, endereçando-os á rua Consolheiro Saraiva n. 22 (Archivo da Marinha), até o dia 15, instruídos com os seguintes documentos, conforme determina o art. 195 do citado regulamento: certidão de idade, ou documento que a supra, de identidade e das viagens feitas.

A cobrança da taxa de exames a que se refere o art. 206, do mesmo regulamento, será effectuada pelo secretario da escola, no Archivo de Marinha, nos dias 14 e 15.

Escola Naval em Baptista das Neves, 27 de setembro de 1918.—I. de Araujo e Silva, secretario interino.

Inspectoria de Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante inspector da Marinha deverá comparecer ao Estado-Maior da Armada, com urgencia, a objecto de serviço, o capitão-tenente Victor Pujol.

Inspectoria de Marinha, 29 de setembro de 1918.—João Huet Bacellar Pinto Guedes, capitão de mar e guerra, sub-inspector.

Ministerio da Guerra

Estado Maior do Exercito

PROROGAÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DE INSTRUCTORES E AUXILIARES DE INSTRUCTORES DA ESCOLA MILITAR

Não se tendo apresentado nenhum candidato á prova pratica do instructores para as armas de infantaria, cavallaria e engenharia, nem de auxiliares de instructores para essa ultima arma, na inscripção encerrada a 6 de setembro findo, de ordem do Sr. general de divisão chefe do Estado Maior do Exercito e de accordo com o art. 23 das instrucções baixadas com o aviso n. 758, de 25 de julho ultimo, faço publico que, da data do presente edital a 7 de novembro vindouro, fica reaberta, e, portanto, prorogado o prazo para a inscripção á prova pratica de instructores e auxiliares de instructores não somente aos capitães das armas de infantaria, cavallaria e engenharia, que se queiram candidatar a esse cargo na Escola Militar, e aos officiaes subalternos da arma de engenharia que pretendam concorrer ao lugar de auxiliares de instructores.

Para essa inscripção deverão os candidatos satisfazer as seguintes condições:

Só poderão inscrever-se officiaes da activa, com o curso de sua arma, de conducta civil e militar irreprehensivel (verificada pela fé de officio e pelo juizo pessoal dos chefes, exarado nas relações annuaes), e que tenham, pelo menos, um anno de serviço arregimentado como capitão, para ser instructor, e como subalterno, para auxiliar de instructor.

Os candidatos apresentarão por escripto aos commandantes dos corpos ou chefes de repartições e estabelecimentos sob cujas ordens servirem o seu pedido de inscripção, cabendo a esses commandantes ou chefes enviar os pedidos por via hierarchica ao chefe do Estado Maior, ao qual darão tambem sciencia telegraphicamente e directamente, dentro do prazo marcado para a inscripção.

Findo o prazo da inscripção, o qual será prorrogavel, nenhum candidato poderá mais inscrever-se.

Os nomes dos candidatos serão lançados em livro especial no Estado Maior do Exercito, havendo para cada inscripção um termo de abertura e outro de encerramento, ambos assignados pelo chefe do Estado Maior.

Uma vez fechada a inscripção, o chefe do Estado Maior marcará, dentro do prazo de oito dias, a data para o inicio das provas, providenciando para que com a necessaria antecedencia se achem nesta Capital todos os candidatos cuja inscripção tenha sido accita.

A prova pratica constará das seguintes partes:

- a) programma de instrucção e sua justificação;
- b) exposição oral de um ponto do programma;
- c) commando de tropa.

Uma comissão de officiaes da activa, nomeada pelo ministro, sob proposta do chefe do Estado Maior, organizará o programma dos pontos das provas, pontos esses que serão formulados de modo a abranger todas as partes da instrucção e submettidos á approvação do chefe do Estado Maior.

A comissão a que se refere o artigo anterior será composta de dous officiaes superiores, dous capitães da arma do candidato, sob a presidência de um general ou coronel.

Esses officiaes, que deverão pertencer ao Estado Maior do Exercito ou servir nesta Capital, ficarão á disposição do chefe do Estado Maior.

O chefe do Estado Maior requisitará do commandante da região todo quanto for necessario para a realização da prova pratica, enviando ao ministro da Guerra, no primeira dia útil seguinte áquelle em que se encerrar o inscripção, a relação dos candidatos acceitos.

Gabinete do Estado Maior do Exercito, Capital Federal, 2 de outubro de 1918. — *Lobo Vianna*, coronel chefe do gabinete.

Departamento do Exercito de Segunda Linha

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS DE 2ª LINHA

O general Manoel Antonio de Souza Brilhante, chefe da comissão de organização das forças de 2ª linha.

Faz saber que o Sr. Marechal ministro da Guerra resolveu prorogar até o dia 15 do corrente o prazo a que allude a lettra a do n. 20 das instrucções de 16 de julho ultimo para os officiaes da Guarda Nacional effectivos e aggregados, em transito nesta capital e aqui residentes a apresentarem as suas patentes neste quartel-general, a praça da Republica 197, afim de serem relacionados de conformidade com o disposto no n. 1 do art. 1º das disposições transitorias do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918.

Dentro os referidos officiaes, os que tiverem serviços de guerra, poderão apresentar os competentes documentos, e os que não forem brasileiros natos, deverão exhibir os titulos de naturalização ou documento reconhecido pela lei como de igual valor.

Quartel-general, 1 de outubro de 1918. — *Manoel Antonio da Cruz Brilhante*, general.

Intendencia da Guerra

CONCURSO PARA 3º PRICIAL

Exame de sanidade

De ordem do Sr. coronel intendente da Guerra, presidente da mesa examinadora e de accordo com as instrucções para o serviço interno desta repartição, faço sciente de que a inspecção medica dos candidatos inscriptos será iniciada na Directoria de Saude da Guerra, sita á rua Marechal Floriano Peixoto, ás 13 horas, nos dias abaixo designados:

Dia 3

1. Nabor Pinto Neves.
2. Laurentio Lago Junior.
3. Luiz Gustavo Vianna Junior.
4. Augusto Ribeiro Moss.
5. Nelson de Souza.
6. Gabriel Bandeira de Faria.
7. Luiz Goulran Moreira Nunes.
8. Henrique Guilherme Fernandes da Cunha.
9. Adalberto Duarte Nunes.

Dia 4

1. André de Albuquerque Filho.
2. Sylvio Brito de Lamare.
3. Octacilio de Souza Godinho.
4. Fernando Avila da Silva.
5. Telemaco Goncalves Maia.
6. José da Silva Travassos.
7. Zaqueu Penha Garcia.
8. Alipio Benedicto Cerqueira de Castilho.
9. Emygdio Silva.

Dia 7

1. Julio Schwenck.
2. Adolpho Carlos de Alencastro Guimaraes.
3. Frederico Cascardo.
4. Nelson Carlos de Mello e Souza.
5. Mario de Souza Vieira.
6. Antonio de Almeida Roseiro.
7. Archimedes Garcia de Castro.
8. Severino Octaviano da Silva Ramos.
9. Nelson Daniel Mendes.

Intendencia da Guerra, 2 de outubro de 1918. — O secretario da comissão examinadora, *Alfredo Angelo de Aquino*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO

Correspondencia cahida em refugio

De ordem do Sr. sub-director do trafego, convido os remetentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugio no segundo trimestre do anno findo (1917), a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhe ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares o após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registro — Procedencia — Destinatario — Remettente — Destino

- N. 4.627 A, Avenida Central, Aurora Cabral, ignorado, S. Paulo.
- N. 10.530, 7ª secção (Rio), José Antonio da Silva, Victoria R. Silva, Campos.
- N. 4.403 A, Avenida Central, Avelino J. Ferreira, ignorado, Pernambuco.
- N. 4.646 A, Avenida Central, Hygino Nunes Martins, Casemiro Marts., Reder-Mont-Serrat (Rio).
- N. 5.843, 7ª secção (Rio), Joé Joaquim Oliveira, Jo. Alves Oliveira, Viçosa, Alagoas.
- N. 3.409, Estação Central, Marcelino C. Araujo, ignorado, Sergipe.
- N. 3.038, Estação Central, Maria Rita Rego Barros, Maria Candida Nascimento, Pernambuco.
- N. 3.094, Avenida Central, Francisca Rosa Conceição, João Climaco Serra, Maranhão.
- N. 9.033, Estação Central, Francisca Jacob, Luiz Sapinoza, Estado do Rio.
- N. 4.907, Estação Central, Dursolina M. Conceição, Elisa Lima Araujo, Barra Mansa.
- N. 277, Estação Central, Francisca Cruz Amieiro, David, S. Paulo.
- N. 33.924, 7ª secção (Rio), Valeriana, Almir Agapito Serra, Pará.
- N. 292 C, Arsenal do Marinha, Antonia Rosa Conceição, Orminda Pereira Santos, Sergipe.
- N. 4.830 A, Riachuelo, Elvira Mello V. Ferreira, Lquisinha, Estado do Rio.
- N. 103, Estação Central, José Domingos, Rosa de Leite, Rio.
- N. 1.229 A, Avenida Central, Antonio J. Giorunni, Vivizinga, Minas.
- N. 3.322, Estação Central, Fabiliana Santos, Theodora, Pombal.
- N. 3.271 A, Avenida Central, Brasilina M. Almeida, M. Macedo, Campos.

N. 4.453 A, Avenida Central, Manoel Va C. ?, S. Christovão, Rio.

N. 32.364, Praça Quinze de Novembro, Aristides B. Moreira, Damasia Francisca Silva, Estado do Rio.

N. 325 C, Arsenal de Marinha, Maria Francisca Moraes, José Bonifacio Moraes, Natal.

N. 4.683 A, Avenida Rio Branco, Antonio Thomaz Nascimento, Djanira Nascimento, Estação da Conceição.

N. 2.861, Estação Central, Sebastiana C. Avellar, José Costa Avellar, Barra do Pirahy.

N. 3.439 A, Rio, Oswaldo Neves, Arminia P., S. Paulo.

N. 6.693, Estação Central, Andreolina F. Pereira, Octavio, Bahia.

N. 289 C, Estacio de Sá, Maria J. Conceição, Antonio Damasceno Filho, Bahia.

N. 533, Dr. Frontin, Paschoal de Sá, Maria Francisca, Estado do Rio.

Primeira secção da Sub-Directoria do Trafego Postal, 30 de setembro de 1918. — Servindo de secretario, *Godofredo de Abreu e Lima*, chefe de secção.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Edital

Pelo presente edital convido o Sr. Benjamin Goncalves, praticante de 2ª classe desta administração, a reassumir, dentro do prazo de dez (10) dias, o exercicio de seu cargo, e, bem assim, a justificar as faltas que vem dando ao serviço desde o dia 6 do corrente mez.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nietheroy, 1ª secção, 30 de setembro de 1918. — *Octavio Tarquinio de Souza*, administrador dos Correios.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UM VENTILADOR CENTRIFUGO COM MOTOR ELECTRICO PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 7 do proximo mez de outubro, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de um ventilador centrífugo, com motor de 7,5 II P, corrente alternada 220 volts, 50 cyclos, com capacidade para 12 forjas, pelo preço maximo de \$2.200,00.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o material supra indicado entregue na Intendencia, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

As propostas, cujos preços sejam superiores ao maximo estabelecido, não serão acceitas.

A entrega será feita dentro do prazo de 15 dias contados da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas, mas esse prazo poderá ser augmentado a juizo da administração, no caso de demora por força maior.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues: em duas vias, em envolveres fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvere deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação de ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir e receber a caução de 200\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferir.

recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, nas condições já estabelecidas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas nesse edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concurrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instrucções para o serviço de concorrência.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de setembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE FOLHAS DE SERRA DE FITA E SOLDA DE PRATA PARA A QUARTA DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 10 do proximo mez de outubro, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para fornecimento de:

Para a serra de fita de toras n. 57 de Fay Egan C.^a, n. 57 Band Saw Mill Of. I. A. Fay and Egan & C.^o.

24 folhas de serras de fita soldadas, amoladas, travadas e promptas para entrar em uso para serras de madeiras com as dimensões: comprimento, 36 e 2 1/2" (11,04) e 8" (0,203) de largura, preço maximo de metro 195\$000.

Dous kilos de solda de prata para as mesmas. preço maximo de kilo 120\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades estipuladas; entregue na intendencia dentro de 15 dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores aos maximos indicados.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e de nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do

proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$000, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto. caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concurrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instrucções para o serviço das concorrências.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de setembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE DESCARGA DE CARVÃO RECEBIDO POR VIA MARITIMA

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas, do dia 9 do proximo mez de outubro, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o serviço de descarga de carvão de pedra nacional ou estrangeiro, recebido por via maritima para o consumo da estrada neste anno.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para a descarga da tonelada de 1.000 kilos de carvão de pedra, chegado em vapores e o preço em réis para a tonelada de 1.000 kilos do chegado em veleiros, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta que apresentar a somma dos dous preços mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores a 1\$800 para a tonelada de 1.000 kilos dos vapores e 2\$200 para a tonelada de 1.000 kilos dos veleiros.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles,

os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$ previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que fôr expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Bases para a concorrência:

I

As propostas versarão sobre o preço em réis para descarga de tonelada de 1.000 kilos de carvão de pedra retirada dos porões dos vapores e o preço em réis para a tonelada de 1.000 kilos de carvão de pedra retirada dos porões dos veleiros descarregados nos carros da Central, correndo por conta da estrada quaesquer despesas concernentes ás taxas de câes e direitos aduaneiros.

II

Na execução desse serviço o contractante empregará pessoal e material exclusivamente seu, salvo o que, em virtude das obrigações do arrendamento do câes, tiver de ser fornecido pela companhia que explora esse serviço, obrigando-se a Central tão sómente a fornecer os carros necessários, de accordo com o desenvolvimento e rapidez que julgar conveniente imprimir no serviço, tendo em vista o tempo de estadia livre consignada nas cartas de fretamento e a descarga obrigatoria de cada vapor ou veleiro.

III

No caso de haver mais de um vapor ou veleiro atracado ao câes, com carvão para a Central, o contractante poderá ser obrigado a attender a descarga simultanea de todos e a desenvolvê-la de modo a evitar sobre-estadias, pelas quaes a estrada só se responsabilizará no caso de não poder ou deixar por conveniencia sua de fornecer os carros necessários para que a descarga se faça em dia.

IV

A descarga do carvão poderá ser feita aos domingos e feriados, noite e dia, a juizo da Central, sem que o contractante fique com direito de elevar o preço estabelecido ou fixado neste contracto.

V

A pesagem do carvão será feita nas balanças da Central existentes na estação Maritima, devendo o contractante custear o pessoal necessario para executar a, o qual trabalhando no recinto da estrada ficará sujeito á disciplina a que está sujeito o pessoal da Central e receberá ordens directas do encarregado da carga e descarga.

VI

O contractante poderá ter pessoa de sua confiança destacada na carga e descarga para acompanhar e fiscalizar o serviço de pesagem.

VII

Todo serviço será feito sob immediata fiscalização do encarregado da carga e descarga desta estrada na Maritima, com quem o contractante se entenderá sobre todos os assumptos relativos á boa execução do trabalho e do qual receberá ordens.

VIII

Os carros fornecidos pela Central para carregamento de carvão serão entregues ao contractante no local em que convencionalmente são entregues todos os carros para carregamentos no Cães do Porto, cumprindo ao contractante providenciar junto á administração do cães sobre a movimentação e manobras dos mesmos nas linhas do cães, assim como os carros carregados com carvão serão entregues á Central no mesmo local, sendo dahi em diante rebocados e manobrados por pessoal e locomotivas da Central.

IX

O contractante será responsavel por qualquer desvio que se dê no carvão, quer no vapor ou veleiro, quer dos carros da Central, enquanto estes permanecerem nas linhas do cães e não tenham sido entregues á Central no local alludido na clausula acima, assim como por qualquer avaria que soffra o material da Central enquanto estiver á sua disposição para carregamento de carvão.

X

Em caso algum a Central se responsabilizará pelas avarias feitas nos vapores ou veleiros nas obras e bemeitorias do cães, sejam por accidentes naturaes ao trabalho, sejam por simples descuido ou desatenção do pessoal do contractante.

XI

O contractante é responsavel pela quantia correspondente a qualquer sobre-estadia que occasionar, devido ao má serviço ou qualquer outra causa.

XII

A caução para assignatura do contracto será do 20:00\$000. As sobre-estadias occasionadas pelo contractante serão pagas pela estrada, descontando-se a importancia da caução.

XIII

Sempre que a caução for desfalcada será o contractante obrigado a integralizal-a dentro do prazo de oito dias, sob pena de rescisão do contracto e perda do resto da caução.

XIV

Si a importancia da caução não for sufficiente para o pagamento da estadia, será a diferença descontada das contas em processo.

XV

A não observancia a qualquer das clausulas estabelecidas dará lugar a rescisão do contracto com perda da caução.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de setembro de 1918.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UM MOTOR ELECTRICO PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 11 do proximo mez de outubro, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Um motor electrico «Westinghouse» ou «General Electric», de 100 HP, 2.080 volts, 880 revoluções, 60 cycles, completo, com todos os pertences, inclusive quadro, chaves a oleo «Starting box» e curto circuito, preço maximo \$2.100.00.

O preço será em dollar, ouro americano, para o material entregue, no Cães do Porto, dentro dos vagões da estrada, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada.

A estrada recusará as propostas cujo preço seja superior ao maximo marcado.

Caberá a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega será feita até 31 de dezembro vindouro.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta deverá exhibir o recibo da caução de réis 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada se o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que fôr expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já fôra estabelecido para os artigos que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o di-

reito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concorrentes ficarão sujeitos ad que consta nas instrucções para o serviço de concorrência.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital, será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de setembro de 1918.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

FONSECA—NICTHEROV, ESTADO DO RIO

De ordem do Sr. Dr. director, levo ao conhecimento dos interessados que o programma para o exame vestibular de algebra, geometria e trigonometria, de que trata o art. 03 do regulamento desta escola, é o seguinte:

ALGEBRA

I—Calculo algebrico

Notação algebrica; suas vantagens. Expressões algebricas, sua classificação. Objecto da Algebra.

Adição e subtracção. Reducção de termos semelhantes.

Multiplicação dos monomios e polynomios. Polynomios ordenados.

Numeros negativos.

Divisão dos monomios e polynomios. Polynomios ordenados. Resto da divisão dos polynomios.

Condição de divisibilidade de um polynomio racional e inteiro em relação a uma letra X por binomio do 1º grau em relação a X.

Lei de formação do quociente. Caso em que o divisor é um producto de binomios. Divisibilidade dos polynomios em geral.

Diversos processos para decomposição em factores. Polynomios inteiros em X e polynomios identicos. Coefficientes indeterminados. Aplicações.

Maximo commum divisor. Menor multiplo commum de dois polynomios.

Fracções algebricas.

Formulas singulares das expressões algebricas.

Radicaes algebricos.

Raiz quadrada de um polynomio.

Exponentes fraccionarios e negativos.

II—Equações do 1º grau

Principios geraes relativos ás equações consideradas isoladamente. Applicações á resolução das equações do 1º grau.

Principios geraes relativos ás equações consideradas simultaneamente. Applicações á resolução de systemas de equações do 1º grau.

Discussão da formula de resolução da equação do 1º grau a uma incognita.

Discussão das formulas de resolução de um systema de duas equações do 1º grau a duas incognitas.

Desigualdade e analyse indeterminado do 1º grau.

Problemas do 1º grau a uma ou mais incognitas.

Discussão dos problemas do 1º grau.

III—Equações do 2º grau

Resolução da equação do 2º grau a uma incognita.

Relação entre os coefficients da equação geral e as raizes.

Aplicações:

Discussão da formula de resolução.

Determinação *a priori* da natureza e do signal das raizes.

Trinomio do 2º grão a uma variavel. Sua decomposição em factores do 1º grão. Propriedades fundamentais do trinomio.

Equações biquadradas. Resolução e discussão. Transformação de expressões da forma

$$\pm \sqrt{A \pm \sqrt{B}}$$

Equações reciprocas do 4º grão.

Exemplos de equações binomias e trinomias.

Systemas de N equações a N incognitas, sendo uma do 2º grão e as outras do 1º.

Systema contendo mais de uma equação do 2º grão ou de grão superior ao 1º (Artificios de calculo).

Resolução e discussão de problemas do 2º grão.

IV Progressões e logarithmos

Progressões por differença.

Progressões por quociente.

Theoria elementar dos logarithmos.

Logarithmos vulgares. Disposição e uso das taboas. Aplicações.

Juros compostos. Annuidades.

GEOMETRIA**Primeira parte — Geometria plana****I Linha recta**

Definições e noções preliminares. Objecto da geometria.

Ângulos: Ângulo recto. Ângulos adjacentes. Ângulos oppostos pelo vertice.

Triangulos: Propriedades do triangulo isosceles.

Casos de igualdade de triangulos quaesquer. Propriedades usuaes dos triangulos.

Perpendiculares e obliquas. Casos de igualdade de triangulos rectangulos. Principios exemplos de logares geometricos.

Parallelas. Ângulos do lados respectivamente parallelos ou perpendiculares.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qualquer. Numero de diagonaes.

Quadrilateros. Propriedades do parallelogrammo, do rectangulo, do losango, do quadrado e do trapezio.

Estudo dos principaes systemas de linhas concorrentes no triangulo.

II—Circunferencia

Definições e preliminares.

Propriedades dos diametros.

Propriedades dos arcos e cordas.

Propriedades das tangentes.

Posições relativas de duas circunferencias.

Medida dos angulos—Problema geral:

Divisão da circunferencia. Ângulos inscripto, ex-inscripto e de segmento. Ângulo de dous secantes que se cortam dentro ou fóra do circulo. Quadrilatero inscripto.

Problemas sobre a linha recta e a circunferencia:

Construção dos angulos, dos triangulos, das perpendiculares, das parallelas e das tangentes.

Circulos circumscripito e ex-inscripto em um triangulo.

Segmento capaz de um angulo.

Instrumentos empregados no desenho geometrico. Descripção, verificação e applicações.

III—Figuras semelhantes

Linhas proporcionaes.

Semelhança dos triangulos e dos polygonos.

Relações numericas entre os elementos rectilíneos do triangulo e do quadrilatero. Calculo das alturas, das medianas, das bissectrizes

e do raio do circulo circumscripito a um triangulo em função dos lados.

Transversaes. Theoremas de Menclau, de Pascal e de Ceva.

Linhas proporcionaes no circulo.

Problemas relativos ás linhas proporcionaes. Quarta proporcional a tres rectas dadas;

3º, proporcional a duas rectas.

Média proporcional a duas rectas dadas.

Construção de duas rectas conforme somma ou differença e sua média proporcional.

Divisão de uma recta em meio e extremo.

Construção de um polygono semelhante a um polygono dado.

IV. Polygonos regulares — Medida de circunferencia

Propriedades geraes dos polygonos regulares.

Problemas relativos a esses polygonos.

Inscrição dos principaes polygonos regulares em circulo.

Calculo dos lados em função do raio.

Medida da circunferencia.

Calculo da relação entre uma circunferencia e seu diametro pelos processos dos perimetros e dos isoperimetros.

V. Areas

Area do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapezio e de um polygono qualquer.

Area de um polygono regular e de um sector polygonal regular.

Area do circulo, do sector circular e do segmento circular.

Relação entre as areas de dous polygonos semelhantes, de dous circulos, de dous sectores e segmento circulares semelhantes.

Quadrado construido sobre os lados de um triangulo.

Problemas relativos ás areas: Transformar um polygono em um triangulo e em um quadrado equivalente. Transformar um polygono em outro equivalente e semelhante a um polygono dado.

Duas figuras planas semelhantes, sendo dadas construir uma terceira semelhante ás primeiras e igual á sua somma ou differença.

SEGUNDA PARTE — GEOMETRIA NO ESPAÇO**VI Plano**

Propriedades fundamentais relativas ao plano e á linha recta.

Rectas e planos perpendiculares.

Rectas e planos parallelos.

Projeções sobre um plano.

Ângulo de uma recta e de um plano.

Menor distancia entre duas rectas não situadas no mesmo plano.

Ângulos diedros.

Planos perpendiculares.

Ângulos polyedros

Propriedades fundamentais dos angulos e polyedros convexos e em particular dos angulos triedros.

Triedros supplementares.

Casos de igualdade dos angulos triedros.

Polyedros

Noções sobre os polyedros em geral.

Prismas — Propriedades do parallelepipedo e do prisma. Area lateral e total do prisma.

Volume do parallelepipedo rectangulo, recto e obliquo.

Volume do prisma.

Pyramides. Propriedades. Area lateral e total da pyramide regular e do tronco de pyramide regular.

Volume da pyramide e dos troncos de pyramides de bases parallelas.

Volume do tronco de prisma triangular.

Area e volume de um polyedro qualquer. Theoria da semelhança dos polyedros.

Theoria das figuras symetricas.

Corpos redondos

Cylindro de revolução — Area e volume.

Cono de revolução — Area e volume.

Troncos de cono de revolução de bases parallelas (Area e volume).

Esphera — Propriedades geraes.

Area da zona espherica e da esphera.

Volume do sector espherico, da esphera e do segmento espherico.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Noções preliminares. Objecto da trigonometria.

Variações das linhas trigonometricas.

Relações fundamentais entre as linhas trigonometricas de um mesmo arco.

Relações entre as linhas trigonometricas de dois arcos e as de sua somma ou differença.

Relações entre as linhas trigonometricas de um arco e as do arco duplo.

Relações entre as linhas trigonometricas de um arco e as da sua metade.

Formulas de Simpson.

Formulas logarithmicas.

Resolução trigonometrica da equação do 2º grão. Identidades.

Equações trigonometricas. Formulas singulares das expressões trigonometricas.

Construção das taboas trigonometricas; sua disposição e uso.

Relações entre os lados de um triangulo e as linhas trigonometricas dos seus angulos.

Resolução dos triangulos rectangulares.

Resolução dos triangulos obliquangulos.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, 31 de agosto de 1918.—Thomé Madeira Poppe, inspector do alumnos, addido.

Visto.—Mario Quintão, pelo secretario.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

ALAMEDA S. BOAVENTURA — FONSECA — NICTHEROY

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos alumnos ouvintes desta escola, que as inscripções para os exames do que trata o art. 124 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.927, de 20 de março de 1918, (physica e chimica, historia natural, algebra, geometria e trigonometria), acham-se abertas nesta secretaria, a partir desta data até 31 de outubro do corrente anno.

Os exames de mathematicas serão feitos do accordo com os exames vestibulares, cujos programmas estão sendo publicados no *Diario Official*, desde 30 de agosto do anno corrente.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Nictheroy, 1º de outubro de 1918.—O inspector de alumnos, addido, Thomé Madeira Poppe.—Visto.—Carlos da Cunha Menezes, secretario.

Directoria do Serviço de Agricultura Pratica

CONCORRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE INSECTICIDAS E APPARELHOS DE DESINFECÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. ministro e de accordo com o edital publicado no *Diario Official*, no periodo de 18 a 28, inclusive, do proximo passado mez de setembro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, naquella ultima data, ás quatorze horas foram recebidas e abertas nesta directoria, depois de julgada a idoneidade dos concorrentes, as seguintes propostas para o fornecimento immediato de insecticidas e apparechos de desinfecção:

1º — Merino & Maury, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 163, propõem-se fornecer á Directoria do Serviço de Agricultura Pratica,

de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* os artigos seguintes: 1.000 (mil) caixas de Formicida Merino, por quarenta contos do réis (40:000\$000.) Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1918. — *Merino & Maury*. (Proposta em duplicata, tendo a data e assignatura, em ambas as vias, sobre uma estampilha federal do valor de seiscentos réis).

2º *Moreno Borlido & Comp.*, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, propõem-se fornecer á Directoria do Serviço de Agricultura Prática os seguintes artigos: 4 (quatro) kilos do acido phenico a vinte e quatro mil réis (24\$), noventa e seis mil réis (96\$); 29 (vinte) litros de lysol por trezentos mil réis (300\$); 1.000 (mil) caixas de formicida Merino, quarenta e um contos e quinhentos mil réis (41:500\$); 10 (dez) bombas «Success», oitocentos mil réis (800\$). Tudo pela importancia de quarenta e dous contos seiscentos e noventa e seis mil réis (42:696\$000). Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1918. — *Moreno Borlido & Comp.* (Proposta em duplicata, tendo a data e assignatura, em ambas as vias, sobre duas estampilhas federaes do valor de trezentos réis cada uma).

3º *F. R. Moreira & Comp.*, estabelecidos á Avenida Rio Branco ns. 107 e 109, de accôrdo com o edital de concorrência publica para o fornecimento de insecticidas e aparelhos de desinfecção, de 18 de setembro de 1918, teem a honra de submeter a V. Ex. proposta para o fornecimento do seguinte artigo: 2 (duas) toneladas de sulfato de cobre pelo preço total de quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$). Os proponentes declaram que sujeitam-se a todas as clausulas do edital de concorrência. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1918. — *F. R. Moreira & Comp.* (Proposta em duplicata, tendo a data e assignatura, em ambas as vias, sobre duas estampilhas federaes do valor de trezentos réis cada uma).

Directoria do Serviço de Agricultura Prática, 1 de outubro de 1918. — *Dias Martins*, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco do Credito Brasileiro

RELATORIO DA DIRECTORIA PARA A ASSEMBLEA
GENERAL ORDINARIA EM 5 DE OUTUBRO
DE 1918

Srs. accionistas — Em cumprimento ao disposto no art. 23 dos nossos estatutos, temos a satisfação de vos apresentar o relatório e contas relativas ao anno social findo em 31 de dezembro de 1917.

Prosegue em seus ultimos tramites a acção judicial que o banco sustenta para garantia do seu patrimonio, esperando sempre que justiça lhe seja feita.

Durante o anno decorrido não houve transações de accções.

Cumpro-vos eleger a directoria e o conselho fiscal.

Quaesquer esclarecimentos que vos sejam necessarios nos promptificamos a satisfazer.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1918. — *F. Pierre*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — O conselho fiscal do Banco de Credito Brasileiro, tendo examinado as suas contas e escripturação referentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1917, achou tudo exacto, pelo que é de parecer que sejam approvadas, bem como os actos da digna directoria.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1918. — *Pedro Xavier de Almeida*. — *Jorge Guimarães Dampias*. — *Alfredo Augusto d'Almeida*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Activo

Terras do banco.....	3.204:003\$150
Caução da directoria.....	50:000\$000
Conta de instalação.....	1:475\$300
Moveis e utensilios.....	105\$000
Diversos: saldos de varias contas.....	294:715\$044
	3.550:298\$194

Passivo

Capital, 30.000 accções a 100\$	3.000:000\$000
Directores por caução.....	50:000\$000
Diversos: saldo de varias contas.....	500:298\$194
	3.550:298\$194

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917. — *F. Pierre*, presidente.

Companhia Morro da Mina

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 26 de setembro de 1918, se archivaram nesta repartição, sob o n. 4.946, os seguintes documentos referentes á Companhia Morro da Mina, a saber:

Acta da assemblea geral extraordinaria realizada em 12 de agosto ultimo, que approvou o augmento do capital social e acta da assemblea geral extraordinaria realizada em 2 do corrente que approvou o laudo dos louvados e tomou conhecimento de terem sido cumpridas todas as formalidades legais com relação ao augmento do capital social e assignaturas dos accionistas com o numero das novas accções subscriptas. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official de secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1918. — *Isidoro Campos*, director.

Sociedade Mineira de Lactecios

CERTIFICADO

Publica forma — Primeira secção — Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de trinta de setembro de mil novecentos e dezoito, se archivaram nesta repartição, sob o numero quatro mil novecentos e quarenta e oito, os seguintes documentos referentes á Sociedade Mineira de Lactecios, a saber: a acta da assemblea geral de constituição realizada em cinco de setembro proximo findo, lista dos subscriptores de accções, estatutos, publica forma da carta de autorização do Governo para funcção na Republica, publica forma do documento de deposito da decima parte do capital em dinheiro, um exemplar do *Diario Official* de vinte oito de setembro passado, com a publicação do decreto numero treze mil cento e noventa e quatro de quinze desse mez, que autorizou o funcionamento da sociedade e guia com o pagamento do sello respectivo feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, um de outubro de mil novecentos e dezoito. — *Isidoro Campos*, director (inutilizando duas estampilhas federaes no valor total de onze mil réis). Está um carimbo da Junta Commercial da Capital Federal. Reconheço a firma *Isidoro Campos*. Rio, um de outubro de mil novecentos e dezoito. Em testemunho da verdade (está o signal publico). — *Eduardo Carneiro de Men-*

donga. Está um carimbo deste cartorio. Nada mais se continha e se declarava em uma certidão da Junta Commercial da Capital Federal, que me foi apresentada para que fosse transcripta na presente publica forma que, estando em tudo conforme o original ao qual me reporto e dou fé, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio do decimo officio de notas, em um de outubro de mil novecentos e dezoito. E eu, *Eduardo Carneiro de Mendonça*, tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade, estava o signal publico. — *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

C. C. por mim tabellião interino *Francisco Antonio Machado*.

SOCIEDADES CIVIS

União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro

(Extracto dos Estatutos)

A União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, com sede nesta Capital, reger-se-ha pelo disposto nos seus estatutos e de accôrdo com o Código Civil em vigor.

A União tem por fim: promover o levantamento moral e intellectual dos trabalhadores; empregar todos os esforços para melhorar as condições economicas, profissionaes e sociaes dos mesmos. A União realizará os seus objectivos pelos seguintes meios: promovendo nas sedes das associações federadas conferencias sobre assumptos que digam respeito ao melhoramento successivo das classes trabalhadoras; creando bibliothecas de caracter sociologico e economico e escolas ou cursos primarios, secundarios e profissionaes; editando um jornal destinado á propaganda e á defesa das reivindicações operarias; promovendo a união dos trabalhadores assalariados do Rio de Janeiro; organizando-os em associações de classe para a defesa dos seus interesses economicos, profissionaes, sociaes e moraes; estreitando os laços de solidariedade e estabelecer constantes relações entre todas as sociedades federadas, dando mais força e cohesão aos seus esforços e reivindicações; cultivando relações com as sociedades exclusivamente operarias organizadas sobre o terreno economico, não só do Brasil como dos outros paizes, pondo assim o proletariado do Rio de Janeiro ao corrente da situação e da acção do proletariado de todo o mundo; reunir e publicar dados estatísticos e informações exactas sobre as condições do trabalho e movimento operario do Districto Federal. A União é administrada por uma comissão federal composta de dous delegados de cada sociedade adherente á União. Esta comissão escolherá em janeiro de cada anno, dentro seus membros, uma comissão executiva composta de um secretario geral, um secretario de actas e um bibliothecario archivista, sendo o thesoureiro nomeado semestralmente sob a responsabilidade da mesma comissão federal. A União é representada activa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelo modo que a comissão federal determinar. Os estatutos da União poderão ser reformados em qualquer tempo, acompanhando a reforma a evolução moral e economica dos trabalhadores. Para se effectuar essa reforma, deverá reunir-se uma assemblea geral de delegados com mandato directo e especial para tal fim, sendo, porém, a União indissolúvel, enquanto existir um minimo de tres sociedades federadas. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. Em caso de dissolução da União os haveres existentes deverão ser destinados a uma obra de propagação associativa, a juizo da comissão federal.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.

Federação Brasileira de Estudantes**Estatutos Provisórios da Federação Brasileira de Estudantes**

Art. 1º.—Fica constituída a partir de 26 de setembro de 1918, com sede na Capital da Republica, a Federação Brasileira de Estudantes que se destina a ser o órgão official da classe academica do Brasil.

Art. 2º.—Compõem-se de todos os estudantes das Escolas Superiores da Republica e Associações Academicas Brasileiras, representadas por delegados em numero de cinco para cada Escola e Associação.

Paragrapho unico.—Em cada delegação será escolhido um membro, que se chamará *leader*.

Art. 3º.—A Federação Brasileira de Estudantes será dirigida por uma directoria eleita annualmente, entre os representantes das Escolas e Associações Federadas.

Art. 4º.—Nenhuma sociedade academica, nem academico algum pertencente a Faculdade que tenham adherido á Federação poderão representar a classe academica sem autorização da Federação, na Capital Federal, sendo que para os Estados será permitida sem autorização a representação local.

Art. 5º.—Si o corpo discente das Escolas Superiores e as Associações, após o auxilio da Federação verificarem impossibilidade na vinda da delegação á Capital da Republica, poderão constituir, por procuração, representantes aqui domiciliados.

Art. 6º.—A directoria provisoria será substituída pela effectiva eleita pelo Congresso Federal de Estudantes, a realizar-se na Capital Federal.

Art. 7º.—Os estatutos effectivos serão organizados pelo mesmo Congresso.

Art. 8º.—Será eleita desde já uma comissão permanente, de sete membros, afim de fazer, nos Estados, a propaganda da Federação.

Art. 9º.—A Federação Brasileira de Estudantes tem por escopo trabalhar em prol dos interesses da classe academica do Brasil como sua legitima e unica representante.

Paragrapho unico.—Deverá, outrossim, a Federação Brasileira de Estudantes se interessar pelos problemas nacionaes acompanhando com amor e abnegação o movimento social do paiz, e procurando elevar, o maximo possivel, o papel do academico brasileiro, quer no interior quer no exterior do Brasil.

Art. 10.—Em caso de dissolução da Federação, o patrimonio social deverá ser distribuido equitativamente entre as associações filiadas á Federação.

Art. 11.—A Federação Brasileira de Estudantes fica fundada com a adhesão das seguintes faculdades e associações, devendo ser incorporadas todas as outras do Brasil:

Faculdade Livre de Direito.
Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes.
Escola Polytechnica.
Academia Brasileira dos Novos.
Academia de Altos Estudos.
Centro Academico Nacionalista.
Sociedade de Estudos Nacionaes.
Centro dos Academicos Mineiros.

Art. 12.—Estes estatutos, approvados em segunda assembleia geral, no dia 28 de setembro de 1918, são assignados pela directoria e pelos representantes legais das Associações e Faculdades mencionadas no no artigo 11º e na ordem que se segue.

Rio de Janeiro, em nossa sede no Lyceu do Artes e Officios, 28 de setembro de 1918.—
O presidente, *Barbosa Teixeira*.—O secretario, *Carlos de Rizzini*.—O thesoureiro, *Malthias Pereira Fortes*.

Nota. (E seguiam-se as assignaturas dos outros representantes).

ANNUNCIOS**CODIGO CIVIL BRASILEIRO****Trabalhos relativos á sua elaboração****1º E 2º VOLUMES**

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional pelo preço de 10\$000, cada exemplar.

Companhia Minas Estradas de Ferro**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 3 de outubro do corrente anno, ás 13 horas, na sede da companhia, á rua do S. Pedro n. 133, sobrado, afim do tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal e contas annuaes e elegarem o conselho fiscal e supplentes que deverão substituir os actuaes.

Estão á disposição dos Srs. accionistas, até que se realize a assemblea convocada, os documentos de que trata o art. 147 das leis das Sociedades Anonymas.

Ficam suspensas as transferencias das acções nominativas e são convidados os possuidores de acções ao portador a depositar-as no escriptorio da companhia até á vespéra da reunião.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1918.—
A directoria.

Companhia Tijuca

Empréstimo de 350.000\$000 em 1.750 debentures de 200.000

De accôrdo com os termos do empréstimo, foi feito, por compra, o resgate de 80 debentures de ns. 1.263/1.338 e 1.350/1.359, que deixarão de vencer juros.

As debentures em circulação ficam reduzidas a 1.329, na importância de 303.800\$900.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1918.—
A directoria.

Companhia Tijuca**JUROS DE DEBENTURES**

De 1 a 5 de outubro, das 13 ás 15 horas e depois, ás quintas-feiras, ás mesmas horas, pagar-se-ha, no escriptorio da companhia, á rua dos Ourives, n. 33, sobrado, o 9º coupon, a vencer-se em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1918.—
A directoria.

Companhia Nacional de Industria e Commercio**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convocados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, a 8 do corrente mez, ás 15 horas, na sede da companhia, á rua Visconde de Inhauma n. 36, para o fim especial de excluir-se a responsabilidade da Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro) pela evicção quanto aos bens que verteu para o patrimonio social da companhia, obrigada a referida abbadia a fornecer os documentos, que tiver, e os esclarecimentos que preciso forem e puder dar sobre os ditos bens.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1918.—
José Augusto Ludolf.—José Luiz da Gama Fernandes.

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 4º andar, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.—
Pedro A. Nolasco P. da Cunha, presidente.. (

Companhia Fabrica de Meias Victoria**JUROS DE DEBENTURES**

Do dia 10 a 20 do corrente, inclusive, pagar-se-ha, na rua S. Pedro n. 61, o coupon a vencer-se em 31 de outubro de 1918, e desta data em diante, ás quintas-feiras, das 11 ás 15 horas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.—
A directoria.

Clubs Patek-Philippe**CARTA PATENTE N. 1**

Pela loteria da Capital Federal de hoje foram contempladas as seguintes inscrições:

Inscrição n. 146, correspondente aos tres algarismos finais do primeiro premio — N. 51.146.

Inscrição n. 368, correspondente aos tres algarismos finais do segundo premio — N. 37.368.

Inscrição n. 435, correspondente aos tres algarismos finais do terceiro premio — N. 12.435.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918.

O FISCAL DO GOVERNO,

Dr. Josephino Felicio dos Santos.

N. B. — Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento, desde o valor de 79\$, pôde ser adquirida, por meio de prestações pagas semanalmente, inscrevendo-se no Club PATEK-PHILIPPE.

O preço das prestações varia de 1\$ até 10\$, conforme o valor da mercadoria escolhida.

Gondolo & Labouriau**RELOJOEIROS**

81, Rua da Quitanda, 81